



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2014 – São Paulo, quinta-feira, 24 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022914-77.1997.403.6100 (97.0022914-9) - DEUSA ASSIS MIRANDA X DIOGENES VICENT FILHO X PEDRO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO CARDOSO DA COSTA X PAULO SERGIO FURTADO ABREU X ONDINA LACERDA DE OLIVEIRA X NORMA VITALI CASTILHO PALMA X NIDIA DIAS COSTA X GERSON NEY FRANCA X GEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo requerido pelo autor.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte em face da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 346/348.

0024205-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024205-8) - HELENA LEOCADIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023031-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023031-4) - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se novo ofício ao cartório para cancelamento do registro da Adjudicação/Arrematação e da Averbação correspondente à hipoteca R.07 e av. 08 da matrícula 111.320 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP) de modo a restabelecer o status quo ante que é a hipoteca que grava o imóvel em favor da CEF, informando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

0020821-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020821-0) - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021978-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021978-5) - ROBERTO LOFIEGO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.108.

0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2) - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro prazo requerido pelo Réu.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo requerido pelo Réu.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora fica ciente que no silêncio, os autos serão extintos sem julgamento do mérito.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Reitere-se o pedido de explicações ao perito.

0023355-67.2011.403.6100 - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reitere-se inclusão na pauta.

0015874-19.2012.403.6100 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a Caixa Econômica Federal suas alegações finais no prazo legal.

0016666-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Reitere-se inclusão na pauta de conciliação.

0000520-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003556-67.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0011734-05.2013.403.6100 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017772-33.2013.403.6100 - MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019980-87.2013.403.6100 - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Retifico o despacho anterior e dou prosseguimento ao feito. Informe a parte autora que tipo de profissional se trata a perícia requerida à fl.284, no prazo legal. Informe o Conselho Regional de Farmácia sobre as provas que pretende produzir.

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vista à parte autora sobre a contestação da Anvisa.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo legal para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0006522-66.2014.403.6100 - KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0006968-69.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, vista à autora sobre as alegações trazidas pela CEF às fls. 157/196. Int.

0011957-21.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009225-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)) JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-37.2014.403.6100 - LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro requerimento da parte autora, ou seja, prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 07/10/2014 às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos, no prazo de 5 dias. Fica deferida a apresentação de testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes.

0012734-06.2014.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora o valor dado à causa conforme o valor econômico pretendido, procedendo o recolhimento da complementação das custas no prazo de 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0020341-75.2011.403.6100 - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as informações da União Federal

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes que têm interesse em requerimento de provas e no caso da parte autora se mantém seu requerimento de fl.93.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0020615-68.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DOMICIANO DE JESUS MORAES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face das rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, em que pede o seguinte:a) seja a ação julgada procedente para condenar o réu ao pagamento integral do seguro residencial no valor de R\$14.387,88, abatendo-se a importância de R\$4.296,79 recebido pela autora em 06/12/12, em face de danos causados por chuvas.As rés apresentaram contestação, onde a Caixa Econômica pede em preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando que embora o imóvel tenha sido financiado pelo Banco a cobertura de danos é feita por um contrato de seguros com a Caixa Seguradora. A Caixa Seguradora, por sua vez, em contestação de fls.159/170 passou a discutir o mérito. As partes foram intimadas para especificação de provas.É o relatório.Decido.É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que a discussão se dá sobre quem é o responsável pelo ressarcimento de danos ocasionados por imóvel segurado. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Assim decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184).Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da parte autora, segundo fl.304, bem como para inclusão da sociedade de advogados, conforme fl.305. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal que se encontra baixada.

0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9) - CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.402/481.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Defiro a restituição do prazo e vista do processo requeridos pela parte autora às fls.389/391.

0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046619-07.1997.403.6100 (97.0046619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027300-53.1997.403.6100 (97.0027300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)
Aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 513, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Sem prejuízo defiro o prazo requerido pela União Federal às fls.524/525. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ALTIVO JOAQUIM DA SILVA e MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito ou o pagamento direto dos valores que entende serem devidos, bem como determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que os autores depositem judicialmente valores diversos daqueles inicialmente pactuados. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante,

consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015806-65.1995.403.6100 (95.0015806-0) - JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA(SP108932 - MARCELO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001388-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014637-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014637-6) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004624-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004624-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005001-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005001-1) - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004018-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004018-6) - VINICIO CARRILHO MARTINEZ(SP250488 - MARCUS

VINICIUS GAZZOLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015826-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015826-8) - VALCIR CHIFERI X TANIA MARA COSTA CHIFERI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021361-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021361-9) - SAAD ALI SAADI X AMINE MOHAMAD SAADI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0026852-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026852-9) - EGYDIO PRADO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003286-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003286-0) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012660-54.2011.403.6100 - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018962-02.2011.403.6100 - SOLANGE LOPES DIAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019793-50.2011.403.6100 - KEZICAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015440-30.2012.403.6100 - RENATO PINHEIRO FERREIRA(SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020686-07.2012.403.6100 - PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ X CARLA ISABEL VALENTE SERRANO CHOURICO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010369-13.2013.403.6100 - VIVIANE APARECIDA QUEIROZ GARCIA FITTIPALDI X GLAUCO

EVANDRO FITTIPALDI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010925-15.2013.403.6100 - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001034-33.2014.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0011491-27.2014.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

RODOPRESS TRANSPORTES LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a exclusão de seu nome do CADIN. Alega a impetrante que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80.7.14.015516-12, 80.6.14.071400-64, 80.2.14.043037-45 e 80.6.14.071401-45, que ocasionaram a inclusão de seu nome no CADIN, foram objeto de pedidos de compensação tributária efetuados na data de 16/04/2014, utilizando-se em relação aos mencionados débitos, respectivamente, os créditos constantes nos autos dos Processos Administrativos ns 10880.572721/2014-16, 10880.572722/2014-61, 10880.572723/2014-13 e 10880.572724/2014-50. Sustenta, em suma, ter cumprido todos os requisitos previstos em lei para a compensação dos referidos débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para trazer aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada (fls. 30), o que foi cumprido (fls. 31/33). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Inicialmente, cumpre salientar que, na forma como descrito na inicial, há que se entender o ato tido como coator no presente caso eventual mora administrativa quanto à análise dos pedidos de compensação efetuados pela impetrante em 16/04/2014, uma vez que, como é cediço, o Poder Judiciário não pode substituir a administração na análise da suficiência de créditos para a concretização de tais compensações e exclusão do nome da impetrante do CADIN. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).No caso, da análise dos requerimentos de compensação juntados com a inicial (fls. 18, 20, 22 e 24), constata-se que todos foram efetuados pela impetrante na data de 16/04/2014, ou seja, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, o que não configura, ao menos até o momento, o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários por parte da autoridade impetrada.Dessa forma, entendo que o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0011558-89.2014.403.6100 - WILLIAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
WILLIAN BATISTA DO NASCIMENTO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a entrega imediata de seu certificado de conclusão de curso relativo ao Curso de Educação Física, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE.Afirma o impetrante que, não obstante tenha atendido todos os requisitos necessários à conclusão do mencionado curso de Educação Física, a impetrada prorrogou o encerramento do semestre letivo para o dia 11/08/2014, data prevista para a expedição de seu certificado de conclusão de curso. Sustenta, porém, que, em razão de oportunidade de trabalho no Centro Integrado de Atendimento ao Idoso de Barueri/SP, com prazo final de apresentação dos documentos necessários, dentre eles o certificado de conclusão de curso, designado para 10/07/2014, possui o direito líquido e certo à expedição antecipada do documento em questão.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 26).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/104), sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo do impetrante à expedição de certificado de conclusão do curso de Educação Física, na medida em que se encontra atualmente reprovado na disciplina Cinesiologia, não tendo se matriculado para a dependência em tal matéria, como fez em relação a outras no primeiro semestre do presente ano.É o relato. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que as informações prestadas e os documentos juntados pela autoridade impetrada descaracterizam o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial, haja vista a ausência de conclusão por parte deste do curso de Educação Física ministrado pelo UNINOVE, dada a atual pendência quanto à matéria denominada Cinesiologia.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012345-21.2014.403.6100 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FERNANDO FLAMINI CORDEIRO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que abone suas faltas ocorridas no período compreendido entre os dias 07 e 09 de abril de 2014, em especial a falta ocorrida no dia 08/04/2014 na aula correspondente à disciplina Direito Econômico, de modo que, em razão do cômputo de tal ausência, não seja ultrapassado o limite máximo de faltas estipulado pela universidade para o aproveitamento do semestre, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) das aulas de cada disciplina.Requer ainda, subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de realização de exercícios domiciliares para a compensação das aludidas faltas, que seja determinado ao Coordenador do Curso de Direito da impetrada a estipulação de tais exercícios, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei n 1.044/69, bem como do art. 53, único c/c art. 61, ambos do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação da universidade impetrada.Afirma o impetrante que é aluno regularmente matriculado no último período do Curso de Direito ministrado pela

Universidade Presbiteriana Mackenzie. Informa que no início do mês de abril do presente ano foi acometido pela epidemia de dengue que se instaurou no município de São Paulo/SP, permanecendo impossibilitado de comparecer às aulas no período de 06/04/2014 a 09/04/2014, conforme atestado médico que fora enviado ao setor responsável da universidade dentro do prazo de três dias estipulado pelo art. 58 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, revisado pela Resolução n 29/2013, de 19/12/2013. Alega que no dia 10/04/2014 recebeu resposta indeferindo o citado pedido de abono de faltas, consubstanciada no fato de que o atestado médico não seria de, no mínimo, dez dias. Sustenta, porém, que tal indeferimento é ilegal, na medida em que, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, não se mostra plausível pela ótica do princípio da razoabilidade a referida exigência quanto ao prazo mínimo de 10 dias de atestado para a concessão de abono de falta, uma vez que não há nenhum fundamento médico-legal que justifique a estipulação de tal prazo, até porque diversas enfermidades incapacitantes podem necessitar de um período de repouso e tratamento inferiores a tal prazo pré-fixado de 10 dias, a exemplo dos casos de dengue, em que o período em que ocorrem os sintomas e o próprio tratamento geralmente não ultrapassam uma semana. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/45. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na condição estabelecida no inciso III do art. 53 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, mormente pelo fato da reprovação do impetrante ter se dado em razão de apenas uma falta não abonada na disciplina Direito Econômico, o que demonstra seu histórico de elevadas faltas em tal disciplina. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012790-39.2014.403.6100 - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Vistos. Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos: i) a via original do instrumento de mandato; ii) cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC; iii) cópia da petição inicial distribuída nos autos do Mandado de Segurança n 0025689-16.2007.403.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para fins de análise de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012810-30.2014.403.6100 - SIMONE MARIA VIEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SIMONE MARIA VIEIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que promova a entrega imediata do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar relativos ao Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que possibilite o imediato acesso a suas notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente antecipação de sua colação de grau. Afirma que em razão do ingresso no mencionado curso acadêmico, realizou a inscrição para o concurso de Professor de Educação Básica II - Sociologia, sendo aprovada e nomeada para o cargo em 03/06/2014 e, na data de 11/07/2014, considerada apta

para a posse no cargo. Sustenta, porém, que não obstante tenha sido aprovada em todas as disciplinas do curso universitário em questão, foi informada por representantes da universidade que seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar, necessários para a comprovação da conclusão do curso universitário, exigidos para a posse até 01/08/2014, só serão entregues quando da colação de grau, designada para o mês de setembro de 2014. Salieta que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de permitir a antecipação da colação de grau na hipótese de impossibilidade do aluno recebe-la na época oportuna, em razão de aprovação em concurso público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, verifica-se pela declaração juntada às fls. 49, firmada pela própria UNINOVE, que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau se dará em setembro do presente ano (fls. 50). Verifica-se, ademais, que a impetrante foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Básica II - Sociologia, encontrando-se apta para a posse no cargo (fls. 16/18). Portanto, a não concessão da medida liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a antecipação de sua colação de grau, com a entrega dos documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora aprovada, poderá resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida a segurança. Ademais, no sentido de garantia do direito à antecipação da colação de grau para assegurar a posse em cargo público, importa destacar a seguinte ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. UNIVERSITÁRIA. CURSO DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 47, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da SJ/CE que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ANA CAROLINE PEREIRA DE FREITAS contra o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS - UNICHRISTUS e o Presidente do Conselho Regional de Medicina no Estado do Ceará - CREMEC/CE, concedeu a segurança para determinar à primeira autoridade impetrada que procedesse à colação de grau antecipada da impetrante, emitindo-se o certificado de conclusão do curso de medicina; e a segunda, que procedesse à inscrição da impetrante no referido conselho. 2. A matéria posta em questão fica restrita à análise da possibilidade ou não da antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Medicina, para possibilitar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso emitido pela UNICHRISTUS. 3. A documentação acostada aos autos evidencia que a Impetrante havia cumprido a carga horária inerente ao Curso de Medicina, tendo concluído todas as atividades curriculares e extracurriculares, e que foi aprovada no concurso público para o cargo de Médica Emergencista Adulto, do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH), estando a exigir-lhe o registro no CREMEC para a assunção no referido cargo. 4. A impetrante obteve provimento judicial assecuratório de sua antecipação de colação de grau no Curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC, subindo os autos a esta Corte, por força da remessa oficial. 5. O art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite aos alunos com extraordinário aproveitamento escolar, demonstrado através de provas e outros instrumentos de avaliação a antecipação de colação de grau, com vistas às suas inscrições nos quadros profissionais das entidades representativas de classe, objetivando o exercício da profissão, sendo, pois, o caso da impetrante. Mormente tendo sido aprovada no concurso público para exercer sua profissão de médica junto ao Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH). 6. Esta Corte vem julgando no sentido de que pode haver antecipação extraordinária da colação de grau, nos termos da Lei nº. 9.394/96, e que a apresentação da certidão de conclusão e colação de grau no curso de Medicina, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional. 7. A antecipação da conclusão do curso da impetrante está de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 47, da Lei nº. 9.394/96 e os princípios da razoabilidade e do livre exercício da profissão e que o certificado de conclusão e a colação de grau comprovam a conclusão do curso de medicina pela impetrante na UNICHRISTUS. 8. Remessa oficial não provida. (TRF5, REO 00057717320134058100, REO - Remessa Ex Officio - 565804, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, e-DJF5: 12/12/2013). Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a antecipação da colação de grau da impetrante no Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, com a emissão e entrega imediata do certificado de conclusão do curso e do respectivo histórico escolar, possibilitando ainda à impetrante o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos pertinentes, desde que o único óbice para tais providências seja o agendamento para a colação de grau promovido pela universidade. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo

legal.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se, com urgência.

0012883-02.2014.403.6100 - CAROLINE CAPOVILLA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Por ora, intime-se a impetrante para que junte aos autos:i) as vias originais do instrumento de mandato e da declaração de pobreza juntados, respectivamente, às fls. 22 e 35;ii) cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC.Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5) - MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028978-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028978-4) - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEUSA LILIANA BENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5) - HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 399). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265-702986-4 (R\$ 513,55, fl.399), em favor da parte exequente, que deverá indicar os dados do patrono regularmente representado nos autos para o ato. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0000044-76.2013.403.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 196/199 contém contradição e omissão.Contradição, vez que os autores sustentam terem sido vencedores da parte mais

valerosa do pedido deduzido em Juízo, qual seja, a baixa da hipoteca que grava o imóvel. Daí, em vez de ter sido fixada sucumbência recíproca, deveriam ter sido arbitrados honorários advocatícios a favor dos autores. Ainda, que há omissão em relação ao pedido de tutela antecipada, reiterado em petição de fls. 176/187, especialmente quanto à penalidade imposta no caso de descumprimento da ordem judicial, e em relação à condenação dos dois réus, pela responsabilidade solidária, uma vez que eram parceiros comerciais. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença embargada. In casu, não se verifica a ocorrência de contradição no julgado. A r. sentença foi de parcial procedência, apenas para que a CEF procedesse à baixa da hipoteca discutida nos autos. O pleito de condenação em pagamento de indenização por danos morais não foi acolhida, vez que os autores, quando firmaram contrato de compra e venda do imóvel em questão, já estavam cientes da hipoteca constituída a favor da CEF (constante da matrícula do imóvel), não havendo que se falar em indício de lesão a qualquer direito da personalidade. Ficou consignado na r. sentença embargada que meros dissaborres não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano suscetível de indenização moral. Não houve condenação da CORRÉ IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, como pretendido pelos autores (suposta responsabilidade solidária), ante a verificação de que esta não opôs resistência à pretensão deduzida em Juízo, imposta apenas pela ré CEF. Apesar de tudo, referida ré foi mantida no polo passivo da demanda, pois a baixa na hipoteca sub judice somente não foi obtida na esfera administrativa, por não ter a IMMOBILI cumprido sua obrigação em relação à instituição financeira - CEF, tendo interesse jurídico na demanda. Considerou, pois, este Juízo que houve sucumbência recíproca, não havendo fixação de honorários advocatícios a favor de qualquer das partes. Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pelos autores, este já foi apreciado e deferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que determinou às rés que promovessem à baixa da hipoteca, no prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão de execução provisória da multa diária foi indeferida (fls. 188/189), argumentando este Juízo que a multa visa estimular o cumprimento da ordem judicial, porém a sua execução se dará após a confirmação em sentença, vez que a ação pode ser julgada improcedente e, desse modo, a execução da multa diária implicaria em enriquecimento ilícito da parte. Outrossim, que a penalidade deve ser confirmada em sentença, pois a tutela antecipada somente tem caráter de provisoriedade. Frise-se que este Juízo, na própria decisão que indeferiu a execução provisória da multa diária, deferiu a produção de prova documental para que os autores comprovassem a efetiva compra do imóvel objeto da lide (fl. 189-verso). Tal documentação foi trazida aos autos em petição protocolada em 18/10/2013 (Termo de Quitação - fls. 192/193), sendo dado vista à CEF - publicação no DEJ de 20/02/2014 (fl. 194). Este se manifestou reiterando a informação de que a CORRÉ IMMOBILI não adimpliu suas obrigações contratuais com a CEF, de modo que requereu a improcedência da demanda - petição protocolada em 25/02/2014 (fl. 195). Em 28/03/2014, isto é, um pouco mais de um mês, este Juízo proferiu r. sentença de parcial procedência do pedido, apenas para condenar a ré-CEF a proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel. Por entender que houve sucumbência recíproca, nada falou a respeito da confirmação da penalidade imposta pelo Eg. TRF da 3ª Região. A sentença é independente e não vinculada à r. decisão de tutela antecipada do Eg. TRF da 3ª Região. Assim sendo, o inconformismo dos autores deve ser veiculado por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, em embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por ausência de contradição e omissão, mantendo a r. sentença de fls. 196/199 tal como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OSEC, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 238/240 contém omissão. Alega que a petição do INSS, que fez referência à atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional para responder pela execução do título judicial, não poderia ter sido levada em conta, para nenhum efeito, vez que importa em alteração da inicial e inovação dos fundamentos deduzidos nos embargos à execução, o que é vedado pela lei processual. Ainda, que a ilegitimidade do INSS não foi abordado no processo de conhecimento, não podendo a autarquia se esquivar de seu dever, alegando legislação superveniente. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Dada vista ao embargante (fl. 249), manifestou-se no sentido de que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão (fls. 250/252). É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a r. sentença não é omissa e os argumentos da OSEC, na realidade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Depreende-se que desde a petição inicial dos embargos à execução, o INSS já havia arguido a sua ilegitimidade passiva para responder pela execução do julgado, tendo reiterado o pedido de apreciação da preliminar de mérito por este Juízo. Ora, a r. sentença embargada foi clara: (...)

por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o (...) INSS foi substituído pela União Federal (...), bem como todos os atos processuais posteriores foram praticados pela União (...). Assim, O título executivo judicial formou-se em face da União Federal (...), consoante determinação contida na Lei nº 11.457/2007 (fl. 239-verso). Indevida é, portanto, a execução do julgado iniciada em face do INSS, já substituído nos autos do processo de conhecimento pela União Federal. Daí o reconhecimento, nestes embargos à execução, da ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Verifica-se que a OSEC pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Desse modo, deve vazar o seu inconformismo com a r. sentença, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art.475-J, do CPC, apresentando a memória do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011652-33.1997.403.6100 (97.0011652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) GREGORIO KERCHE DO AMARAL X GUMERCINDO SANTANNA X HELCIO LOPES X HELIO DE MELLO X HERACLITO CASSETTARI X IRINEU FELIPPE DE ABREU X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X JAMIL SIMAO X JAYME BARACAL(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X GREGORIO KERCHE DO AMARAL

Verifico, de ofício, a omissão no julgado em relação a dois executados. Assim, passo a complementar a r. sentença de fls. 262, no seguinte sentido: JULGO EXTINTO o processo com relação ao executado IRINEU MORENO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 236). Quanto ao executado GREGORIO KERCHE DO AMARAL (de paradeiro desconhecido - fl. 233-verso), JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil (desistência), tendo em vista o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011 (fls. 217/218). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006305-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-23.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito judicial de fl.137, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, devendo o Advogado desta informar os dados necessários para o ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3538

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003924-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, consta: a) às fls. 91/95 que a(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de WAGNER OLIVEIRA NEVES, junto ao Banco do Brasil ag. 0384-0 c/c 25374-X no valor de R\$375,79, decorre(m) exclusivamente de seu salário. Considerando que nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, os salários são absolutamente impenhoráveis, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. b) quanto aos valores bloqueados da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do co-réu ERIC OLIVERIA SANTANA DE SOUZA, junto ao(s) Banco Itaú Unibanco no valor de R\$2.547,14, Banco do Brasil no valor de R\$64,49, Banco Bradesco no valor de R\$19,08, há que se indeferir, por ora, seu desbloqueio, vez que os valores informados como pagos às fls. 99/119, já constam na planilha juntada pela CEF às fls. 74, como pago, requerendo prosseguindo da ação. Diante dos documentos de fls. 96/97, intime-se, com urgência, à CEF para que no prazo de 05 (cinco dias), informe sobre a atual situação do contrato objeto da presente lide, informando o saldo devedor, se o réu encontra-se em dia com o pagamento das prestações, bem como, manifeste-se quanto aos valores bloqueados do co-réu. Após, tornem-me conclusos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Vistos, em despacho. Malote Digital de fls. 874/879, da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$33.202,76 (trinta e três mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até o dia 28/04/2014, como requerido pela MMª Juíza da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos do processo nº 0022144-41.2011.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Oficie-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 234/235, da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076666-37.1992.403.6100 (92.0076666-8) - LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA HELENA MINGARDI X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES X UNIAO FEDERAL
Fls. 196: Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que os autos permaneceram arquivados desde 2008, não sendo razoável qualquer requerimento de prazo para manifestação. Venham os autos conclusos para extinção da execução

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA (SP047038 - EDUARDO DE

MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 357/368: Mantenho a decisão de fls. 353/354 tal como lançada. Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MUCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição de fls. 3.541/3.576. Prazo: 15 (quinze) dias.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X INSS/FAZENDA Vistos, em despacho. I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) o(s) Exequente(es) documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fls. 357, consta o nome ESTAMPARIA SALETE LTDA, sob o nº de CNPJ 47.379.714/0001-16. Somente após cumprida a determinação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observadas as formalidades legais. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BETER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 535/536: Intime-se a parte Ré, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação de fls. 369/372 E 374/375, contendo memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a exequente (PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE) acerca do pedido formulado pela advogada ANA PAULA COSTA MARIANO às fls. 377/381, que representou seus interesses.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VIEIRA

Fl. 71: Primeiramente, intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será ser acrescida a multa de 10%, dando-se à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, altere-se a classe para 229 (Cumprimento de Sentença).

Expediente Nº 8447

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. 112/118: Manifestem-se as partes sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo das partes, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 746/765: Em face do narrado pelo Assistente Litisconsorcial (BANCO DO BRASIL S/A.), reconsidero, em parte, o determinado anteriormente (fls. 744), no tocante ao cancelamento da arrematação. Saliento que, diferentemente do asseverado pelo Banco do Brasil S/A., tanto a sentença (fls. 155/157) quanto o v. acórdão (fls. 193/199), se referem à servidão de passagem e não à desapropriação. Aguarde-se o registro da servidão de passagem pelo Expropriante (Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) pelo prazo de 30 (trinta) dias, já deferido a fls. 444. Int.

MONITORIA

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Fls. 256/257: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Fls. 186: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Fls. 142: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Fls. 127: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MURAKAMI(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Tendo em vista o e-mail de fls. 232/234, recebido em 17/07/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Fls. 134/136 e 137/139: Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do Réu, para sua regular citação. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000810-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 66/68, recebido em 17/07/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0009591-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA GOBI FERREIRA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS)

Tendo em vista o e-mail de fls. 73/75, recebido em 17/07/2014, designando audiência de conciliação para o dia 12/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0020326-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA GALASSI DE CARVALHO

Tendo em vista o e-mail de fls. 81/83, recebido em 17/07/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0021058-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. 54/56, recebido em 17/07/2014, designando audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Fls. 380/383: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEVALDO BERTO

Apresente o Exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, informe ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara/SP., via correio eletrônico, conforme solicitado a fls. 1107. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Exequente do teor da certidão de fls. 1108 bem como do resultado negativo da Carta Precatória expedida a fls. 1082 e 1086. Int.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Designo o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), devendo constar no edital que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento número 0035954-68.2012.403.0000. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0017534-48.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ADRIANA DE JESUS DE SALES X SELMA BAPTISTA BARRETO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS)

Fls. 176/195: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS, que comprovam se tratar de conta-salário, em complementação ao despacho de fls. 175 e, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 0203057-8, da agência 2677, do Banco Bradesco S/A. Defiro a juntada de procuração do patrono da coexecutada supramencionada, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0019670-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

Fls. 41/45: Designo o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Fls. 2144/2145: Considerando-se o informado pela Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil S/A., nos exatos termos do oficiado a fls. 2141. Fls. 2146/2147: Ante o interesse manifestado, oficie-se à agência 1181

da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do montante depositado a fls. 1893, em favor da coexecutada INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL LIMITADA - ME., por meio de depósito judicial, operação 280, sob código de receita 0092, nos termos da Lei número 9703/98, à agência 2554-2, também dessa empresa pública federal, vinculando-o à Execução Fiscal número 94.0604713-6 (CDA número 31.888.728-2). Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Compulsando melhor os autos, verifico que já houve tentativa de bloqueio via BACENJUD, a qual restou negativa, há menos de um ano (fls. 435/437), não justificando nova utilização do sistema de bloqueios do Banco Central do Brasil. Assim sendo, reconsidero o despacho exarado a fls. 448 e determino à Caixa Econômica Federal que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Fls. 171: Considerando a real intenção da Ré em se compor amigavelmente com a parte adversa (fls. 166), aguarde-se a designação da audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação - CECON (fls. 167). Int.

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Dê-se vista ao autor acerca da documentação juntada pela União Federal às fls. 939/943, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da documentação juntada pela União Federal às fls. 1032/1036, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 414/418: Objetivando aclarar a decisão de fls. 401/403, alegando a existência de contradição, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na aludida decisão, uma vez que o pedido inicial objetivava a dispensa da parte autora da realização de depósitos ao FGTS incidentes sobre valores pagos a título de férias usufruídas e terço constitucional de férias, enquanto a decisão ora combatida deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que, sobre tais verbas, não incide contribuição previdenciária. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão de fls. 401/403 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, motivo pelo qual, passo a proferir nova decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONFECÇÕES DEW DROP LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade no que tange à obrigatoriedade do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre às verbas relativas às férias usufruídas e terço constitucional de férias, no período trintenário que antecede à interposição da demanda. Requer, também, lhe seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativamente às verbas mencionadas, no período trintenário anterior, bem como o reconhecimento ao direito à inaplicabilidade das normas do CTN em relação às contribuições previdenciárias, por não ostentarem natureza jurídica tributária para os fins de compensação ou restituição e prazo de prescrição. Por fim, pleiteia seja determinado à parte ré que se abstenha da prática tendente a impor sanções administrativas pelo exercício do direito, após a decisão judicial. Alega a parte autora, em suma, que a adoção da base de cálculo do FGTS, que extrapola a remuneração devida aos seus funcionários, ocorre em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.036/90. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/380). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 395), o que foi cumprido às fls. 399/400 pela requerente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 399/400 como aditamento à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A pretensão da parte autora se refere à suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição e à compensação/restituição dos valores que entende indevidamente pagos, no tocante às férias usufruídas e terço constitucional de férias, no período trintenário anterior ao ajuizamento da presente demanda. Preliminarmente, de rigor registrar a diretriz traçada pela da Súmula nº 353 do STJ: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Daí se vê que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, revestindo-se de caráter social, destinando-se à formação do patrimônio do trabalhador, que poderá ser utilizado nas hipóteses legalmente previstas. Não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, eis que possuem natureza jurídica distinta. Nessa medida, não há como aplicar ao caso a jurisprudência relativa a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, tal como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para

licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 20. Tendo em vista a sucumbência parcial, não há que se falar em restituição de custas judiciais. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00180102320114036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)A contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que, por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Resta analisar se as verbas apontadas pelo autor na inicial possuem, ou não, caráter indenizatório e se estão, ou não, sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitada sua natureza diversa das contribuições previdenciárias, conforme já destacado, bem como a Lei nº 8.036/90 e a Consolidação das Leis do Trabalho. FÉRIAS USUFRUÍDAS Determina o artigo 129 da CLT: Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A clareza da lei não deixa dúvidas acerca da natureza salarial dos valores recebidos pelo empregado em razão de férias anuais. Além disso, tendo sido usufruído o período de descanso, não há qualquer dano indenizável. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o artigo 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, expressamente menciona as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A exclusão legal se refere às férias indenizadas (não usufruídas) e respectivo terço incidente sobre elas, já que ostentam caráter nitidamente indenizatório. O mesmo não ocorre, contudo, quando as férias são regularmente usufruídas pelo empregado, que utilizou seu período de descanso anual, pois nada há para ser indenizado ou recomposto. De fato, consoante o artigo 148 da CLT, a remuneração das férias tem natureza salarial e, sendo o adicional acessório da verba principal, segue-lhe a mesma natureza. O E. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu: RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Assim, devida a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre sua remuneração total, visto que o terço constitucional não é uma parcela distinta daquela. FGTS - PRESCRIÇÃO O

acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.(TST , 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2009) Não se aplica ao caso a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). A orientação tem lugar para o cálculo de contribuições previdenciárias, em atenção à regra da contrapartida do Regime Geral da Previdência Social (art. 195, 5º, CF), já que a parcela não se destina ao respectivo custeio. Todavia, tratando-se do cálculo da contribuição ao FGTS, que ostenta natureza diversa, inaplicável o mesmo princípio. Por fim, saliento que não há que se falar em perigo da demora ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde o pronunciamento final deste Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, dando ciência desta decisão.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls 61/62 e considerando que nos autos da ação ordinária n.º 000926-09.2011.403.6100, que tramita na 11ª Vara, tem como objeto o restabelecimento do sistema e reabertura da Lotérica e já houve prolação de sentença de acordo com as informações do sistema processual anexas, incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

CARTA PRECATORIA

0011597-86.2014.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIA LUIZA CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio a dra. Clarissa Mari de Medeiros para realização da perícia médica. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante dando ciência da nomeação bem como esclareça acerca dos honorários periciais.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9617

MONITORIA

0003985-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO(SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021772-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA(SP202528 - CÉLIO GOMES DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021381-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA(SP329857 - TABATA DIAS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA(MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013056-26.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pleito de ulterior juntada de instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do Código de Processo

Civil. Dada a urgência do pleito, em 05(cinco) dias, apresente o patrono declaração de autenticidade das cópias simples juntadas aos autos. I.

Expediente Nº 9620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014589-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a condição do réu, de beneficiário da Justiça Gratuita, e ante a ausência de comprovação de que tal condição tenha cessado, indefiro a execução dos honorários advocatícios, requerida pela parte autora às fls. 200/201. Intimem-se e após, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Fls. 366-367: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a patrona se manifeste nos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Fls. 369-374: Anote-se o nome do patrono indicado. I.

0000289-53.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o Agravo Regimental não possui efeito suspensivo sobre a decisão proferida em agravo de instrumento, cumpra o autor a decisão de fls. 128 em 05(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. I.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 159-160, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. I.

0012087-11.2014.403.6100 - MARIA ELISANGELA LOURENCO(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-07.1991.403.6100 (91.0001062-6) - F M E FABRICACAO DE AMQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007747-49.1999.403.6100 (1999.61.00.007747-9) - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PROCURADORA DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018027-40.2003.403.6100 (2003.61.00.018027-2) - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA X LEVEL 3 PARTICIPACOES E COMERCIAL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se nos autos de discussão acerca do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente conforme guias de fls. 630/631. As impetrantes, em petição de fls. 611/614, requerem levantamento do saldo que remanescer nas contas judiciais após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União Federal com aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. A União Federal, em petição de fls. 628/629, discorda do pedido, sob a alegação de que o julgado da ação foi desfavorável às impetrantes, não cabendo, nesse momento processual, a homologação de pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. O benefício de redução pleiteado pelas impetrantes a ser aplicado aos juros de mora e multa que incidiram sobre o valor do tributo depositado judicialmente encontra respaldo na Lei nº 11.941/2009, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, que estabelece para os débitos pagos à vista o desconto de 100% das multas de mora e encargos legais, e 45% dos juros de mora. Considerando que o mencionado dispositivo legal concedeu benefícios a quem nem sequer discutiu judicialmente seus débitos, não se afigura razoável negá-los às impetrantes, que depositaram judicialmente os valores discutidos, restando, portanto, seu direito ao levantamento de 45% dos valores depositados a título de juros constantes nas guias de depósito judicial de fls. 630/631. Neste sentido decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503025 Nº Documento: 7 / 237 Processo: 0010177-47.2013.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300470579 (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010177-47.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. LEI 11.941 DE 2009. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1.251.513, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que os depósitos judiciais podem ser utilizados para pagamento dos créditos tributários, nos moldes da Lei 11.941/09, entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, desde que incluídos os encargos moratórios objeto da respectiva remissão e/ou anistia, ressalvados, porém, os juros remuneratórios - taxa SELIC creditados pela instituição financeira. A Corte Superior, ainda, firmou entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado para aplicação da jurisprudência consolidada em recurso repetitivo. 2. No caso, foi denegada a ordem para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei 9.718/98 (artigos 2º, 3º, 1º, e 8º), e garantir recolhimento na forma da legislação anterior, com trânsito em julgado em 22/04/2005. Após, a impetrante informou adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, requerendo levantamento dos depósitos judiciais, com o que discordou a PFN, juntando manifestação da RFB, no sentido de que o contribuinte não faz jus aos benefícios da Lei 11.941/09, por ter protocolizado adesão somente em 30/03/2011, posteriormente ao trânsito em julgado, não atendendo ao requisito do artigo 8º, 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 09/2009 [10. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas nesta Portaria, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 11, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo.]. 3. Como se observa, a decisão agravada deve ser mantida, pois fundamentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afastando a necessidade de desistência da ação, em razão do trânsito em julgado, e reconhecendo a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos, nos termos da Lei 11.941/09, vez que realizados com multa. De fato, a previsão do artigo 10 da Lei 11.941/09, ao permitir o pagamento à vista, defere o desconto em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora, sobre os quais incide a redução de 40 a 100%, conforme o caso. 4. É certo que os juros remuneratórios que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial são acessórios pagos não pelo contribuinte, em favor do qual instituída a redução, a título de remissão, mas pelo depositário judicial, estando, exatamente por isto, excluídos do alcance do benefício, devendo ser destinados, pois, àquele em favor do qual se estabeleceu a coisa julgada. 5. A decisão agravada determinou que a PFN se manifeste sobre a existência de valores depositados a título de juros de mora e multa sobre os quais incidiriam os redutores

previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei nº. 11.941/2009, haja vista a indicação dos referidos valores nas planilhas apresentadas pela impetrante às fls. 407/408, devendo finalmente, declinar o montante que entende devido (g.n.), não se referindo aos juros remuneratórios dos depósitos judiciais, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência.6. Com relação aos limites da lide, ressalte-se que não é necessário o ajuizamento de ação própria para solucionar questão referente à destinação dos depósitos judiciais, ainda que se discuta a interpretação da Lei 11.941/09.7. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores correspondentes a 45% dos montantes depositados a título de juros, e ofícios para transformação dos saldos remanescentes em pagamento definitivo da União Federal, devendo as impetrantes indicar o nome e CPF do patrono que constará nos alvarás, ou alternativamente, requerer a expedição em seus próprios nomes. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Comprovado o cumprimento dos ofícios, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos de discussão acerca do destino a ser dado à Carta de Fiança apresentada pela impetrante, juntada às fls. 520. A impetrante, em petições de fls. 687/696 e 705/706, requer o desentranhamento do documento sob a alegação de que os débitos por ela garantidos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009. A União Federal, em petição de fls. 708, manifestou sua discordância em razão da denegação da segurança. A Lei nº 11.941/2009 dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, com redução de percentuais incidentes sobre os juros de mora, multas e encargos legais, e estabelece que eventuais depósitos apresentados como garantia, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções previstas. Nestes autos apresentou-se como garantia fiança bancária. É o breve relatório. Decido. O destino do valor apresentado como garantia do Juízo encontra-se vinculado ao resultado do processo. No presente feito a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, aderindo ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Portanto, não há que se falar em levantamento da garantia antes da comprovação do adimplemento integral do valor parcelado. Neste sentido tem se pronunciado o Poder Judiciário: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 322772 / PE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0095402-6 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 13/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 19/08/2013EMENTA - PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.3. Agravo regimental não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019294-33.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.019294-2/SP PROLATOR DA DECISÃO: Paulo Sarno - Juiz Federal Convocado - Diário Eletrônico: 17/10/2011.DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou, à instituição financeira, o depósito dos valores representados na carta de fiança, em razão da adesão da agravante ao REFIS. A adesão ao REFIS IV exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. De fato, a renúncia da impetrante implica extinção, com resolução do mérito, do mandado de segurança e, conseqüentemente, da destinação da garantia ao vencedor, no caso a impetrada. No entanto, a questão exige ponderação. Se houve pagamento integral do débito, a fiança deve ser liberada. Se os valores serão pagos de forma parcelada, a garantia deverá permanecer até o adimplemento integral do acordo. Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela da pretensão

recursal, apenas para determinar que a carta de fiança permaneça vinculada ao feito, até o integral adimplemento do REFIS. Comunique-se. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. Publique-se e intimem-se. Diante do exposto, indefiro o pleito da impetrante, e determino que se aguarde no arquivo a quitação dos valores objeto de parcelamento. Intimem-se, e após, cumpra-se.

0002677-26.2014.403.6100 - JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 261-263: Diante do pleito de restituição feito pela impetrante, verifico que o recolhimento foi direcionado à Unidade Gestora 090029/00001, que se refere ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A restituição de valores junto à Justiça Federal de 1º Grau é regida pela Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, que prevê em seu §8: Em caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição. Ante o exposto, requeira a impetrante o que entender cabível junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. I.

0003200-38.2014.403.6100 - CABLETECH CABOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017076-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

CAUTELAR INOMINADA

0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4) - JOAO EDUARDO DE TOLEDO X EULER FABIO DO NASCIMENTO X ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK X MARIA RACHEL DE TOLEDO X MARIA REGINA DE TOLEDO RISI X MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA(SP201516 - VALÉRIA BAGNATORI E SP278250B - ADRIA WENNEKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que o autor se manifeste acerca da decisão de fls. 693-694. I.

0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB MONTAGENS LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a notícia de fls. 194/195, de que os alvarás de levantamento expedidos nestes autos, e retirados conforme Termo de fls. 191, não foram apresentados na instituição financeira depositária, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

0015069-32.2013.403.6100 - GENILDA BATISTA DOS SANTOS(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, formulado pela parte autora às fls. 229, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, não estando tais valores à disposição deste Juízo, devendo a parte autora, nos termos da decisão proferida na audiência de 11/09/2013 (fls. 223/224), diligenciar perante a Caixa Econômica Federal para que se verifique a possibilidade de utilização dos recursos disponíveis em contas vinculadas ao FGTS, desde que atendidas as exigências definidas pelo Conselho Curador daquele Fundo. Intime-se e após, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017419-95.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a comprovação do levantamento pela exequente do valor a ela devido, conforme alvará de fls. 320, defiro a expedição de ofício para transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido às fls. 310. Intime-se a exequente, e após, expeça-se. Comprovado o cumprimento do ofício pela instituição financeira, extraia-se cópias desta decisão e dos comprovantes da destinação dos valores, remetendo-as ao Egrégio Tribunal Regional Federal para instrução dos autos principais, nº 0004533-21.1997.403.6100. Em seguida, dê-se vista à União, e após, arquivem-se estes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4715

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL, visando à obtenção de título para cobrança de valores sacados a maior pelo réu de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A CEF alega, em síntese, o seguinte: (a) No período de transferência do cadastro do FGTS da rede bancária para a CEF, o pagamento das verbas fundiárias foi atribuído ao banco depositário (no caso, o Banco Bamerindus S/A) no mês de apresentação do arquivo magnético até o dia 09 do mês seguinte; (b) Os pagamentos de verbas fundiárias efetuados pelos bancos depositários no período antes mencionado eram comunicados à CEF por fax ou telex para bloqueio das contas, com posterior remessa do TRCT a fim de efetivar o débito da operação; (c) O Banco Bamerindus S/A realizou liberação de depósitos para o réu e encaminhou o TRCT à CEF, porém, o termo não foi devidamente processado, mantendo saldo irreal na conta vinculada do demandado; (d) Em momento posterior, o réu requereu e obteve, perante a CEF, nova liberação de valores da mesma conta de FGTS, os quais não estavam bloqueados porque a operação pretérita não foi processada em face do envio do TRCT; (e) Constatado o equívoco, o réu foi chamado a devolver o que indevidamente recebera, porém não promoveu o pagamento do débito. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/13). Custas recolhidas (fl. 14). Ineficazes as tentativas de localização (fls. 16/186), o réu foi citado por edital (fls. 187/188, 192/195 e 206/209). A Defensoria Pública da União - DPU, atuando na curadoria especial do réu ausente, apresentou embargos monitórios (fls. 212/216), sustentando as seguintes teses: (a) nulidade da citação editalícia, por falta de esgotamento dos meios de localização do réu; (b) falta de documentos essenciais à propositura da ação e de interesse de agir por inadequação da via eleita; (c) prejudicial de prescrição; (d) no mérito, falta de provas ou de instrumento prevendo critérios de

atualização monetária e juros; e (e) impugnação por negativa geral. Os embargos monitorios foram recebidos e foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 217). A autora ofereceu réplica (fls. 224/239), em que rebateu os argumentos do réu. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares de falta de interesse de agir e de ausência documento essencial ao ajuizamento: O documento que aparelha a ação monitoria deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo, entendendo-se por documento escrito qualquer um que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória, podendo originar-se do próprio devedor ou de terceiro e constituir-se de peças diversas. A partir desse conceito, os documentos de fls. 08/12 são hábeis a possibilitar o manejo do procedimento monitorio, porquanto não revelam dúvida evidente quanto à autenticidade e possuem eficácia probatória ao demonstrar saque em duplicidade de valores de FGTS de uma mesma conta, perante diferentes bancos através do mesmo TRCT; ressalta-se, ademais, que o próprio réu colaborou na confecção dos documentos, ao apor sua assinatura no campo assinatura do sacador (campo nº 66) no recibo do FGTS constante do TRCT de fl. 10, e também na autorização de pagamento de conta ativa - APA de fl. 11, não se tratando, então, de documentos unilaterais do credor. Como reforço, cito precedente recente do TRF da 3ª Região em que se admitiu o uso da ação monitoria em situação idêntica à que constitui objeto deste feito: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES QUE TERIAM SIDO SACADOS EM DUPLICIDADE DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROVA ESCRITA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A prova escrita que deve instruir a ação monitoria é aquela que permita deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 1.128, nota 4a ao art. 1.102a) 2. De acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 8, o requerido foi demitido sem justa causa em 12.05.92 da empresa IRMA - Indústria de Revestimentos e Manufaturados Ltda., tendo sacado em 18.05.92 a quantia de Cr\$ 11.758.475,27 (onze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte e sete centavos) de sua conta vinculada ao FGTS mantida no Banco BCN (código n. 291), agência n. 131. Referido documento foi assinado pelo requerido, consoante campo assinatura do sacador na parte inferior do termo de rescisão (fl. 8). 3. Na autorização de pagamento de conta ativa de fl. 9, por sua vez, consta que o requerido sacou em 20.07.92 a quantia de Cr\$ 17.951.014,48 (dezesete milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos) da conta vinculada mantida junto à CEF. Nesse documento, também assinado pelo requerido, consta que essa conta foi migrada do Banco BCN (código n. 291, agência n. 131) e os valores nela constantes foram sacados em virtude de afastamento ocorrido em 12.05.92 (portanto da empresa IRMA - Indústria de Revestimentos e Manufaturados Ltda.). A proximidade das datas de saque e dos valores levantados - cuja diferença se deve aos altos índices inflacionários da época - sugere que tenha ocorrido a duplicidade de saque, oportunizada em virtude do lapso da migração de dados dos antigos bancos depositários à CEF. 4. Esses dois documentos, aliados às duas notificações feitas ao requerido em 05.01.98 e 06.03.98, respectivamente (fls. 10/11), permitem a dedução da existência do direito alegado, razão pela qual devem ser considerados hábeis para instruir a ação monitoria. 5. Apelação provida. (AC 00441164219994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, afasto as preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e de ausência documento essencial ao ajuizamento da demanda. Preliminar de nulidade da citação editalícia: A partir de julho de 2009 (fls. 84/88), a CEF realizou diligências que estavam ao seu alcance para tentar localizar o endereço do réu, valendo-se de consultas a bancos de dados internos, a cartórios de registro de imóveis, ao DETRAN e ao Serasa, sem sucesso. A par disso, o Juízo determinou, com a mesma finalidade, buscas nos sistemas eletrônicos disponíveis, também sem êxito. Logo, reputo esgotadas as tentativas de localização do réu, fazendo-se presente a hipótese de citação ficta prevista no art. 231, II, do CPC. Preliminar afastada, por ausência de nulidade nesse particular. Prejudicial de prescrição: Não se trata de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal para ressarcimento de saque indevido, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil, ressalvados os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do que estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. A pretensão da autora surgiu em 23.09.92, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), já havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional a ser considerado é o vintenário. A ação foi ajuizada em 08.11.2000. Após a propositura, a autora ficou inerte por quase nove anos, conforme se depreende da narrativa temporal a seguir: O despacho de fl. 16, exarado em 19.12.2000, ordenou a

citação, que foi infrutífera (fl. 26v); Em 22.03.2002, a CEF peticionou informando a constituição de novos advogados (fls. 40/41); Em 29.05.2002 e em 30.01.2003, a CEF peticionou nos autos da carta precatória citatória informando a constituição de novos advogados (fls. 33/38 e 44/47); Em 27.08.2003, a CEF peticionou informando a constituição de novos advogados (fls. 49/53); Em 28.08.2003, a CEF peticionou requerendo dilação de prazo de trinta dias para obter informações sobre o paradeiro do réu (fl. 55); Em 02.02.2004, a Secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação da CEF, com remessa dos autos ao arquivo (fl. 65); Em 08.01.2007, a CEF peticionou requerendo o desarquivamento dos autos, tão somente (fl. 66); Em 31.07.2007, a Secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação da CEF, com nova remessa dos autos ao arquivo (fl. 70); Em 18.02.2009, a CEF mais uma vez peticionou requerendo o desarquivamento dos autos (fl. 72); Em 29.05.2009, a CEF peticionou juntando documentos para regularização da representação processual e requerendo dilação de prazo de trinta dias para obter informações sobre o paradeiro do réu (fls. 78/81); Em 07.07.2009, a CEF peticionou juntando documentos relativos a diligências para localização do réu, todos datados de meados do ano de 2009 (fls. 84/88); Em 17.08.2009 a CEF peticionou requerendo a citação do réu no endereço declinado (fl. 93), a qual foi infrutífera (fl. 97). Seguiram-se, então, diligências da CEF e do Juízo para localização do endereço do réu, todas sem sucesso (fls. 100/183), resultando na citação por edital, ocorrida em agosto de 2013 (fls. 187/188, 190/195 e 206/209). Em conformidade com o art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (caput). A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (1º). Contudo, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º). Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (2º). Por fim, não se efetuando a citação nos prazos antes mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). Por sua vez, o Código Civil de 2002 estabelece que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (art. 202, I). No caso vertente, o despacho do juiz que ordenou a citação foi prolatado em 19.12.2000, isto é, antes da vigência do novo Código Civil. De modo que a norma que rege a interrupção da prescrição é a do art. 219 do Código de Processo Civil. Como a autora não promoveu a citação do réu no prazo legal razoável de 100 (cem) dias, quedando-se inerte até julho de 2009, a interrupção da prescrição ocorrida pela citação editalícia (agosto de 2013) não retroage à data de ajuizamento. Em agosto de 2013 já havia decorrido vinte anos desde o surgimento da pretensão, em 23.09.92, data do suposto saque indevido, restando consumada a prescrição da pretensão autoral. A título argumentativo, ainda que se entenda aplicável o art. 202, I, do Código Civil (para atribuir efeito jurídico ao despacho citatório prolatado antes da vigência do novo Código), a prescrição haveria de ser decretada, porque, como dito, a CEF não promoveu a citação do réu no prazo e na forma da lei processual (2º e 3º do art. 219 CPC), deixando o feito paralisado por cerca de nove anos. Por fim, tem-se que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) não se aplica ao caso concreto, pois o não andamento efetivo do processo de novembro/2000 a julho/2009 deveu-se, exclusivamente, à inação da autora, que não demonstrou diligências nem formulou os requerimentos pertinentes, não se podendo cogitar de demora por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as questões preliminares levantadas e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Custas pela autora. Condeno a CEF, com base no art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), a serem revertidos ao Fundo de Aparentamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais. P.R.I.C.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA ROTA (SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULA REGINA ROTA visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 10.732,31 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até março de 2008, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1603.185.0003673-91, firmado em 19.11.2004. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/26). Custas recolhidas (fl. 27). Citada por edital (fls. 96/108), a ré constituiu defensor (fls. 109/110), que apresentou embargos (fls. 112/123), requerendo os benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo as seguintes teses: aplicação do CDC ao contrato de financiamento estudantil, por se tratar de verdadeiro contrato bancário de adesão; cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada; ilegalidade da chamada Tabela Price, adotada como sistema de amortização; pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, a ré juntou cópias da CTPS e de termo de rescisão de contrato de trabalho para demonstrar que não possui condições de arcar com as prestações do financiamento estudantil (fls. 128/131). Os embargos foram recebidos e o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré, deferido (fl. 132). A autora ofereceu réplica (fls. 136/149), em que rebateu os argumentos da ré. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 152, 155, 158/179, 188/189 e 200/201). Intimadas, as partes informaram que não pretendiam

produzir outras provas (fls. 217/219). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da aplicabilidade do CDC Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória nº 517, de 30.12.2010, convertida na Lei nº 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O contrato dos autos foi celebrado em 19.11.2004, sendo regulado pela Lei nº 10.206/01, que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se

as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização.Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).A época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização.Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.Sobre a taxa de juros, descabida a alegação da parte ré de aplicação do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, inaplicável os contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho em parte os embargos monitorios oferecidos às fls. 112/123 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento do saldo devedor Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1603.185.0003673-91, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 410/412, alegando haver obscuridade na sentença em razão da condenação em sucumbência recíproca embora tenha decaído em parte mínima do pedido.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo,

de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Considerando o pedido formulado, a totalidade dos débitos cobrados e a extensão da parcela do pedido considerado procedente na composição do débito, o Juízo entendeu ser devida a sucumbência recíproca no caso concreto. Se a parte diverge do critério adotado pelo Juízo deve socorrer dos meios processuais adequados. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver obscuridade na sentença, uma vez que o reconhecimento do crédito em favor da autora, objeto da compensação, não implica a anulação do débito sub judice. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Uma vez que o débito objeto no processo administrativo n. 13811.000196/2003-91 decorre estritamente da não homologação da compensação declarada por não reconhecimento do direito creditício, é evidente que superada a controvérsia sobre o montante do crédito declarado, dada a concordância da ré com o laudo pericial, sendo de rigor o reconhecimento judicial da compensação declarada. A existência de tramites internos da ré, em sua esfera administrativa, para operacionalização do decidido não modifica o teor do julgado. Nesse sentido, não pode ser acolhida a alegação da embargante no sentido de que seria necessário aguardar o trâmite administrativo a fim de saber se os débitos serão de fato extintos ou de haverá saldo remanescente, uma vez que, em havendo o reconhecimento da suficiência do crédito para a extinção da dívida, não existe possibilidade lógica de saldo remanescente após o término do trâmite administrativo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver omissão e contradição na sentença em razão da extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que não anuiu com a desistência da ação manifestada pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara em sua fundamentação quanto ao critério utilizado para extinção do processo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0020199-71.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos.Homologo, por sentença, a transação realizada entre as partes, conforme expresso na petição e fls. 560/561, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Tendo em vista a expressa desistência do prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HÓTEIS - SÃO PAULO, alegando haver contradição na sentença em razão da condenação em sucumbência recíproca embora tenha ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é clara em sua fundamentação quanto ao critério utilizado para estabelecer a sucumbência recíproca no caso concreto. Se a parte diverge do entendimento adotado pelo Juízo deve se socorrer dos meios processuais adequados.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0007208-29.2012.403.6100 - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP264784 - ANA PAULA GATI DE BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

RELATÓRIONIRLEI APARECIDA FERREIRA propôs Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do desconto a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a restituição dos valores já recolhidos a esse título. Alega que aderiu a um plano de previdência privada criado pela empregadora - ELETROPAULO Metropolitana, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/77).Tutela antecipada deferida às fls. 81/82, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pela autora na vigência da Lei nº 7.713/88, autorizando o depósito judicial do respectivo montante.Às fls. 91/102, a União apresentou resposta, arguindo preliminares de incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. Deixou de impugnar a questão de mérito. Em manifestação inserta às fls. 103/104, a entidade mantenedora da previdência complementar (FCESP) informou o cumprimento da tutela antecipada. A decisão de fls. 106/107 reconheceu a incompetência absoluta da Vara Federal e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta capital.Após a remessa dos autos, a decisão de fls. 115/117 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas, à luz de manifestação da parte autora (fls. 122/123), foi reconsiderada às fls. 126/128, mantendo-se o teor da decisão de fls. 115/117.Às fls. 91/102, a União apresentou nova contestação, arguindo preliminares de ausência de documentos essenciais, falta de prova do recolhimento do tributo e falta de interesse de agir; mais uma vez, deixou de impugnar a questão de mérito.O despacho de fls. 219/220 determinou que a parte autora se manifestasse sobre renúncia e juntasse documentos. Atendimento às fls. 227/280.A decisão de fls. 304/307 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a devolução dos autos para esta 6ª. Vara Federal Cível.Deferida à autora a gratuidade judiciária (fl. 314).A autora apresentou réplica às fls. 315/319 e documentos às fls. 320/327.A Fazenda Nacional peticionou informando não pretender produzir outras provas (fl. 329).Documentos de fls. 148, 149, 151, 157/166, 170, 176, 180, 184, 193, 198, 207, 225, 284, 291, 296 e 301 demonstrando o cumprimento, pela entidade

mantenedora da previdência complementar (FCESP), da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A ausência de prévio requerimento administrativo não afasta o interesse de agir, forte no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; ademais, em suas contestações, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido no que tange à questão de fundo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Considero os documentos juntados aos autos suficientes ao julgamento da lide, ficando rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, foram juntados aos autos extratos dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria e descontos incidentes (inclusive IRPF), fichas financeiras e extratos de contribuições vertidas pela autora para o plano de previdência complementar (v. fls. 24 e seguintes e 246 e seguintes). Mérito: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por se entender que parte de tais verbas não são base de cálculo desse tributo. A autora não quer sofrer dedução na fonte de imposto de renda em relação a valores recebidos a título de complementação de aposentadoria correspondentes a contribuições que foram objeto da exação antes do recolhimento. O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88 determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Disso se extrai que: 1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater da renda tributável as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar; 3. no recebimento dos proventos de complementação, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e 4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Tal posicionamento foi consolidado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de

aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 11/09/2006, p. 223)O entendimento da 1ª Seção foi ratificado sob a égide da Lei nº 11.672/2008 (art. 543-C do CPC - Recursos Repetitivos) e Res. Nº 8/2008-STJ. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;(e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)O TRF da 3ª, por sua vez, endossa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. BITRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO. PARCELAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. O STF (RE 566621/RS) e o STJ (REsp 1269570/MG) entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos com termo inicial na data do pagamento (LC 118/2005, art. 3º). II. Hipótese em que não está prescrito o direito de ação do autor, tendo o contribuinte direito à repetição dos valores compreendidos entre 16/02/2004 e 16/02/2009 porque o entendimento adotado pelo Juízo singular, a respeito do prazo prescricional e do seu termo inicial, está de acordo com o posicionamento fixado pelo STJ sobre o tema, no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. III. O STJ pacificou, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. 1012903/RJ, DJe 13/10/2008), a orientação de que é indevida a incidência do imposto de renda sobre o valor de complementação de aposentadoria e dos resgates de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência complementar realizadas durante o período de vigência da Lei 7713/88. IV. O autor contribuiu para o plano de complementação de aposentadoria entre 01/01/1989 e 31/12/1995, período em que o IR incidia sobre a contribuição para o plano, mas a percepção do benefício iniciou em junho de 2008, quando a tributação já era exclusivamente sobre os valores da complementação da aposentadoria (Lei 9.250/95), caracterizando-se a bitributação. V. Remessa oficial desprovida.(REO 00016377020094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para o reconhecimento do direito vindicado, basta a demonstração de se ter efetivamente contribuído para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/1988, não sendo exigível a prova da tributação sobre referidos valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Dentre tantos outros, confirmam-se: REsp 855.080, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE:21/10/2010, EDcl no AgRg no REsp 1.103.027/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.11.2009 e REsp N. 1.026.374, relator Teori Albino Zavascki, DJE: 18/05/2009. In casu, a documentação juntada aos autos comprova ter a autora efetivamente contribuído para entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/1988, evidenciando, também, o desconto do IR nos proventos de complementação auferidos (fls. 24/48 e fls. 273 e seguintes). Para apuração do indébito tributário, adoto a sistemática preconizada pelo Juiz Federal convocado MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, do TRF da 4ª Região, na AC 200770000183486:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. 1. O fenômeno da dupla tributação dá-se quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. O participante do plano de previdência privada que pagou imposto de renda sobre todo o salário, sem deduzir da base de cálculo o valor destinado à entidade, na vigência da Lei nº 7.713/88, efetivamente sofreu dupla incidência, quando resgatou as contribuições,

cujo ônus tenha sido unicamente seu, sob a égide da Lei nº 9.250/95. 2. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 - ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior -, devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, de modo que se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. 3. O provimento judicial obtido no processo de conhecimento não aproveita ao exequente que se aposentou antes da vigência da Lei nº 7.713/88, tampouco contempla as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria. Nesta hipótese, a discussão relativa ao suposto bis in idem é inócua, pois as contribuições de que trata a sentença exequenda são aquelas vertidas no período em que o contribuinte se encontrava em atividade. 4. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo permitido ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito em detrimento do erário. 5. Tendo em vista que os cálculos do montante exequendo ofertados pela Contadoria Judicial observam o entendimento retro exposto, correto o prosseguimento do feito executivo pelo valor apurado pelo órgão auxiliar. (AC 200770000183486, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.) Colho trecho elucidativo do voto do referido Relator, que prevaleceu por unanimidade na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A fim de evitar tautologia e prestigiar o entendimento já consolidado na 2ª Turma desta Corte, oportuno transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração N.º 2005.71.00.018607-9/RS), pertinentes à hipótese em apreço: Em decisões mais recentes, relativas a esta questão, visando esclarecer e reduzir dúvidas que possam surgir no momento da execução, temos efetuado uma minuciosa explicação sobre a forma de apuração do indébito. É o que faremos a seguir. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Cabe, ainda neste tópico, uma importante explicitação. No nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição, (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, AFASTO AS PRELIMINARES, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FLS. 81/82 e, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a complementação de aposentadoria da autora, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pessoais vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como para CONDENAR a ré à devolução dos valores recolhidos, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre a complementação de aposentadoria da autora, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pessoais vertidas no período no período especificado (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), observada a forma de apuração indicada na fundamentação. Os indébitos, de natureza tributária, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na

forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do STJ. A destinação dos depósitos judiciais será definida por ocasião do trânsito em julgado desta decisão. Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, em conformidade com o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º, I, e 2º da Lei nº 10.522/02. P.R.I.C.

0013621-24.2013.403.6100 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 212/213 proposta por DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à disponibilização pela ré do programa SARA em suas dependências, ou de meio de comunicação entre esse software com o SECT, para devida continuidade da prestação de serviços postais da ACF São Miguel. Informa ser agência franqueada dos Correios, que, com a vigência da Lei n.º 11.668/08, teria seu contrato encerrado com a contratação, por meio de licitação, de novas franquias postais. Afirma que as novas agências franqueadas (AGFs) utilizam o programa SARA para desenvolvimento de suas atividades, outrora realizadas pelas ACFs por meio do SECT. Aduz que, a fim de garantir o direito de continuar a prestar serviço postal até o início das atividades da vencedora do processo licitatório, obteve provimento jurisdicional no processo n.º 0003733-32.2012.403.6111. Contudo, a ré tem criando óbices para o desenvolvimento regular de suas atividades justamente por não lhe disponibilizar o novo sistema e por inviabilizar a comunicação entre o SECT e o SARA, prejudicando o oferecimento de vários serviços postais (SEDEX a Cobrar, Vale Postal, SEDEX 10, Impresso Especial etc.). Às fls. 181/182, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020854-39.2013.403.0000 (fls. 193/211). À fl. 214, foi mantido o indeferimento da tutela antecipada. Citada (fl. 192), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 223/393, sustentando que, por força de lei, o contrato da autora está encerrado, sendo mantidas as suas atividades, de forma precária, em razão de decisão judicial, bem como que o modelo de franqueamento postal ACF foi extinto, com atualização dos serviços, objetivando a eficiência do novo modelo, disponibilizada somente para a atual rede franqueada AGF. Alegou, ainda, que para contratação e operação da nova agência franqueada (AGF) foi realizada a Concorrência n.º 3010/2011, cuja vencedora já firmou contrato administrativo n.º 9912318014, em 09.03.2013. A autora ofereceu réplica (fls. 122/128) e requereu a realização de perícia (fls. 129/132). A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 395/456), dos quais a ré foi intimada (fl. 461). Em atenção à determinação de fl. 462, a ré informou que a empresa vencedora da concorrência iniciou suas atividades em 11.11.2013 (fls. 463/464). A autora se manifestou, às fls. 466/467, requerendo a extinção do feito por perda superveniente de objeto. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Considerando que o objeto da demanda era a disponibilização de sistemas internos para execução dos serviços postais disponibilizados pela autora até o efetivo encerramento de seu contrato de franquia, ante o início das atividades da vencedora da licitação, ocorrido em 11.11.2013, verifica-se a perda superveniente de objeto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0006163-19.2014.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP X EDUARDO ODILON FRANCESCHI X RICARDO FRANCESCHI(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO ODILON FRANCESCHI e RICARDO FRANCESCHI, alegando haver omissão na sentença quanto ao pedido para reconhecimento da inexistência de fato gerador posterior a 2005 que autorize a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, bem como quanto ao pedido para cancelamento do protesto da CDA n.º 4.383. É o relatório. Decido. Verifico que o autor ajuizou a demanda visando à anulação dos débitos de TCFA apurados no período de 2003 a 2009, seja em razão da decadência ou prescrição, seja em virtude do encerramento de suas atividades em 2005. A r. sentença prolatada, às fls. 101/103, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, afastando a alegação de decadência/prescrição e reconhecendo a constitucionalidade da TCFA. Tendo em vista que não foram analisadas as questões de fato e de direito propostas, bem como que ainda não houve citação do réu e que a matéria controvertida não é unicamente de direito, é de rigor a anulação da sentença com o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de **ANULAR** a r. sentença prolatada e determinar o regular prosseguimento do feito. Proceda a

Secretaria ao cancelamento do registro. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P.R.I.C. CONCLUSÃO DE 17/07/2014: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por R&E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA - EPP, EDUARDO ODILON FRANCESCHI e RICARDO FRANCESCHI contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à anulação do débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, apurado entre 2003 e 2009, objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n.º 4.383), com pleito de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do protesto. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 101/103), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 105/106), acolhidos para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 108). É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08.04.2014, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 8.008,98, correspondente ao débito tributário que se pretende anular. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, haja vista tratar de anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo os autores empresa de pequeno porte e seus antigos sócios e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MACCO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS-importação, observado o período anterior à vigência da Lei n.º 10.865/13, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação do montante indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com valores vincendos dessas próprias contribuições e de IPI, IRPJ e CSLL. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS devido na importação. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação, às fls. 34/40, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13 e, no mérito, a legitimidade da exação no período anterior. A autora ofereceu réplica (fls. 43/44). Instadas à especificação de provas (fl. 42), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 45). É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar suscitada uma vez que a autora delimita expressamente seu pedido ao período anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em

questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do

valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para condenar a ré à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, com inconstitucionalidade da norma declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014095-92.2013.403.6100 - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando ao impedimento de protesto de CDA com vencimento em 13 de agosto de 2013 em caso de inadimplemento. Sustenta que a norma prevista no parágrafo único da Lei 9.492/07 é inconstitucional por representar meio coercitivo de pagamento de tributo, o que também seria rechaçado pelos tribunais, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547 do E. Supremo Tribunal Federal. Determinada a regularização da inicial às fls. 15, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido às fls. 16/28, inclusive com aditamento da inicial para inclusão de novo débito. Às fls. 29, decisão que determinou que a impetrante efetuasse o depósito em dinheiro da quantia cobrada, sendo informado às fls. 30/32 a impossibilidade do depósito pela impetrante. Decisão que indeferiu a liminar requerida às fls. 37/37v. Às fls. 44/49, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, acompanhadas dos documentos de fls. 50/60. A União se manifestou às fls. 62. A impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva às fls. 65/70. A União se manifestou às fls. 72/79 sustentando a ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do protesto. Juntou os documentos de fls. 80/90. Às fls. 91/92, o Juízo da 6ª. Vara Federal Cível de São Paulo declarou sua incompetência, remetendo os autos para a Subseção de Bauru. Às fls. 99/110, o Juízo da 3ª. Vara Federal de Bauru se declarou incompetente para o feito, devolvendo os autos. Nova manifestação da União às fls. 119/131. A impetrante se manifestou novamente às fls. 138/139. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos cujos protestos visam ser evitados (CDAs 80 2 11 063105-30 e 80 5 12 004180-66) se referem a inscrições de atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, conforme comprovado documentalmente às fls. 50/53. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do 3 do artigo 6º. da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso, levando-se em consideração que os débitos foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, que abrange o município sede da impetrante, Botucatu, a autoridade correta para anular o protesto em questão é o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Corroborar para tal entendimento o quanto disposto do artigo 79 c/c artigos 60 e 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo. Embora concedido prazo para pronunciamento acerca da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e posteriormente com a declaração de incompetência para processamento do feito, ainda assim a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicadas na inicial, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003708-81.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 49/50, impetrado por HENRY DA SILVA contra ato do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Informa ser estrangeiro, natural da República da Guiné-Bissau, condenado à pena privativa de liberdade pela prática de tráfico internacional de entorpecentes (processo nº 0019423-86.2009.8.06.0001), tendo lhe sido concedida a progressão ao regime aberto, de sorte que está obrigado a permanecer no país para cumprimento da pena. Aduz que a recusa à emissão de CTPS impede seu acesso ao trabalho formal, essencial à sua sobrevivência, encontrando-se em dificuldades financeiras. À fl. 51, consta decisão deferindo a liminar para assegurar ao impetrante a obtenção da CTPS, contra a qual a União Federal interpôs agravo retido (fls. 63/65), com contrarrazões do impetrante (fls. 67/73). Notificada (fls. 56), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 58, informando a adoção das medidas necessárias para cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75/80). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS está regulamentada na Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, que contempla as hipóteses relativas a estrangeiros, desde que ostentem condição de estada regular ou permitida por legislação específica (Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 9.474/97, Lei n.º 11.961/09) ou tratados internacionais. No caso dos autos, o impetrante, condenado pela prática de crime, não preenche nenhuma das condições previstas na legislação nacional. No entanto, está obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento da pena que lhe foi atribuída. Ora, a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que o impetrante está cumprindo pena em regime aberto. Note-se que a inserção no mercado de trabalho formal e a viabilização dessa prática pelo poder público vão ao encontro das garantias e diretrizes constitucionais, especialmente os artigos 5º e 6º, da Carta Magna, além de fomentar comportamento lícito. Além disso, negar documento representativo da busca pelo sustento próprio e da família afronta os valores constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, pilar do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, da Constituição Federal). Configurada violação a direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar, assegurando-se ao impetrante a obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0006883-83.2014.403.6100 - LUCIANA DINIZ GUTTILLA (SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP151812 - RENATA CHOEFI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA DINIZ GUTTILLA, servidora pública federal, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP através do qual pretende seja reconhecido seu direito à aposentadoria voluntária, ainda que estejam pendentes processos administrativos disciplinares. A impetrante narra que já preencheu todos os requisitos para sua aposentadoria. No entanto, ao requerer a concessão do benefício, seu pleito foi indeferido em razão do disposto no art. 172 da Lei 8.112/90, segundo o qual o servidor que esteja respondendo a processo administrativo não pode aposentar-se até a conclusão do procedimento. Sustenta que faz jus à aposentadoria, a despeito do que determina o indigitado artigo, porquanto os três processos disciplinares a que responde ultrapassaram o prazo legal e não pode o servidor aguardar seu término indefinidamente. Com a petição inicial, apresentou os documentos de fls. 17/403. Custas recolhidas à fl. 404. O pedido liminar foi indeferido na decisão de fl. 408. A impetrante promoveu a regularização de sua representação processual às fls. A UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP manifestou interesse em ingressar no feito à fl. 434.

Atendimento à fl. 435. A impetrante comunicou às fls. 436/455 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 408. Vieram aos autos informações da autoridade coatora e do órgão de representação processual da UNIFESP (fls. 462/463 e 467/468, respectivamente). Aportou aos autos decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0011161-94.2014.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante, em que o Exmo. Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, determinou ao agravado/impetrado que desse prosseguimento ao processo de aposentadoria da promovente, afastando-se a incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90. A autoridade coatora e o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica foram intimados para cumprimento da decisão superior (fls. 473 e 479). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção neste feito (fls. 481/482). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Na decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela exarada no Agravo de Instrumento nº 0011161-94.2014.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante, o Exmo. Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, examinou suficientemente o cerne da controvérsia, o que fez com base na totalidade da documentação existente nos autos, na medida em que as informações da autoridade coatora e do órgão de representação processual da respectiva pessoa jurídica apenas reiteraram, em breves palavras, o motivo da resistência, sem acrescentar fato nem documento novo. Sendo assim, adiro ao entendimento lançado na referida decisão monocrática, calcada em firme jurisprudência do TRF da 3ª Região, e adoto as suas razões, a seguir transcritas, como fundamentos desta sentença: Cinge-se a controvérsia quanto à manutenção da limitação inserida no art. 172 da Lei 8.112/90 e imposta à impetrante por ocasião do seu pedido de aposentadoria. Insurge-se a agravante quanto à decisão colacionada à fl. 65 deste Agravo, que indeferiu seu pedido de aposentadoria em razão da existência de dois processos administrativos em seu nome (nº 23089.003666/2010-72 e 23089.000475/2013-00). Na ocasião, a Administração amparou o indeferimento do pedido no artigo 172 da Lei 8.112/90, que determina: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Nos termos do artigo colacionado, o servidor que estiver respondendo a processo disciplinar não pode ser aposentado enquanto pendente o processo ou o cumprimento da penalidade porventura aplicada. Como a servidora está respondendo a processos administrativos, seu pedido de aposentadoria foi negado administrativamente (fl. 65). Na ocasião, foram apontados dois processos administrativos em nome da servidora. No entanto, informa a agravante que responde ainda a um terceiro processo (nº 23000.016251/2011-72). Alega a agravante que se esgotou o prazo estabelecido pelo art. 152, da Lei nº 8.112/90 para conclusão dos procedimentos administrativos, razão pela qual não podem os mesmos constituírem óbice ao deferimento da aposentadoria. Verifico que o Processo Administrativo nº 23089.003666/2010-72 teve início em 01/10/2010, portanto há mais de três anos (fl. 65). Por sua vez, o Processo Administrativo nº 23089.000475/2013-00 foi instaurado em 11/04/2013, há mais de um ano (fl. 65). Há ainda o Processo Administrativo nº 23000.016251/2011-72 instaurado há mais de dois anos, em 12/12/2011 (fl. 95). Por conseguinte, os três processos superaram, e muito, o prazo legal para sua conclusão. Com efeito, o art. 152 da Lei 8.112/90 determina: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Por sua vez, o art. 167 da Lei nº 8.112/90 prevê o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 (cento e quarenta) dias que, na hipótese dos autos, foi extrapolado nos três processos administrativos a que responde a agravante. Não se olvida que o excesso de prazo não enseja nulidade do processo administrativo disciplinar, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. No entanto, ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência do processo administrativo disciplinar não pode constituir óbice à concessão da aposentadoria da agravante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício. Não é razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que sejam concluídos os processos administrativos que se arrastam desde 2010 e 2013. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O AGRAVANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVA SUA IMEDIATA APOSENTAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE EXCEDERAM O PRAZO PARA CONCLUSÃO, PREVISTO NO ART. 152 DA LEI Nº 8.112/90, E QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O agravante já possui tempo de contribuição suficiente para postular a concessão de aposentadoria com vencimentos integrais, mas tal pedido foi sobrestado até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que teve início em 12/11/2007. II - O art. 152 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo. III - Já o art. 167 da mesma Lei nº 8.112/90 prevê o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 (cento e quarenta) dias que, na hipótese dos autos, foi extrapolado há anos, sem justificativa bastante para tanto. IV - Situação que penaliza o agravante, na medida em que veda o exercício do direito de aposentar-se por tempo de contribuição. V - Precedentes. VI - Agravo de Instrumento parcialmente

provido. (AI 00282587820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada, assegurando à autora o direito de se aposentar independentemente da conclusão do processo administrativo disciplinar. 2. A existência de procedimento administrativo disciplinar constitui óbice à aposentadoria voluntária do servidor, nos termos do art. 172 da Lei n.º 8.112/90. Contudo, a própria Lei n.º 8.112/90, ao tratar do procedimento administrativo disciplinar, dispõe que o prazo para o julgamento de tais processos é de, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, conforme inteligência dos arts. 152, caput, e 167 do referido diploma legal. 3. Na hipótese dos autos, o procedimento disciplinar n.º 00406.001861/2008-16 foi instaurado no ano de 2008, pela Portaria Conjunta AGU/MIN/PGF n.º 12, de 06/06/2008 (DOU de 10/09/2008), e, até a data das informações apresentadas pela União Federal, a saber, maio de 2011, o referido processo ainda não havia sido julgado. 4. O processo administrativo deve ter uma duração razoável, sob pena de prejuízo do administrado e violação ao princípio da eficiência. Deste modo, cabe à Administração pautar seus atos com observância de tais preceitos, principalmente nas hipóteses em que o prazo encontra expressa previsão legal, como no caso dos autos. 5. Embora não se desconheça que a demora na análise do procedimento disciplinar seja decorrente da complexidade dos fatos, do elevado número de investigados e da diversidade de irregularidades imputáveis a cada acusado, não se mostra razoável que a autora tenha que aguardar, por tempo indeterminado, o julgamento do referido feito disciplinar para poder se aposentar, uma vez que já implementou as condições para a sua aposentadoria desde 23/01/2009. 6. Existência de evidente prejuízo para a servidora que estará obrigada a permanecer em atividade indefinidamente, quando já reúne tempo suficiente para a sua aposentadoria, enquanto que, de outra banda, inexistente perigo de dano inverso, uma vez que se mostra possível a administração pública se utilize das disposições constantes no art. 134 da Lei 8.112/90, o qual prevê a possibilidade da cassação da aposentadoria do servidor. 7. Precedente deste Tribunal: APELREEX 00021738220114058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011. 8. Remessa Necessária improvida. (REO 00056077920114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::402.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INDEFERIDA POR ESTAR EM CURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTS. 152 E 172 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. SITUAÇÃO PROVADA. IRRELEVÂNCIA DOS MOTIVOS DO ATRASO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Os documentos existentes nos autos são suficientes a demonstrar que a Impetrante, na qualidade de servidora do INSS, teve contra si instaurado processo administrativo em 23 de fevereiro de 1995, sendo que em agosto de 1995 lhe foi negada aposentadoria voluntária justamente pela pendência de sua conclusão, nos moldes do art. 172 da Lei nº 8.112/90. 2. Entretanto, consoante art. 152 do mesmo Estatuto, a conclusão do processo administrativo disciplinar está sujeita ao prazo máximo de 120 dias, situação em que, embora a suplantação não possa levar à nulidade deste, certamente não constitui empecilho ao gozo do direito de aposentadoria voluntária do servidor processado que reúna condições objetivas para tanto. 3. O prejuízo para o servidor é evidente, considerando que, nesse quadro, estará obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que reunidas as condições da inatividade voluntária, nenhuma relevância merecendo os motivos do atraso do processo administrativo, nesse ponto bastando a certeza de que o mesmo não se encerrou no tempo devido e que, de fato, constituiu causa efetiva do indeferimento da aposentadoria. 4. Argumentos atinentes à impossibilidade de cassação da aposentadoria caso aplicada pena mais branda do que a demissão mostram-se meramente especulativos, por calcados em presunção de culpa que não se coaduna com a ordem constitucional e o ordenamento jurídico. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 00037280519964036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, devem ser antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela para reconhecer que os processos administrativos nº 23089.003666/2010-72, nº 23089.000475/2013-00 e nº 230000.016251/2011-72 não devem constituir embaraço à concessão da aposentadoria da servidora, afastando-se a incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90 nos três casos. Ante o exposto, nos termos do art. 527, III, do CPC, concedo, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravada que dê prosseguimento ao processo de aposentadoria da agravante, afastando-se a incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90 em relação aos processos mencionados. P. Intime-se a parte contrária, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Acrescento que os atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões têm natureza complexa (STF, MS 3.881), de forma que além da apuração do tempo de serviço/contribuição, tal como realizada e documentada às fls. 18/71, é necessário que o Tribunal de Contas da União aprecie, para fins de registro, a legalidade do ato de concessão da aposentadoria (art. 71, III, da Constituição Federal e arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92). Dessa forma, que não há que se falar, por ora, em determinação de concessão de aposentadoria, senão em afastamento do óbice imposto pela Administração (art. 172 da Lei nº 8.112/90) à continuidade dos trâmites de processamento do pedido de benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo de aposentadoria da impetrante, afastando-se a incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90 em relação aos processos administrativos nº 23089.003666/2010-72, nº 23089.000475/2013-00 e nº 230000.016251/2011-72. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 0011161-94.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal José Lunardelli, acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0008684-34.2014.403.6100 - VINICIUS SA MOURA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X DIRETOR ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI-SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VINICIUS SÁ MOURA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando que seja possibilitada a sua matrícula no 6º. Semestre do curso de Comunicação Social para o primeiro semestre de 2014. Aduz estava inadimplente em relação ao segundo semestre de 2013 (5º. Semestre do curso), havendo renegociado a dívida em 26/03/2014. Informa que, mesmo não matriculado em razão da inadimplência, continuava frequentando regularmente o curso, inclusive realizando as provas e trabalhos. Afirma que, após a realização do acordo para quitação da dívida, procedeu à matrícula no primeiro semestre de 2014 (6º. Semestre do curso) mediante o pagamento do boleto disponibilizado eletronicamente pela universidade, em 28 de abril de 2014. Contudo, foi informado da impossibilidade de se matricular no semestre em questão em razão de seu requerimento ser extemporâneo, ato este que reputa ilegal. Às fls. 22/22v, consta decisão que indeferiu a liminar requerida. Às fls. 30, o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/77, com os documentos de fls. 78/125, sustentando a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade do ato impugnado, tendo em vista a impossibilidade de rematricula do impetrante em período próprio, qual seja em janeiro de 2014, em razão de sua inadimplência, tudo conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Afirmou ainda que sua conduta é respaldada pelo artigo 5º. Da Lei 9.870/99. Ademais, quando a inadimplência do impetrante foi superada pelo acordo firmado, já não era possível a rematricula, por extemporânea. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126/128). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, ainda que a autoridade apontada pelo impetrante não seja a competente para a representação da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, tal fato restou superado pelas informações prestadas pela autoridade competente, inclusive em relação à defesa de mérito do ato impugnado. No mérito, a segurança deve ser denegada. De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ou período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. O E. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF). Nesse sentido, também o quanto previsto no contrato firmado entre as partes, consoante previsto na cláusula 7.9. que prevê que ao contratante inadimplente não será permitida a contratação de quaisquer serviços prestados pela contratada para os períodos subsequentes e tampouco a renovação deste contrato, enquanto a inadimplência perdurar. É certo que o impetrante não questiona a impossibilidade de rematricular-se enquanto inadimplente, mas sim o fato de a autoridade impetrada não haver possibilitado a sua matrícula após a renegociação da dívida, ocorrida em março de 2014, com a matrícula solicitada em abril de 2014. Ocorre, contudo, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Observe-se ainda que o mesmo artigo 5º. da Lei 9.870/99 determina o dever de observância do calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Gozando de autonomia administrativa, é evidente que as universidades são autônomas para a fixação dos períodos de matrícula e rematricula de seus alunos. No presente caso, observo que o período de rematricula para o primeiro semestre de 2014 tinha como prazo final janeiro de 2014, consoante comprovado pelo documento de fls. 120/123. Assim, não há ilegalidade na negativa de matrícula do impetrante somente em abril de 2014. No ponto, sequer é possível falar em ausência de proporcionalidade no caso concreto, uma vez que o atraso em questão não foi insignificante (por exemplo somente alguns dias), mas sim três meses após o término do prazo e dois meses antes do término do próprio semestre a ser cursado. No mais, consoante ressaltado na decisão liminar, com o deferimento da matrícula somente em abril seria prejudicada a verificação da frequência do aluno, o que certamente também comprometeria os critérios para sua aprovação no semestre, conforme número mínimo de

horas-aula estabelecidos pelo MEC. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade do ato tido como coator, motivo pelo qual a segurança deve ser negada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009542-65.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRICORNIO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP e do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento da integralidade dos valores recolhidos a título de COFINS-importação, inclusive quanto à majoração de da alíquota de 1,5%, vigente entre dezembro/2011 e julho/2012 (Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011), e de 1%, vigente a partir de agosto/2012 (Medida Provisória n.º 536/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012), conforme alterações no artigo 8.º, 21, da Lei n.º 10.865/04. Sucessivamente, pede que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a COFINS incidente nas operações realizadas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-importação correspondente ao aumento de alíquota de 1%, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2.º do art. 78 da Lei n.º 12.715/12, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal da impetrante. Informa estar sujeita à incidência não cumulativa da COFINS, na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta a inconstitucionalidade da vedação ao creditamento do valor referente à majoração de 1% da alíquota da COFINS, estipulada pela Lei n.º 12.715/12, que alterou o artigo 8.º, 21, da Lei n.º 10.865/04, seja por violação ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia entre o produto nacional e o importado de país signatário do GATT. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/650). Custas recolhidas (fl. 651). As fls. 658/659 consta decisão indeferindo o pedido liminar. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP (após reencaminhamento do ofício pelo INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP), prestou informações, às fls. 668/678, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Inspetor-Chefe da Alfândega não é responsável por se manifestar acerca do aproveitamento ou apuração dos créditos referentes à COFINS-importação com débitos da COFINS-faturamento; no mérito, rebateu os argumentos desenvolvidos pela impetrante na petição inicial. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP prestou informações, às fls. 679/686, também aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto às operações de comércio exterior; no mérito, sustentou a inexistência de obrigatoriedade de aplicação do regime não-cumulativo à COFINS ou de vinculação de alíquotas quanto ao recolhido em determinada operação e aproveitado em outra. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 689/690). A impetrante peticionou justificando e requerendo a manutenção no polo passivo das duas autoridades coatoras indicadas na inicial (fls. 693/697). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que embora a impetrante tenha nominado na petição inicial umas das autoridades coatoras como sendo o INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, o ofício a ele endereçado foi reencaminhado administrativamente para o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, que prestou as informações. Com vista dos autos, a impetrante não questionou essa ocorrência, mas rebateu os próprios argumentos da autoridade, pugnano por sua legitimidade passiva. Logo, considero o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP como a correta indicação nominal da autoridade coatora. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, comporta acolhimento. Não é objeto da lide a discussão sobre os valores cobrados a título de COFINS-importação, mas, tão somente, a possibilidade de creditamento da integralidade dos valores recolhidos para desconto na operacionalização da não-cumulatividade da COFINS. Logo, como afirmado nas informações de fls. 670/671, com base em norma administrativa interna, o Inspetor-Chefe da Alfândega não é responsável por se manifestar sobre o aproveitamento ou apuração dos créditos referentes à COFINS-importação em face de débitos da COFINS-faturamento. Em relação à ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, ao revés, conforme consta em suas próprias informações (fl. 681-v), a autoridade tem legitimidade para proferir informações a respeito do creditamento do valor recolhido a título de COFINS-importação para abatimento da COFINS devida internamente. Uma vez que este é justamente o objeto da demanda, e não os valores devidos a título de COFINS-importação, a preliminar deve ser afastada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Frise-se, como dito, não é objeto da lide discussão sobre os valores cobrados a título de COFINS-importação, mas, tão somente, a possibilidade de creditamento da integralidade dos

valores recolhidos para desconto na operacionalização da não-cumulatividade da COFINS. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável à COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Estabelece o artigo 15 da Lei n.º 10.865/04 que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da COFINS poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-importação), nas hipóteses que elenca. Contudo, conforme expresso no 3º do referido dispositivo legal, o crédito relativo à COFINS-importação será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei n.º 10.833/03, sobre o valor que serviu de base de cálculo da COFINS-importação, na forma do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Isto é, independentemente da alíquota própria à apuração do valor devido a título de COFINS-importação, o creditamento para operacionalização da não-cumulatividade está restrito à alíquota de 7,6%. Assim, em que pese o artigo 53 da Lei n.º 12.715/12, ao alterar a redação do 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, ter acrescido um ponto percentual à alíquota regular de 7,6% da COFINS-importação no caso de importação de determinados bens, esse acréscimo não é passível de aproveitamento para desconto na operacionalização da não-cumulatividade da COFINS. No que tange à alegada violação à isonomia entre o produto nacional e o importado de país signatário do Protocolo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em face da decisão legislativa de permitir o creditamento parcial de valores recolhidos na COFINS-importação. Tratando-se justamente de regras gerais na seara de comércio internacional, a avaliação de eventual descumprimento do tratado deve ser verificada caso a caso, uma vez que não é incondicional o tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado. Logo, na forma genérica como apresentada a lide, não reconheço descumprimento de tratados internacionais pela limitação expressa no artigo 15, 3º, da Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, é irrelevante a majoração ocorrida na alíquota da COFINS-importação incidente na importação de determinados bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660/11, uma vez que a Lei n.º 10.865/04 somente permite o aproveitamento dos créditos até o limite de alíquota de 7,6 pontos percentuais para desconto na determinação da COFINS. Passo a analisar o pedido sucessivo formulado na petição inicial. O adicional de um ponto percentual da COFINS-importação foi imposto pela Lei n.º 12.715/12, que não alterou significativamente as disposições da Medida Provisória n.º 563/12. Deveras, em comparação com a referida Medida Provisória, o art. 53, combinado com o art. 56, da Lei n.º 12.715/12, apenas incluiu alguns produtos no campo de incidência do adicional de alíquota em comento, mantendo as demais regras inicialmente instituídas pela Medida Provisória da qual decorreu por conversão. Ou seja, ampliou-se o fato gerador da hipótese de incidência, contemplando mais produtos como fonte da obrigação tributária. Em relação à contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11, os arts. 54 a 56 da Lei n.º 12.715/12 - diferentemente do acima exposto quanto ao adicional de alíquota da COFINS-importação - alteraram substancialmente a Medida Provisória n.º 563/12, pois incluíram setores econômicos entre os contemplados, modificando, portanto, os critérios de sujeição passiva e determinação da base de cálculo e outros pontos. Quanto à vigência, a Lei n.º 12.715/12 determinou que as disposições decorrentes da mera conversão da Medida Provisória n.º 563/12, entrassem em vigor na mesma data inicialmente prevista por esta, qual seja, dia 1º de agosto de 2012. No tocante a algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo, a Lei n.º 12.715/2012 determinou que somente entrassem em vigor em 1º de janeiro de 2013. O 2º do art. 78 da Lei n.º 12.715/12 estabelece as imposições dos arts. 53 a 56 da mencionada lei somente produziriam efeitos a partir de sua regulamentação. Dessarte, pode-se concluir que os efeitos da Lei n.º 12.715/12, no que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da COFINS-importação, restaram condicionados à edição de regulamento pelo Poder Executivo. No que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita, nota-se que aplicabilidade da inovação legislativa dependia da norma regulamentadora para descrever o rol de pessoas jurídicas sujeitas à exação. Entretanto, para o adicional da COFINS-importação - objeto da demanda - a Lei n.º 12.715/12 já continha todos os elementos necessários para a autoexecução, não dependendo de qualquer regulamentação. Nota-se que, em comparação com a redação da Medida Provisória n.º 563/2012, as alterações da Lei n.º 12.715/2012, no tocante ao adicional da COFINS-importação, limitou-se à inclusão de produtos como fato

gerador da hipótese de incidência. O artigo 78 da Lei nº 12.715/12 buscou manter a simultaneidade quanto ao início de vigência do adicional de alíquota da COFINS-importação com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita versada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, pois estas contribuições buscam realizar a desoneração da folha de salários. E mais, as medidas provisórias anteriormente editadas, que cuidavam do adicional de alíquota da COFINS-importação (MP nº. 540/2011; Lei nº 12.546/2011; MP nº 563/2012; MP nº 582/2012; MP nº 601/2012), não condicionaram a vigência ou produção de efeitos à expedição de regulamento. A dispensabilidade da regulamentação é percebida diante da edição do Decreto nº 7.828/2012 que cumpriu o exigido no artigo 78 da Lei nº 12.751/2012 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita e não dispôs sobre o adicional da COFINS-importação, pois este carecia de norma complementar. O referido Decreto foi editado para atender o 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012, viabilizando a aplicabilidade da norma ao adicional de alíquota da COFINS-importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, a partir da mesma data, ou seja, menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada.

DISPOSITIVO Ante o exposto: (a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, por ilegitimidade passiva; e (b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Determino ao SEDI que retifique o polo passivo para que conste INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP em vez de INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como exclua-se do polo passivo o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

0012267-27.2014.403.6100 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO JOSÉ SILVA SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário referente ao IRPF atingido pela decadência e, caso o faça, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para o plano de previdência privada, com incidência da alíquota de 15% e afastados juros de mora e multa. Informa que é beneficiária de plano de previdência privada junto à Fundação CESP e, em razão de ser associada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, lhe foram estendidos os efeitos do provimento judicial proferido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013162-42.2001.403.6100, que declarou inexigível o IRRF sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele recolhida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Aduz, que até a prolação da sentença, vigia liminar que afastou a incidência do total do IRRF. Pretende, em razão do não recolhimento do IRPF durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), garantir que não lhe seja exigido o recolhimento dos períodos atingidos pela decadência, bem como multa de ofício, multa de mora e juros de mora. Ainda que seja aplicada a alíquota de 15% prevista no artigo 3º da Lei n.º 11.053/04 e reconhecido o percentual de abatimento do IR objeto da ação judicial coletiva. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a ausência de interesse processual. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Foi instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de Hely Lopes

Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). No caso dos autos, não reconheço qualquer ameaça aos supostos direitos líquidos e certos do impetrante, uma vez que todo o receio deduzido se funda em atuação da autoridade fazendária contrária ao ordenamento jurídico vigente. Isto é, a impetração se baseia exclusivamente na suposição de que a autoridade irá descumprir as leis plenamente vigentes (lançando créditos tributários atingidos pela decadência, exigindo multas e juros que a lei não prevê, aplicando alíquotas diversas daquela expressa em lei) e a ordem judicial constante no Mandado de Segurança Coletivo (fazendo incidir o tributo sobre o período em que declarada a inexigibilidade). Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Dessa forma, manifestamente ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, é de rigor o indeferimento da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista as decisões de fls. 157 e 184/186, bem como a total satisfação da dívida (fls. 117/134 e 204/207), com concordância do exequente (fls. 211), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANDA EUGENIA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida nos termos das decisões de fls. 134/135, 162 e 182, com a liquidação dos alvarás de levantamento às fls. 175/176, 180/181, 195 e 196/197, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida nos termos da decisão de fl. 94, com a liquidação do alvará de levantamento às fls. 101, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005166-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO FOREST HILLS PARK

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 99 e 105), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007198-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WATSON MACENA DA ROCHA (SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X NELIANE FRANCISCA GOMES DA ROCHA (SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 41), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda

superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013203-52.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo a autora, o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual com a juntada de procuração e atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a REDESIGNAÇÃO, em virtude do feriado legal no dia 11/08/2014, ficam as partes intimadas da nova data de realização da audiência: 12 DE JULHO DE 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP.I.C.

0007784-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES X DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CEFON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.136: Primeiramente, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/09/2014 às 14:30 hs. Ato contínuo, apresentem as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, o rol de testemunhas. Proceda a Secretarias as anotações necessárias.I.C.

0004157-73.2013.403.6100 - APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0002196-63.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.404/443 item d): Primeiramente, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/09/2014 às 14:30 hs. Ato contínuo, apresentem as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, o rol de testemunhas. Proceda a Secretarias as anotações necessárias.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018357-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 32.128,00 (trinta e dois mil, cento e vinte e oito reais), em razão de inadimplência oriunda da ocupação da área no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR, firmado pelo Contrato de Concessão de Uso da Área nº 02.2012.057.0092. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/173 e fls. 178/198. Contestação de fls. 223/236, pugnando pela improcedência do pedido e reconvenção a fls. 278/294, com pedido cautelar para exclusão da requerente da lista de cadastro do SERASA, sendo reiterado a fls. 393. A fls. 396/400 apresentação de contestação à reconvenção. A fls. 427/427vº foi concedida a liminar para determinar que a autora/reconvinda procedesse à exclusão do nome da ré/reconvinte do cadastro de proteção ao crédito, bem como para que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A ré a fls. 431/434 requereu a produção de prova testemunhal. A autora não especificou provas e interpôs Agravo da decisão que concedeu a liminar (fls. 436/441 e fls. 442vº). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Defiro a prova oral requerida e designo audiência para o dia 20/08/2014, às 14h30, para oitiva da testemunha Ronaldo Vivaqua, Rua Maria Carlota, 159 - Bairro Penha, CEP 03647-000, São Paulo - SP. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo da Justiça Federal de Guarulhos-SP, para oitivas das testemunhas Valquiria Garcia, Rodovia Hélio Smidt, s/nº - Guarulhos-SP - Caixa Postal 3047, CEP 07190-100 e Alexandre Pretto, Rodovia Hélio Smidt, s/nº - Guarulhos-SP, CEP 07190-100 e ao Juízo da Comarca do Suzano-SP para oitiva da testemunha Maria Augusta Moita da Silva, Rua Campos Sales, 675 - Centro - Suzano-SP, CEP 08674-020. Intimem-se.

0008572-65.2014.403.6100 - LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014, do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 40/42) e, tendo em vista a parte autora residir em Santo André, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP. Cumpra-se.

0011250-53.2014.403.6100 - WASHINGTON KIYOSHI SUGANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual relativa a financiamento firmado no âmbito do SFH movida por WASHINGTON KIYOSHI SUGANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual pretende o autor a antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, até ulterior decisão deste Juízo, oferecendo como caução o saldo de sua conta vinculada de FGTS, o qual requer que fique o mesmo bloqueado e à disposição deste Juízo até julgamento do presente feito. Com a inicial vieram a procuração (fl18) e documentos de fls. 19/82. Houve pleito de Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela requerida. Inexistente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto a inadimplência do mutuário, que no caso em tela remonta a parcelas vencidas desde dezembro de 2004, já gerou, de há muito, o vencimento antecipado da dívida, na forma do previsto na cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes, com a consequente execução extrajudicial do contrato nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF. Assim, encontrando-se o contrato em questão já extinto, não há como o autor pretender agora a revisão de suas cláusulas contratuais. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, retificando-o, se for o caso;- comprovar o recolhimento das custas processuais; - adequar os pedidos e e f ao disposto no inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil;- acostar novo instrumento de procuração aos autos, considerando que apesar de constar como representante da empresa o Sr. Hongzuo Teng, em comparação com as assinaturas do contrato social, a procuração de fls. 26 foi assinada pelo Sr. Xu Hongqing. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, tendo em vista que não se trata de liberação de mercadoria e sim de desobrigação de recolhimento de PIS e COFINS importação ante a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se e Intime-se.

0011648-97.2014.403.6100 - ADEMAR MATIAS DA SILVA X ADRIANO JOSE DA SILVA X APARECIDO CARVALHO X APARECIDO MANOEL FRANCISCO X CARLOS ANTONIO DUARTE FEITOSA X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X CARMEN BELA DE SOUZA REIS X CELSO APARECIDO DE PAULA CABRAL X CICERO FERREIRA COSTA X CINTYA CRISTINA DIAS REIS X DAVID DA SILVA RODRIGUES X DENILSON PEREIRA DOS REIS X DENIVALDO JOAQUIM DA SILVA X EDESIO ASSIS DE MENEZES X EDILENE FIRMO DOS SANTOS X EDNALDO SOARES DE AZEVEDO X EVERALDO DA LUZ SILVA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES JUNIOR X FILOMENO PEREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE CITINO X FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA X GEORGE ARAUJO DOS SANTOS X GILBERTO ALVES X IRACI PAULISTA GONCALVES BOTELHO X JOAO BATISTA SCHUINA X JOAO HELENO ALVES DA COSTA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE TADEU DA SILVA X JOSIAS LOPES DOS REIS X JUCEMAR FERREIRA DOS SANTOS X JURACI FERREIRA SANTOS X JUVENAL DE JESUS COSTA X LIDIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CLORADO X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIS VALE FERREIRA X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL DA SILVA BATISTA X MARIA CELIA DUARTE CITINO X MARIA IMACULADA DE SOUZA X MARIA NEIDE NASCIMENTO GAIA X MARIO MAIA FILHO X MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS X MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA X MAURO ANDRE ALVES X MIGUEL ALVES DE ALMEIDA X OSVALDO MORENO DE SOUZA X RAMON LOPES X REGINALDO DA SILVA SAMPAIO X VALDECI GOMES DA SILVA X VALQUIRIA APARECIDA CAMPOS X VANESSA OLEGARIA RODRIGUES DA SILVA X WAGNER DE SOUSA X ZAQUEU CORREIA DA SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por 56 (cinquenta e seis) autores e que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil reais) o que dividido entre os autores dá se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor e, tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011766-73.2014.403.6100 - TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP X TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TECHNO SUPPLY MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, TECHNO SUPPLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, THESA CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT sobre as seguintes verbas indenizatórias: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias de afastamento), condenando a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinado à ré que se abstenha de exigir referidas verbas até decisão final. Alegam, em suma, que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procurações e documentos (fls. 21/63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código

de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que os tributos ora impugnados são recolhidos há anos, razão pela qual fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverão os autores aguardar o julgamento final da demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (Processo AG 201002010031122 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186559 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/08/2013). Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 62 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cite-se. Intime-se.

0012101-92.2014.403.6100 - FRANCISCO DIAS DE CARVALHO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012114-91.2014.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012239-59.2014.403.6100 - VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA X EDNA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA, EDNA PEREIRA GUIMARÃES E MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA VALLI contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora a manutenção integral do valor da pensão de ex-combatente a ser rateada entre as autoras, bem como a condenação da ré à devolução dos valores em atraso, desde 12/01/2014, data do falecimento da genitora, até então beneficiária da pensão. Em sede de tutela antecipada, requerem a concessão imediata da pensão devido ao caráter alimentar concedendo a reversão da pensão em sua integralidade. Aduzem que em 10/12/76 foi instituída pensão a favor de Maria Marinho de Oliveira, viúva do ex-combatente Clarindo Pereira de Oliveira. Alegam que com o falecimento da beneficiária, requereram administrativamente a reversão da pensão, a qual foi indeferida. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 12/30). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Considerando que as próprias autoras informam que o instituidor da pensão faleceu em 10 de dezembro de 1976 e que até janeiro de 2014 a pensão era recebida pela genitora, fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de óbito de Maria Marinho de Oliveira, bem como indique a profissão de cada autora, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão acima, cite-se. Intime-se.

0012633-66.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do mencionado print do sistema PRONATEC, no qual consta a razão do indeferimento à adesão ao programa, necessária para a análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se e oportunamente tornem conclusos.

0012652-72.2014.403.6100 - ETIL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, esclarecendo a divergência entre a indicação da parte autora, identificada como ETIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, e a empresa indicada na procuração, identificada como NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, bem como acostar aos autos documento que comprove os poderes dos subscritores do instrumento de mandato de fls. 10, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da PER/DCOMP 42796.16112.201.212.1.3.04-9752, necessária para a análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se e oportunamente tornem conclusos.

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por PEG LOGISTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10314.728.859/2013-20 (CDA nº 80.6.14.003836-11 e 80.7.14.000739-11), nos termos do artigo 151, V, do CTN de forma a impedir o ajuizamento da execução fiscal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive a recusa de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Informa que tem por objeto social a importação, comercialização no atacado, distribuição e/ou representação comercial de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos para indústrias de impressão, empresas jornalísticas ou editoras, gráficas, indústrias de arte gráfica e demais indústrias relacionadas.Narra que foi autuada porque, a despeito de enquadrar-se como distribuidora de papel, estando, portanto, autorizada a importar mercadorias com o benefício da redução da alíquota de PIS/COFINS importação, a Receita Federal do Brasil, ao analisar em suas bases de dados o registro especial de cada um dos seus clientes, detectou a existência de clientes cujos registros eram incompatíveis com o benefício.Notícia que a fiscalização entende que uma empresa que importa papel com alíquotas minoradas de PIS/COFINS-importação não pode revendê-lo e considerá-lo devidamente destinado a qualquer empresa que possua um dos registros especiais, mas, tão somente, àquelas empresas detentoras dos registros de usuário (UP) e gráfica (GP).Aduz que o entendimento equivocado da fiscalização deriva da interpretação dada ao artigo 1º, 1º, inciso IV do Decreto nº 6.842/2009, que extrapola tanto a Lei nº 10.865/2004 como a Lei nº 11.945/2009.Salienta que sempre vendeu para empresas com registros devidamente comprovados, com apresentação de Ato Declaratório competente e que se tais informações não conferem com o sistema atual e interno da RFB, isto não é de sua responsabilidade, já que ao tempo da venda exigiu e recebeu comprovante de publicação de certificado por parte de seus clientes.Acrescenta que, mesmo empresas distribuidoras são habilitadas a comprar com redução, transferindo a elas o ônus de destinar adequadamente o produto papel importado para confecção de jornais e periódicos.Informa que requereu na via administrativa a revisão das inscrições em dívida ativa, e que até a presente data não teve qualquer resposta.É o relato.Fundamento e Decido.Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil.Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.Ressalto ainda que a questão levantada pela parte autora relativa à equivocada interpretação que a fiscalização dá ao artigo 1º, 1º, inciso IV do Decreto nº 6.842/2009, somente será analisada por este Juízo após o devido contraditório, por ocasião da prolação de sentença.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado (considerando os documentos acostados a fls. 312 e 345), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0012968-85.2014.403.6100 - ANDREA JUNQUEIRA DE MACEDO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de

60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013060-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-24.2014.403.6100) REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado o cancelamento do 2º leilão do imóvel designado para o dia 24/07/2014 às 10h, bem como que a ré se abstenha de encaminhar seus nomes para lista de devedores inadimplentes, até decisão final da lide. Requer autorização para efetuar depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso de R\$ 844,33 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), ou, o depósito das parcelas conforme o pactuado no contrato. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 15 de agosto de 2011 e que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Aduzem que o contrato padece de onerosidade excessiva e de cobrança ilegal de encargos financeiros. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/114). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os próprios autores afirmam na petição inicial que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, razão pela qual não se afigura arbitrária eventual consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e a posterior alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalto que não há como forçar a instituição financeira a repactuar as cláusulas do contrato objeto da demanda, não havendo como assegurar a permanência dos autores no imóvel em questão. Também não se afigura legítimo autorizar o depósito judicial do valores das prestações ou o pagamento direto à instituição financeira, diante da eventual consolidação da propriedade, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 443839. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, a fim de demonstrar a efetiva consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, bem como atribua o devido valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6900

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019909-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS

Trata-se de Impugnação à Penhora apresentada pela executada, requerendo, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos da fase executiva sobre as contas correntes nº 34751-5 e 30663-0, ambas da agência 1812-0, do Banco do Brasil. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da penhora realizada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de Impugnação à Penhora. Isto porque a impugnação ofertada, não tem o caráter de ação incidental, mas assume a natureza jurídica de simples oposição à pretensão executória, que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III), NÃO RESPONSABILIDADE PESSOAL (CTN, ART. 135) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA. 2 - Como tal, é admitida por

construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, STJ; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1; AG 1999.01.00.026862-2/BA), não havendo falar, portanto, em pedido liminar, prejudicial de mérito, preliminar e mérito (propriamente dito) em sede de exceção de pré-executividade. 3 - Sendo hipótese de responsabilidade solidária objetiva (art. 134, III, do CTN), não de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN), tem justa causa o redirecionamento da execução ao ex-sócio da executada quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão.(Processo AGTAG 200901000562855 - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000562855, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:356)Ademais, a executada sequer demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, ainda que sob a ótica do artigo 798 do CPC, o qual permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo, na hipótese de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Manifeste-se a União Federal (representado pela A.G.U.), acerca da Impugnação à Penhora, conforme determinado às fls. 80.Publicue-se e, ao final, dê-se vista dos autos à União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0550577-32.1983.403.6100 (00.0550577-1) - LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP174083 - MARCO ANTONIO DE TRABULSI E MECCIA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.398.061, interposto pela CEF nos autos do Mandado de Segurança n 93.03.114134-2.Silentes, retornem os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000048-79.2014.403.6100 - MARCELI MOCO SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Recebo a apelação da parte impetrante, em seus regulares efeitos de direito.Ao Impetrado, para contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região.Intime-se.

0000661-02.2014.403.6100 - FELIPE VECCHI MOREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé dos presentes autos, conforme requerido.Cumpra-se e, após, intime-se para retirada. Isto feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003972-98.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que determinou a execução da penalidade de cassação de seu exercício profissional, aplicada pelo Tribunal Superior de Ética do Conselho Federal de Medicina.Em síntese, sustenta que teve o seu exercício profissional cassado em virtude de decisão colegiada proferida no Processo Ético Profissional nº 7.379.441/06.Informa que na data de 25/05/2012 ingressou com ação ordinária autuada sob o nº 0025177-63.2012.4.01.3400 perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com o objetivo de, em sede de tutela antecipada, suspender os efeitos da decisão do Conselho Federal de Medicina em sua sessão realizada no dia 13/04/2012, referente à cassação do seu exercício profissional até o julgamento final do processo. No mérito, pleiteou naqueles autos o reconhecimento de que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita.Narra que uma vez indeferido o seu pedido de antecipação de tutela, interpôs, perante o e. Tribunal da 1ª Região, agravo de instrumento (nº 0037758-28.2012.4.01.0000), o qual foi monocraticamente provido pelo Relator. Assim, sustenta que tal decisão suspendeu a penalidade disciplinar que lhe foi imposta até o julgamento final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão em última instância, e não até a decisão proferida em 1ª instância. Acrescenta, ainda, que o recurso de apelação interposto foi recebido no duplo efeito, entendendo que o seu efeito suspensivo impediria o cumprimento imediato da sentença de 1º grau.Requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que suspenda a aplicação da pena de cassação do exercício profissional, decorrente do processo nº 7.379-441/06, até que ocorra o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0025177-63.2012.4.01.3400. Com a inicial, foi acostada a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 29/83.Às fls. 88/89,

foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, a qual foi, contudo, reconsiderada às fls. 121/121v. A medida liminar foi deferida, em parte, a fim de suspender o ato coator enquanto vigente a decisão exarada pela Superior Instância nos autos nº 0037758-28.2012.4.01.0000 (fls. 123/124). Informações prestadas às fls. 137/142, argumentando que, conforme pacífica jurisprudência, a prolação da sentença de primeira instância acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento que concede a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos juntados às fls. 143/175. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 178/180). É o relatório. Fundamento e Decido. Discute-se, na presente ação mandamental, a existência de direito líquido e certo da impetrante de não ver executada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo penalidade de cassação do registro profissional, em decorrência de decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento 0037758-28.2012.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1. Primeiramente, entendo necessário esclarecer que a decisão de cassação de registro profissional proferida pelo Tribunal Superior de Ética do Conselho Federal de Medicina, uma vez irrecurável na esfera administrativa, é, como os atos administrativos em geral, imperativa e autoexecutável, de modo que prescinde de qualquer providência jurisdicional para que seja imposta ao administrado. Dessa forma, somente diante de provimento jurisdicional que expressamente determine a suspensão do referido ato administrativo surge o direito da impetrante de não ter seu registro cassado. Nesse panorama, o direito líquido e certo da impetrante depende da vigência de decisão judicial que determine a suspensão do ato administrativo por ela questionado em Juízo, na Ação Ordinária nº 0025177-63.2012.4.01.3400. Pois bem. O Relator do agravo de instrumento em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento, monocraticamente, ao recurso, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a suspender a execução do ato administrativo do Conselho Federal de Medicina. Ocorre que sobreveio sentença de improcedência da demanda, proferida em 14/06/2013 (fls. 61/64). Portanto, entendo que o direito líquido e certo da impetrante depende de estar ou não vigente a decisão emanada do Regional Federal da 1ª Região. Acerca dos efeitos da sentença de improcedência sobre a decisão de Corte Superior que concede a antecipação da tutela, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, é no sentido de que o decisum proferido em cognição exauriente revoga, expressa ou implicitamente, a decisão antecipatória anterior, embasada em cognição sumária (v.g. EDcl no MS 7.982/DF, Relª. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada Do TJ/PE, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). Sendo assim, entendo que a sentença de improcedência prolatada substituiu a decisão do TRF1 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente, de modo que inexistente provimento jurisdicional a amparar a suspensão do ato administrativo do Conselho Federal de Medicina, a ser executado pelo órgão fiscalizador regional. Assinalo que, caso a decisão proferida pela instância ad quem determinasse expressamente a suspensão da decisão administrativa até o julgamento final da ação ordinária, não haveria que se falar na revogação implícita de tal provimento pela sentença de improcedência de primeira instância. Ocorre que, a despeito da impetrante sustentar na peça inicial do mandamus que requereu a suspensão até o julgamento definitivo do processo, não acostou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento e a decisão proferida pelo Relator do recurso apenas concede de forma genérica o pleito antecipatório, sem fazer qualquer referência nesse sentido. Destaco, ainda, que o fato de o recurso de apelação ter sido recebido no seu duplo efeito em nada altera as conclusões acima expendidas. Isso porque, por uma lógica de racionalidade do sistema processual civil vigente, deve-se aplicar extensivamente a norma inscrita no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil - CPC, a qual determina que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quanto à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela. A ratio legis do dispositivo reside no fato de que os provimentos concernentes à antecipação dos efeitos da tutela possuem aplicação imediata, uma vez que o instituto já é em si mesmo uma exceção à execução após o trânsito em julgado. Da mesma forma, por uma questão de coerência, a sentença que revoga, implícita ou explicitamente, a tutela antecipada não se submete, neste capítulo, ao efeito suspensivo do apelo interposto, até mesmo sob pena de se privilegiar a cognição sumária em detrimento da exauriente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (REsp 768.363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0009895-08.2014.403.6100 - ALTINO BERNARDO DE MORAIS JUNIOR (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Intime-se a Impetrante para fornecer o endereço correto do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 112/113, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010058-85.2014.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Considerando que o impetrado informou a fls. 156 que já efetuou a análise do pedido de restituição nº 11610.009811/2009-51 referente ao PER/DCOMP nº 36843.79455.300307.1.2.02.6394, e que o creditamento dos valores será realizado no mês corrente (fls. 165), fica prejudicada a análise da medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0010743-92.2014.403.6100 - SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BSALOMÃO & ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES LTADA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a análise do processo administrativo nº 13811.721062/2014-60, consistente no pedido de conversão de pagamento efetuado mediante guia DARF para guia GPS, a fim de extinguir seu débito e obter certidão de regularidade fiscal. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que a emissão da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários está sendo obstada em razão da omissão da autoridade coatora em conhecer do requerimento de conversão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 60). Intimada a representante judicial da União Federal (fls. 6664), que a fls. 67 requereu ciência de todos os atos processuais praticados. Informações prestadas a fls. 68/70, informando que a conversão do DARF para GPS ocorrerá somente quando da implantação do sistema eletrônico de consolidação dos débitos referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e esclarecendo que o débito não constituirá óbice para a emissão de CND, bastando à impetrante dirigir-se a um Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para a sua obtenção. Instada, a impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas, esclarecendo que obteve a CND mediante a apresentação da cópia da manifestação da autoridade coatora, mas que seu prazo de validade é exíguo, razão pela qual requer a apreciação do pedido liminar, tal qual pleiteado na inicial. Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o fumus boni juris, aliado ao periculum in mora. No caso em tela, não se constata a presença do requisito do periculum in mora a ensejar a concessão da liminar requerida. Isto porque, conforme informado pela própria impetrante, a mesma logrou êxito na expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Diante do interesse manifestado pela União Federal, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no pólo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos do processo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0011601-26.2014.403.6100 - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Apresente a parte impetrante cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, para instruir a contrafé, conforme determina o art. 7ª, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Após, notifique-se o impetrado e expeça-se mandado de intimação. Intime-se.

0012616-30.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOPP MULTSERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que objetiva o Impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls.

21/270). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Ausente o periculum in mora necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. A impetrante alega indevidos os recolhimentos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, pugnando pela compensação. Verifico que os tributos ora impugnados são recolhidos há anos, e que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (Processo AG 201002010031122 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 186559 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/08/2013). Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato assinado por pessoa com poderes necessários para tanto, nos termos do contrato social, bem como para que atribua o devido valor à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012885-69.2014.403.6100 - ISABEL MACEDO SANTOS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABEL MACEDO SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo a Impetrante seja garantido o direito à imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que através do processo administrativo nº 13811.725.009/2013-57, requereu a revisão de lançamentos de débitos, razão pela qual encontram-se com a exigibilidade suspensa, e não podem figurar como óbices para a expedição da certidão aqui pleiteada. Informa que requereu a expedição da certidão e que a mesma lhe foi negada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não verifico, nessa análise prévia, a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetrante alega ter direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos em razão do pedido de revisão de lançamento de débitos cobrados pela Receita Federal. No entanto, da leitura dos documentos acostados aos autos, verifico que na cópia da impugnação à notificação de lançamento em discussão, a própria impetrante fez constar que a mesma era intempestiva, considerando que foi notificada em novembro de 2012 e apresentou a impugnação apenas em setembro de 2013, quase um ano depois. Assim, não há ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, pois a apresentação de impugnação intempestiva não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (TRF - 1ª Região - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200901000470590 - Sétima Turma - relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - julgado em 22/06/2010 e publicado no e-DJF1 em 02/07/2010). Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008373-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSINEIDE LUZ DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012825-96.2014.403.6100 - DURATEX S.A. X DURATEX FLORESTAL LTDA. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A. (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO

FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls.47/48, em face da divergência de objeto.Intime-se o Requerido (União Federal) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao Requerente independentemente de traslado.Expeça-se o competente mandado de intimação à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0693810-09.1991.403.6100 (91.0693810-8) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência efetivada a fls. 316/319 para o Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007119-35.2014.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar proposta por GRANOSSANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da União Federal, na qual o autor pretende, inclusive em sede liminar, a suspensão dos efeitos do protesto lavrado perante o Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Alega, em síntese, que recebeu, em 02/07/2012, notificação da Gerência Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo determinando o recolhimento de multa relativa ao Auto de Infração nº 23904194, no valor de R\$ 3.059,25. Aduz que, conforme facultado na própria notificação, efetuou o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias de 50% do montante, conforme DARF anexa à exordial. Sustenta o requerente que, surpreendentemente, decorrido um ano e dez meses do pagamento, recebeu aviso do Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, determinando o pagamento total da referida dívida, sob pena de protesto. Aduz que entrou em contato com a PGFN, que o instruiu a entrar com um requerimento administrativo, que seria encaminhado para manifestação da SEMUR/DRT/SP para análise, com posterior devolução àquela Procuradoria. Assevera que até a solução do mencionado processo administrativo perdurará o protesto de um débito já pago há quase dois anos, o que prejudica as atividades empresariais da requerente.Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).À fl. 24, foi emendada a petição inicial, com a indicação da União Federal no polo passivo, bem assim esclarecendo que a ação declaratória de inexistência do débito tributário será ajuizada no prazo legal. Deferida a medida liminar às fls. 25/26.Citada, a ré apresentou contestação à fl. 34, reconhecendo o pedido formulado na inicial e informando que a inscrição em dívida ativa já foi cancelada. Aduziu, ainda, que a inscrição só foi efetivada porque o autor não cumpriu a determinação constante na notificação para pagamento do débito de apresentação da comprovação do pagamento perante o órgão autuador. Juntou documentos (fls. 35/41).Ciente a parte autora (fl. 44), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando os termos da contestação apresentada pela parte ré, homologo o reconhecimento do pedido, devendo o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil - CPC.As despesas processuais deverão ser suportadas pela ré, nos termos do que dispõe o artigo 26 do CPC. Entendo que a alegação da União de que o autor deu causa à demanda, por não ter apresentado o comprovante de pagamento da DARF perante a Gerência Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo consoante determinado na notificação para pagamento, não merece prosperar. Isso porque o requerente demonstrou que solicitou, em 24/03/2014 (fl. 17), a extinção da dívida ativa à PGFN, a qual só foi efetivamente extinta em 23/05/2014 (fl. 41), após a citação neste processo.Dessa forma, considerando não ser razoável que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a apreciação do seu requerimento, com título protestado em seu desfavor e todos os prejuízos daí decorrentes, e em não se tratando de processo administrativo fiscal em sentido estrito, tenho por bem aplicar o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para que a Administração Pública Federal decida o processo administrativo, salvo prorrogação expressa por igual período, da qual não se tem notícia nesses autos. Sendo assim, tenho que restou justificada a necessidade da empresa administrada de acionar a máquina judiciária a fim de afastar os prejuízos decorrentes da inscrição em dívida ativa indevida, em especial o protesto.Assinalo, ainda, que entendo devida a fixação de honorários advocatícios, mesmo que em sede de cautelar preparatória, na medida em que se trata de ação autônoma e contenciosa, que se submete às regras gerais dos ônus de sucumbência (v.g. REsp 1448019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014).Diante do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007125-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006165-0)) LEONARDO HERNANDES MORITA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se o Exequente acerca do procedimento para retirada do certificado de reservista informado a fls. 172/173. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando os bloqueios de R\$ 26,48 (vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), na conta de ISABEL ARAÚJO FREIRE DE SOUZA, IRENE MIRIAM FERREIRA e JOÃO PEREIRA MAGALHÃES, intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 529. DESPACHO DE FLS. 529: Dê-se ciência aos Executados acerca do montante depositado pela Caixa Econômica Federal a fls. 527. Fls. 524/525: Defiro. Proceda-se ao novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN JUD. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008190-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6)) MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA VAZ

Considerando o bloqueio no valor de R\$ 355,13 (trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7587

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI X JOSE PAIXAO DE NOVAES X TEREZA TRAVAGIN X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS X RUBENS SANT ANA X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA X MARIA CILENE TESSAROLO X LUIZ CARLOS FREZZA X JOSE CARLOS FERRAZ X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X ARNALDO HONORATO DE AMORIM X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

1. Fls. 1864/1865: expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do Presidente da Comissão Eleitoral, a fim de que:i) preste informações, no prazo de dois (2) dias, contados do cumprimento do mandado, sobre a alegação de descumprimento das decisões liminares proferidas nestes e nos autos do mandado de segurança n.º 0010017-21.2014.4.03.6100; eii) sem prejuízo, registre e noticie, imediatamente em destaque, na página inicial na internet do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, a informação de que a eleição presencial ou por qualquer outra forma, marcada para o próximo dia 24.7.2014, não se realizará, tendo em vista as decisões proferidas nestes e nos autos do mandado de segurança n.º 0010017-21.2014.4.03.6100.2. Fls. 1881/1883: recebo o aditamento à inicial.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do réu ODAIR JOSE DA SILVA e inclusão, no polo passivo, do réu ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, RG 26.148.706-1/SP e CPF 144.448.728-02.4. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI, a devolução do mandado n.º 0008.2014.00741 de fl. 1824, sem cumprimento.5. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao réu ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, apresentar cópias da petição inicial e do aditamento, a fim de instruir a contrafé destinada à notificação desse réu para apresentar resposta prévia, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0000112-37.1987.403.6100 (87.0000112-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RAFI GALANTE(SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO E SP011437 - IRINEU DESGUALDO) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0949547-52.1987.403.6100 (00.0949547-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ERCOLE DAGOSTINHO X JOAO DONIZETE DO NASCIMENTO(Proc. EDUARDO H S MARTINI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

MONITORIA

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

Fl. 257: fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 6 da decisão de fls. 251 e verso.Publique-se.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista

o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela Caixa Econômica Federal é inferior ao limite de R\$ 1.000,00 (fl. 32), o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

1. Fl. 44: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF ante a petição por ela protocolizada em 25.06.2014 (fls. 45/46). 2. Fls. 45/51: recebo a peça e cálculos apresentados pela CEF como emenda dos cálculos que instruem a petição inicial. Ante a apresentação de nova memória de cálculo em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, cumpra a autora, integralmente, o item 3 da decisão de fl. 43, aditando expressamente a petição inicial a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010360-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Os embargantes pedem a declaração de ilegitimidade passiva para figurarem, na qualidade de sucessores do cônjuge falecido, José Aparecido Boni, no polo passivo da execução movida pela embargada em face deste nos autos n 0009652-41.1989.403.6100. Os embargantes, filhos de José Aparecido Boni, afirmam que o espólio do falecido é negativo e somente deixou dívidas. Não há nenhum patrimônio a ser partilhado entre os sucessores nem houve abertura de inventário. Além disso, a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução seria incabível, pois o executado é o espólio ante a ausência de partilha do patrimônio. Caso não seja reconhecida a ilegitimidade passiva para a execução dos embargantes, pedem a redução do valor da execução ante a ilegalidade dos valores cobrados, que devem ser atualizados sem a comissão de permanência, incidindo apenas correção monetária e juros de poupança, de forma capitalizada, e multa contratual, ou que a comissão de permanência seja limitada às taxas aplicadas ao contrato, conforme Súmulas 294 e 296 do STJ (fls. 2/10). Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Não havendo inventariante, todos os herdeiros e sucessores do falecido são autores e réus nas ações em que o espólio for parte. A habilitação cabe em face dos sucessores do falecido. Os embargantes não comprovaram que o falecido não deixou bens. Os encargos cobrados na atualização do débito são lícitos (fls. 43/69). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação aos embargos (fls. 77/81). A embargada afirmou haver sido induzida a erro pela viúva e pelos filhos do falecido, que se habilitaram como sucessores deste, nos autos de ação de consignação em pagamento n 9.0722021-9. Além disso, segundo a embargada os embargantes sabiam da existência da dívida e afirmaram que os bens deixados pelo executado foram usados para liquidar outras dívidas (fls. 112/113). Os embargantes afirmam que o fato de saberem da dívida e terem se habilitado nos autos da ação de consignação em pagamento não os vincula ao pagamento da dívida, especialmente porque a habilitação ocorreu exclusivamente para desistirem da demanda (fls. 120/123). Instada a especificar provas, a embargada afirmou não haver localizado bens transmitidos aos sucessores do falecido (fls. 132/133). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, afasto a afirmação dos embargantes de que o espólio deveria figurar no polo passivo. Pergunto: quem é o representante legal do espólio neste caso? A resposta: não existe. O espólio somente é representado pelo inventariante depois de nomeado e compromissado este (CPC, artigos 12, V, e 990 e seguintes). O espólio não tinha representante legal. Não foi aberto inventário. Certo, o Código de Processo Civil prevê a figura do administrador provisório (artigos 985 e 986). Mas a administração provisória do espólio resulta de situação de fato: encontrar-se o administrador na posse e administração dos bens do falecido. Mas não havia nem há notícia de que o cônjuge sobrevivente ou os sucessores estivessem na administração dos bens. Daí por que cabia a citação de todos, cônjuge sobrevivente e sucessores, cabendo-lhes declinar quem está na posse e administração dos bens e deve figurar como representante do espólio, o que também não foi feito, quer pelos embargantes nos presentes

autos, quer pelo cônjuge sobrevivente, nos autos dos embargos à execução que opôs (n 0006016-27.2013.403.6100), autuados em apenso. Além disso, conforme bem salientado pela embargada, os embargantes e o cônjuge sobrevivente se habilitaram como sucessores do falecido, nos autos de ação de consignação em pagamento n 9.0722021-9, com base no artigo 1.060, inciso I, do CPC. Daí por que cabia o pedido de habilitação da Caixa Econômica Federal em face dos embargantes, que naqueles autos reconheceram sua qualidade de sucessores do falecido, a teor do artigo 1.056, inciso I, do CPC. Melhor sorte assiste aos embargantes relativamente à ilegitimidade passiva para a execução por não haverem recebido de herança nenhum bem do executado falecido. Os embargantes afirmam que o espólio do falecido é negativo e somente deixou dívidas, não havendo nenhum patrimônio a ser partilhado entre os sucessores. A inexistência de bens a partilhar constitui fato negativo. Não cabia aos embargantes produzir prova de fato negativo. Cabia à embargada o ônus de provar que o executado falecido deixou bens a partilhar e que os embargantes recebeu algum desses bens, prova essa não produzida nos presentes autos, respeitando-se, ainda, os limites da herança, a teor dos artigos 1.501 e 1.587 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito: Art. 1.501. a obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até à morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança. Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores as forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a excurse, demonstrando o valor dos bens herdados. Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência recíproca, quer por parte da embargada, por não haver comprovado que os embargantes receberam em herança algum bem do executado falecido, quer por parte destes, que contribuíram para o redirecionamento da execução em face deles, induzindo aquela em erro, quando se habilitaram como sucessores do falecido nos autos da citada ação de consignação em pagamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de excluir os embargantes do polo passivo da execução de título executivo extrajudicial n 0009652-41.1989.403.6100. Sem custas nos embargos à execução. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado nestes autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão dos embargantes do polo passivo da execução. Ante a procedência destes embargos a desconstituição da penhora de valores em dinheiro de ROSANA CRISTINA BONI será resolvida, oportunamente, nos autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0005614-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020718-75.2013.403.6100) DIRCEU LEMOS MACHADO X MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0011316-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-02.2014.403.6100) ILMAR SOARES DE FRANCA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que o embargante pede a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 02/11). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do embargante e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao débito objeto da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0003280-02.2014.4.03.6100. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do embargante. Além disso, suas razões dizem respeito ao mérito da demanda e com ele serão julgadas no momento oportuno. Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado ILMAR SOARES DE FRANCA. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado aos autos da execução de título extrajudicial sem penhora de bens de propriedade da executada (fls. 37/38 daqueles). A execução não está garantida e por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir

regularmente. Assim, nego o efeito suspensivo aos embargos. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0003280-02.2014.4.03.6100, no sistema informatizado de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante (fl. 12), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: No mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresente: i) memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; e ii) cópia integral dos autos da execução extrajudicial, com exceção daqueles já apresentados (fls. 13/22), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá pensamento deles aos da execução. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

1. Fl. 658: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ROSANA CRISTINA BONI (CPF nº 078.671.038-13). Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF da executada. 2. Quanto ao veículo de placa BIK 0746, registrado em nome do executado RICARDO ALEXANDRE BONI (CPF nº 078.671.028.41) consta informação no RENAJUD de que esse veículo encontra-se roubado/furtado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 3. Indefiro o pedido da CEF de penhora quanto aos veículos de placas FGK 6941 e EFZ 4859, registrados em nome da executada MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI (CPF nº 054.398.928-34). Trata-se de veículos objeto de alienação fiduciária. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tais bens representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Por fim, defiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo VW/VOYAGE 1.6 TREND, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EFZ 3717, registrado em nome da executada MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI (CPF nº 054.398.928-34) no RENAJUD sem restrições. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Fls. 196/203: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 41/2014 devolvida com diligência negativa. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória expedida nas fls. 188/189, foi distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0002601-26.2014.8.26.0248. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória nº 42/2014.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 211/212: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de intimação devolvido com diligência negativa. 2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço da usufrutuária, MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (CPF nº 837.453.518-00), por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A

presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Diante da identidade de endereço entre aquele diligenciado no mandado acima indicado e o cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que o número do CPF da usufrutuária está com a situação cadastral cancelado, suspenso ou nulo, determino a exclusão da parte ideal do imóvel das hastas públicas designadas na decisão de fl. 202, relativamente a estes e aos autos nº 0002326-24.2012.4.03.6100.4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a exclusão da parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 142.429, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas (fl. 202). 5. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Fl. 128: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, WALDECK PINHEIRO LOPES (CPF nº 182.034.345-68). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 125/126). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, WALDECK PINHEIRO LOPES (CPF nº 182.034.345-68), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em relação ao executado RINALDO JOSE ANDRADE. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 3. Fls. 189/192: indefiro o pedido da União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ROSANGELA GRANDISOLI. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se (AGU).

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fls. 171/176: não conheço do pedido de suspensão da execução e eventual cancelamento das hastas públicas para alienação dos bens penhorados (fl. 113), pois a parte executada foi regularmente intimada da penhora de fls. 113/117, e a ela não se opôs, limitando-se a discutir o mérito da cobrança executiva (fl. 118). Ademais, não houve a interposição de recurso contra a decisão de fl. 159, a qual designou as hastas públicas. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Aguarde-se em Secretaria a realização das hastas públicas designadas na decisão de fl. 159.

0013566-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 93ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 132/134), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de 10 dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora dos bens dos executados (fls. 110/111). A ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal implicará concordância tática com o levantamento da penhora, que será determinado mediante simples publicação de decisão no Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00469 - fl. 109).2. Fl. 113: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME (CNPJ n.º 10.495.394/0001-50). Sobre os veículos de propriedade dessa executada há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome dessa executada, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010148-36.1990.403.6100 (90.0010148-4) - BERNARD KAMINSKI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD KAMINSKI

1. Fl. 512: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, BERNARD KAMINSKI (CPF n.º 205.868.688-87), até o limite de R\$ 5.662,70 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00429 - fl. 477).

0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAIRA DE ANDRADE SOUSA

1. Fl. 140: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SAIRA DE ANDRADE SOUSA (CPF nº 321.221.418-08), até o limite de R\$ 29.641,30 (vinte e nove mil seiscientos e quarenta e um reais e trinta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 05.08.2013 (fl. 126) e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, SAIRA DE ANDRADE SOUSA (CPF nº 321.221.418-08). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 110.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Fl. 92: ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 86, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00313647-0 e 0265.005.00313648-8, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES

1. Fl. 83: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada do débito e formular requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação de bens da executada passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO

Fls. 71/75: Manifeste-se a CEF.Int.

0008885-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo AGILE LT, cor CINZA, chassi n.º 8AGCB48X0DR166045, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FGB 6129, Renavam 507086740, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/17. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 20/24. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo AGILE LT, cor CINZA, chassi n.º 8AGCB48X0DR166045, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FGB 6129, Renavam 507086740, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA LINS

Fls. 47: Defiro. Deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova

tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 66.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0014751-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MOVEIS REMUS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 161. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006821-43.2014.403.6100 - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007039-71.2014.403.6100 - DIONISIO FURTUNATO DA SILVA X GERALDO BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARVALHO X VALDEMAR FERREIRA DIAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se ainda os autores acerca da contestação apresentada pelo CNEN. Int.

0011848-07.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MOLICA MARQUES(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0011897-48.2014.403.6100 - SIVIRINO PINHEIRO DIAS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012036-97.2014.403.6100 - MANOEL TADEU SANTANA X CARLOS ALBERTO DE LIMA DO NASCIMENTO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA X MARCELO CARDOSO MENDES X JOAO ANTUNES FILHO X ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA SOUSA CORREA DA SILVA X JORGE OLIVEIRA X JUVENCIO ANTAS GOMES X SIRLEI DOS SANTOS DA SILVA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012075-94.2014.403.6100 - ELOIR ROBERTO AZEVEDO (SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012098-40.2014.403.6100 - CLAUDIA PATRICIA PEREIRA BOCK (SP299346A - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012266-42.2014.403.6100 - LIBORIO CAMPAGNUOLO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, nos termos da Portaria nº 0532969 de 25/06/2014 do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0012399-84.2014.403.6100 - JOSE PETRUCIO TAVARES DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012402-39.2014.403.6100 - ERICA CRISTINA MACHADO ARANTES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011809-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária nº 0024067-33.2006.403.6100. Após, dê-se vista ao embargado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003654-18.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Frigorífico Mabella LTDA ajuizou ação cautelar em face da União Federal deduzindo pedido de reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos não sendo óbice a sua emissão: 1) os créditos tributários constantes do PCND n.º 4900/2014 (finalidade 05) e PCND n.º 4899/2014 (finalidade 04), mediante o oferecimento de caução constituída de unidade industrial composta pela conjugação de bens móveis e imóveis; 2) o crédito tributário objeto da DEBCAD n.º 37.048.576-9, como consequência do reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade, haja vista que foi incluído na reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Documentos juntados às fls. 22/331. Às fls. 340/352 e 353/354, emenda à inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e juntada de novos documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. A ré contestou a ação às fls. 346/411. Réplica às fls. 415/420 e 421/422, pugnando o autor pelo oferecimento de seguro fiança em substituição aos bens originariamente oferecidos em garantia dos débitos descritos na inicial, inclusive do DEBCAD n.º 37.048.576-9, o qual a requerente informa que incluirá no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, em razão de sua reabertura pela Lei n.º 12.973/2014. Instada a se manifestar, a União discorda da substituição da garantia intentada pelo requerente. É o relatório do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, deixo de apreciar o pleito formulado às fls. 415/420 e 421/422, no que tange ao oferecimento de seguro fiança em substituição à garantia ofertada na inicial, inclusive em relação ao DEBCAD n.º 37.048.576-9, tendo em vista que não houve o consentimento da União com a modificação do pedido inicial, nos termos previstos no art. 264 do Código de Processo Civil. O pedido cautelar deduzido na inicial visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a oferta de parte ideal de uma unidade industrial de propriedade da empresa Seara Alimentos LTDA, composta pela conjugação de bens móveis e imóveis, localizada na Comarca de Xanxerê/SC, avaliada em R\$ 55.695.000,00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos e noventa e cinco mil reais). Embora a concessão de liminares em ações como a presente tenha o condão de, efetivamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, é inegável que devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos legais, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso aqui discutido, a autora pretende que o óbice imposto à emissão de certidão de regularidade fiscal, constituído nos créditos tributários relacionados no PCND n.º 4900/2014 (finalidade 05) e PCND n.º 4899/2014 (finalidade 04), a saber, débitos em aberto declarados em DFIP, do período 02/2009 à 13/2011, bem como as DEBCADs n.º 44.243.879-6 e 44.243.878-8, seja afastado, mediante oferta de unidade industrial em caução. Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contra-cautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual

ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal, o que não é o caso. Acrescente-se, ainda, que a apresentação de escrituras públicas dos imóveis e avaliações particulares não têm a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real dos referidos bens, nem o estado de conservação. Quanto ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da DEBCAD n.º 37.048.576-9, nada a deferir, uma vez que o próprio requerente reconheceu que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, selecionou a opção de forma equivocada, optando pela modalidade de débitos em aberto perante a RFB, quando o correto seria a opção pela modalidade de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 417). Assim sendo, indefiro a caução requerida, ressalvada a possibilidade de ulterior concordância da parte contrária e, por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao D. Relator do agravo de instrumento n.º 0008055-27.2014.4.03.0000 (fls. 322/343). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 14607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020675-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020675-0) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito e obrigação de fazer, conforme noticiado pelas partes, às fls. 1848 e 1850/1851, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0019426-55.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Pretende a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do não recolhimento. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo à impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data da propositura do presente feito. A inicial foi instruída com documentos às fls. 33/889. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 891/892. A parte impetrante opôs embargos de declaração, os quais Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 915/925. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0000558-94.2014.403.0000, os quais foram rejeitados (fls. 926/926-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (25.11.2013). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação

contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0007598-28.2014.403.6100 - ANTONIO MACEDO JUNIOR (SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP (Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MACEDO JÚNIOR em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Alega o impetrante, em síntese, que protocolou impugnações ao Edital nº 931/2013, em duas ocasiões, a primeira em 06.12.2013 e a segunda em 08.04.2014, ambas sem julgamento até a data da impetração, o que caracteriza violação do art. 48 e seguintes da Lei nº 9.784/99. Sustenta que referido concurso está maculado por diversas irregularidades, consubstanciadas: a) na inexistência de motivação na exigência do requisito de residência médica em urologia certificada pelo MEC; b) inobservância das formalidades legais e violação do princípio da impessoalidade na elaboração da relação de pontos para a prova didática e escrita; c) irregularidade na formação da banca examinadora. Requer a concessão da medida liminar para suspender a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas no Magistério de Ensino Superior promovido pela Universidade Federal de São Paulo, por meio dos Editais nº 931, de 07 de novembro de 2013, e nº 244, de 31 de março de

2014. Pleiteia, ainda, que as autoridades impetradas sejam compelidas a exibir os processos administrativos originados de suas impugnações supramencionadas, aos quais alega não ter sido concedido o acesso. Ao final, requer seja julgado procedente o presente mandamus para conceder a segurança e surtir os efeitos colimados. A inicial veio instruída com documentos às fls. 17/284. A liminar foi deferida às fls. 289/290-vº. Às fls. 298/429, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requer seja admitido seu ingresso no feito e requereu, sucessivamente, modificação na liminar concedida para que o impetrante possa participar do concurso público mesmo sem comprovar a residência médica em urologia, certificada pelo MEC para que a autarquia federal não se veja impedida de realizar o concurso público. Este Juízo revogou parcialmente a decisão liminar de fls. 289/290, autorizando o prosseguimento do concurso, ressalvando, contudo que o impetrante deverá ser considerado candidato habilitado à participação no mesmo, não enfrentando qualquer tipo de óbice em razão do requisito constante nos Editais nºs. 931/2013 e 244/14, concernente à exigência de residência médica certificada pelo MEC (fls. 430). A Reitora da Universidade Federal de São Paulo prestou informações às fls. 444/585. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 587/589). O impetrante apresentou manifestação às fls. 591/596. A decisão de fls. 430 por seus próprios fundamentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante a suspensão da realização das provas relativas ao processo seletivo para docente, agendadas para os dias 07 e 08 de maio de 2014, até que sejam julgadas as impugnações por ele protocoladas visto que, em tese, os Editais impugnados violam vários princípios regedores da Administração Pública. Pois bem, verifico que os argumentos levantados pelo impetrante em sua inicial, possuem suficiente verossimilhança para fundar a concessão da ordem de suspensão do concurso em pauta. Há evidente contradição no edital n. 931/2013, pois a especialidade Cirurgia Urológica é a única que adota como requisito de ingresso a Residência Médica em Urologia certificada pelo MEC. Não há, a priori, qualquer fator de discrimen que fundamente o tratamento diferenciado de tal disciplina em relação às demais do edital. Segundo, em consulta ao currículo lattes do impetrante, verifico que é livre docente pela UNIFESP desde 2001, possuindo vínculo com a Universidade desde 1996. Ora, o autor exerce atividade docente na área urológica há quase duas décadas, na mesma instituição promotora do concurso. Assim sendo, se o impetrante possui os requisitos para ser professor livre docente da Casa, por que razão não teria para exercer o cargo de Professor Adjunto A - Nível I, que é o veiculado no edital? Trata-se, como é notório, de função rigorosamente similar. Ainda, ao consultar a página virtual da Sociedade Brasileira de Urologia, verifico que o impetrante é médico titular de referida sociedade. Nos termos esclarecidos pela página de referida instituição, O membro Titular da SBU deve cumprir os seguintes requisitos: - Estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina; - Ter sido aprovado na prova de qualificação para obtenção do Título de Especialista; - Ter sido indicado por 5 membros Titulares da SBU. O Conselho Federal de Medicina, na Resolução n. 2.005/2012, que consolida o reconhecimento de especialidades médicas por intermédio de convênios entre o CFM, a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) prevê os seguintes requisitos para o título de especialista em Urologia: Título de especialista em UROLOGIA Formação: 3 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Urologia AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Urologia Ainda que referida normativa seja do ano de 2012, sem dúvida concretiza prática consolidada nas instituições médicas: o título de especialista em determinada área médica somente é concedido àquele que possui residência médica em referida área. Assim sendo, o período de residência médica que o impetrante realizou na Alemanha surtiu plenos efeitos no Brasil, logrando-lhe a possibilidade de atuar como especialista em urologia, assim reconhecido pela Sociedade Brasileira de Urologia. A exigência do edital de que a residência tenha sido realizada em programa certificado pelo MEC (o que implica dizer: a que foi realizada no Brasil ou a estrangeira posteriormente reconhecida) é plenamente descabida para o caso em tela, pois o título de especialista já abrange e é claramente superior à mera residência médica. No tocante à relação de pontos para a prova didática e escrita, alegando ofensa ao princípio da legalidade, tal argumento não merece prosperar, uma vez que não pode o impetrante questionar acerca das matérias escolhidas por parte da autoridade impetrada para a realização do concurso. Com efeito, configura-se ato discricionário da Administração Pública com a finalidade de atender os interesses da entidade, no caso em tela, definir o perfil do docente que se busca para o preenchimento dos quadros daquela disciplina. Por fim, também não prospera a alegada irregularidade na formação da banca examinadora, por desrespeito à antecedência da divulgação da pauta da reunião departamental. De fato, não restou comprovado prejuízo direto ao impetrante ou, ainda, ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos, razão pela qual não se configurou vício capaz de macular a legalidade do certame. Por tais razões, concedo parcialmente a segurança, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o prosseguimento do concurso, ressalvando, contudo, que o impetrante deverá ser considerado candidato habilitado à participação no mesmo, não enfrentando qualquer tipo de óbice em razão do requisito constante nos Editais nº 931/2013 e 244/14, concernente à exigência da residência médica certificada pelo MEC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 14608

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Despacho fls.1476: Designo o dia 29.07.2014, às 15:00hs, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Recebo o rol de testemunhas constante na petição de fls.1472/1473 em substituição às testemunhas anteriormente arroladas pela parte ré, às fls.974/975.Expeça-se mandado para as testemunhas Artur da Rocha Correa Fernandes, Carlos Edval Buchalla e Mario Luiz Vieira Castiglioni, intimando-as a comparecer na ausiência designada.Informe o Ministério Público Federal se persiste o interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 966-verso, informando, caso positivo, o endereço para intimação da referida testemunha.Int. DESPACHO FLS.1484: Publique-se o despacho de fls.1476.Fls.1480: Expeça-se mandado para a testemunha Luiz Antonio Ribalta, intimando-a a comparecer na audiência designada.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.Publiquem-se os despachos de fls.1476 e 1484.Fls.1487/1492: Recebo a testemunha arrolada pela parte ré, Sr.José Roberto Ferraro, em substituição à testemunha Artur Rocha Correia Fernandes, que deverá comparecer à audiência designada para o próximo dia 29.07.2014, às 15:00hs, independente de intimação.Int.

Expediente Nº 14609

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013904-77.2014.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0011244-46.2014.403.6100 - MARCELA RUGGERO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS BRASIL(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 98: Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009004-35.2014.403.6181 - RUTH MARINELA DA S LOPES PAIM SALVADOR(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a inclusão do menor Josef Bento Paim Salvador no polo ativo do feito. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, de conformidade com o requerido às fls. 02. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022031-76.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Certifico e dou fê que em contato por mensagem eletrônica com o perito ELCIO ROLDAN HIRAI, este indicou o dia 12-08-2014, às 13:00 horas para efetuar a perícia junto à autora, na Rua Borges de Lagoa, 1.065, cj. 26, São Paulo/SP, telefone 5579-0086. Nos termos da Portaria n. 13/2011, deste Juízo, são INTIMADAS as partes do agendamento e comparecimento no dia, horário e local acima indicados.

CARTA ROGATORIA

0006306-08.2014.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 10 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP130497 - CLAUDIA NASCIMENTO DALL ACQUA E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, conforme rogado. Designo perito judicial o contador Sidney Baldini. As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Prazo para o perito: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009963-26.2012.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF X SUELY MARIA PEREIRA FONSECA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009963-26.2012.4.03.6100 Sentença (tipo A) O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP e SUELY MARIA PEREIRA FONSECA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual postulam a invalidação da Portaria nº 58/2012, editada pela Presidência da FUNDACENTRO, bem como a declaração do direito de integrar comissão interna dedicada ao plano de cargos da entidade (fls. 02/47). O requerimento de liminar foi indeferido (fls. 125/126). Notificada, a autoridade impetrada aprestou informações (fls. 137/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 16, 2º, da Lei nº 8.691/93 dispõe: Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), vinculado à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial: Regulamento I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas; II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras; III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º; IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13; V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras. 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento. 2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC. Fica claro da disposição inscrita no art. 16, 2º, da Lei nº 8.691/93 que a legislação fixou tão-somente princípio democrático na constituição das comissões sem, no entanto, estabelecer critérios precisos de escolha da entidade representativa dos servidores tampouco pormenores da participação, matérias a serem disciplinadas em regulamentos infralegais. Sobre a postulação do sindicato, há se observar a evolução dos atos normativos pertinentes. O regimento da comissão interna previu originariamente que a entidade representante dos servidores era a Associação dos Servidores da FUNDACENTRO - AFF, a teor do art. 3º, II, do referido regulamento (fl. 99). Assim, a segunda impetrante, inclusive, ocupou o assento reservado à AFF, consoante a Portaria nº 250/2009 (fls. 115/116). Finalmente, a Portaria 58/2012 modificou a constituição da comissão interna, de modo que, em lugar da representação pela AFF, estabeleceu a representação por 2 (dois) servidores, um do Centro Técnico Nacional - CTN e um das unidades descentralizadas, eleitos por votação direta entre os servidores da FUNDACENTRO (fl. 117). Nesse contexto, alegam as impetrantes que a Portaria nº 58/2012 revogou a participação da entidade sindical. Não lhes assiste razão. Com efeito, o regimento nunca conferiu a representação dos servidores ao sindicato impetrante e sim à AFF. Ora, os próprios impetrantes informam a inatividade da referida associação (fls. 10/11 e 110), o que justifica alteração regimental, sob pena de não se prover a comissão com os representantes dos servidores. Por outro lado, o ente sindical impetrante faz jus, em tese, a pleitear a indicação. Para tanto, contudo, deve comprovar a efetiva qualidade de ente de representação dos servidores da FUNDACENTRO, bem assim a perfeita regularidade da indicação do representante junto à comissão interna. Ao examinar os documentos trazidos aos autos (fls. 109/114),

entendo não haver sequer prova idônea de que a entidade sindical representa número expressivo de servidores da FUNDACENTRO. A propósito, na própria ata de assembleia afirma-se a reduzida participação por parte dos servidores da FUNDACENTRO nas atividades sindicais. Ademais, a lista constante da fl. 113 não revela vínculo formal com a assembléia de cuja realização também não há prova. Por fim, a ata de fls. 109/110 encontra-se desprovida de assinatura e qualquer indicação de registro. Com isso, entendo fundada a recusa da indicação da impetrante pela Administração cujas razões foram sintetizadas à fl. 166. De mais a mais, a continuidade da impetrante pessoa natural na qualidade de representante dos servidores implicaria recondução para a qual não há previsão regimental. Diante do exposto, ausente prova do direito líquido e certo, denego a segurança. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. ED LYRA LEAL Juiz Federal Substituto

0006941-45.2012.403.6104 - LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ (SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X GERENTE SERVIÇO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Converto o julgamento em diligência. Este mandado foi ajuizado há dois anos e tem como objeto concurso público. Intime-se o impetrante a manifestar se ainda mantém interesse processual. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0011073-26.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.0011073-26.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: DEVIR LIVRARIA LTDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO) Sentença tipo AVistos em decisão. O objeto desta ação é a liberação das mercadorias cards magic no despacho aduaneiro pela impetrante, assegurando o afastamento da exigência tributária relativa às contribuições do PIS e COFINS importação, com aplicação da classificação NCM 4901.99.00, ou seja, estabelecendo consequente da alíquota zero. Afirma a impetrante, na petição inicial, que propôs anteriormente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da União Federal pleiteando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, uma vez que suas mercadorias (cards/ figurinhas magic) seriam complementos de livros e, portanto, imunes. A ação ordinária foi julgada procedente pela 26ª Vara Federal de São Paulo, sendo reconhecido o direito constitucional dos Magic cards à imunidade ofertada pelo artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição da República. A decisão foi mantida em acórdão pelo Tribunal Regional Federal, tendo os demais recursos sido indeferidos pelas cortes superiores, transitando, assim, em julgado a decisão. Apesar de transitada em julgado a decisão, a União passou a entender que a imunidade é relativa estritamente aos impostos, não abarcando as contribuições sociais do PIS/COFINS importação. A impetrante, assim, alegou justo receio do ato coator uma vez que suas mercadorias continuaram a ser cobradas pelos valores das contribuições. Reafirmou o caráter imune das cartas magic que comercializa e que a sentença declaratória transitada em julgado se basearia no artigo 150, VI, alínea d da Constituição Federal equivaleria à classificação fiscal desejada em respeito ao artigo 8º, 12, XII da lei 10.865/2004. A impetrante requereu a correta classificação fiscal de suas mercadorias dentro da Tabela de Tarifa Externa Comum (TEC), no caso NCM 4901.99.00 e não na NCM 9504.90.00 como aduz a Receita Federal. A impetrante pediu a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar a liberação de todas as mercadorias cards magic no despacho aduaneiro e requereu a procedência da segurança em caráter definitivo. A liminar foi indeferida (fls. 95-96) em respeito ao constante do art. 7º, 2º da Lei n. 12/016/2009, cuja dicção prescreve que não será condida medida liminar que vise a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/122). Alegou inicialmente em preliminar a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a improcedência do mandamus, primeiramente porque a ação declaratória se limitaria a reconhecer a imunidade referente aos impostos e, em segundo lugar, que a mercadoria em questão não deveria ser classificada no código referente aos impressos componentes dos livros e sim como artigos para jogos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, alegou falta de interesse público que justificasse sua manifestação meritória (fls. 148/150) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito da questão. Deve-se destacar que se trata de questão iminentemente jurídica não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que se encontra plenamente acostado nos autos o cerne da questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise meritória. A questão em debate, neste mandamus consiste em saber se deve haver liberação das mercadorias denominadas cards magic com o afastamento da exigência das contribuições do PIS/COFINS importação, assim como a possibilidade pela aplicação da denominada alíquota zero a esses produtos e finalmente com a consequente não inscrição em dívida ativa. O cerne da questão, na verdade, trata de questões distintas trazidas pela impetrante, no que tange à possibilidade de tributação das denominadas cards magic. Inicialmente, quanto à extensão da decisão declaratória transitada em julgado, se haveria a possibilidade de tal imunidade abarcar as contribuições sociais. Em segundo lugar, se há possibilidade dos magic cards se equipararem aos livros para fim de aplicação da alíquota zero. Quanto

à possibilidade de extensão ao PIS/COFINS importação da imunidade constitucional referente aos livros e similares, essa deve ser entendida de forma negativa. A ação declaratória transitada em julgado se restringe ao direito da impetrante de ver afastada a incidência de impostos de sua mercadoria e não de contribuições sociais, pois não são essas abrangidas pelo art. 150, VI, d da Carta Magna. O artigo constitucional trata claramente de imunidade referente a impostos e não às contribuições sociais. Nessa seara, não se torna possível aplicar extensivamente regra excepcional, pois a própria dicção hermenêutica dita que as exceções devam ser interpretadas restritivamente. Desse modo, as mercadorias estão sim sujeitas a incidência das ditas contribuições. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM COMO OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES DE EDIÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E LISTAS TELEFÔNICAS DE NÃO RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS COM FUNDAMENTO NA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D DA C.F./88 - DESCABIMENTO.** 1. A imunidade tributária em exame, conforme a redação do dispositivo constitucional aludido, não abarca todas as espécies tributárias, mas apenas os impostos. 2. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, não obstante a sua natureza tributária, não são impostos, mas contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme expressa previsão do texto constitucional nos artigos 149, 195 e 239. 3. O fato de sucessivas emendas constitucionais terem desvinculado parcela do produto da sua arrecadação não as transforma ou converte em impostos, porquanto o produto da sua arrecadação continua afetado, precípuo e majoritariamente, ao financiamento da seguridade social. Ademais, não houve alteração dos já mencionados artigos 149, 195 e 239 que lhes outorgam a natureza jurídica de contribuições sociais. 4. A admissão da pretensão deduzida na petição inicial importaria o reconhecimento de que as empresas que têm como objeto social as atividades de edição, divulgação e distribuição de livros, revistas e jornais, muitas delas com grande envergadura econômica, estariam exoneradas de contribuir para o financiamento da seguridade social, ao menos com base no seu faturamento, em afronta ao princípio da universalidade do custeio da seguridade social previsto no caput do artigo 195 da Carta Magna, bem como aos princípios da isonomia (artigo 5, caput) e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação improvida. (TRF2, 3ª Turma Especializada, Des. Fed. Rel. Luiz Mattos, AC 411773, j. 25/11/08, DJU 05/12/08) **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DA LEI Nº. 10.522/02. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULATIVIDADE COM O PIS. POSSIBILIDADE. LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ALCANCE.** 1. Renúncia das autoras Editora Ática Ltda. e Scipione Ltda., com isenção no pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto na Lei nº. 10.522, artigo 21 (conversão da MP nº. 2.176-79). 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 1/DF, Relato Ministro. Moreira Alves, decidiu pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. 3. A incidência da COFINS é direta e não cumulativa. A sistemática da não-cumulatividade concebida para o PIS e a COFINS configura-se totalmente legítima, pois permite diminuir os efeitos resultantes da tributação sobre o faturamento ou receita do contribuinte, desde que haja o respeito às regras e princípios previstos na Constituição Federal de 1988. 4. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à COFINS (precedentes do STF e desta Corte). 5. Honorários advocatícios devidos pelas autoras Caminho Suave Ltda. e Editora FTD S/A, arbitrados em R\$ 500,00. 6. Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento tão somente para homologar os pedidos de renúncia das autoras Editora Ática Ltda. e Scipione Ltda. (TRF3, 4ª Turma Especializada, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AC 00639568219924036100, j. 10/10/13, DJU 18/10/13) De outro modo, deve ser considerada aplicável a denominada alíquota zero ao caso em questão. Justifica-se tal medida a partir da leitura do artigo 2º da lei 10.753/03, que institui a política nacional do livro. Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. O parágrafo único em seu inciso II deixa bem claro que os materiais avulsos relacionados ao livro, como impressos em papel ou material similar, são equiparados ao próprio livro. Por sua vez, a lei 10.865/2004 em seu artigo 8º, 12, XII elenca que deve ser reduzido à zero as alíquotas das contribuições nas hipóteses de importação de livros conforme o definido no art. 2º da lei 10.753/2003 supracitado. Deve-se entender que o direito à alíquota zero não dá direito ao crédito presumido, por exemplo, assim como não há cobranças na contribuição sobre receitas de revenda. Seu regime jurídico é diverso,

pois é menos abrangente do que as causas de imunidade e isenção. Mas, inegavelmente, no caso, aplica-se tal instituto tributário. Diferentemente do que alega a autoridade coatora em suas informações, a sentença declaratória se baseou em análise hermenêutica extremamente adequada. Os magic cards não podem ser considerados meras cartas para jogo infanto-juvenil do tipo RPG, sendo classificado conjuntamente com baralhos, como impugna o inspetor chefe da Receita Federal em São Paulo. Tal material não se restringe apenas a meras instruções como propugna a autoridade coatora, os magic cards, todavia, são exemplos quase perfeitos do que a lei 10.753/03 chama de materiais avulsos relacionados com o livro. Como posto anteriormente, as exceções devem sim ser interpretadas restritivamente, regra esta basilar para o estudo das isenções na esfera tributária. Mas, diferentemente da leitura exegética que permite entender de plano que as imunidades dos livros se restringem a impostos, não abrangendo contribuições, se faz necessário uma interpretação mais aprofundada no caso da abrangência das regras de imunidade. Para análise das imunidades constantes da Constituição se faz necessário uma interpretação extensiva. O método hermenêutico-concretizador, desenvolvido por Konrad Hesse, permite que se parta da Constituição para a solução do problema. Em outras palavras, se dá valor aos pressupostos interpretativos, que no caso seria a própria carga axiológica emanada da Carta de 1988. A imunidade constante do art. 150, VI, d da Constituição tem como norte hermenêutico a possibilidade de se tutelar valores como a liberdade de expressão, o fomento às atividades intelectuais e artísticas e, acima de tudo, o acesso universal à cultura. As cartas de magic acabam funcionando exatamente como complemento para disseminação de cultura. Como posto nos autos, se percebe que há em praticamente todos os cards citações próprias de histórias que dão base para a sua edição. Diferentemente dos meros baralhos, como alude à autoridade coatora, os magic cards servem de complemento a uma própria história que está sendo desenvolvida de forma complementar aos livros relacionados. Dessa forma, se tem por perfeita a decisão transitada em julgado e proferida nos autos n. 2009.61.00.011514-2. Aplicando-se, assim, a mesma lógica jurídica no mandamus presente. Todavia, quanto ao pedido da impetrante de impedir que a autoridade coatora inscreva futuras dívidas relacionadas ao PIS/COFINS importação em dívida ativa, este não merece guarida. Deve-se entender primeiramente se tratar de caso de alíquota zero perfeitamente modificável por lei superveniente. Da mesma forma, se trata aqui de decisão judicial em mandado de segurança não podendo o eventual trânsito em julgado impedir atividade que posteriormente possa ser modificada por legislação superveniente. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero em respeito ao constante do artigo 8º, 12, XII da lei 10.865/2004 e da sentença declaratória anteriormente transitada em julgado. Assim também, que se conste para que as classificações pela Receita Federal passam a corresponder ao padrão NCM 4901.99.00, ou seja, outros livros, brochuras e impressos semelhantes em folhas soltas. Do mesmo modo, que sejam liberadas todas as importações das mercadorias dos cards magic com aplicação de alíquota diferente de zero. Por outro modo, não é possível equiparar a imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição da República para abarcar as contribuições sociais, no caso o PIS/COFINS importação. Assim como, em respeito à possibilidade de alteração das alíquotas das contribuições sociais dos equiparados a livros, não é possível a ordem para impedir futuras inscrições em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25 da lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

0015677-30.2013.403.6100 - MARCELO MONTES (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI E SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015677-30.2013.4.03.6100 Sentença (tipo A) Marcelo Montes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem com o intuito de obter nomeação e posse no cargo de agente administrativo da entidade de classe. Narra que se inscreveu no concurso público para o cargo em comento, regido pelo Edital nº 1/2010, tendo logrado a 5ª posição na classificação final. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/95). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O item 1.1 do Edital nº 1/2010 dispõe que o prazo de validade do certame será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual prazo, contado a partir da homologação do resultado final (fl. 25). Por sua vez, o resultado final foi divulgado em data provável de 3 de junho de 2010 (fl. 37), ocorrendo a homologação em data posterior próxima não comprovada nos autos. Pois bem, como afirma o próprio impetrante, a convocação de outros candidatos ocorreu após a validade do certame, vale dizer, não houve prorrogação do prazo. Ora, o termo final da validade do concurso retira do candidato o direito, em tese, de postular nomeação e posse. Conquanto cause estranheza, a convocação da candidata Sheila Garbin não confere ao impetrante o direito subjetivo invocado. Em suma, fora do prazo de validade do concurso resta inviável a pretensão do impetrante. Nesse sentido, confira-se: Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. LIMITE. OFERTA DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO.

NOMEAÇÃO. PRAZO. VALIDADE DO CERTAME. PRORROGAÇÃO. PRERROGATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico. 2. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. (RE 599.098/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-189). 3. Dessa forma, não configura ilegalidade, preterição ao direito de nomeação, muito menos causa de pedir para postular amparo a direito líquido e certo pela via mandamental, a extensão do prazo de validade do concurso público, sobretudo porque constitui prerrogativa da Administração Pública que encontra assento em texto constitucional expreso. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp 1432301 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0018176-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/02/2014, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/03/2014) Dispositivo Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, denego a segurança. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. ED LYRA LEAL Juiz Federal Substituto

0021475-69.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que a compensação foi fixada expressamente para ser realizada, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 (fl. 394-v). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022455-16.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 257-273 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023648-66.2013.403.6100 - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023648-66.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro e gratificação natalina. Narrou que o décimo terceiro salário, bem como sobre o vale-transporte têm natureza indenizatória e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Requereu a procedência do pedido da ação [...] assegurando-se: a) o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre o décimo terceiro (13º) salário (gratificação natalina), bem como, sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% [...] b.2) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 [...] (fls. 22-23). A liminar foi indeferida (fls. 192-193). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 202-210). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 213-214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e vale-transporte pago em dinheiro. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vale transporte pago em dinheiro Essa verba possui a natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. [...] 5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011) (sem negrito no original). Portanto, o vale transporte pago em pecúnia não constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária. Décimo terceiro salário (gratificação natalina) O valor relativo ao décimo-terceiro salário é base impositiva à tributação, motivo pelo qual não é possível afastar a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte,

independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STF e STJ. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar à folha de salários o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição social. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00137483020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACA). (sem negrito no original)Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Improcedente quanto do décimo-terceiro salário (gratificação natalina).A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003349-75.2013.403.6130Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por ALSYS INFORMÁTICA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é cálculo do FGTS com exclusões [...] do terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias gozadas, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. (fl. 33).Requeru a concessão da ordem [...] para que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do depósito ao FGTS em relação aos valores pagos pela Impetrante aos seus empregados à título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, assegurando-se à Impetrante o direito de excluir tais valores da base de cálculo do depósito de FGTS e determinando-se às D. Autoridade Coatoras que se abstenham de exigir o FGTS sobre tais verbas; (fl. 33).O Juízo da 30ª Subseção Judiciária de Osasco excluiu o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 118-120) e o Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda (fl. 125).A liminar foi indeferida (fls. 128-129). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 146-149).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 152-153).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de FGTS sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado.Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas.No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado.Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010) .Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência de FGTS. Férias indenizadas, dobro de férias e adicional de 1/3 de férias (abono de férias)Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial.Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...]3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, o terço constitucional de férias (abono de férias), dobro de férias e férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS. Salário-maternidade e férias gozadas O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Constata-se, portanto, que é verba passível de incidência do FGTS. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência do FGTS. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para reconhecer a não incidência do FGTS sobre aviso prévio, férias indenizadas, férias em dobro e adicional de 1/3 de férias (abono de férias). Improcedente quanto ao salário maternidade e férias gozadas. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000060-93.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001432-77.2014.403.6100 - WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001877-95.2014.403.6100 - ANDERSON DE ALENCAR AQUINO(SP289070 - ZULEICA APARECIDA IOVANOVICH E SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - AE(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001877-95.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDERSON DE ALENCAR AQUINO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, cujo objeto é a expedição de

documento relativo à conclusão do curso. Narrou que está sendo impedido de colar grau por erro no sistema da Faculdade. Em razão de sua transferência para a FMU, conseguiu eliminar inúmeras matérias, entre as quais Biologia II. No entanto, por equívoco, a disciplina Biologia I não foi lançada no sistema e, por isso, resta pendente, impedindo a conclusão do curso. Destaca que seria ilógico a instituição aceitar Biologia II e não Biologia I, uma vez que são matérias sequenciais. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante [...] (fl. 10). O pedido de liminar foi deferido [...] para que a autoridade Impetrada emita Certidão de Conclusão do Curso Odontologia, desde que o único óbice seja a questão relacionada às disciplinas Biologia I e II. (fls. 81-82). Notificada, a autoridade impetrada informou que o certificado foi emitido e entregue ao impetrante, anteriormente à concessão da liminar (fls. 89-91). O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para esclarecer os fatos (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para esclarecer os fatos, em razão do certificado de conclusão de curso ter sido entregue em 09/01/2014 (fl. 92). Prejudicado o pedido, pois o mandado de segurança é rito célere e não cabe dilação probatória. Da análise do processo, verifico que o certificado de conclusão de curso foi entregue ao impetrante em 09/01/2014 (fl. 38), anteriormente ao ajuizamento da ação (06/02/2014). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir do Impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003184-84.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003184-84.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social. Narrou que, pelo caráter indenizatório das verbas mencionadas no pedido e causa de pedir, deve-se afastar a tributação da contribuição previdenciária. Requereu a procedência do pedido da ação [...] assegurando-se: a) o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço); b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC [...] b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 [...] (fls. 33-34). A liminar foi indeferida (fls. 184-185). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 197-217). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 236-256). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 263). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias gozadasO salário maternidade e as férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Constata-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Improcedente quanto ao salário maternidade e férias gozadas. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008766-32.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004326-26.2014.403.6100 - FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA - ME(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004326-26.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou ter enviado pedidos de restituição por meio de PER/DECOMP, em 05/11/2012. No entanto, até a data do ajuizamento da demanda, o pedido não havia sido analisado. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] restituição dos valores recolhidos indevidamente [...] (fl. 06). A liminar foi indeferida (fls. 87-89). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94-106). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 115-120). Em razão de decisão no agravo de instrumento que determinou que a autoridade adotasse [...] as providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 121-125), a autoridade informou que os pedidos de restituição protocolizados pela impetrante não estavam acompanhados dos documentos necessários à análise do pedido de restituição, por este motivo intimou a impetrante a fornecê-los (fls. 130-140). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 142-144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao contribuinte e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. No entanto, no presente caso os pedidos de restituição não foram corretamente instruídos. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008773-24.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004895-27.2014.403.6100 - WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004895-27.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, cujo objeto é afastar a incidência da contribuição previdenciária. Narrou que, pelo caráter indenizatório das verbas mencionadas no pedido e causa de pedir, deve-se afastar a tributação da contribuição previdenciária. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de conceder a segurança vindicada e ser desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal e adicional de 2,5%, SAT e as destinadas a terceiros), os valores pagos a título de (i) férias gozadas, (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso-prévio indenizado, (iv) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e (v) salário-maternidade, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames. (fls. 25-26). A liminar foi indeferida (fls. 52-53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62-74). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e salário-maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum

direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença e adicional de 1/3 de férias Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias gozadas O salário maternidade e as férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Constata-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Precedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, do SAT e as destinadas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença e adicional de 1/3 de férias. Improcedente quanto ao salário maternidade e férias gozadas. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006414-37.2014.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006414-37.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de

segurança foi impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo [...] reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação desses valores [...] (fl. 18). A liminar foi indeferida (fls. 149-152). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de carência de direito líquido e certo e, no mérito requereu a denegação da segurança (fls. 161-173). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 175-177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e, conjuntamente com ele será apreciada. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das Súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n. 240.785/MG tenha maioria de votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n. 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, por consequência, o pedido de compensação ou restituição. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006932-27.2014.403.6100 - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006932-27.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por BETALIMP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Narrou que o valor pago a título de vale-transporte tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] antecipar, em pecúnia, o benefício relativo ao vale transporte, sem que acarrete qualquer incidência previdenciária sobre referido montante [...] (fl.22). A liminar foi indeferida (fls. 39-40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-55). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 60-62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de vale-transporte pago em dinheiro. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vale transporte pago em dinheiro Essa verba possui a natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido é o julgado do Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. [...]5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011) (sem negrito no original). Portanto, o vale transporte pago em pecúnia não constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009389-32.2014.403.6100 - ERIC ROHMER (SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009389-32.2014.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por ERIC ROHMER em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é posse em concurso público. Narra o impetrante ter sido aprovado em 1º lugar em concurso público, no entanto, apesar de ter apresentado os documentos exigidos pelo edital, foi arbitrariamente impedido de tomar posse, sob alegação, por parte do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de falta de apresentação de visto permanente e diploma de graduação revalidado. Sustenta ter apresentado o visto permanente e que a exigência do edital é de diploma de doutorado e não de graduação, sendo arbitrária e ilegal a negativa de posse por falta destes documentos. Requer o deferimento da liminar [...] para determinar que o SENHOR REITOR, representante da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP dê posse ao Impetrante no Cargo de Professor Adjunto A, nível I, área de Ciência da Computação, Subárea de Robótica, sistemas embarcados e de tempo real, conforme Edital de Abertura para Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério de Ensino Superior nº. 520 de 16 de outubro de 2012 [...] (fl. 09). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante, no ato da posse, não apresentou o visto permanente no Brasil, bem como o diploma da graduação revalidado, sendo tais exigências previstas nos itens 10.3, 11.1 e 11.3, do Edital 520, de 16 de outubro de 2012 (fls. 57-89). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor na área de ciência da computação na subárea de robótica, sistemas embarcados e de tempo real. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, nos itens 11.1 e 11.3 do Edital, constou (fl. 73): 11.1. Somente serão aceitos diplomas de Graduação de curso reconhecido pelo MEC, devidamente registrado e de Pós-Graduação de Curso credenciado pela CAPES. Os diplomas ou títulos obtidos no exterior só serão aceitos em conjunto com a documentação de revalidação, nos termos da Lei. [...] 11.3. No ato da posse serão exigidos todos os documentos declarados pelo candidato no período de inscrição; bem como a declaração de inexistência de vínculo em cargo público ou privado por ser a posse no regime de quarenta horas semanais - dedicação exclusiva; e que não foi demitido ou destituído de cargo em Comissão do Serviço Público Federal, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.112/1990; e os documentos: a) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para candidatos brasileiros do sexo masculino; b) Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição; c) Cadastro de Pessoa Física/CPF; d) Documento de Identidade com validade em todo o território Nacional; e) Diploma de Graduação; f) Documento comprobatório do grau de formação exigido para o exercício do cargo. (sem negrito no original) No caso, o impetrante juntou o diploma revalidado de Doutor em Engenharia Elétrica, na área de Engenharia de Computação (fl. 23), mas não o da graduação, conforme a letra e do item 11.3 do Edital. E mais: ainda que o impetrante tenha doutorado em Engenharia Elétrica, na área de Engenharia da Computação (fl. 23), isto não significa que tal curso tenha equivalência com ciência da computação na subárea de robótica, sistemas embarcados e de tempo real. Malgrado o doutorado do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorreita porque o edital prevê expressamente a exigência de diploma revalidado. Embora não seja possível saber se o visto permanente foi ou não entregue dentro do prazo da

posse, esta questão resta prejudicada pela falta do diploma revalidado. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010380-08.2014.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010380-08.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por SOEMEG TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Apesar de intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 88, qual seja, recolher as custas. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Litigância de má-fé Intimada a informar a diferença entre o presente mandado de segurança e o de n. 0002456-43.2014.403.6100, a impetrante alegou que No caso do mandado de segurança 0002456-43.2014.403.6100, ocorreu a perda do objeto e já requeremos o respectivo arquivamento do mesmo, pois ele objetivava o desmembramento dos débitos, o que veio ocorrer pela procuradoria para então realizarmos nova adesão a novo parcelamento (sic) e já pagamos inclusive as primeiras parcelas [...] (fl. 90). Esta informação confronta com o sistema informatizado, conforme trecho que segue: Verifica-se que o mandado de segurança n. 0002456-43.2014.403.6100 é idêntico a este. Esta ação foi ajuizada em 06/06/2014, depois da intimação da sentença que julgou improcedente o processo n. 0002456-43.2014.403.6100 ocorrida em 27/05/2014. A conduta da impetrante de ajuizar mandado de segurança idêntico, com a informação inverídica nos autos sobre o objeto do mandado de segurança n. 0002456-43.2014.403.6100, subsume-se aos incisos II e V do artigo 17 do Código de Processo Civil. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Além disso, as custas juntadas com a petição inicial são de outro processo e, intimada, a impetrante deixou de recolher as custas. A impetrante está utilizando a mesma guia de custas para mais de um processo. Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 0,1% sobre o valor da causa (fl. 11). No tocante à indenização, arbitro-a em 0,1% do valor da causa. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento de multa de 0,1% sobre o valor da causa e indenização de 0,1% sobre o valor da causa em favor da impetrada pela litigância de má-fé. Dê-se ciência do feito, e intime-se desta sentença, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com vista dos autos. Intime-se desta sentença também o Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010640-85.2014.403.6100 - CILENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP327769 - ROBSON VIDOTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010640-85.2014.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por CILENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Narra a impetrante que por dificuldades econômicas ficou inadimplente com as mensalidades da faculdade. Negociou o pagamento parcelado do débito e obteve financiamento do FIES. Fez a matrícula e cursou o 6º semestre. Não conseguiu quitar a dívida e, por isso, lhe foi negada a matrícula para o semestre subsequente. Sustenta que a impetrada está amparada financeiramente até a conclusão do curso, mediante o contrato de financiamento firmado com a CEF, por meio do FIES, não justificando o impedimento da sua matrícula por falta de pagamento (fl. 06). Pedes seja concedida liminar para que a Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 7º (sétimo) semestre, do curso de Propaganda e marketing, no qual está assistindo aula regularmente, desde o início do semestre (fl. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste se a impetrante tem o direito de fazer matrícula mesmo com valores inadimplidos. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino,

por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. A impetrante fez um parcelamento, pagou a primeira prestação e deixou de pagar a segunda e terceira. A impetrante menciona ainda sem contar a tamanha vergonha que lhe toma, vez que todos os seus colegas estão cientes da situação, até porque os professores não chamam seu nome na lista de chamadas (fl. 06). E então, cabe perguntar: a impetrante não tem vergonha de pedir um parcelamento, pagar a primeira prestação, o que lhe possibilitou fazer a matrícula no 6º semestre, e depois optou pelo não pagamento da 2ª e 3ª parcela do acordo (fl. 06)? A impetrante tem uma dívida e precisa honrá-la se quiser fazer as próximas matrículas e regularizar a sua situação na instituição de ensino. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de efetivação da matrícula sem o pagamento do débito. Cumpra a impetrante o que foi determinado no despacho de fl. 49. Traga o Impetrante mais uma contrafé, sem cópias de documentos. Veja o já citado artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011707-85.2014.403.6100 - TATIANA DE LURDES MURILLO CARELLI (SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011707-85.2014.403.6100 Sentença (tipo C) TATIANA DE LURDES MURILLO CARELLI impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requereu a concessão da ordem para [...] CONDENAR a Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de abril de 1991, em índices diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e [...] (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. A questão diz respeito à correção do saldo de FGTS. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurada o direito à correção do FGTS pelos índices que entende corretos. No entanto, para ter sua conta corrigida, exige-se a comprovação fática e indubitosa da existência de saldo da conta, pois sequer foi juntada a CTPS. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para corrigir a conta de FGTS, seria imprescindível a realização de prova e, especialmente a elaboração de cálculos, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Ainda assim, a prova colacionada aos autos não derrui a conclusão esposada pela autoridade Impetrada. A questão entretecida no processo não se

subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação do fatos, isso porque é entendimento correntio que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012134-82.2014.403.6100 - BANCO CACIQUE S/A X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA LTDA X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Intimem-se as impetrantes do despacho de fl. 91.2. Emendem as impetrantes a petição inicial para: a) Juntar o contrato social da impetrante CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. b) Juntar a alteração do Estatuto Social da impetrante BANCO PECÚNIA S.A, em que conste o mandato dos subscritores da procuração de fl. 37.c) Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013008-67.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Juntar contrafês, com e sem documentos, para cada autoridade impetrada e representantes judiciais, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023642-59.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que a compensação foi fixada expressamente para ser realizada, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. (fl. 141-v). PA 1,5 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010578-84.2010.403.6100 - STAR SAN COMERCIAL LTDA ME (SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oficie-se a 2ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP, para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 39, para este Juízo, em razão da redistribuição do feito. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF de quem efetuará o levantamento. 3. Com a notícia da transferência e em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. Liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4966

ACAO CIVIL COLETIVA

0015869-60.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ALIMEN DE MARACAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0009196-17.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Ao Sedi para inclusão no polo passivo de Ricardo Vavassori e Márcia Regina Servente Vavassori (conforme contestação de fls. 175/180) e da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos (conforme constatação de fls. 362/377). Determino, ainda, a inclusão de Heloisa de Castro Oliveira no polo ativo. Com o retorno, promova a Secretaria a inclusão dos representantes legais no sistema processual. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, intimando-as para informarem se há interesse em especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, por carta, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 138, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Intime-se a CEF para promover a juntada das informações mencionadas na petição de fls. 284, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA DOS SANTOS SARANZ(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2014, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para

audiência.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Fls. 163 e 172: intime-se a CEF para apresentar novos endereços para intimação do réu, nos termos do despacho de fls. 112, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0018251-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO JOSE LOPES(SP333188 - EDSON DE OLIVEIRA RUSSO E SP333723 - ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, por mandado, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0023398-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MILA PASCHOAL(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686343-76.1991.403.6100 (91.0686343-4) - JULIO VIEIRA HOLTZ(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 72/73: dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0018397-92.1998.403.6100 (98.0018397-3) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a parte autora a execução do julgado, sob pena de extinção.

0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3) - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007155-63.2003.403.6100 (2003.61.00.007155-0) - MARIA ANA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls: 171/172: Manifeste-se a parte autora, acerca da alegação da CEF de impossibilidade de cumprir o julgado, requerendo o que de direito. Int.

0010070-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010070-0) - WALTER DA SILVA MOREIRA JUNIOR X REGINA HELENA MIRANDA MOREIRA(SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento

do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1886/1890: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0032246-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032246-5) - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Reconsidero a determinação de expedição de alvará, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 397/398. Intime-se a parte autora para que esclareça se o levantamento foi levado a cabo por ela, ou não, dada a informação de desfazimento do alvará (fls. 395). I.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para promover a retirada do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 607: dê-se vista à União Federal (PFN) conforme requerido. Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3493/3498: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao Perito nos termos do despacho de fls. 3293. Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Eletropaulo o prosseguimento da execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Designo o dia 18/08/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). I.

0020052-74.2013.403.6100 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0001701-19.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PALMA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Reconsidero o despacho de fls. 52, 2º parágrafo, tendo em vista a portaria juntada às fls. 60. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006314-82.2014.403.6100 - FINANCIAL GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 63/82), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008253-97.2014.403.6100 - SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008861-95.2014.403.6100 - WEVERSON FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 51/71), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 123/139: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 141: manifeste-se a CEF.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009967-92.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS X JOSEFA GONZAGA LINS(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 56/68) e documentos apresentados (fls. 69/104), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 105/151: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

0010677-15.2014.403.6100 - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011265-22.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 75/98), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 267/271 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) Fls. 317: Indefiro, por ora.Intime-se a CEF a se manifestar acerca do montante bloqueado (fls. 285).Esclareça ainda a CEF se tem interesse na manutenção da penhora RENAJUD (fls. 304/305).

0019953-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Requiro a CEF o que de direito, para o prosseguimento da execução.

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Fls. 293/294: manifeste-se a CEF, atentando para as inúmeras diligências já efetuadas por este Juízo para localização da parte ré. Int.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA
Fls. 177: Intime-se a CEF a retirar a certidão expedida, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução.

0012955-23.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ALBIMAX COM.DE SUP. ELETRO LTDA.
Intime-se a exequente (ECT) a requerer o que de direito. Int.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS
Fls. 58/61: Ante as diligências negativas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD II, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA
Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos Executados, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Fls. 651/652: manifeste-se o CREA/SP, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008740-63.1997.403.6100 (97.0008740-9) - BANCO FRANCES URUGUAY S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Intime-se o requerente para a retirada da certidão expedida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007004-05.2000.403.6100 (2000.61.00.007004-0) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Intime-se o requerente a retirar a certidão expedida, mediante recolhimento de complementação dos custos. Nada

mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/167: remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, a Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se mandado para citação da litisconsorte, bem assim para intimá-la da decisão de fls. 27/33.I.

0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem para receber a emenda à inicial apresentada pelo impetrante às fls. 121/122. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo. Após, intime-se o impetrante para que providencie cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício do Procurador da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, oficie-se à mencionada autoridade, que deverá esclarecer a origem da restrição lançada sobre o veículo. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0008999-62.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o ingresso do INSS na qualidade de interessado, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0009879-54.2014.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 1184/1185: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se a impetrante para se manifestar acerca da irregularidade de representação apontada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0009906-37.2014.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 1692/1712: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 1728: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Improcedente o pedido da União quanto à irregularidade da representação processual da impetrante, ante o mandato e documentos juntados às fls. 1712/1727. Ao SEDI para anotação. Int.

0010873-82.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante WALTER SABINI JUNIOR requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que sejam suspensas as restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o gravame do veículo junto ao DENATRAN, vez que o tributo não seria devido. Alega, em síntese, que importou veículo automotor da marca INFINITY, modelo FX 50S AWD, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor branca, chassi JN8BS1MW8CM180076 no ano de 2012 e que, apesar de ter deferido o direito ao desembaraço aduaneiro pelo mandado de segurança nº 0008563-62.2012.403.6104, a Receita Federal teria incluído o impetrante no cadastro de devedores, bem como o DENATRAN registrou no RENAVAN o gravame fiscal, em virtude de débito de IPI. Defende a não incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio e afirma que há decisão monocrática em apelação de mandado de segurança (nº 0000376-65.2012.403.6104) ainda em andamento no E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região que reconheceria tal ilegalidade de cobrança de IPI no caso concreto. Aduz que foi proposta ação executiva fiscal para cobrança do tributo (processo nº 0051254-17.2013.403.6182). Alega que o Juízo de tal execução teria suspenso a exigibilidade do débito haja vista a discussão travada na apelação em mandado de segurança nº 0000376-65.2012.403.6104 e que a Procuradoria Nacional teria informado tal suspensão para regularizar a situação do impetrante mas que ainda persiste restrições no nome do impetrante e no registro do veículo importado. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo caracterizada em parte a litispendência. Com efeito, no mandado de segurança nº 0003700-07.2014.403.6100, anteriormente impetrado, o impetrante busca o desbloqueio do veículo marca INFINITI, modelo FX 50S AWS, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor branca, para registrar transferência de propriedade. Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação - o desbloqueio do veículo descrito na inicial - é o mesmo em parte almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Resta apreciar o pedido de suspensão das restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para o qual o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN não possui legitimidade. A liminar há de ser concedida. Vejamos. A decisão monocrática da apelação no mandado de segurança nº 0000376-65.2012.403.6104 reconheceu a ilegalidade da cobrança do IPI em relação ao veículo INFINITI FX50 S, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, descrito na inicial. Diante de tal decisão, o Juízo da Execução Fiscal (processo nº 0051254-17.2013.403.6182) determinou a suspensão da execução e a União informou que tomaria as providências para suspensão da exigibilidade do crédito. Desta forma, entendo que há um reconhecimento pela União através de sua procuradoria de que o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa, de forma que deveria ser possível ao impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, o que, pelos documentos juntados, não é o que ocorre. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, em relação ao pedido de desbloqueio do veículo descrito na inicial, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, reconhecendo por consequência a ilegitimidade passiva do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para responder pelo pedido remanescente de suspensão das restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, CONCEDO A LIMINAR para determinar que conste a informação de que as restrições administrativas em nome do impetrante perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional estão suspensas, desde que não constem outros débitos além daquele mencionado nesta decisão, até ulterior decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito ao processo nº 0003700-07.2014.403.6100. Intime-se o impetrante a apresentar uma contrafé simples para intimação do representante judicial do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2014.

0011392-57.2014.403.6100 - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0012729-81.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante 1 cópia para contrafé. Apresentada, notifique-se a autoridade conforme despacho de fl. 496. Int.

0013023-36.2014.403.6100 - NEYDE THEREZINHA SASSI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. A impetrante NEYDE THEREZINHA SASSI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente o Pedido de Restituição de Créditos protocolado pela impetrante em 12.05.2008 e autuado sob o nº 25643.32220.120508.2.2.04-0043. Relata, em apertada síntese, que em 12.05.2008 apresentou Pedido de Restituição, autuado sob o nº 25643.32220.120508.2.2.04-0043 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Em que pese a inércia em apreciar o pedido, o impetrado exige o pagamento pontual e regular dos tributos e contribuições federais devidas. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em

apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.É o relatório.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que em 12.05.2008 a impetrante apresentou Pedido de Restituição que foi autuado sob o nº 25643.32220.120508.2.2.04-0043 (fls. 23/26) requerendo a restituição do valor recolhido indevidamente na data de 04/05/2007 a título de imposto de renda de ganho de capital na alienação de bens.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, já que há mais de seis anos o pedido está pendente de análise, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o Pedido de Restituição protocolado pela impetrante em 12.05.2008 e autuado sob o nº 25643.32220.120508.2.2.04-0043.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/201: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8196

MANDADO DE SEGURANCA

0043604-06.1992.403.6100 (92.0043604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA - BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0090998-09.1992.403.6100 (92.0090998-1) - AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0040585-16.1997.403.6100 (97.0040585-0) - YEV DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

arquivem-se.Intimem-se.

0009098-57.1999.403.6100 (1999.61.00.009098-8) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0039540-06.1999.403.6100 (1999.61.00.039540-4) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0008362-63.2004.403.6100 (2004.61.00.008362-3) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0020214-50.2005.403.6100 (2005.61.00.020214-8) - ALEXANDRE ESTEVES RUIZ(SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0030333-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030333-8) - PAULO LEITE LIMA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0021086-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021086-2) - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0001541-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001541-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0001199-51.2012.403.6100 - CAIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se.Intimem-se.

0001754-47.2012.403.6107 - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0000245-68.2013.403.6100 - ZELAR COML/ DE PLASTICOS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8198

MONITORIA

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SENNA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

0022548-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONCIO MARCELINO DE JESUS(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020346-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima,

aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

0019036-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

0008083-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DELFINO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DELFINO DA GAMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

0010252-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILBERTO PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da

Central de Conciliação. Cumpra-se.

0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/08/2014, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 04/08/2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 13999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.43/44: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 81: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013819-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017694-59.2001.403.6100 (2001.61.00.017694-6)) JOSE CARLOS JACINTHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.360/377: Manifeste-se a CEF. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.132/134: Manifeste-se a CEF. Aguarde-se o andamento da carta precatória expedida às fls.130 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0013239-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.45: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 89: defiro. Dê-se vistas dos autos à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.120/121: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003927-94.2014.403.6100 - CARLOS AILTON GONCALVES FERREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o autor declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 345/349: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.227/228: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 228/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.388/391: Manifeste-se a exequente, apresentando a documentação societária que comprove eventual divergência em relação ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias, para expedição de novo ofício requisitório. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1168: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0034227-35.1997.403.6100 (97.0034227-1) - MARTHA MEIRELLES GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARTHA MEIRELLES GIANNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.218/224: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0034228-20.1997.403.6100 (97.0034228-0) - SERGIO DE MORAIS ALVES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO DE MORAIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.226/229: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE

BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.484/487: Manifestem-se os executados. Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14069

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Fls. 976/982: Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 127ª Hasta Pública e do lote nº. 047, designado para os dias 12/08/2014 às 11:00 hs e 26/08/2014 às 11:00 hs, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 17/07/2014. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação aos executados. Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Fls. 510/516: Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 127ª Hasta Pública e do lote nº. 090, designado para os dias 12 de agosto de 2014 às 11:00 hs e 26 de agosto de 2014 às 11:00 hs, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 17 de Julho de 2014. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação aos executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO
Fls. 154/159: Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 127ª Hasta Pública e do lote nº. 027, designado para os dias 12 de agosto de 2014 às 11:00 hs e 26 de agosto de 2014 às 11:00 hs, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 17 de Julho de 2014. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação à executada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MOMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC DA SILVA X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anotada a prioridade de idade nos termos da Lei nº 10.741/2003. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0038329-76.1992.403.6100 (92.0038329-7) - ELVIRA MARIA GUERRA SHINOHARA X PEDRO GUERRA X RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X TADEU JOSE LACERDA X AMELIA SATIKO KUNIYOSHI NAKAZONE X MARIO NAKAZONE(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0040876-89.1992.403.6100 (92.0040876-1) - SERCOMPE INFORMATICA LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018673-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018673-5) - CICERO MARCOS PAULINO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal do teor do ofício requisitório do valor incontroverso (fls.172) a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão.

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.247: DEFIRO a prova pericial médica, conforme requerido e nomeio a Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 SP - FONE:99654-0213/ 3825-7240 (email:avila.mv@uol.com.br) para realizá-la. Fixo os honorários periciais em seu grau máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se a perita da presente nomeação, bem como para que indique dia, local e horário para intimação das partes da realização da perícia.Laudos em 30(trinta) dias.Int.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Diga o réu NEMER MARMORES E GRANITOS S/A qual fato pretende provar em audiência, justificando a sua pertinência. Outrossim, digam as partes se há interesse em conciliar. Int.

0006348-28.2012.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011734-68.2014.403.6100 - JOAO JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0011749-37.2014.403.6100 - NEILA HELENA FERREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0011750-22.2014.403.6100 - FABIO DAMASCENO CAVALCANTE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0011866-28.2014.403.6100 - TEREZA APARECIDA RAICA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0011906-10.2014.403.6100 - EDSON TEIXEIRA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0012103-62.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4A 1,8 A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 35 foi R\$ 6.021,78 (seis mil, vinte e um reais e setenta e oito centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5)) UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.27/30), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012079-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Apensem-se aos autos principais nº0015952-43.1994.403.6100. Considerando a impossibilidade da elaboração do cálculo pela União Federal, tendo em vista as sucessivas incorporações das empresas, localizadas em diversas circunscrições, DEFIRO o prazo suplementar de 30(trinta) dias para embargante. Apresentados os cálculos, INTIMEM-SE os embargados para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.

0012356-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 001895758.2003.403.6100 Manifestem-se os Embargados no prazo de 15 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

0012358-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Apensem-se aos autos principais nº0734722-48.1991.403.6100. Considerando a impossibilidade da elaboração do cálculo pela União Federal, tendo em vista as sucessivas incorporações da empresa, localizadas em diversas circunscrições, DEFIRO o prazo suplementar de 30(trinta) dias para embargante. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o embargado para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024468-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MOMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC DA SILVA X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.111/121), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028048-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028048-9) - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fls. 216, intime-se a parte autora para que apresente a cópia da petição protocolada nestes

autos, datada de 01/08/2013, protocolo nº. 2013.61000155344-1.Fls. 217/222: Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do contrato social apresentado, esclarecendo quem assina a procuração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.264/284), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Considerando que o v.acórdão do C.STF determinou que em razão da sucumbência recíproca os ônus de sucumbência, fixados em 20% do valor da causa para cada uma das ré, serão proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput do CPC (fls.487/489), entendo que não há valores a executar, razão pela qual RECONSIDERO a determinação de fls.509. Fls.510/512: Manifeste-se a parte autora. Fls.519: Diga a CEF se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 448-697: Constatado que a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. não atendeu a contento a determinação judicial, visto que meramente trouxe os contratos, sem identificação dos andares ou esclarecimento acerca de como se deu a distribuição e cobrança das vagas de garagem quando das vendas, de forma que os documentos como apresentados não se prestam a qualquer finalidade. Assim, tornem os autos à ré para que cumpra adequadamente a decisão de fls. 478, esclarecendo expressamente se procede a alegação de que foram negociados outros apartamentos no mesmo prédio vendidos com vaga de garagem, em que termos, se as vagas foram efetivamente atribuídas aos apartamentos acima do 4º andar, confirmando que houve vendas de unidades com a vaga de garagem, devendo juntar aos autos os respectivos contratos e justificar eventual diferença ou não de preço, além de identificar claramente nos documentos anexos quais têm vaga ou não. A finalidade desta prova é comparar a situação contratual de valores entre a autora e apartamentos com vaga, a fim de apurar se houve distorção e é nesse sentido que deve esclarecer a ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena do ônus da prova. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos das r. decisões de fls. 390 e 443, apresentando cópia da certidão das matrículas dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-98.2014.403.6100 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor seja reintegrado às fileiras do exército, na condição de adido, para fins de tratamento médico, passando a receber regularmente seus vencimentos, bem como seja reincluído, assim como seus dependentes, no plano de saúde militar (FUSEX). Requer, ainda, a realização de perícia médica judicial, a fim de atestar se a incapacidade do autor é temporária ou permanente. Aduz o autor que pertenceu ao Exército Brasileiro, sendo graduado como 3º Sargento Técnico Temporário, exercendo atividade de técnico em enfermagem no Hospital do Exército desde 24 de março de 2011. Relata que no ano de 2013 começou a apresentar problemas psicológicos/psiquiátricos, que foram identificados inicialmente como estresse laboral, razão pela qual foi deferido um afastamento por 38 (trinta e oito) dias, a partir de 23/09/2013, bem como o acompanhamento pelos médicos Major Saraiva e Tenente Cláudia, psiquiatras do Hospital do Exército. Alega que, em razão do agravamento de sua situação, sua esposa buscou ajuda na Rede Pública de Saúde em 14/10/2013, tendo o autor sido atendido por um médico psiquiatra no Pronto Atendimento do Hospital do Mandaqui. Afirma que foi atendido com urgência pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME DA Vila Maria, que aprovou o tratamento do autor de forma intensiva a ser feito no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) da Vila Prudente. Argumenta que o quadro do autor era considerado gravíssimo, com a tentativa de suicídio em 22/10/2013, com a ingestão de grande quantidade de remédios controlados, o que o levou a ter parada cardiorrespiratória, tendo sido reanimado em sua residência pelos Bombeiros e internado na UTI por 5 dias, ficando mais 2 dias na enfermagem. Devido aos problemas psicológicos narrados, os médicos requisitaram a internação do autor, disponibilizando uma clínica de tratamento conveniada ao Ministério da Defesa - Estância Primavera, na cidade de Cajamar, local onde ficou internado por 15 dias. Entretanto, sua esposa resolveu por bem retirá-lo de tal clínica, sem alta médica, alegando não conseguir conciliar a situação, em razão da distância da clínica, dos dias de visitação e também pelo fato de não ter com quem deixar os filhos do casal, comprometendo-se a dar continuidade ao tratamento na Rede Pública de Saúde de São Paulo. Sustenta que hoje é paciente do CAPS desde 28/04/2014, sob regime intensivo, comparecendo para tratamento de segunda à sexta-feira, das 8 às 16 horas, acompanhado de sua esposa ou outra pessoa de confiança, vez que não tem condições psicológicas de ir sozinho. Por fim, argumenta que, mesmo diante do quadro de saúde do autor, a Ré enviou-lhe carta datada de 15/05/2014, comunicando o seu desligamento do Exército e o cancelamento do convênio médico (FUSEX) que o autor e seus familiares faziam jus. Afirma a nulidade do desligamento, haja vista que a perícia realizada pela Ré em fevereiro/2014 atestou que o autor é incapaz B1, ou seja, estaria incapacitado temporariamente para o exercício das atividades do Exército, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis, quando, em verdade, o autor encontra-se totalmente incapacitado, seja para as atividades no Exército, seja para as atividades laborativas civis, razão pela qual impugna o laudo pericial. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/140. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Para a hipótese dos autos, constato a presença da verossimilhança das alegações. O autor incorporou-se ao exército, com engajamento temporário por ao menos três anos, como se depreende do ofício de fls. 43/44. Decorrido o prazo, foi licenciado ex officio, com fundamento no art. 121, 3º, a da Lei n. 6.880/80, como se extrai do mesmo documento. Embora tal forma de licenciamento seja discricionária, só pode ser efetivada se o militar estiver em plenas condições de saúde, tal qual aquelas que permitiram sua incorporação, visto que verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, ou, ainda, se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, ficando, neste último caso, adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto). No caso em tela, consta que em 02/10/13 serviço médico da aeronáutica atestou sua incapacidade temporária, com afastamento total do serviço por 38 dias a contar de 23/09/13, fl. 18. Em nova avaliação, de 19/02/14, foi novamente declarado incapaz temporariamente, com afastamento de 60 dias a contar de 31/01/14. Às fls. 39/42 consta que o autor continua em tratamento psiquiátrico intensivo, sem condições de retorno ao trabalho. Ademais, tudo leva a crer que tal situação originou-se após sua incorporação, pois evidente que naquela oportunidade foi avaliado como apto à prestação do serviço militar. Todavia, sem reavaliação após os 60 dias de inaptidão ao serviço militar, foi o autor licenciado, quando em tal situação deveria ter sido submetido ao tratamento médico adequado, sem prejuízo de seus vencimentos, até total recuperação, reforma ou agregação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400742440, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA,

DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LEI 6.880/80.

LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. É cabível o licenciamento por término do tempo de serviço quando atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas ao tempo de admissão, nos termos do art. 431, 1º a 2º da supracitada lei. 3. In casu, o agravante, embora subsistente o quadro clínico que ensejara seu anterior afastamento do serviço militar por incapacidade temporária, consoante comprovado por declaração prestada por médico psiquiatra, foi considerado, em inspeção de saúde, apto ao serviço militar para fins de licenciamento. 4. Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado. 5. Há de se considerar, ainda, o periculum in mora, haja vista a real possibilidade de agravamento do estado de saúde do agravado, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos. 6. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que no caso posto à apreciação não se discute reclassificação ou equiparação de servidores, tampouco a medida antecipatória implicará aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ao agravado. 7. Inexiste violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reintegração de militar ao Exército não acarreta aumento de despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas apenas restabelecimento de situação jurídica preexistente. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 200803000469667, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2010)O perigo da demora é evidente, dada a natureza alimentar de seus vencimentos e o risco de agravamento de sua doença, notadamente tratando-se de moléstia mental.Por fim, ressalto que não se aplica ao caso a vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, que não se refere a reintegração.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a ré reintegre de imediato o autor aos quadros do Exército, para que se submeta ao tratamento adequado, sem prejuízo de seus vencimentos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 19ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/08/2014, às 11h00min, no próprio consultório da médica, localizado nesta Comarca, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001, tel. 11-3663-1018.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade

exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso da UNIÃO, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4192

MANDADO DE SEGURANCA

0016201-33.1990.403.6100 (90.0016201-7) - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da concordância do impetrante dos valores apresentados pela União, às fls.902/913, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$7.623.280,79, relativo ao depósito de R\$ 25.119.482,05 e a conversão em renda da União dos valores remanescentes depositados nos autos. Desta forma, providencie o impetrante o número do RG da procuradora que efetuará o levantamento. Intimem-se.

0048347-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048347-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012569-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012569-7) - IRMAOS LUCKINI & CIA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Cumpra a impetrante o determinado na decisão de fl.305, no prazo improrrogável de 10 dias. Intimem-se.

0017018-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017018-3) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017818-71.2003.403.6100 (2003.61.00.017818-6) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO INTEGRADA EM SERVICOS E NEGOCIOS(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido do impetrante, nos termos das decisões de fls.876 e 887. Ressalto que eventual novo descontentamento deve ser veiculado pela peça processual adequada. Transforme-se em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nos autos Intimem-se.

0004703-12.2005.403.6100 (2005.61.00.004703-9) - ROSILEIA SOARES ARROYO(SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X DIRETOR DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO LESTE 5 X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COLEGIO TECNICO JOAO PAULO I

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019760-60.2011.403.6100 - OXITENO S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012664-23.2013.403.6100 - JERONIMO JOSE NUNES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013318-10.2013.403.6100 - PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022364-23.2013.403.6100 - WORLD FREIGHT ALLIANCE LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022989-57.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante o determinado na decisão de de fls.41, no prazo improrrogável de 48 horas. Intimem-se.

0000989-29.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001041-25.2014.403.6100 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001235-25.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001514-11.2014.403.6100 - WALTER NUNES DA ROCHA(SP338904 - LIV I SEN CHEN ARROBAS MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP
Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 134/153 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida

a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002713-68.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002750-95.2014.403.6100 - PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003701-89.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Proceda-se, a busca e apreensão e a citação do réu, conforme endereços fornecidos à fl. 59. Intime

0009861-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que a mencionada operação de financiamento (crédito auto caixa nº 25.1883.149.0000120-83) que tem por objeto o veículo CAMINHONETE ABERTA CABINE DUPLA MMC/L200 4X4 GL, cor prata, chassi 93XPNK740CCB78598, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ATY9766, RENAVAM 326882464. O réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 29/12/12, todavia, em 28/02/13 deixou de honrar com a obrigação assumida, dívida que importa em R\$ 64.362,41, para 30/05/14. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas

contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911'69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911'69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo CAMINHONETE ABERTA CABINE DUPLA MMC/L200 4X4 GL, cor prata, chassi 93XPNK740CCB78598, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ATY9766, RENAVAM 326882464, que será entregue em depósito a Organização HL Ltda., na pessoa de sua representante, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR (SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA E SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)
Em face da petição de fls. 168/172, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 15h00min. Intimem-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CRISTIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0012327-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEILA SOLA DE SOUSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018126-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Publique-se o despacho de fl. 128. DESPACHO DE FL. 128 Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0001787-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006983-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE BARROS FERREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001884-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005052-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LESSA DOS REIS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010948-24.2014.403.6100 - ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022471-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO

Publique-se o despacho de fl. 36. DESPACHO DE FL. 36. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Praia Grande/SP a transferência dos valores penhorados. Intime-se.

0015015-13.2006.403.6100 (2006.61.00.015015-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANA MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

A citação válida é pressuposto de constituição e desenvolvimento da relação jurídico-processual, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Aqui, o nome da coexecutada foi grafado com erro na petição inicial, equívoco que culminou na expedição de carta precatória de citação (fl. 38/48), para citação de pessoa estranha ao feito. Certidão da Sra. Oficialia de Justiça de fls. 45 verso, informa a citação da empresa Maria da Conceição Cobra-ME, através de sua representante legal, Sra. Márcia da Conceição Cobra. Diante da invalidade da mencionada citação, constata-se que até o momento não foi efetivado o ato relativamente a MÁRCIA DA CONCEIÇÃO COBRA- ME. Cumpra a autora, na maior brevidade possível o despacho de fl. 278. Intime-se.

0035128-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035128-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Despacho de fl. 309 determinou a penhora, do valor total da execução (R\$ 513.690,63 para 01/07/2010), no rosto dos autos do inventário nº 0134050-34.1998.526.0001, sendo a penhora realizada em 13/10/2010, conforme certidão de fl. 317. Diante do exposto indefiro nova penhora nos autos do inventário nº 0134050-34.1998.526.0001. Solicite-se ao Juízo do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana/SP a transferência dos valores penhorados. Intime-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Conforme decisão do agravo de instrumento de fls. 337/341, oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN requisitando a penhora de veículos em nome dos executados Eliana de Castro Pegorari - ME CNPJ/MF nº 05.985.503/0001-87 e Eliana de Castro Pegorari, CPF nº 099.422.598-99. Intime-se.

0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E

SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Vistos, etc. No presente feito o Sr. Edilson Nogueira Castelo Branco e a Sra. Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco ostentam a qualidade de sucessores do devedor Sr. Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho. Os herdeiros, como já pacificado, respondem por eventuais débitos do de cujus, a partir do óbito, respeitadas as forças da herança. Diante do exposto, não há de se falar em ilegitimidade dos Herdeiros/sucessores de Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho, pois, ainda que falecido o devedor original, pode a demanda ser direcionada contra os seus sucessores, que responderão pelo débito até o limite dos bens deixados pelo de cujus. Em face do falecimento da Sr. Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco, e de sua inventariante (fls. 299), cite-se o espólio de Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco, conforme requerido pela exequente à fl. 306. Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado às fls. 164/168. Intimem-se.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)
Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2014 às 16h15min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011698-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021171-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002162-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA

DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E
ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO
FERNANDES

A autora reitera seu pedido de fls. 447/448, já apreciado à fls.449, que fica mantido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0067145-21.2000.403.0399 (2000.03.99.067145-6) - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010414-30.2011.403.6183 - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora está diligenciando para obtenção de cópia, concedo o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de cópia legível do documento de fl. 226. Intime-se.

0000415-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora para localização do endereço do réu. Intime-se.

0003808-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005168-40.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011229-14.2013.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Manifestem-se os réus sobre a certidão de fl. 743 da carta precatória de número 25/2013. Intime-se.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela autora para o recolhimento da complementação das custas judiciais. Intime-se.

0017457-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022615-41.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0023535-15.2013.403.6100 - ANA LUCIA EXNER GODOY X CARLOS ALBERTO ZEITUNI X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro o desentranhamento da petição de fl. 133/135, mediante substituição por cópia simples da petição e seus anexos. Procedam os autores a retirada da petição, no prazo de 05(cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002721-45.2014.403.6100 - DIEGO RODRIGUES AGUDO(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002876-48.2014.403.6100 - MARIA LUCIA B.MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0003674-09.2014.403.6100 - THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS E SP314534 - RENAN BORTOLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004023-12.2014.403.6100 - PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0004106-28.2014.403.6100 - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Cumpra o advogado do autor do autor o despacho de fl.29, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003. da corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0004641-54.2014.403.6100 - CAREN REGINA DOS SANTOS(SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0004720-33.2014.403.6100 - ESMERALDA BLANDINO TAVARES - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cumpra o autor o despacho de fl. 14, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa.Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Junte o Sr. Armando Tavares Neto cópia da certidão de óbito de Esmeralda Blandino Tavares, bem como, comprove ser seu inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004896-12.2014.403.6100 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove o autor que o valor que pretende atribuir à causa está em conformidade com o benefício perseguido. Intime-se.

0005462-58.2014.403.6100 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor que o valor que pretende atribuir à causa está em conformidade com o benefício perseguido. Prazo:10(dias). Intime-se.

0005769-12.2014.403.6100 - SERGIO GOMES CARDOSO(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor que o valor que pretende atribuir à causa está em conformidade com o benefício perseguido. Intime-se.

0005943-21.2014.403.6100 - MARINELSON SIMONES FERREIRA X ROSAILDA DE CASTRO OLIVEIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

0010437-26.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0010755-09.2014.403.6100 - LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010792-36.2014.403.6100 - MAURO SERGIO BORTOLAZZO(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010846-02.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA LOPES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011029-70.2014.403.6100 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011138-84.2014.403.6100 - TELMA CRISTIANE SIMOES CHRYSOSTOMO(SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI E SP225026 - NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Ciência às partes sobre a guia de fl. 672, referente à transferência do valor do saldo remanescente da arrematação do imóvel do executado, que foi realizada no juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 376/378 - trata-se embargos declaratórios interpostos pela executada, ora embargante, nos quais alega obscuridade na decisão de fls. 373/374 que acolheu a impugnação por ela apresentada, especificamente quanto à não-fixação de verba honorária. Conheço dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos, contudo, no mérito, rejeito-os por não identificar a obscuridade apontada. A pretensão da embargante é, na verdade, a modificação de sentido da decisão atacada, portanto, baseando-se no erro de julgamento, deve a embargante manejar a via recursal apropriada. De qualquer sorte, considerando o indeferimento do pedido de fixação de verba honorária, de rigor a correção de erro material, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, do dispositivo, o qual passo a reescrever: Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 44.585,51, para junho de 2013. Considerando a suficiência do depósito judicial de fl. 362, expeçam-se alvarás de levantamento para a exequente no valor da execução e do saldo remanescente depositado em favor da executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 505/507 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela executada, ora embargante, em face da decisão de fls. 500/503 que acolheu parcialmente impugnação por ela apresentada, nos quais alega omissão quanto à condenação em honorários advocatícios face a quase total sucumbência da exequente e à multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada, a qual abordou e decidiu a respeito das questões abordadas. Assim, baseando-se no erro de julgamento, cabe à embargante manejar a via recursal adequada. Intime-se.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SILVA SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4223

ACAO CIVIL PUBLICA

0022492-43.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP317466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA E SP203718 - PAULO SOMLANYI ROMEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Manifestem-se as partes (Ministério Público Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Pólis e União Federal) sobre a petição apresentada pela corrê DERSA (fls.3252/3259). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001098-43.2014.403.6100 - SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038421-25.1990.403.6100 (90.0038421-4) - OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

0017352-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017352-9) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor juntada às fls. 300/303. Publique-se o despacho de fl. 299. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 299 - conclusão de 13/06/2014: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se ação consignatória em pagamento proposta originalmente na Justiça Estadual por Denise Amereno X Banco Bamerindus do Brasil sob nº 1181/91 (000.91.412339-9), redistribuída a esta 21ª Vara Cível Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Verifico que foi realizado acordo entre as partes, em 21/11/2011, pelo Programa de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para levantamento, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 27.000,00, referente os depósitos judiciais realizados na conta judicial nº 4200113674484, vinculadas ao BANCO DO BRASIL, antiga conta nº 040176 e, pela autora, o saldo remanescente da referida conta, além dos depósitos realizados nos autos nas contas nº 0010173186-85, nº 0162985-08, do BANESPA, sucedido pelo SANTANDER, bem como das contas nº 056826-7, nº 26064711-6 e nº 147562-9, do BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, sucedido pelo BANCO DO BRASIL. Contudo, em razão do desencontro de informações, o impasse está em se localizar as referidas contas, vinculadas ao Juízo da 10ª Vara Cível Estadual do Foro Central, tendo em vista as transferências realizadas entre os Bancos mencionados. O Banco do Brasil informa, à fl. 812, que a conta nº 42.00113674484 foi localizada e que o saldo é de R\$ 61.327,40, em 10/01/2013. Conforme informação do Banespa contida no documento de fl. 821, a conta nº 162985-08 foi zerada, vez que unificada com a conta nº 248-0173186-85 (saldo de R\$ 1.986,36, em 05/1996). Os depósitos da referida conta foram transferidos para a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (conta nº 510678-5), em razão do Provimento nº 748/2000, do Conselho de Magistratura do Estado de São Paulo, como noticiado às fls. 873/877 pelo SANTANDER. A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO comunicou à fl. 822 que os depósitos das

contas nº 056826-7, 26064711-6 e 1475629 foram unificados na conta nº 26 040.176-1 e que agora, segundo o Banco do Brasil, referem-se à conta nº 4200113674484, vinculada ao Processo 11811991 da 10ª Vara Cível do Foro Central. Observo assim, que todas os valores depositados nas contas que pertenciam ao BANESPA/SANTANDER E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO encontram-se hoje no BANCO DO BRASIL S/A. Dessa forma, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de solicitar a transferência, no prazo de 15 dias, de TODOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS cadastrados em nome de DENISE AMERENO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO, no processo nº 11811991 (ou 1181/91 ou 000.91.412339-9), à disposição do Juízo da 10ª Vara Cível - Foro Central, em especial das contas supracitadas nesta decisão, para uma conta a ser aberta na agência 0265, da Caixa Econômica Federal, vinculada à Ação Consignatória em Pagamento nº 0014913-49.2010.403.6100, ficando ciente o Banco do Brasil que o Juízo da 10ª Vara Cível já solicitou tal transferência em dezembro de 2012, conforme ofício de fl. 810, tendo em vista a redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Int.

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora formulado à fl. 325 para que este Juízo intime a Delegacia Regional do Trabalho para prestar informações sobre a NFGC nº 506.107.892. Conforme documentos juntados pela demandante na inicial, a autuação da DRT não especificou os beneficiários dos valores devidos pela empresa, mas assinalou, apenas, o montante devido mês a mês (fls. 54/58). Dessa forma, considerando que essas informações constituem obrigação acessória da parte autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação.Int.

0001543-61.2014.403.6100 - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002971-78.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0052928-10.1998.403.6100 (98.0052928-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP047640 - OSCAR DE MELLO NETTO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122594 - EDSON SPINARDI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fl. 498), pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante a regularização da representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora (Dra. Rita de Cassia Depauli Kovalski - OAB/SP 103.599) não está relacionada no substabelecimento de fls. 445/446. Intime-se.

PETICAO

0023210-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031139-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031139-0)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP186250 - HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), às fls. 1866/1867, pela qual informa que o depósito realizado não foi suficiente para cobrir o saldo pendente dos valores discutidos em juízo, sendo necessária a respectiva complementação, conforme planilha juntada. Int.

0011776-20.2014.403.6100 - JOAO OTAVIANO MIRANDA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a corrigir o polo passivo, tendo em vista que foi incluído órgão da Administração Pública Federal desprovido de personalidade jurídica. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos.

0012381-63.2014.403.6100 - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00123816320144036100AUTORES: TANUSIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO E TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a revisão das prestações do SFH, do saldo devedor e de cláusulas contratuais, alegando, em síntese a onerosidade excessiva decorrente da capitalização de juros bem como a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, dentre outras alegações. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. Inicialmente, noto que a utilização da TR está de acordo com o determinado na cláusula 6ª (sexta) do contrato (fl. 53 dos autos), que estabelece que o saldo devedor deve ser reajustado mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 9,3806% (nominal de 9%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores. Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C.STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Por sua vez, a pretensão de recálculo do saldo devedor é matéria a ser decidida em sede de sentença, caso se acolha a alegação de anatocismo. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. No caso em tela, constato que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento desde fevereiro de 2010 (fls. 116/120), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine às rés a abstenção de promoverem a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, neste juízo sumário de cognição, não vejo verossimilhança nas alegações dos autores, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se.

0013028-58.2014.403.6100 - MARCELO DE FREITAS(SP321406 - EMIKO ENDO) X KARISMA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. X PLURITERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Autos n.º 0013028-58.2014.403.6100 Ação Ordinária DECISÃO A presente ação objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autorização para que o autor pague os valores incontroversos e, conseqüentemente, condene a Ré diante da prática de conduta lesiva, a restituir a quantia paga pelo Autor a título de corretagem SATI, assessoria de venda, assessoria de financiamento, correspondente a R\$ 96.016,20 (noventa mil e dezesseis reais e vinte centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros. Ocorre que figuram como requeridos nestes autos Karisma Desenvolvimento Imobiliário Ltda, Pluriterra Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda e Scopel Desenvolvimento Urbano S.A, que se caracterizam por serem empresas privadas, o que exclui a competência da Justiça Federal para o processamento da presente demanda. De fato o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não constando deste rol as sociedades de economia mista. Assim, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito e determino a remessa destes autos à d. Justiça Estadual. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3790

ACAO CIVIL COLETIVA

0005582-04.2014.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP316400 - BARBARA GONCALVES OLIVEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos...Em face da consulta de fls. 267, determino que a Secretaria proceda a juntada apenas da petição e da relação de filiados (protocolo nº 2014.61.000073698-1), restituindo os documentos anexados à parte AUTORA para que providencie a substituição dos documentos em formato digital, gravado seu conteúdo em CD/DVD, em formato PDF, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009173-71.2014.403.6100 - SIND.TRAB.IND.QUIM.FARM.PLAST. SIMILARES DE SAO PAULO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e

dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com a diligência de busca e apreensão negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial adequando para o rito pretendido, conforme fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Inobstante o alegado pela parte autora às fls. 152/157, certo é que a este Juízo é defeso manifestar-se acerca de questões relativas a Família e Sucessões, devendo a autora, mesmo sendo pessoa jurídica inativa ou de fato, buscar na via administrativa ou judicial adequada a sua regularização societária a permitir a autorização judicial de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 120/126). A situação jurídico-societária do co-sócio DAVID TUFU INATI deve ser buscada seja pela via da sucessão ou admissão dos herdeiros no contrato social ou na formalização da recusa do sócio remanescente, nos exatos termos da cláusula 6 do contrato social (fls. 139/144). A impossibilidade de solucionar esta questão sucessória pela via administrativa não afasta a via judicial. A representação da sociedade autora deve ser regularizada como forma de autorizar o levantamento de valores, mesmo que voluntariamente depositados em decorrência da consignação pretendida e julgada extinta sem julgamento de mérito. Também não se pode admitir o levantamento de parte da quantia conforme a divisão da participação societária, posto que seria interferir indevidamente em relação entre particulares estranha aos autos e ao rumo do processo. Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a sua representação processual para viabilizar o levantamento dos valores depositados em Juízo, salientando que eventual demanda judicial visando a dissolução da sociedade ou prestação de contas entre os sócios permitirá a este Juízo transferir os valores àquele processo. Findo o prazo supra sem a regularização determinada, arquivem-se os autos (findo), até que a autora apresente objetivamente a regularização societária. Int.

DEPOSITO

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, defiro à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 503/505, para apresentação da minuta de edital e apresentação das certidões atualizadas.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733158-34.1991.403.6100 (91.0733158-4) - COSTANTINO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, e do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 459, requerendo o que for de direito quanto ao depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 317, regularizando a representação processual do Espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016621-37.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a vista requerida pela parte autora às fls. 199, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0019100-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia o pagamento de atrasados do benefício de pensão de ex-combatente a que faz jus, referente ao período de agosto/90 a dezembro/99, baseada em título executivo judicial - sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056593-0.Entretanto, conforme cópias juntadas aos autos, referido Mandado de Segurança condenou a União Federal ao pronto restabelecimento do pagamento pleiteado (fls. 16/17, 19/24, 25/34), o que se deu a partir de janeiro de 2000, não entrando no mérito dos atrasados, já que, como é cediço, estes devem ser buscados em procedimento próprio.Posto isso, alega a parte autora que pleiteou ao órgão competente a reversão em seu favor da pensão paga à sua genitora, sendo seu pedido indeferido em 27/09/1999. Outrossim, analisando os valores constantes das planilhas de fls. 38/43 e 45/46, denota-se que a autora busca nestes autos, à título de benefício, o pagamento integral dos valores percebidos por um pensionista especial com direito à graduação total de 2º sargento, sendo que, no título executivo judicial objeto desta ação ressaltou-se a preservação das cotas partes das

irmãs da autora na percepção do benefício (fl. 23). Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez dias:1) comprove documentalmente a data do requerimento administrativo de reversão do benefício pago à sua genitora, bem como da decisão de indeferimento; 2) esclareça se o benefício da pensão é rateado entre todas as filhas mulheres deixadas pelo ex-combatente Luiz Batista Bueno (certidão de óbito de fls. 18) , ou se recebe integralmente o benefício, demonstrando documentalmente os valores e a forma em que o benefício tem sido pago, bem como as razões do seu rateio ou não. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do informado via mensagem eletrônica (fls. 162). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, comunicação das partes sobre eventual realização de acordo administrativo. No silêncio, voltem conclusos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0007515-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GABRIEL CHUCAIR X EDUARDO CHUCAIR X MAURICIO CHUCAIR Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de GABRIEL CHUCAIR, EDUARDO CHUCAIR E MAURÍCIO CHUCAIR, objetivando a fixação do valor dos aluguéis provisórios. Alega que, na condição de locatária do imóvel de propriedade dos requeridos, situado na Avenida Irai, 666, térreo, loja 1, Indianópolis, São Paulo/SP, firmou contrato de locação, registrado sob nº. 103/2009, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos a começar e, 02/11/2009 com termo final em 02/11/2014. Ressalta que no imóvel, objeto do contrato firmado entre as partes, está instalado desde a celebração da avença até a presente data, a Agência de Correio - Indianópolis. Afirma a presença dos requisitos necessários para a renovação do contrato de locação, nos termos do art. 51 da Lei nº. 8245/91, razão pela qual requer seja renovada a locação, considerando para efeito de valor dos aluguéis, a importância de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor. Sustenta que a recusa injustificada dos requeridos em renovar a locação prejudica a prestação do serviço público já instalado, afetando não só a requerente, mas também todos aqueles que residem na região. Assevera que o valor de aluguel proposto pela requerente está de acordo com o valor de mercado, segundo laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, segundo a NBR 14653-2 Avaliação de Bens - Imóveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme relatório técnico - RT/SEOB/SUENG/GEREN/DR/SPM-00808/2014 não acarreta qualquer perda para os requeridos, os quais, afirma que sequer apresentou argumentos técnicos para recusar a renovação. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O pedido de fixação de um valor provisório para o aluguel justifica-se, uma vez que o valor pretendido pelos locadores encontra-se muito acima dos valores realmente devidos a título de aluguel, quando se tem em conta os valores praticados no mercado imobiliário, já apontados no Laudo Pericial apresentado nos autos (fls. 21/31), evidenciando-se a necessidade de serem os mesmos revistos em função do interesse público, de forma a evitar lesão ao erário, tal como requereu a autora. Deveras, a manutenção dos valores questionados durante o transcurso da presente ação evidentemente prejudica o erário, em afronta aos princípios e interesses da Administração Pública, vez que não há garantias de que os valores pagos a maior durante o trâmite judicial da presente serão devidamente restituídos à ECT. Em contrapartida, os locadores, ora réus, não suportarão, em princípio, nenhum prejuízo com a fixação do valor do aluguel provisório nos termos pleiteados pela ECT, vez que nos termos do artigo 73, da Lei nº. 8.245/91, o pagamento de quaisquer diferenças existentes durante o decorrer da ação, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, dar-se-á com a devida correção financeira, in verbis: Art. 73. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fixação de aluguel provisório, diante da presença dos requisitos da antecipação da tutela, previstos no artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), tendo em vista a proximidade do término do contrato de locação e a necessidade de inclusão de tal despesa na dotação orçamentária para liberação do pagamento de tal despesa, já que se trata de empresa pública federal. Citem-se os réus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024972-82.1999.403.6100 (1999.61.00.024972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COSTANTINO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E

SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, e do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008346-02.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO

Tendo em vista que a ação Ordinária em apenso encontra-se pendente de julgamento, suspendo a presente Execução e os Embargos (processo nº 0003869-96.2011.403.6100) nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Aguarde-se apensado, a prolação de sentença da ação Ordinária processo nº 0017236-27.2010.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, ciência à parte autora da manifestação da ré de fls. 679, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012620-72.2011.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face o tempo decorrido e o término do prazo de suspensão do presente feito, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006872-54.2014.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por L. FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA, tendo por escopo a concessão de mandado de reintegração de posse dos bens objeto da presente demanda, ou seja, silos e gerador. Assevera que se encontra em recuperação judicial e firmou com a ré instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel com cláusula de retrovenda e, ainda, celebrou contrato de locação do imóvel que alienou, tornando-se locatária do imóvel do qual era proprietária. Afirma que a operação tinha objetivo de captação rápida de recursos, a fim de amenizar a crise financeira e, no entanto, não logrou êxito em seu plano e com o fluxo de caixa reduzido, acabou ficando inadimplente com relação aos aluguéis que deveria pagar à requerida a partir de outubro de 2012. Relata que, diante do inadimplemento, foi movida ação de despejo por meio dos autos nº. 0002775-45.2013.403.6100 que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal e, executada a sentença, a empresa autora tomou as providências necessárias para a instalação de sua planta industrial em outro imóvel, sendo que alguns equipamentos, em razão do grande porte de sua estrutura como os silos externos e do gerador de energia, permaneceram instalados no imóvel no qual mantinha sua antiga planta industrial, haja vista que para a remoção dos mesmos havia a necessidade de mão-de-obra cara e especializada. Alega que os silos externos foram adquiridos por meio do FINAME do BNDES, na forma da cláusula segunda do instrumento de contrato e, em situação análoga se encontra o gerador conforme se depreende da análise da nota fiscal 178246 emitida pela empresa STEMAC, afirmando que foi objeto de financiamento concedido pelo Banco do Brasil e, no entanto, afirma que foi impedida de tomar as providências necessárias para a remoção de tais bens que demoraria, em média, sessenta dias. Defende que a empresa ré, por meios de seus prepostos, ao impedir que a requerente procedesse à retirada dos bens de sua propriedade que se encontra no imóvel locado, pratica esbulho possessório. Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 155/175. Vieram os autos conclusos

para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 155/175 como emenda à inicial. Anote-se. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar no sentido de determinar a reintegração requerida. Os elementos informativos dos autos revelam que a autora vendeu o imóvel para a Caixa e solicitados os anexos correspondentes que são referidos no contrato de compra e venda, a parte informa que estes inexistem. A situação dos bens, cuja reintegração se requer revela, como primeiro ponto, estarem aderidos ao imóvel, isto é, constitui verdadeiras acessões e, por isso, *prima facie*, incabível pretender o seu destaque sem que se faça uma prova de constituírem coisas móveis. Note-se que não se apresentam como acessões meramente intelectuais embora, pelo menos em parte, no que se refere ao gerador, possam vir a depender de prova. Noutras palavras, por se apresentarem como acessões, se excluídos estavam da venda os bens, deveria ter sido isto ressaltado no contrato de compra e venda, cumprindo observar, ainda, no caso, que a própria inércia da vendedora do imóvel por um tempo razoável permite a interpretação de uma verdadeira acessão intelectual. Quanto aos silos, temos que o problema desta questão nem se discute, posto que evidentemente são acessões e encontram-se incorporadas ao imóvel e na venda deste o acompanharam. Aqui não há que se falar que a reintegração teria como *dies a quo*, para efeito da reintegração, a data do despejo por falta de pagamento, mas sim a data da compra e venda que, conforme se verifica nos autos, é de mais de ano e dia. Neste quadro, afigura-se destituída de razoabilidade a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme buscado nesta ação, notadamente em caráter liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 156. Cite-se, conforme determinado à fl. 154. Intimem-se.

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

0009836-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALAIDE DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

0009841-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009199-69.2014.403.6100 - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP089307 - TELMA BOLOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, ainda, a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Anote-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para manifestação quanto ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3796

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3) - HIDEKO KAKIUTHI(SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

FLS. 124 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 110/111, no sentido de que o órgão competente para efetuar a aprovação das atividades a serem desenvolvidas em Área II é da ANAC, cabendo tão somente aos Comandos Aéreos Regionais funcionarem como um elo entre o particular que necessita regularizar a sua área e a autoridade competente para emitir a autorização para aproveitamento das propriedades situadas dentro do Plano de Zoneamento de Ruído, determino, de ofício, a inclusão da Gerente da Quarta Gerência Regional da Agência Nacional de Aviação Civil (fl. 90) no polo passivo da presente ação. Diante disto, requisitem-se as informações a serem prestadas por tal autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intimem-se.

0008934-38.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 246 Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante alega em sua peça inicial que, por ocasião da impetração do presente mandamus, os débitos dos Processos Administrativos n°s 18208.763.626/2007-44 e 12157.001.075/2011-74 estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, ao argumento de pendência da análise de impugnação administrativa protocolizada em 02.09.11, reiterada em 24.01.2012 (fls. 120/123 - PA 12157.001.075/2011-74) e de solicitação de revisão de débitos protocolizada em 01.02.2012 (fls. 134/138 - PA 18208.763.626/2007-44). Por consequência, requereu a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN e o restabelecimento de parcelamento, em razão da pendência de discussão administrativa. Tendo em vista que o Delegado da DERAT/SP apresentou decisão proferida em 07.03.2012 (fls. 199/202), que o relatório de débitos foi emitido em 11.04.2012 (fls. 146/147) e que a presente ação foi distribuída em 21.05.2012, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se a decisão de fls. 199/202 refere-se à impugnação administrativa noticiada nestes autos (fls. 120/123 - PA 12157.001.075/2011-74) e, ainda, se o impetrante foi intimado para ciência desta decisão. Em caso positivo, informem quando tal intimação ocorreu e, ainda, se houve a apresentação de eventual recurso administrativo. Esclareçam, ainda, se antes da distribuição do presente mandamus foi proferida decisão a respeito da solicitação de revisão de débitos protocolizada em 01.02.2012 (fls. 134/138 - PA 18208.763.626/2007-44). Intimem-se.

0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

FLS. 130 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Bayer S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo do que se trata o Pacote Social mencionado na declaração de fl. 27, bem como a Política Interna - Severance Package Policy, mencionada no documento de fl. 28. Deverá ainda informar se o valor pago ao impetrante por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho (R\$ 210.758,30) é decorrente da cláusula nona do acordo coletivo de trabalho firmado em 21.08.2008 (fls. 31/34). O ofício deverá ser instruído com as cópias dos documentos de fls. 27, 28 e 31/34. Cumpra-se.

0019863-96.2013.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO LIMINAR FLS. 58/62 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE AILTON PICCININI-ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para que o impetrante não se sujeite a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer sanção como autuação ou imposição de multa, assegurando-lhe o direito de continuidade de sua atividade comercial, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade do auto de infração n° 2432/2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduz o impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustenta ser um pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na

fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 21ª Vara Federal, que, verificando haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 0024362-36.2007.403.6100, determinou a redistribuição dos autos para esta 24ª Vara Federal. Recebidos os autos da distribuição, este Juízo determinou ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o recolhimento das custas do mandado de segurança anteriormente ajuizado, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil (fl. 46), o que foi cumprido às fls. 48/49. Às fls. 50 foi proferida decisão nos seguintes termos: Verifica-se, nos presentes autos, que o impetrante objetiva, liminarmente, com o presente mandamus a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 316/2013, no valor de R\$ 1.462,48 e R\$ 3.204,06 e 2432/2013 no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, somente trouxe aos autos o auto de infração nº 2.432/2013 (fl.34) e a Notificação de 30/08/2013 informando sobre os débitos em atraso referentes aos autos de infração nºs 316/2013. Desta forma, providencie o impetrante, no prazo de 10(dez) dias a juntada do auto de infração nº 316/2013 nos valores que menciona na inicial, a fim de que se possa apurar o motivo de sua lavratura, sob pena de extinção do feito. Intimado, o impetrante apresentou cópia de notificação, emitida em 30.08.2013 (referente ao auto de multa nº 316/2013) e o auto de multa nº 316/2013 (referente ao auto de infração nº 1400/2012). Em seguida, foi proferida decisão nos seguintes termos: Examinando os presentes autos, é possível verificar que o impetrante aduz que foi notificado acerca dos autos de infração 316/2013 e 2432/2013 e, no entanto, apresentou os documentos de fls. 52/53 (auto de multa) que, por sua vez, faz menção ao auto de infração 1400/2012. Desta forma, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito, indicando quais são os autos de infração e/ou multas que, efetivamente, fazem parte do pedido. Intimado, o impetrante informou que erroneamente fez constar autos de infração nº 316/2013 e 2432/2013, quando na verdade deveria constar os autos de infração nº 1400/2012, juntado a fl. 52. Às fls. 56 foi proferida nova decisão, nos seguintes termos: Fls. 55: Ao contrário do alegado pelo autor, os documentos de fls. 52 e 53 não se tratam de Autos de Infração, e sim de Notificação para pagamento de multa, e Auto de Multa, respectivamente. Assim, tendo em vista que o único Auto de Infração constante dos autos é o de nº 2432/2013 (fl. 34), intime-se o impetrante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indique se tão somente este Auto de Infração faz parte do pedido, apresentando, ainda, seu respectivo Auto de Multa, e caso contrário, para que apresente todos os Autos de Infração contra os quais se insurgir, com os respectivos Autos de Multa, documentos estes indispensáveis para a demonstração do motivo de sua lavratura. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimado, o impetrante informou que o auto de infração nº 2432/2012, juntado em fl. 34, é o único que faz parte do pedido, informando, ainda, que não possui outros documentos para juntar aos autos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma

enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, suspender a exigibilidade do auto de infração nº 2432/2013 (lavrado em 11.09.2013), bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição de emenda à inicial (fl. 57), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0021944-18.2013.403.6100 - AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a impetrante apresentou pedidos de compensação para a quitação dos débitos dos Processos Administrativos nº 10880.959222/2008-91, 10880.959223/2008-36, 10880.959224/2008-81, 10880.959225/2008-25 e 10880.959227/2008-14. Em caso positivo, informe quando foram apresentados os pedidos de compensação, se já foi proferida decisão homologando ou não o pedido de compensação, se foi interposto contestação/manifestação de inconformidade/recurso em face de eventual decisão de não homologação e, ainda, se tal recurso já foi apreciado. Intime-se.

0022582-51.2013.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL FLS. 253 1 - Mantenho a decisão liminar de fls. 205/212 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRADO RETIDO de fls. 231/234 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) DESPACHO FLS. 2258 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0015640-33.2014.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 2232/2249, bem como do pedido de reconsideração às fls. 2230/2231. Mantenho a decisão liminar de fls. 2217/2220, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o AGRADO RETIDO de fls. 2250/2256 interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 2217/2220 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0002664-27.2014.403.6100 - VITOR MAROSO ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP FLS. 205 DESPACHO EM INSPEÇÃO 1 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 202/204 que concedeu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO 3ª REGIÃO SP/MS) nos autos do Agravo de Instrumento 0010118-25.2014.4.03.0000 (2014.03.00.010118-4) para sustar o efeitos da decisão liminar de fls. 175/176, adotando as providências

administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (PRU 3R) para ciência deste despacho e, oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão supra mencionada, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0003925-27.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA BORGES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 104 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil sobre as informações prestadas pela Fundação Carlos Chagas às fls. 60/73, notadamente quanto à majoração da nota da impetrante pela Banca Examinadora, que resultou na sua aprovação. Intimem-se.

0004294-21.2014.403.6100 - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 108 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 84/99, acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 78/79.2 - Mantenho a decisão liminar de fls. 78/79 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRADO RETIDO de fls. 103/107 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 79/80 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. DESPACHO FLS. 119 1 - Diante do exposto e requerido às fls. 109/118, intime-se a autoridade coatora, por mandado, para que oriente a IMPETRANTE nestes autos ... como gerar a guia DAS de forma manual com valor diverso do mínimo legal e COM CÓDIGO DE BARRAS ..., no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Apresente a IMPETRANTE cópias de fls. 109/118, no prazo de 05 (cinco) dias, para instrução do mandado de intimação do IMPETRADO. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 108.

0004663-15.2014.403.6100 - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 184/188: Tendo em vista o requerimento da autoridade impetrada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do encaminhamento do procedimento administrativo à Derat, bem como informe se houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, diante do teor das informações prestadas às fls. 164/167, no sentido de proporcionar ao impetrante a possibilidade de exercer seu direito de defesa por não ter sido observado o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Intimem-se.

0005588-11.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 95 1 - Ciência ao IMPETRADO, por mandado, das alegações apresentadas pela IMPETRANTE às fls. 77/94, com relação aos procedimentos adotados no cumprimento da decisão liminar de fls. 48/50, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. IMPETRANTE: Apresentar cópias de fls. 48/50, 77/94 e 95 para instrução do Mandado de Intimação/IMPETRADO.

0006746-04.2014.403.6100 - ADMINISTRACAO DE BENS PEQUEICO S A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO FLS. 174 1 - Fls. 159: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão inicial de fls. 145, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00500 juntado às fls. 161.2 - Tendo em vista o IMPETRADO indicado às fls. 02 e o constante no Termo de Autuação, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, ou seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS. 3 - Após, nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0007013-73.2014.403.6100 - ZENILDO BISPO DE ARAGAO X MARCELO ROBERTO

LOURENCO(SP343994 - DELIANE JESUS DOS SANTOS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

DECISÃO LIMINAR - FLS. 78/79 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ZENILDO BISPO DE ARAGÃO E MARCELO ROBERTO LOURENÇO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo a entrega de diploma de colação de grau ou certificado do curso de Direito com histórico atualizado. Fundamentando sua pretensão, afirmam os impetrantes, em síntese, que cursaram a disciplina de Direito com formação prevista para dezembro de 2013 e, no entanto, foram obrigados a efetuar prova de recuperação do aluno, obtendo nota 10 em técnica forense e o segundo notas 10 e 8 em medicina legal e psicologia jurídica, respectivamente, sendo que a média para aprovação é 6. Relatam que, ao finalizar o semestre e antes do fim das atividades, a impetrada não abriu inscrição para as referidas PRAs (Prova de Recuperação do Aluno), impondo aos impetrantes renovação do vínculo para a sua realização e, tendo sido aprovados nas provas, não obtiveram a colação sob o argumento de que o sistema não roda a informação antes do fim do semestre, sendo necessário aguardar até o início de agosto de 2014 para cumprir a formalidade e poder solicitar o histórico atualizado, com certificado de conclusão e o diploma. Sustentam a ilegalidade na retenção dos documentos do impetrante e informam, ainda, que o primeiro impetrante passou no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), razão pela qual necessita da apresentação do documento comprobatório de formação do curso e o segundo impetrante se inscreveu em curso de pós-graduação e está sendo tolhido de adquirir vaga no mercado de trabalho pela ausência do diploma. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 33). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/58, aduzindo, em síntese, que os impetrantes não concluíram integralmente o curso de Direito, pois de acordo com os históricos escolares, estão cursando algumas disciplinas atualmente. Afirmam que os alunos, nesse primeiro semestre de 2014 matricularam-se em regime de dependência nas matérias retidas num dos diversos meios oferecidos pela ré para eliminação das reprovações obtidas pelos acadêmicos durante a graduação e somente no final desse semestre haverá o encerramento do período letivo e as práticas que possibilitam o término da graduação também são típicas dessa época. Informa a impossibilidade de antecipar o status de aprovado dos impetrantes para esse exato momento antes de finalizar o semestre letivo, sob pena de incorrer em sanções administrativas de Órgãos fiscalizadores. Aduz que jamais se negou a expedir os documentos de concluinte dos impetrantes, desejando apenas que os alunos respeitem as normas internas da ré e demais legislações aplicáveis à espécie. Instada a esclarecer quais disciplinas os impetrantes estão cursando, se foram reprovados em tais disciplinas nos semestres anteriores ou se havia a possibilidade de realizar prova de recuperação antes da reprovação da disciplina, ainda no ano de 2013 e, caso os impetrantes não tenham sido reprovados, se fizeram a inscrição para realizar a prova de recuperação, quando a inscrição foi feita e se a referida prova já foi realizada (fl. 59), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 63/77, aduzindo que o impetrante Zenildo cursa nesse primeiro semestre de 2014 a disciplina de Técnica Forense e tal matéria já foi frequentada pelo aluno no segundo semestre de 2013, mas por insuficiência de nota ele não conseguiu aprovação e como a reprovação do impetrante se deu no semestre anterior a esse e as aulas foram de julho a dezembro, não restou outro momento para conseguir aprovação num dos meios oferecidos pela impetrada em regime de dependência. Com relação ao impetrante Marcelo informa que cursa nesse primeiro semestre de 2014, as disciplinas de Medicina Legal e Psicologia aplicada ao Direito, como comprova o histórico escolar e tais matérias já foram frequentadas pelo aluno no primeiro semestre de 2013 e, por insuficiência de nota, não conseguiu aprovação. Afirmam, ainda, que as reprovações foram a dois semestres anteriores a esse (primeiro semestre de 2013) ele poderia ter eliminado as disciplinas pendentes no segundo semestre de 2013, inclusive agiu assim na matéria de Psicologia aplicada e reprovou. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, notadamente diante dos históricos escolares dos impetrantes, que a graduação cursada por eles não foi integralmente concluída. Isto porque ao impetrante Zenildo Bispo de Aragão encontra-se pendente a aprovação na disciplina Técnica Forense que cursa neste primeiro semestre de 2014 (fls. 66/67) e ao impetrante Marcelo Roberto Lourenço ainda faltam duas disciplinas, a saber: Medicina Legal e Psicologia aplicada ao Direito (fls. 72/73). Ainda que os impetrantes entendam que as notas preliminares das respectivas disciplinas, disponíveis no site da autoridade impetrada (fls. 16 e 24) sejam suficientes para a colação de grau, não há como antecipar os status dos alunos sem que se conclua o semestre letivo, tendo em vista que ainda consta a situação cursando para ambos os impetrantes. Neste quadro, impossível pretender a emissão de

certificado de conclusão de curso e histórico escolar, além do requerimento de diploma antes do término do semestre e aprovação das disciplinas em que foram reprovados anteriormente, imprescindíveis à titulação almejada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008673-05.2014.403.6100 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/33: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para constar como autoridade impetrada a Sra. Gerente de Atendimento Pessoa Física da Agência Domingos de Moraes, da Caixa Econômica Federal, conforme indicado à fl. 30. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009042-96.2014.403.6100 - ISAIAS LOPES DA SILVA X HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA(SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 216 O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as informações prestadas às fls. 212/215 foram prestadas pelo Delegado Adjunto da DERPF/SP, ou seja, autoridade diversa daquela indicada no polo passivo da presente ação (Delegado da DEFIS/SP) e no ofício de notificação (mandado nº 0024.2014.00809) expedido em 26.06.2014. Em tais informações arguiu-se apenas a preliminar de ilegitimidade passiva a pretexto de que, por ser o impetrante pessoa física, as informações devem ser prestadas pela DERPF (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas) e não pela DEFIS e, além disto, que a autoridade correta seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, localidade onde o impetrante reside. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações prestadas às fls. 212/215, pelos seguintes motivos: 1º) as informações não foram prestadas pela autoridade indicada pelo impetrante e constante do ofício de notificação (Delegado da DEFIS/SP); 2º) conforme se verifica nos documentos acostados à inicial, o termo de arrolamento de bens e direitos foi expedido pela DEFIS/SP, tendo ao final sido encaminhado o processo ao Delegado da RFB/Guarulhos, que apenas providenciou a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis e CINETRAN; 3º) O termo de arrolamento de bens foi expedido em razão da existência de débitos de pessoa jurídica (Art Illumine Ind.Com. Imp.e Exp. de Condutores), situada no município de São Paulo e não de débitos do próprio impetrante (pessoa física). Ante o exposto, intimem-se os Delegados da DEFIS/SP e da DERPF para ciência da presente decisão, devendo o Delegado da DEFIS/SP, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações determinadas por este Juízo. São Paulo, 16 de julho de 2014.

0010149-78.2014.403.6100 - MARIA DA SILVA BRANDAO(RN006906 - GONCALO BRANDAO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

FLS. 143 1 - Tendo em vista que a petição de fls. 142 veio desacompanhada da contrafé mencionada, defiro novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE: a) apresentar 03 (três) cópias da petição inicial (fls. 02/11), 02 (duas) cópias dos documentos apresentados com a inicial (fls. 12/129) a fim de instruir os ofícios à autoridades impetradas e intimação do representante judicial; b) informar o nome correto e número do RG da IMPETRANTE, em face da diversidade de nomes apresentados na petição inicial e petição de fls. 142; c) indicar a autoridade da COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH que pretende figure no polo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como seu endereço completo; d) informar o representante judicial e endereço (artigo 6º da Lei 12.016/2009) das autoridades impetradas. 2 - Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de notificação às autoridades coatora, conforme indicado na parte final da decisão de fls. 141.3 - Decorrido o prazo estipulado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010192-15.2014.403.6100 - AMAURI MAROPO RAMOS(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FLS. 30 DESPACHO EM INSPEÇÃO 01 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme itens a e b - DO

PEDIDO da petição inicial (fls. 11), dê-se normal prosseguimento ao feito.2 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 38 1 - Fls. 32: Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta tomou ciência da decisão de fls. 30, conforme informações apresentadas às fls. 32/36 com a autoridade coatora.2 - Ciência ao IMPETRANTE das informações apresentadas às fls. 32/36 para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Tendo em vista que a petição de fls. 32 foi assinada pelo advogado Mauricio Oliveira Silva - OAB/SP 214.060, regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sua representação processual, apresentando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 30.

0010393-07.2014.403.6100 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

FLS. 125 Ciência da redistribuição do feito. Ratifico a r. decisão proferida em plantão judiciário às fls. 115/117. Tendo em vista a certidão de fl. 124, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé da notificação (cópia da inicial e documentos que a instruíram), uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como o mandato de procuração. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Defiro o segredo de justiça (sigilo documental), para que seja resguardado o sigilo dos documentos apresentados na inicial, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Intimem-se.

0010430-34.2014.403.6100 - PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 97/101 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E PRO CLEAN HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir, das Impetrantes, o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, notadamente abono pecuniário de férias, horas extras, quebra de caixa, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas e salário maternidade. Afirmam as Impetrantes, em síntese, que se encontram, no exercício de suas atividades empresariais, sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a Autoridade apontada como Coatora lhes exige o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a abono pecuniário de férias, horas extras, quebra de caixa, faltas abonadas/justificadas, salário maternidade e, ainda, férias gozadas por seus funcionários. Sustentam, no entanto, a natureza indenizatória e não salarial das verbas mencionadas por não haver contraprestação de serviço. Sendo assim, alegam ofensa a direito líquido e certo diante da exigência imposta pela Autoridade Impetrada de que sejam recolhidas contribuições previdenciárias acerca de parcelas indenizatórias. Esclarecem que a contribuição previdenciária devida pelo empregador deverá incidir sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados, que lhe preste serviço, acerca de rendimentos com natureza remuneratória, em virtude de uma contraprestação pelo esforço exercido pelo trabalhador, não incidindo acerca de parcelas salariais de natureza indenizatória, a consideração de que estas não remuneram o trabalho, não se constituem em retribuição ou contraprestação a um serviço prestado pelo empregado e, portanto, não representam atividade contributiva, estando longe do alcance da hipótese de incidência tributária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 95, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária c. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos

de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado

ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avançada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.)O mesmo raciocínio é válido em relação aos valores pagos a título de quebra de caixa, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o

entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MAS 00180206720114036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF: 14.12.2012) E, por força do art. 123, do Código Tributário Nacional não prevalece a cláusula da convenção coletiva que determina a não incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles valores. Pretendem as impetrantes, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono pecuniário de férias, férias usufruídas e salário-maternidade. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, enviando cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0010533-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 66 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, apresentando a relação nominal e os endereços dos seus associados, considerando que os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos associados, já que a decisão proferida em sede de mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência

territorial desta Subseção Judiciária em que impetrado o presente writ, uma vez que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. Logo, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º-A e parágrafo único da Lei 9.494/97. b) ATRIBUIR VALOR A CAUSA compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 2 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010729-11.2014.403.6100 - ILZA SIQUEIRA CLEMENTI(SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 30 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista a certidão de fls. 29, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé (cópia da inicial com documentos), bem como cópia de documento de identificação da impetrante (RG) para a análise do pedido de prioridade de tramitação. Após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 07. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011173-44.2014.403.6100 - RAFAEL ROBERTO LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011314-63.2014.403.6100 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução das contrafés, ou seja, uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram. Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011475-73.2014.403.6100 - OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais complementares e c) apresentar cópias da respectiva petição de emenda para instrução das contrafés. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011732-98.2014.403.6100 - JALMA JURADO(SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011949-44.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 34 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0012119-16.2014.403.6100 - JUCIELMO DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 55 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0012214-46.2014.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 133 Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito os indicados no termo de fls. 130/131. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Intime-se.

0012726-29.2014.403.6100 - FABIO RODRIGUES KERBAUY(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP

DECISÃO LIMINAR FLS. 87/90 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO RODRIGUES KERBAUY em face de ato praticado pela VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelo PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFESP e pela PROCURADORIA GERAL DA UNIFESP objetivando determinação para que as Autoridades Impetradas procedam, preventivamente, a permissão de posse do impetrante ao cargo de Professor Adjunto A, Nível I, sem que lhe sejam exigidos quaisquer outros documentos para comprovação de haver cursado a Residência Médica em Hematologia, além das declarações já apresentadas e trazidas a estes autos. Fundamentando sua pretensão alega ter efetuado inscrição no concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para o cargo de Professor Adjunto A - Nível I, na área de Hematologia e Hemoterapia, previsto no edital n 931, publicado em 07.11.2013, no qual foi aprovado em 1º lugar, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 20.05.2014, sendo que no dia 30.06.2014 foi publicada sua nomeação no Diário Oficial da União, com a concessão do prazo de 30 dias para a posse.Salienta que no edital do concurso constou como requisito que o candidato deveria ter graduação em medicina, especialização em Hematologia e Hemoterapia e título de Doutor na área, sendo que no item nº 2 do edital, apontou-se que somente seria possível a candidatura daqueles detentores de título de Doutor por Instituição Brasileira e, ainda com títulos emitidos por instituições reconhecidas pelo MEC.Afirma atender todos os requisitos do edital, pois é graduado em medicina pela UNESP, cursou e concluiu residência médica na área de hematologia e hemoterapia na UNIFESP e, ainda, possui título de Doutor também pela UNIFESP. Assim, tendo em vista que ambas as Universidades são instituições são brasileiras e reconhecidas pelo MEC, atende os requisitos dos itens 1 e 2 do edital, o que permite a investidura no cargo pretendido.Assevera que a Autoridade Coatora determinou que no dia 10.07.2014 fossem apresentados os documentos exigidos nos itens 10 e 11 do edital, ocasião em que o impetrante compareceu e apresentou todos os documentos exigidos: a) certificado de reservista ou de dispensa de incorporação; b) título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição; c) cadastro de pessoa física/CPF; d) documento de identidade com validade em todo o território nacional; e) diploma de graduação; f) documento comprobatório do grau de formação exigido para o exercício do cargo.Sustenta que o Setor de Recursos Humanos da Unifesp afirmou que não acolheria o documento comprobatório de que cursou residência a pretexto de que seria necessária a apresentação de diploma de residência médica, não servindo declaração atestando a conclusão da residência, embora tenha sido cursada nos quadros da própria Unifesp (doc. 7 - expedido em 10.07.2014). Entende que a impetrada promoveu interpretação errada do edital, criando exigências que seu texto não traz, pois este exige documento comprobatório do grau de

formação exigido para o exercício do cargo expedido por instituição reconhecida. Aponta que se a exigência fosse diploma, deveria ter sido redigido expressamente este termo, o que não foi o caso, pois apenas se solicitou documento comprobatório do grau de formação. Para validar este raciocínio, aponta que em outro item do edital há a previsão expressa da necessidade de apresentação de diploma de graduação em medicina e não apenas certificado de conclusão de curso ou outro documento equivalente. Registra ter cursado residência médica em Hematologia na própria UNIFESP, conforme atesta a declaração emitida pela Comissão de Residência da UNIFESP (doc. 7). Aponta que após o término da residência não lhe foi entregue o respectivo diploma por erro da própria UNIFESP, pois à época seu cadastro não foi devidamente registrado no MEC, procedimento que competia exclusivamente à instituição de ensino, do qual somente teve conhecimento ao ser impedido de tomar a posse do cargo. Esclarece que após a recusa do setor de recursos humanos, o Diretor da Unifesp expediu nova declaração, atestando que o impetrante cursou e concluiu o programa de residência médica e informando que seu diploma deverá ser expedido no prazo de 90 dias (doc. 08 - expedido em 11.07.2014). Ressalta que nessa nova declaração o Diretor da Unifesp apontou que a residência médica foi considerada como pré-requisito para ingresso no programa de Pós-Graduação em Hematologia e Hemoterapia pela UNIFESP, tendo obtido o título de Doutor em Hematologia em 20.12.2002, conforme comprova o respectivo certificado de conclusão (doc. 9 - expedido em 20.12.2012). Argumenta, neste sentido, que não poderia ter ingressado no Doutorado se não tivesse cursado a residência. Sustenta que o formalismo ilegal da exigência do diploma (não constante do Edital) não pode ser empecilho para que o impetrante não seja empossado no cargo que foi aprovado em 1º lugar. Assevera que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática, afirmou que declaração atestando a aprovação no curso em residência médica serve como documento hábil a provar a titulação. Para justificar o periculum in mora, informa que a Autoridade Impetrada apenas permite a posse nos dias 15, 23 e 29 de julho e que o prazo de 30 dias, apontados no ato de sua nomeação irá se esgotar em 30.7.2014. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Em seguida, o impetrante retornou aos autos para apresentar documentos supervenientes à impetração: a) certificado de conclusão da residência médica, com a concessão de título de especialista em hematologia e hemoterapia, nos quadros da própria UNIFESP (expedido em 16.7.14); c) nova declaração da COREME/UNIFESP (expedida em 14.7.14) reafirmando que o impetrante cursou o programa de residência médica e que o Certificado está em análise na Comissão Nacional de Residência Médica e será expedido em 90 dias. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 83/86 como emenda à inicial. Anote-se. Além disto, determino a exclusão da Procuradoria Geral da UNIFESP do polo passivo, visto que não se trata de autoridade, mas representante judicial da pessoa jurídica interessada. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante participou de concurso público realizado pela UNIFESP, previsto no edital n 931, publicado em 07.11.2013, objetivando exercer o cargo de Professor Adjunto A - Nível I, na área de Hematologia e Hemoterapia, no qual se classificou em 1º lugar (fl. 64), tendo sido nomeado em 30.06.2014 (fl. 65). Verifica-se no edital do referido concurso que para o exercício do cargo almejado pelo impetrante seria necessário: 1. DAS ESPECIFICAÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO 1.1 O presente Concurso Público tem como objetivo o provimento de 13 (treze) vagas na Classe de Professor Ajunto A - Nível I, nos regimes de trabalho e áreas de conhecimento constantes abaixo: Área/Subárea: Medicina/Medicina II/Hematologia e Hemoterapia Requisitos: Graduação em Medicina. Especialização em Hematologia e Hemoterapia. Título de Doutor na Área de Medicina. Vagas: 01 Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais A respeito dos requisitos para a investidura/posse no cargo, constou ainda no edital: 2. TITULAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA/REQUISITO 2.1. As vagas a que se refere o presente Edital serão acessíveis somente aos candidatos detentores do título de Doutor outorgado por Instituição Brasileira e, na hipótese de título outorgado por instituição estrangeira, revalidado conforme legislação vigente. 2.2 Somente serão reconhecidos os títulos emitidos por instituições reconhecidas pelo MEC 10. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO 10.1. Ter sido aprovado no Concurso. 10.2. Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo político, nos termos do 1º, do artigo 12 da Constituição Federal da República. 10.3. Se estrangeiro, deverá apresentar o Visto Permanente no ato da posse. 10.4. Estar em dia com as obrigações eleitorais, em caso de candidato brasileiro. 10.5. Estar em dia com as obrigações militares, no caso de candidatos do sexo masculino. 10.6. Comprovar o nível de formação exigido para o cargo, conforme indicado nos itens 1 e 2 deste edital. 10.7. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo atestada pela Junta Médica Oficial da UNIFESP. 10.8. É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, com exceção das hipóteses previstas no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal da República. 11. DA POSSE 11.1.

Somente serão aceitos diplomas de Graduação de curso reconhecido pelo MEC, devidamente registrado e de Doutorado de Curso credenciado pela CAPES. Os diplomas ou títulos obtidos no exterior só serão aceitos em conjunto com a documentação de revalidação nos termos da Lei.11.211.311.4 Para os regimes de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: No ato da posse serão exigidos todos os documentos declarados pelo candidato no período da inscrição; e os documentos: a) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para candidatos brasileiros do sexo masculino; b) Título de Eleitor, com o comprovante de votação na última eleição; c) Cadastro de Pessoa Física/CPF; d) Documento de Identidade com validade em todo o território Nacional; e) Diploma de Graduação; f) Documento comprobatório do grau de formação exigido para o exercício do cargo. Conforme se verifica nos itens acima transcritos, no ato da posse o impetrante deveria apresentar os seguintes diplomas: 1) de graduação de curso reconhecido pelo MEC; 2) de Doutorado de Curso credenciado pela CAPES. No que se refere à especialização não foi exigida a apresentação de diploma. Além de diploma, exigiu-se no edital a apresentação de documento comprobatório do grau de formação exigido para o exercício do cargo. É dizer, admite-se no próprio edital a apresentação de documento que não seja diploma. No caso em questão, alega o impetrante que a Autoridade Impetrada estaria impedindo a sua posse a pretexto de que seria necessária a apresentação de diploma de Especialização em Hematologia e Hemoterapia, ainda que tal especialização tenha sido cursada e concluída na própria UNIFESP. Em pesquisa este Juízo pode constatar que o título de especialista em determinada área da medicina, somente pode ser obtido através de duas formas: 1ª) após a conclusão de curso de residência médica, em instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM); 2ª) através da realização de curso em instituição vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB). Verificou ainda este Juízo que no Brasil são ministrados alguns cursos de pós-graduação em medicina, inclusive com a chancela do MEC, que não permitem que o médico obtenha o título de especialista, pois ou não são decorrentes de residência médica e ou não são vinculados à AMB. Sendo assim, tais cursos valeriam apenas como instrumento pedagógico. Desta forma, o que não deve ser aceito no ato da posse é o documento relativo à realização de curso de pós-graduação não válido para a obtenção de título de especialista, o que não se aplica ao impetrante, pois, no que se refere ao requisito de Especialização em Hematologia e Hemoterapia, as declarações apresentadas com a inicial demonstram que ele cursou programa de residência médica na Unifesp, criado pelo Parecer CNRM nº 19/1981/1982, de 03/02/1997 a 31/01/1999. Ademais, conforme também declarado pela própria UNIFESP, a residência médica (especialização) foi considerada como pré-requisito para ingresso no Programa de Pós-Graduação de Hematologia e Hemoterapia pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, tendo o impetrante ao seu término obtido o título de Doutor em Hematologia em 20/12/2002. Ressalte-se que após a distribuição do presente mandamus, em petição de emenda à inicial, foi apresentado certificado emitido em 16.07.2014, no qual a UNIFESP conferiu ao impetrante o Título de Especialista, razão pela qual este Juízo não verifica, neste exame de cognição sumária, impedimento para que seja dada a posse do cargo ao impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar às Autoridades Impetradas procedam, preventivamente, a permissão de posse do impetrante ao cargo de Professor Adjunto A, Nível I, sem que lhe sejam exigidos quaisquer outros documentos para comprovação de haver cursado a Residência Médica em Hematologia, além das declarações já apresentadas e trazidas a estes autos. Providencie o impetrante a apresentação, com urgência, de 03 (três) cópias dos documentos que instruíram a inicial e de 03 (três) cópias da petição de emenda à inicial. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria Geral da UNIFESP do polo passivo, visto que não se trata de autoridade, mas representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0012761-86.2014.403.6100 - CRISTIANE DE SOUZA LENDENGUE - EPP(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CENTRO DE PREPARACOES DE OFICIAIS DA RESERVA DE SAO PAULO (CPOR) FLS. 52 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de: a) indicar qual a autoridade que deve figurar no polo passivo da ação mandamental; b) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) apresentar uma cópia da petição inicial e de seus documentos para a instrução da contrafé; d) apresentar duas cópias da respectiva petição de emenda, para instrução das contrafés. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012878-77.2014.403.6100 - ABNER SANTOS DE JESUS JUNIOR(SP340632 - SOLANGE SANTOS DE

JESUS OLIVEIRA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP
DECISÃO FLS. 31 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de:a) apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial para a instrução da contrafé, tendo em vista a certidão de fl. 30 e b) esclarecer a apresentação de quatro mandatos de procuração idênticos (fls. 12/15). Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0002631-98.2014.403.6112 - CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 22. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3798

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o substabelecimento juntado pela parte autora às fls. 104/105 não atende ao despacho de fls.103, CUMpra A PARTE AUTORA o referido despacho no prazo de 10 dias, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Fls. 184: Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Assim, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o último aditamento ao contrato de crédito educativo de nº 95.2.30989-2 se deu para a cobertura do 1º semestre de 2001 (fl. 17), que o prazo de carência para início do pagamento da dívida foi de 12 meses após a conclusão do curso, bem como que na planilha de fl. 25, consta como primeira parcela em atraso a vencida em 31/03/2003, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê de constar no demonstrativo de débito de fl. 18 o início da inadimplência em 31/05/2003, devendo apresentar ainda, se o caso, os aditamentos posteriores ao último que consta dos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à ré e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Fls. 171: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Converto o julgamento em diligência.Alega o réu Wilton em seus embargos (fls. 52 e ss) que pagou diretamente à Instituição de Ensino todas as mensalidades referentes ao segundo semestre do ano de 2003. Em contrapartida, a

CEF, em sua impugnação (fls. 95 e ss), afirma a liberação, diretamente à IES, de cinco parcelas de R\$ 333,17, para a cobertura do referido período letivo. De fato, o contrato de fls. 08/16, nas cláusulas terceira e quarta, prevê a cobertura do segundo semestre de 2003, sendo que a planilha de evolução contratual de fl. 31 demonstra as cinco liberações mencionadas pela CEF, no valor de R\$ 333,17, ocorridas todas no dia 15/11/2003. Desta forma, intime-se o réu Wilton para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das mensalidades dos meses de 05/2003 (fl. 59), 07/2003 (fl. 61), 09/2003 (fl. 63), 10/2003 (fl. 64) e 11/2003 (fl. 65), uma vez que nos autos encontram-se tão somente os boletos, sem chancela ou comprovante de pagamento bancário. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à CEF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da ação, tendo em vista o falecimento de Deolinda de Jesus Zamora (fl. 112). Procedida a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 130, esclarecendo a juntada do substabelecimento de fls. 129, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do substabelecimento. Int.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fls. 180: concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a PARTE AUTORA regularize sua representação processual e dê prosseguimento no feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Fls. 180: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 83: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Desde já indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Assim, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da ré no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 93, uma vez que em todos os endereços nela informados já houve tentativa de citação da parte ré com diligência frustrada (fls. 33 e 53); bem como requeira o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Fl.71 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Fls. 109: Tendo em vista que já houve diligência negativa para o endereço informado (fls. 56), requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Fls. 103: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido e as diligências já realizadas, defiro a pesquisa de endereço do réu junto a Receita Federal, TRE/Siel e BACENJUD.Com o resultado da pesquisa, ciência a parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação do réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fls. 92/93: tendo em vista que os 4 (quatro) endereços fornecidos pela parte autora para tentativa de citação da ré são idênticos entre si e ao que foi fornecido na inicial, já havendo, inclusive, diligência negativa (fls. 33), esclareça a parte AUTORA a petição de fls. 92/93 no prazo de 10 dias, requerendo o prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Fls. 112: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Fls. 69: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre as alegações contidas, nos embargos monitórios, às fls. 43/44 no que se refere à aplicação da cláusula 14ª, parágrafos primeiro e segundo.Intimem-se.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Fl.67 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0023316-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Fl.102 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

Fl.58 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0005037-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fl.62, proceda a Secretaria o cadastro do(s) novo(s) patrono(s) da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.55.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.DESPACHO DE FL.55:Fl.54 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008203-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fl.56, proceda a Secretaria o cadastro do(s) novo(s) patrono(s) da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.50.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.DESPACHO DE FL.50:Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 96, dando ciência das pesquisas realizadas às fls. 94/95 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Intime-se o RÉU, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.96/98 e 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Intime-se o RÉU, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.79/81 e 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Fl.38 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Fl.40 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0022512-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON DOUGLAS DE SOUZA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Fls. 36: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002481-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA DEMBERI MACHEIA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002502-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA VIEIRA DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003366-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JANETE PEREIRA

Fls. 48: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003382-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANICE LINZ(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fl.49, proceda a Secretaria o cadastro do(s) novo(s) patrono(s) da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.48.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.DESPACHO DE FL.48:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0005123-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PIRES DA SILVA

Fls. 55: defiro, pela derradeira vez, prazo suplementar de 10 dias para que a PARTE AUTORA providencie o prosseguimento do feito, indicando o endereço para citação da parte ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005301-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

Fls. 48: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005321-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COM/ DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA

Face à informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 185.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 185:Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, providenciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dia.Após, voltem conclusos.Int.

0006460-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009267-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Fls. 46: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013018-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCLA COM/ DE PRESENTES LTDA(SP300998 - RODRIGO AUGUSTO AMARAL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018433-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS HENRIQUE SANDOVAL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Fls. 35: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021992-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

Fls. 36: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023188-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

Fls. 31: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023208-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PALANDY

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023213-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP321406 - EMIKO ENDO)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023380-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ESPESANI GONSER

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL

Fls. 36: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023456-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

Fls. 33: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

Fls. 37: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0023615-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA JOSE BITTENCOURT DE MORAES(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fl.188, proceda a Secretaria o cadastro do(s) novo(s) patrono(s) da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.187.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.DESPACHO DE FL.187:Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Fls.844/845 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.843.Apresentados os documentos, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.103), nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.387/389, bem como a indicação do Assistente Técnico à fl.386.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.191.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.192/193.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl.30.2- Fl.269 - Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito (Médico/Fonoaudiólogo) para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.3- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.269/270 (AUTORA) e 274 e 277/278 (RÉ), assim como o assistente técnico indicado pela RÉ à fl.273.4- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.5- Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005164-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-08.2011.403.6100) MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl.124 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EMBARGANTE cumpra o despacho de fl.122.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida em 31/03/2014 (fl.157).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA Preliminarmente, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado dos coexecutados CARMELITA ROSA VIEIRA e ALEX SANDRO SOARES PEREIRA. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES 1- Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.512/515, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). 2- Fl.510 - No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO) Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Fl.193 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.61/62) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) observadas as formalidades legais. Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA 1- Tendo em vista que a empresa coexecutada MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME foi devidamente citada às fls.239/241, na pessoa de Sebastião Rodrigues da Silva, uma vez falecida a única sócia da empresa (fl.197), e sendo ela uma microempresa legalmente representada pela coexecutada MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA, considero esta última devidamente citada juntamente com a empresa coexecutada, com prazo para Embargos começando simultaneamente para ambas. Nesse sentido: TJPR - 935487401 PR 935487-4/01 (Acórdão) (TJPR) Data de Publicação: 28 de Agosto de 2012 Ementa: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. TITULAR E EMPRESA QUE SE CONFUNDEM. A FIRMA INDIVIDUAL APENAS SE EQUIPARA À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIO. PATRIMÔNIOS QUE SE CONFUNDEM. COMERCIANTE INDIVIDUAL RESPONDE, DE FORMA ILIMITADA, COM SEUS BENS. Recurso não provido. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara. Encontrado em: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. TITULAR 2- Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução, certifique a Secretaria o transcurso do prazo. 3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fl.275, proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono da EXEQUENTE no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.274.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.DESPACHO DE FL.274:Preliminarmente, e no prazo de 10 (dez) dias, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.266 não está constituído nos autos.Devidamente regularizado, ciência da devolução do Mandado do coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado novo(s) endereço(s) para citação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS
Manifeste-se a EXEQUENTE, expressamente, acerca do desconto mensal realizado em folha de pagamento do Executado (fls.122/123), assim como em relação ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTA ALVES BARROS
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 123, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN
1- Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.2- Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço da Executada junto ao webservice da Receita Federal.3- Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte Executada por via postal.Int. e Cumpra-se.

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)
Fl.112 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.110.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Fl.92 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens passíveis de penhora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.103, tendo em vista que o EXECUTADO possui patrono devidamente constituído nos autos (fls.73/75).Publique-se o despacho de fl.103.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.103:Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada às fls.101/102, através do sistema BACENJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fls.68, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Fl.123 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens passíveis de penhora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013664-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO

Fls.61/63 - Ciência à EXEQUENTE.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0005005-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA

Fl.69 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens passíveis de penhora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005941-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA

Fl.56 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, TRE/SIEL e BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO

Preliminarmente, indique a EXEQUENTE quem são os herdeiros e/ou os administradores provisórios do falecido, comprovando e qualificando-os, informando, ainda, a existência de inventário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida em 12/06/2013, em trâmite junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012428-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021144-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIMIR FERREIRA
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do endereço declinado na certidão de fl.37, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022409-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS
Fl.57 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, TRE/SIEL e BACENJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0022707-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X DEBORA DA SILVA MENDONCA
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados DEBORA DA SILVA MENDONÇA OTICA - ME e FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000756-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES DOS SANTOS WANDERLEY
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001621-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLFIE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado ALLFIE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005010-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO IPEROIG LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X MILTON ARJONA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X DORIVAL ARJONA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)
1- Preliminarmente, regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados às fls.60/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 525/526, sob alegada existência de contradição e omissão por acolher um novel pedido de antecipação de tutela deduzido pelos autores em conteúdo diverso daquele consignado na petição inicial, impondo à Caixa a obrigação de arcar com o aluguel de outra moradia para os autores, até o momento em que o imóvel financiado tenha suas falhas construtivas sanadas, recuperando condições de habitabilidade. Afirma que a recuperação de habitabilidade do imóvel coaduna-se com a preservação do contrato e não com a sua rescisão. Questiona se houve modificação de seus pedidos iniciais para compelir os réus a simplesmente promoverem correção dos vícios construtivos apontados na exordial ou se abriram mão do pedido indenizatório. Questiona ainda que, se ao final da prova pericial, constatar-se que as patologias foram decorrentes de falhas de manutenção e/ou procedimentos inadequados de lavagem, restando afastada a hipótese de vícios construtivos isentando o agente financeiro de qualquer responsabilidade pelo ocorrido e ensejando a decretação da improcedência da ação, de que forma serão resolvidas as questões relativas às despesas incorridas com os reparos do imóvel financiado e com o aluguel da moradia temporária. Afirma que, não tendo sido devidamente apreciadas essas relevantes questões, a decisão padece de omissão, obscuridade e contradição, na medida em que, antes da conclusão da prova pericial e sem que o feito tenha sido sentenciado, a determinação é incompatível com o futuro provimento judicial. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque a r. decisão de fls. 486/489, de forma didática, ao afastar as preliminares arguidas pela CEF, discorreu acerca da motivação para a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo, ainda que este Juízo já tenha decidido anteriormente de forma diversa. A modificação de posicionamento deste Juízo foi devidamente fundamentada, na medida em que, ainda que não tenha acompanhado a obra nem foi por ela responsável, eventual rescisão do contrato interfere na esfera patrimonial da CEF afetando diretamente sua relação com os mutuários, até porque a garantia do financiamento recai exatamente sobre o imóvel, cuja habitabilidade se discute nestes autos, a fim de se aferir se houve o descumprimento do contrato pelo vício do objeto a ensejar a sua rescisão. Diferentemente do que afirma a embargante, não afirmou este Juízo acerca da ausência de possibilidade de solução definitiva, sendo descrita apenas como uma pretensão da parte autora, pois se trata de ação que visa, além da rescisão contratual, obter indenização. Com relação à prova pericial, a determinação deste Juízo, em audiência (fls. 453/454) foi clara com relação à finalidade de comprovar a presença de ameaça de ruína no caso de ausência dos reparos para os quais os próprios condôminos estão sendo convocados para contribuir, o que não foi atendido. O laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 496/521 não se prestou ao cumprimento da determinação dada em audiência na medida em que tenta modificar totalmente a conclusão do laudo pericial oficial (fls. 400/422) ao afastar hipótese de vício construtivo e falta de condições de habitabilidade já identificados anteriormente. Neste contexto, a presença do assistente técnico da Caixa no referido imóvel é necessária para que, utilizando-se de scanner (não utilizado pelo perito oficial) e sugerido inclusive pela Caixa Econômica Federal para o aprofundamento na verificação das causas das patologias apontadas pelo autor e confirmadas pelo laudo pericial, que afetam a unidade do autor (fl. 430, item 3.1) afira a origem da patologia descrita em laudo oficial, além de estimar custos do reparo dos vazamentos e eventuais despesas destinadas a repor à unidade habitacional objeto desta ação às condições de habitabilidade saudáveis que a obra merece, visto que pela descrição dos problemas, afigura-se a impossibilidade dos próprios autores provocá-los por desmazelo. Neste quadro, o pedido inicial não foi modificado com a providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, a qual foi deferida após conclusão do laudo pericial oficial, posto que, enquanto pendente decisão judicial definitiva é ela que suporta em sua saúde os males decorrentes dos vícios do imóvel descritos pelo expert e, ainda, desde a inicial, já consta o requerimento expresso acerca da devolução de todos os valores a título de despesas incorridas (fl. 28),

não se mostrando a r. decisão embargada nem irreversível tampouco incompatível com o futuro provimento jurisdicional, como pretende a Caixa Econômica Federal.No entanto, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para reputar a obrigação solidária entre as rés, razão pela qual o dispositivo da decisão embargada passa a constar:Neste contexto, ainda que não desonerando os mutuários de cumprir com as prestações da casa própria, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida no sentido de determinar que as rés proporcionem aos mutuários as condições que deveria ter obtido em seu imóvel, caso não apresentasse os defeitos construtivos, mediante o pagamento de aluguel de outra unidade disponível, no mesmo conjunto habitacional, como postulado pela parte autora, obrigação esta que permanecerá até o momento em que o imóvel dos mutuários tenha suas falhas construtivas sanadas, recuperando condições de habitabilidade saudável.Esta obrigação alcança não só o valor da locação, mas também as despesas condominiais do imóvel original dos mutuários e eventuais impostos incidentes, inclusive despesas extraordinárias que estejam sendo cobradas pelo condomínio visando as melhorias de condições do imóvel.Os mutuários, por outro lado, suportarão as despesas ordinárias condominiais e impostos da unidade a ser locada, visto que eventuais despesas extraordinárias, por beneficiarem a proprietária da unidade a ser locada, deverão por esta serem suportadas.Fixo o prazo de dez dias para as rés providenciarem com os mutuários a locação do imóvel, findo o qual, estabeleço como astreintes o valor de cem reais por dia de atraso a ser pago aos autores. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 486/489.Tendo em vista que o laudo apresentado pela Caixa não se prestou ao cumprimento da determinação exarada em audiência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, a Caixa Econômica Federal apresente nova perícia, nos termos da determinação de fls. 453/454, caso em que deverá ser agendado previamente com a parte autora, através de sua patrona, conforme requerido às fls. 468/469. Intimem-se.

0006109-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal para cumprimento em 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010990-10.2013.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Primeiramente, recebo a petição de fls. 428/429 como emenda e delimitação do pedido inicial. Anote-se.Fls. 1449/1459: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 433/434 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado às fls. 428/429.Tendo em vista a inexistência de requerimento para produção de provas pelas partes, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014581-77.2013.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e dos documentos apresentados pela União às fls. 586/618. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CILSO VIEIRA DA SILVA, em face de UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,955%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras.Relata o autor que foi admitido em 1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando em 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM.Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de

receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. DECIDO. Ressalte-se que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria, no caso, pela CPTM. No entanto, encontra-se o autor aposentado pelo INSS (fls. 18/19), conduzindo o pedido formulado na petição inicial ter cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0017193-85.2013.403.6100 - ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA, em face de UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras. Relata o autor que foi admitido em 1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando em 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo

paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. DECIDO. Ressalte-se que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria, no caso, pela CPTM. No entanto, encontra-se o autor aposentado pelo INSS (fls. 14/15), conduzindo o pedido formulado na petição inicial ter cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC nº 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0018985-74.2013.403.6100 - ERNANDES CAIRES CATULE(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERNANDES CAIRES CATULE, em face de UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras. Relata o autor que foi admitido em 1985

pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. DECIDO. Ressalte-se que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria, no caso, pela CPTM. No entanto, encontra-se o autor aposentado pelo INSS (fl. 26), conduzindo o pedido formulado na petição inicial ter cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC nº 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0020272-72.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação do DNIT de fls. 109/142, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0002839-21.2014.403.6100 - NONHLANHLA DLAMINI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando1,5 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0003956-47.2014.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Complemente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial efetuado no bojo da presente ação, visto que somente a multa de ofício é apontada por ocasião do lançamento (que no caso dos autos incidiu somente sobre o IPI).A diferença apontada pela ré trata-se de multa de mora, a qual decorre de lei e incidiu a partir do vencimento do prazo para o recolhimento do tributo. Tendo sido a presente ação ajuizada quando já vencido o prazo para pagamento, a suspensão da exigibilidade ocorre mediante depósito também da multa de mora. Intime-se.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 197:Ciência à parte autora da contestação apresentada pela Ré União às fls. 182/194 e cota de fl. 196.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 179:Recebo a petição de fls. 165/178 como aditamento da petição inicial.Expeça-se novo mandado de citação com o aditamento formalizado.Int.

0005423-61.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS CASSIMIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 objetivando ao autor, em sede de antecipação de tutela determinação para que a ré o inscreva em seus quadros como não graduado e, por consequência, lhe forneça a respectiva cédula de identidade profissional.Aduz o autor, em síntese, que é instrutor de musculação desde janeiro de 1998, e, portanto exerce atividade própria de profissional de educação física, de acordo com o que prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98. Sustenta, ainda, possuir certificados dos seguintes cursos: personal fitness (novembro/2013), treinamento personalizado (29/10/2013 a 18/11/2013, com carga horária de 160 horas), instrutor de yoga (06/01/2008 a 10/01/210, com carga horária de 204 horas). Aponta que tais cursos são considerados como especialização. Diante disto requereu, em 17.12.2013, sua inscrição no conselho réu, na qualidade de profissional provisionado, comprovando o exercício da atividade através de escritura pública, lavrada em notas de tabelião. Alega que o conselho-réu, considerando as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas, editou a Resolução nº 45/2008, posteriormente alterada pela Resolução nº 51/2009, na qual disciplinou que somente aceita declaração judicial para os profissionais que não apresentarem declarações de órgãos públicos para comprovar o exercício profissional.Ressalta que antes da Lei nº 9.696/98 ser regulamentada a atividade de profissional de educação física era exercida frequentemente de modo informal, razão pela qual se torna muito difícil a comprovação. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/54, instruída com procuração e documentos (fls. 55/92). É o relatório.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.O autor pretende a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física na categoria de provisionado, e, para tanto, nos termos da Lei nº 9.696/98, deve comprovar ter exercido atividade própria de profissional de educação física antes da edição da referida lei.Porém, o exame dos elementos informativos não permite a este Juízo verificar, pelo menos até o presente momento, a existência de provas aptas a demonstrar que o autor exerce a função de instrutor de musculação desde o ano de 1995, como afirma nos documentos juntados com a inicial, não se prestando para esta finalidade declarações emitidas pelo próprio autor.Não se indica na

inicial sequer o nome da(s) pessoa(s) (física ou jurídica) para quem teria (ou tem) sido prestado o serviço de instrutor de musculação. Nestes termos, o provimento jurisdicional requerido na presente ação somente poderá ser concedido mediante a produção de prova apta a demonstrar o exercício da atividade de profissional de educação física pelo autor, o que por si só afasta um dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, qual seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005453-96.2014.403.6100 - CORCOVADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Verifica-se da presente demanda que tanto o objeto como a relação jurídica tutelada é estritamente entre partes privadas, não albergando o contrato de concessão da ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A com a União Federal. A cláusula de eleição de foro justificava-se à época da contratação posto que realizada pela INFRAERO, empresa pública federal, cuja competência era da Justiça Federal. Contudo, com a concessão operacionalizada, o contrato foi sub-rogado à empresa concessionária, ora ré. Desta forma, falecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum João Mendes Junior. Int.

0009290-62.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0001924-69.2014.403.6100, indicado no termo de fl. 936. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 43 a 933 para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0009708-97.2014.403.6100 - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.14.000619-43, e, por consequência, a suspensão de qualquer efeito da mora, como inserção em dívida ativa, lançamento do nome da empresa nos cadastros de débitos fiscais, bem como no CADIN. Sustenta ter realizado consulta junto ao site da Receita Federal do Brasil, ocasião em que verificou que no dia 07.02.2014 foi indevidamente realizada a inscrição de débito em dívida ativa (nº 80.5.14.000619-43), no valor de R\$ 4.025,33, referente à multa aplicada pela Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego do Pará, no bojo do Auto de Infração nº 21198950, Processo nº 46222.012405/2012-29. Esclarece que no dia 06.11.2013 foi notificado sobre a imposição de tal multa, porém, constou da notificação que teria a opção de efetuar o pagamento da multa, com redução de 50%, no prazo de 10 dias. Informa que no dia 14.11.2013 efetuou o pagamento da multa com o valor reduzido (R\$ 2.012,67) e encaminhou os documentos comprobatórios do recolhimento à Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego do Pará. Assevera que mesmo diante de sua presteza e cautela houve a inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual protocolou requerimento administrativo junto a Receita Federal em São Paulo, com pedido de revisão e cancelamento do débito, porém, até a data da distribuição da presente ação não houve qualquer manifestação de tal órgão. Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao autor que apresentasse a guia de custas em seu original, bem como a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Fazenda não tem personalidade jurídica. Intimado, o autor apresentou emenda à petição inicial, apontando como ré a União Federal. Além disto, apresentou a guia original de custas (fls. 48/50). É o relatório. Tendo em vista que a presente ação versa sobre débito inscrito em dívida ativa, decorrente de penalidade administrativa imposta à autora pela Delegacia Regional do Trabalho, deve o feito ser processado e julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004, que assim dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) Confirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de ações semelhantes a apresentada pela autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES

DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo: CC 201201624861 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO: Fonte: DJE DATA:21/03/2013) Ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho abrange também as execuções fiscais destinadas à cobrança de multas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo: AGRCC 200702118336 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89556 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:19/12/2008) No mesmo sentido também é o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. ART. 23, 1º, V, DA LEI Nº 8.036/1990. ART. 114, IV, DA CF/1988. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Com a edição da EC nº 45/2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser definida pelo vínculo de direito material entre as partes nas ações que envolvam relação de trabalho, e não mais somente a relação de emprego. Quanto ao inciso VII, do art. 114, da CF/1988, depreende-se que as lides decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores em virtude de violação às normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, como no caso presente, passaram à competência da Justiça Trabalhista. In casu, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de multa por infração ao art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/1990, que retrata a hipótese em que o empregador deixa de efetuar os depósitos relativos ao FGTS e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. Em tais casos o E. STJ já expressou entendimento no sentido de que a cobrança desta exação constitui multa por infração à legislação trabalhista, agora de competência da Justiça Laboral. Precedentes. Insta analisar, no entanto, o marco inicial da vigência do artigo que ampliou a competência da Justiça Trabalhista, após a promulgação da EC 45/2004, quanto aos processos que estejam pendentes o julgamento de mérito. O C. STF, apreciando a questão, assim decidiu que a nova orientação alcança os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. (CC 7.204, j. 29/6/2005, DJ de 9/12/2005). É certo que, em execução fiscal, não há sentença de mérito. Resolvendo a questão, o E. STJ afirmou que, decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado (AgRg no CC 89442/RN, j. 9/4/2008, Dje de 5/5/2008). No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 5/10/2000. Em petição protocolada no dia 13/11/2000, a executada, ora agravante, afirmou que é optante do Programa de Recuperação Fiscal, razão pela qual requereu o arquivamento do feito até a quitação do parcelamento. Ao que tudo indica, não houve oposição de embargos pela agravante. Também nas alegações do recorrente ou da União, nada foi cogitado. Corrobora a inexistência de embargos o fato de a própria agravante alegar que a execução fiscal deveria permanecer em arquivo enquanto quitasse o parcelamento, do que se infere o nítido interesse da devedora em adimplir sua dívida. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da EC 45/2004 e que se tornou definitiva pela ausência de embargos do devedor, não deve haver qualquer alteração de competência. Agravo de Instrumento provido. (destaquei) (AI

0006296-71.2009.403.0000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/09/2009, pág. 343). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - ART. 114, CF - EC 45/2004 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 113, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe a Constituição Federal/88, no art. 119, que aos juízes federais compete processar e julgar (inciso I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; bem como prevê no art. 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (inciso VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (incluído pela EC 45/2004). 2. De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, quanto à essas inscrições relativas à penalidade administrativa, por infração à CLT (fls. 49/50; 51/52, 64/65 e 66/67). 3. À época da propositura da ação originária (2009), já se encontrava vigente a EC 45/2004, não havendo, portanto, fundamento para a manutenção da competência da Justiça Federal. 4. A alegada alienação do estabelecimento comercial, pelo recorrido, deverá ser apreciada pelo Juízo competente, posto que, conforme os documentos colacionados aos autos, o autor figura como co-responsável pelo débito não tributário em questão. 5. Tendo em vista o disposto no art. 113, caput, CPC, acolhe-se a preliminar aventada pela agravante e declara-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em relação às inscrições 80.5.07.009197-08, 80.5.07.0092101-10, 80.5.05.009950-95 e 80.5.05.009945-28, relativas às infrações à CLT, devendo o Juízo de origem determinar as providências cabíveis. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo: AI 00021508020104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396618 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) Destarte, em face do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, diante da sua incompetência absoluta para o feito. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. No entanto, o juiz pode estabelecer medidas, sejam baseadas na antecipação tutelar diante de prognóstico favorável do desfecho da ação como também estabelecer medidas cautelares dentro do escopo geral de jurisdição, com a finalidade de assegurar um resultado efetivo ao processo. É a garantia do escopo geral de jurisdição. Diante disto, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento de fl. 26, permite verificar que a autora foi notificada para ciência da imposição de multa administrativa, no valor de R\$ 4.025,33, aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará, no bojo do Auto de Infração nº 21198950, Processo nº 46222.012405/2012-29. Em tal notificação constou que a autora teria duas opções: 1ª) pagar a multa com redução de 50%, no prazo de 10 dias consecutivos, a contar da data do recebimento da notificação, na rede bancária, por meio de guia DARF preenchida no código da receita 0289, indicando o número do processo no campo número de referência. Após, comprovar o recolhimento da multa, no prazo de 06 (seis) dias contados da data do pagamento; 2ª) interpor recurso para a instância administrativa superior, também no prazo de 10 dias. No documento denominado Consulta Inscrição (fls. 25/25), emitido pelo sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que a autora recebeu a notificação em 06.11.2013, e, portanto, teria até o dia 16.11.2013 para efetuar o recolhimento da multa com a redução de 50%. Tendo em vista que a autora efetuou tempestivamente o recolhimento da multa (em 14.11.2013), no valor de R\$ 2.012,67 (redução de 50%), através de guia DARE, corretamente preenchida, e que, obedecendo ao prazo apontado, em 20.11.2013, enviou o comprovante do recolhimento, via correio, afigura-se indevida a inscrição do débito em dívida ativa. Ante o exposto, no escopo geral de jurisdição, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.14.000619-43, e, por consequência, a suspensão de qualquer efeito da mora. Ademais, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, conforme fundamentação acima. Intimem-se.

0011135-32.2014.403.6100 - PEDRO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a

possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0011278-21.2014.403.6100 - JAIR TAVARES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0011305-04.2014.403.6100 - ALVES AZEVEDO COM/ E IND/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido para processamento do feito em segredo de justiça, tendo em vista que o presente caso não se enquadra nas hipóteses legais para a sua concessão. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEVEL UP! INTERACTIVE S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à

contribuição ao PIS e da COFINS, decorrentes do não recolhimento das referidas contribuições sobre o valor correspondente ao direito autoral (copyright) repassado ao desenvolvedor estrangeiro nas operações em que atua apenas como provedora de pagamento (payment gateway), ou seja, sobre receitas de terceiros, reconhecendo o direito da autora ao recolhimento de tais contribuições apenas sobre os valores recebidos a título de comissão pela intermediação realizada, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, até o julgamento da demanda, suspendendo-se a sua exigibilidade, na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz a autora, em síntese, que é uma companhia de capital fechado que atua no setor de entretenimento digital de jogos online e, para tanto, desenvolve, dentre suas atividades, a comercialização, administração e licenciamento de jogos online e a intermediação entre os desenvolvedores internacionais de jogos online e os usuários brasileiros, por meio de contratos firmados com os referidos desenvolvedores, sem licenciamento, atuando como provedor de pagamentos (payment gateway). Afirma que nas atividades relacionadas às operações de payment gateway atua apenas como intermediadora entre os desenvolvedores internacionais e os consumidores brasileiros, funcionando apenas como meio de pagamento no Brasil, ou seja, como um facilitador de compra pelo usuário brasileiro. Relata que repassa aos desenvolvedores estrangeiros uma parcela (percentual ou valor fixo) do valor relativo à venda destes jogos, a título de direito autoral (copyright), sendo que a parcela remanescente lhe é devida, a título de comissão pelos serviços de intermediação por ela prestados. Assevera que está submetendo à tributação ao PIS e COFINS o montante integral decorrente da venda e acesso destes jogos aos usuários locais, razão pela qual entende que está submetendo à tributação, de forma indevida, receita de terceiros. Aduz que possui contratos firmados com desenvolvedores de jogos eletrônicos internacionais, disponibilizados virtualmente, observando que: o software está hospedado nos servidores de seus desenvolvedores internacionais, fora do país; não se caracteriza a cessão do licenciamento; o software dos jogos não sofre nacionalização e não há qualquer interferência por parte da autora; o suporte técnico oferecido pela autora limita-se à relação entre o cliente e a plataforma de pagamentos; qualquer manutenção nos jogos eletrônicos é realizada pelos desenvolvedores estrangeiros; a autora atua apenas como provedora de pagamentos por ocasião do acesso aos jogos no território brasileiro; dentre as obrigações assumidas pela autora, ressalta-se a distribuição do acesso aos jogos, o oferecimento de meios de pagamento e a promoção por canais de marketing definidos em contrato; todos os valores mensais relativos às vendas destes jogos aos usuários brasileiros são recebidos pela autora, sendo certo que a maior parte desses valores (seja em termos percentuais ou valores fixos, dependendo de cada contrato), pertence aos desenvolvedores estrangeiros, a título de direito autoral (copyright) e a parcela remanescente dos valores de venda (percentual ou valor fixo, dependendo do contrato) é devida à autora, a título de comissão pelos serviços prestados. Sustenta que recebe a integralidade dos valores pagos pelos consumidores brasileiros, provenientes da disponibilização do acesso a estes jogos, por força de regra contratual previamente estabelecida e, no entanto, a maior parte do montante pago pelos usuários brasileiros não é de sua propriedade, já que se destina aos desenvolvedores estrangeiros, a título de direito autoral, de forma que a autora recebe a totalidade dos créditos e transfere o montante previamente estipulado em contrato aos desenvolvedores. Ressalta que, não obstante ser possível identificar com clareza a natureza dos valores por ela recebidos dos usuários brasileiros, acabou por considerar, equivocadamente, o montante integral relativos aos valores pagos pelo acesso aos jogos pelos referidos usuários, para fins de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Colaciona decisões administrativas que entende sustentar seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No caso, resta evidenciado que a Level Up! presta um serviço e, em função deste, auferir receitas de consumidores pela intermediação do acesso ao site da empresa estrangeira, na qual, realizam os jogos online. Trata-se, evidentemente, de um serviço prestado no Brasil e como tal sujeito à incidência de PIS e COFINS que, diferentemente do que argumenta a empresa, nem de longe constitui cobrança pelos direitos autorais. O que se pode dizer no caso, quando muito, é que a autora eventualmente pague por direitos autorais, mas isto não é receita e sim despesa e como tal, não há incidência de PIS e COFINS. Poder-se-á argumentar que haveria necessidade de uma eventual dedução dessa despesa na base de cálculo da PIS e COFINS, todavia, longe disto representar uma solução, pois apresentar-se-ia como um complicador, na medida em que presente uma operação de importação, qualquer que seja, de bens ou software, estaria igualmente sujeita à PIS e COFINS. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0011386-50.2014.403.6100 - KAORU MINE(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão de fl. 151, apresente a parte autora a contrafé para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010733-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENE DE AZEVEDO BEZERRA X VIVIANE DE AZEVEDO BEZERRA

1 - Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do AR à fl. 46, para cumprimento do determinado no último parágrafo do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada requerido, remetem-se os autos ao arquivo (findo), cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0011201-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAMILA GISELE BARBOSA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito, instruindo o mandado com cópia das planilhas dos valores para pagamento mencionadas na petição inicial. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018204-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018204-5) - ADAULTO FONTANETTI(SP115314 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO NOVE DE JULHO LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019974-66.2002.403.6100 (2002.61.00.019974-4) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MARIA LEDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004946-38.2014.403.6100 - ANTONIO PAULO TADEU AMICI X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X DAGMAR MARIA DE MELO X IDILIO FERREIRA BARBOSA X IZILDINHA GIMENEZ DE ANDRADE BARROCO X JOAO CARLOS SERRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X SOLANGE SANTOS PIMENTEL(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005957-05.2014.403.6100 - JOSE CARLOS EUFLAUSINO(SP198950 - CLAUDINEI BRAZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados. Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Regularizados, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 29/33). Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal

sucessivo.Int.

0006005-61.2014.403.6100 - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011198-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Vistos etc. Manifeste-se o Embargado acerca dos embargos apresentados, no prazo legal. Mantida a divergência entre os valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

0011345-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-02.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS BENDER COSTA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n.º 0002261-02.2013.4.06.6130. Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

0011575-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Apensem-se aos autos n.º 0026103-58.2000.4.03.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JENILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 587,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 192 e manifestação de fl. 199/200, atualizada para 05/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Ciência às partes acerca da autuação como cumprimento de sentença. Requeira a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito, dando regular andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COLT TAXI AEREO S/A(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA)

Vistos etc. Fls. 1857/1858: Pedem as empresas COLT TÁXI AÉREO S.A. e COLT TRANSPORTE AÉREO S.A. a concessão de prazo adicional de, pelo menos, 45 dias para viabilização, mediante fôlego financeiro, do

cumprimento da Ordem Judicial de desocupação do Hangar 002 do Aeroporto de Congonhas. DECIDO. As alegações referentes à substituição de patronos são irrelevantes, vez que a representação processual das requerentes sempre esteve regular. Ademais, quanto a isso, nenhum prejuízo foi demonstrado, até mesmo porque, intimadas em 03/06/2014 (fl. 1852), já em 05/06/2014 as peticionárias constituíram nova patrona (fl. 1850) que dispunha, então, de todo o prazo recursal. Seja como for, contudo, não há como ignorar que a implementação da medida judicial seja por demais onerosa às requerentes, o que autoriza a concessão de algum prazo - não a extensão pretendida, é certo - para tornar menos gravosos os efeitos da medida. Assim, assino o termo para desocupação: 12/08/2014, às 18:00 horas. No início do expediente seguinte (13/08/2014) fica, desde já, o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial, se necessário, para dar cumprimento à decisão de fls. 1842/1845. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6683

PETICAO

0014137-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) AMARILDO RODRIGUES(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

CRISTIANE VALÉRIO DO NASCIMENTO, SUELI SAYURI YOKOTO e AMARILO RODRIGUES, reproduzem, pela segunda vez, pedido já apreciado e indeferido nos procedimentos de nº 0014141-32.2013.403.6181, 0014142-17.2013.403.6181 e 0014140-47.2013.403.6181. Assim, pela segunda vez, INDEFIRO os pedidos dos requerentes, que deverão aguardar a destinação definitiva dos bens apreendidos, após a análise da ação principal em sede recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em epígrafe, e arquivem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

0014138-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) SUELI SAYURI YOKOTO(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

CRISTIANE VALÉRIO DO NASCIMENTO, SUELI SAYURI YOKOTO e AMARILO RODRIGUES, reproduzem, pela segunda vez, pedido já apreciado e indeferido nos procedimentos de nº 0014141-32.2013.403.6181, 0014142-17.2013.403.6181 e 0014140-47.2013.403.6181. Assim, pela segunda vez, INDEFIRO os pedidos dos requerentes, que deverão aguardar a destinação definitiva dos bens apreendidos, após a análise da ação principal em sede recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em epígrafe, e arquivem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

0014139-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) CRISTIANE VALERIO DO NASCIMENTO(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

CRISTIANE VALÉRIO DO NASCIMENTO, SUELI SAYURI YOKOTO e AMARILO RODRIGUES, reproduzem, pela segunda vez, pedido já apreciado e indeferido nos procedimentos de nº 0014141-32.2013.403.6181, 0014142-17.2013.403.6181 e 0014140-47.2013.403.6181. Assim, pela segunda vez, INDEFIRO os pedidos dos requerentes, que deverão aguardar a destinação definitiva dos bens apreendidos, após a análise da ação principal em sede recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em epígrafe, e arquivem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO

CARLOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

SENTENÇA Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 17.12.2010 (folha 161), em face de Jairo Carlos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91. Segundo a peça acusatória (fls. 164/165), aos 20.04.2010, Jairo, sem autorização legal, após adquirir, tinha consigo 23 (vinte e três) unidades de matéria prima pertencente à União. A matéria prima consistia em madeira fóssil petrificada, sem a competente autorização outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. No dia 20 de abril de 2010, o especialista em Recursos Minerais, Chefe de Fiscalização do DNPM, Sr. Antônio Henrique Dantas da Gama Penteado, acompanhado do Agente de Polícia Federal, Sr. Ricardo Pinto de Souza, dirigiram-se ao estabelecimento da empresa Fernandes Materiais para Construção ME, localizada na Rua José Mascarenhas, 1.658, Vila Matilde, São Paulo, onde encontraram os minerais fósseis apreendidos (termo de apreensão de folha 11). Tais materiais estavam ali guardados a pedido do denunciado, o qual solicitou a seu amigo Renato Alves Fernandes, proprietário do local, que guardasse tais materiais juntamente com diversos outros materiais minerais, até que ele abrisse negócio de minerais no interior. A autoria é confessada em seu próprio depoimento, onde relatou ter adquirido o material fóssil e solicitado e guardado ao amigo, até que pudesse vender as peças em negócio que seria aberto futuramente. Agiu, portanto, de forma consciente e voluntária, ao adquirir fósseis de madeira petrificada, tê-los consigo para futura venda, sem a devida autorização legal. A denúncia foi recebida aos 26.01.2011 (consta 26.01.2010, mas trata-se de erro material, considerando a própria data do oferecimento da exordial - fls. 166/167). Os materiais fósseis apreendidos foram entregues para o Instituto de Geociências da USP, até decisão judicial em sentido contrário (fls. 172/173 e 186). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 194/194-verso), constituiu defensor (folha 204), e apresentou resposta à acusação (fls. 195/202). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 209/209-verso). As testemunhas de acusação Ricardo Pinto de Souza e Antonio Henrique Dantas da Gama Penteado, bem como a testemunha de defesa Natália Domatewicz Matarazzo foram ouvidas (fls. 256/258). O acusado Jairo Carlos foi interrogado (fls. 259/261). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu Jairo, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não haver dolo (fls. 263/266). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu a absolvição do réu, por ausência de dolo e de culpabilidade (fls. 270/276). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 256/261) ter gozado licença por doença em pessoa da família (de 12.05.2014 a 20.05.2014) e estar em gozo de licença nojo (de 21.05.2014 a 27.05.2014), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A imputação descrita na exordial é de prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91. O artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91 explicita que: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, o auto de apreensão de folha 30 e o laudo de exame de minerais de folhas 85/88 demonstram que os materiais apreendidos são fósseis. O laudo de folhas 85/88 indica que havia 23 (vinte e três) unidades de madeira fóssil solidificada. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado, na autodefesa, negou que soubesse que o material apreendido era fóssil. Diz que ministrava cursos para ajudar as pessoas, inclusive curando-as, utilizando-se da energia das pedras. Relatou que não conhece tecnicamente as pedras, considerando-se um sensitivo. Chegou a usar o termo paranormal, para descrever-se. Escreveu livros sobre o subconsciente. Afirmou que comprou as pedras numa estrada indo para Santa Isabel, SP, mais ou menos no ano 2000, e que as mantinha, junto com as pedras de seu acervo, no local onde foi feita a apreensão, e que pretendia abrir uma loja de pedras futuramente. A testemunha de defesa, Natália, relatou que frequenta os cursos

ministrados pelo réu há 20 (vinte) anos, no espaço denominado gênio pessoal, mencionando a utilização de terapia baseada na energia das pedras, o que corrobora o relato de autodefesa do acusado. O próprio geólogo Antônio do DNPM, ouvido como testemunha, indicou apenas que vendo as fotografias existentes no laudo teria dificuldade em saber se as madeiras petrificadas seriam fósseis ou não. Relatou que necessário seria analisá-las com o tato, o que foi feito no dia da apreensão. Desse modo, à míngua de outros elementos, não verifico a existência de dolo. Com efeito, nada indica que o acusado efetivamente soubesse que se tratava de fóssil, e que isso caracterizaria usurpação de matéria-prima da União. Não havendo dolo, não há que se cogitar da prática de infração penal. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JAIRO CARLOS, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o Instituto de Geociências da USP, com cópia de folhas 172/173 e 186, indicando que os bens não mais interessam ao processo criminal, e que poderão ter a destinação que o Instituto quiser dar a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Fls. 607/608: Considerando a superveniência de resposta da Operadora TIM (Apenso de Quebra de Sigilo Telefônico), determino a expedição de novo Ofício às operadoras Oi, Vivo e Telefônica, desta vez com nova subscrição, ressaltando a necessidade de resposta URGENTE. São Paulo, 21 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Vistos, (Fls. 130) Tendo em vista, a informação da existência de registros fotográficos acerca do reconhecimento na Delegacia do 101º Distrito Policial de São Paulo/SP, officie-se ao delegado para que forneça, no prazo de 48 horas, as respectivas fotos das pessoas que participaram do reconhecimento junto com o acusado. Cumpra-se. DECISAO FL. 127: Autos nº 0004095-47.2014.403.6181 Fls. 121/125: A defesa de GABRIEL SOARES DA SILVA apresentou resposta à acusação, na qual alegou, em síntese, que o réu deve ser absolvido, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, uma vez que a prova carreada aos autos é frágil, não havendo o menor indício de participação do acusado no delito a ele imputado, pois no dia dos fatos encontrava-se em outro Estado, conforme em audiência será esclarecido. Pugnou a defesa, ainda, pela concessão de liberdade provisória ao acusado, bem como para que sejam solicitadas à 101ª Delegacia de Polícia as fotos das pessoas que foram colocadas junto ao acusado para reconhecimento em sede policial. Decido. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Com efeito, as questões trazidas pela defesa são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução

para o dia _28/07_/14_, às 14_:_30, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, Rafael Rodrigues da Silva, Edmilson Cândido dos Santos, José Carlos Pistori e Israel Sandro de O. Dix; para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Carlos Luiz Santos Diogo e Ivone Soares da Silva; bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. No que tange ao requerimento de concessão de liberdade provisória ao acusado, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhuma alteração fática a justificar a concessão pretendida, razão pela qual renovo os argumentos lançados na decisão de fls. 69/69-v e indefiro o pedido formulado. Quanto ao requerimento de expedição de ofício para que sejam encaminhadas as fotos das pessoas que foram colocadas junto com o acusado para reconhecimento em sede policial, determino que a Secretaria entre em contato telefônico com o 101º Distrito Policial - Jardim das Imbuías, solicitando que seja informado se houve o registro fotográfico das pessoas indicadas no Auto de Reconhecimento Pessoal de fl. 17. Após, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 11 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta FL. 129: Vistos, (Fls. 128) Indefiro o pedido do réu, mantenho a decisão já proferida às fls. 127/127v. Cumpra-se a decisão supramencionada. DECISAO FL. 129: Vistos, (Fls. 128) Indefiro o pedido do réu, mantenho a decisão já proferida às fls. 127/127v. Cumpra-se a decisão supramencionada.

Expediente Nº 3992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES)

Autos n. 0003992-26.2003.403.6181 Razão assiste ao Ministério Público Federal. Expeça-se novamente a Carta Precatória acostada a fls. 1190, salientando ao Juízo Deprecado sua natureza, qual seja, de CITAÇÃO POR HORA CERTA, instruindo-a com cópia da manifestação deduzida a fls. 1197, bem como dos documentos indicados pelo órgão Parquet. São Paulo, 21 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALOE(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

AÇÃO PENAL Nº 0009765-08.2010.403.6181 Chamo o feito à conclusão. Considerando o teor da Portaria nº 7.560, de 30 de Junho de 2014, que suspendeu o expediente nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência do dia 08/07/2014, às 16:00, para o dia 15/10/2014, às 15:00, quando realizar-se-ão a oitiva da testemunha de defesa MURILO ROSSI MALDONADO, bem como interrogatório do acusado EDUARDO ALOES Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HILDO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 -

PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES(SP110857 - MARIA ANGELA ZUCHETTO) X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Fls. 811/815: Os patronos do réu DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES pleiteam a redesignação da audiência marcada para o dia 24/07/2014, às 15h00, sob a alegação de desconhecimento de outros dois atos, ambos no mesmo dia, perante a Justiça Estadual. In casu, as audiências no Tribunal do Júri e no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos foram agendadas, respectivamente, em 05/05/2014 e 04/06/2014, ou seja, um mês e dois meses de antecedência. A audiência do dia 24/07/2014 destina-se à oitiva das testemunhas de defesa, contempla diversos envolvidos e já foi devidamente cumprida, de forma que todos saíram intimados do ato realizado dia 30/06/2014, ressaltando-se, ainda, que já foram expedidos os mandados de intimação das testemunhas restantes, quais sejam, Edmundo Sebastião Faria (fls. 808) e Mario Mendes Filho (fls. 809). Considerando que compete ao advogado acompanhar o agendamento das sessões em múltiplos juízos para a defesa dos interesses de seus representados, e não se olvidando que a redesignação do ato traria enorme prejuízo aos andamentos dos trabalhos em curso na Secretaria deste Juízo, pondero que o pedido é limítrofe no sentido de atentar contra a boa-fé processual, de forma que indefiro o requerido. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3995

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003191-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PEDIDO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSAO FEITO PELO MPF(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Fls. 422: (...) 4 - Fls. 420: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. (...) SP., 20/01/2014.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista que o retorno de viagem do réu estava marcado para dia 28/05/2014, que o prazo determinado para comparecimento em Juízo após o retorno era de 48hs (quarenta e oito horas), e ainda, que o réu compareceu em Juízo apenas dia 05/06/2014 sem apresentar qualquer justificativa, determino que o réu ZANG HON YAN seja intimado, por meio de seu defensor constituído a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias o não cumprimento do quanto determinado por este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6250

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015750-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Em face do tempo decorrido desde a intimação das partes da decisão de fls. 08/10, sem qualquer manifestação, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 08/10, para a ação penal nº 0015338-22.2013.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre os expedientes de fls. 205/206. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

0009805-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/07/2014)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0001969-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/04/2014)...Pelo MM. Juiz foi dito que: DEFIRO o requerimento ministerial. Com a juntada das certidões atualizadas, dê-se vista ao MPF para apresentação de proposta de suspensão, se entender cabível, ou em caso contrário para apresentação de alegações finais. NADA MAIS.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010797-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) QUANTA EDUCACAO LTDA X FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação de valores, fundado no artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, ajuizado por QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. e FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES, qualificados nos autos, objetivando o levantamento do sequestro dos valores bloqueados em suas respectivas correntes por determinação deste Juízo. 1. Narra a requerente que é empresa constituída em 27.09.2009, a qual oferece amplo conteúdo de cursos livres e complemento escolar, contemplando todas as disciplinas, abastecendo escolas e empresas com apostilas e conteúdo virtual que acompanham a mobilidade desta nova geração integrada ao mundo virtual (fl. 03).

Argumenta que oferece um acervo de educação continuada via internet e que teria oferecido seus produtos à Embrasystem através de proposta de fornecimento de acesso ao plano de educação para empresas. O valor da proposta seria de R\$ 30 milhões/anuais, referente ao acesso de 83.500 usuários. A proposta foi aceita e teria sido assinada em 26 de junho de 2013. Na sequência, foram transferidos R\$ 30.000.000,00 para a conta da embargante. Em razão do bloqueio judicial, as partes teriam acertado o distrato do combinado, razão pela qual a Embargante teria ficado obrigada a restituir R\$ 20 milhões à Embrasystem. Juntou os documentos de fls. 14/60. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/69 pelo indeferimento do pedido. Às fls. 71/72, a Embargante requereu a liberação de sua conta corrente. 3. Antes de decidir, determinei, às fls. 80/verso, que a Embargante apresentasse notas fiscais e extratos bancários para comprovar os custos incorridos para a prestação de serviços à Embrasystem. A Embargante, então, apresentou a petição de fls. 88/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/105. 4. Finalmente, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110 pelo

indeferimento do pedido e pela requisição de instauração de inquérito policial para apuração de lavagem de dinheiro. É o que importa relatar. Passo a decidir. 5. Para a análise do pedido, recapitulo os fatos. O Ministério Público Federal promoveu medida cautelar real (pedido de arresto e sequestro), autuada neste Juízo sob o nº 0010057-85.2013.403.6181, em face de EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA., JOÃO FRANCISCO DE PAULO, JEFFERSON BERNARDO DE LIMA e JOSÉ FERNANDO KLINKE, fundada, em apertada síntese, na alegação de que essas pessoas estariam operando um amplo esquema de pirâmide financeira dissimulado sob o disfarce de negociação de rastreadores para veículos em sistema de marketing multinível. Antes que este Juízo chegasse a apreciar o pedido, o Ministério Público Federal apresentou novas petições, juntando aos autos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, demonstrando o caminho tomado pelo dinheiro drenado da EMBRASYSTEM para terceiros, e requerendo, portanto, o seqüestro/arresto também de tais valores. Deferi o pedido, em decisão datada de 14 de agosto de 2013, fundamentando tal decisão no fato de que existem efetivamente, conforme apontado pelo MPF, veementes indícios da prática de pirâmide financeira - conduta que, segundo entendo, caracteriza o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 - e de lavagem do dinheiro produto deste delito, através da transferência dos valores a terceiros, sem razão legítima aparente. Destaquei, no que se refere aos requerentes deste feito, que o COAF, no RIF nº 10389, informou que a empresa QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.657.284/0001-03) recebeu transferência de R\$ 30 milhões da EMBRASYSTEM. Segundo o comunicante, o sócio da empresa afirmou que se trataria de pagamentos de serviços prestados à EMBRASYSTEM. Porém, não havia até então registro de operações expressivas da empresa. Também no mesmo RIF, o COAF afirma que a QUANTA repassou, no dia seguinte ao recebimento da quantia milionária, R\$ 245.000,00 para a AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORES LTDA. (CNPJ 68.976.091/0001-39). Os sócios da QUANTA são FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES (CPF 104.175.698-40) e CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA (CPF 270.927.978-96). CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA é também sócio da M-COR HOLDING, mencionada no RIF nº 10606, que também recebeu milhões da EMBRASYSTEM. Assim sendo, determinei, com fulcro nos artigos 125, 132, 137 e 140 do Código de Processo Penal, e 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos valores transferidos a tais pessoas, em R\$ 30 milhões, nas contas de QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. (CNPJ 08.657.284/0001-03), FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES (CPF 104.175.698-40) e CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA (CPF 270.927.978-96). Não obstante, somente se conseguiu bloquear os valores de R\$ 285.103,10 nas contas de FRANCISCO e R\$ 1.801.258,98 nas contas de CESAR (fls. 350 e 353 dos autos nº 0010057-85.2013.403.6181). O total bloqueado, portanto, foi de apenas R\$ 2.086.362,08. É contra essa decisão que se insurgem os requerentes. 6. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Em primeiro lugar, portanto, o dispositivo se refere à comprovação da licitude da origem dos valores. Essa comprovação não está caracterizada, no presente caso. Pelo contrário, há indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro, conforme passo a expor. Os requerentes sustentam, em suma, que seriam terceiros de boa-fé, que teriam recebido os valores da EMBRASYSTEM em virtude de um negócio jurídico legítimo celebrado entre as partes. Ocorre que, no caso concreto, o suposto negócio jurídico aparente ser justamente um artifício voltado à lavagem do produto de delitos. Os elementos constantes dos autos demonstram operação que, conforme demonstra a experiência, é muito característica da lavagem de dinheiro. 6.1. Com efeito, em primeiro lugar, é no mínimo estranho que uma empresa com faturamento anual bruto declarado de R\$ 720.000,00 mil receba, de repente, quase 40 vezes o seu faturamento, de uma única vez, R\$ 30 milhões, especialmente quando oriundos de uma empresa dedicada à prática de suposta pirâmide financeira. Esse indício se torna ainda mais forte quando se tem em conta que a empresa tinha apenas 3 funcionários registrados no CNIS. 6.2. Em segundo lugar, a suposta proposta de fornecimento de acesso ao plano educação para empresas é extremamente genérica e tem por objeto a possibilidade de que 83.500 colaboradores e habilitadores da BBOM possam acessar todos os cursos da QUANTA EDUCAÇÃO. Ora, além de ser extremamente genérica a proposta, chama a atenção a completa e absoluta desvinculação entre as atividades da QUANTA EDUCAÇÃO (oferecimento de cursos online) e da BBOM ou Embrasystem (suposta venda de rastreadores de veículos). Por qual razão uma empresa de venda de rastreadores de veículos pagaria R\$ 30 milhões por 83.500 chaves de acesso de cursos online?! Não faz sentido algum. 6.3. Em terceiro lugar, a QUANTA EDUCAÇÃO supostamente fez essa proposta em 05 de junho de 2013 (fl. 34). O contrato teria sido assinado apenas 20 dias depois, em 26 de junho de 2013 (fl. 37). Não há sequer comprovação de que a pessoa que assinou o contrato teria poderes para tanto. 6.4. Em quarto lugar, ficou acertado que a BBOM pagaria a fabulosa quantia de R\$ 30 milhões para usufruir de um ano de contrato. Apesar disso, ficou acertado que a BBOM pagaria o valor total do contrato já até o dia 05.07. Ora, é extremamente heterodoxo que num contrato de prestação de serviços de duração de um ano a tomadora do serviço adiante o valor integral do contrato, especialmente tratando-se de uma quantia tão elevada. E o pagamento efetivamente ocorreu apenas 5 dias após a assinatura do contrato, no dia 01/07/2013 (fl. 41). 6.5. Por outro lado, a troca de e-mails de fls. 45/47 é absolutamente inacreditável. A Embargante quer fazer este Juízo crer que, apenas um mês após pagar R\$ 30

milhões pela prestação de serviços por um ano, a BBOM concordou em receber apenas R\$ 20 milhões?! Perder R\$ 10 milhões, sem nenhum fundamento jurídico?! Sim, porque o contrato que supostamente embasou a transação (fls. 33/39) não previa nenhuma multa ou outra cláusula que permitisse essa apropriação de valores pela QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. Mas o mais incrível está por vir. Inicialmente, a Diretora Administrativa da BBOM solicita, em razão do bloqueio judicial, o estorno dos R\$ 30 milhões, às 18:52 do dia 31 de julho de 2013 (fl. 46). Recebe resposta apenas 4 minutos depois, às 18:56, na qual o Embargante afirma que não é possível devolver o valor, pois houve custos. Então, convencida, apenas 14 minutos depois, às 19:10, a Diretora Administrativa da BBOM aceita o estorno parcial. Às 19:24, o Embargante oferece devolver R\$ 19,5 milhões. Às 20:07 a BBOM aceita a devolução de R\$ 20 milhões (fl. 45). Ou seja, em pouco mais de uma hora decidiu-se pelo distrato de um contrato de R\$ 30 milhões e o contratante aceitou perder R\$ 10 milhões, sem nenhuma discussão sobre as cláusulas contratuais, nenhum parecer jurídico, apenas uma troca de e-mails...6.6. Seja como for, já que a Embargante afirmou que teve custos de R\$ 19,5 milhões no e-mail enviado às 19:24 (fl. 45), determinei que comprovasse tais custos. A Embargante, então, apresentou cópia de duas notas fiscais, nos valores de R\$ 450.000,00 e R\$ 31.135,35, e cópia de contratos de locação (no valor de R\$ 7.000,00 mensais) e de proposta de escritório de arquitetura (no valor de R\$ 12.320,00). Ora, ainda que sejam somados todos os valores - admitindo-se um ano de aluguel -, os custos totais comprovados pela Embargante seriam de R\$ 577.365,35. Esse montante é mais de 33 vezes o valor do suposto custo mencionado pela Embargante no e-mail!7. Mas não é só. Como mencionado o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, para a liberação dos bens bloqueados não basta apenas a comprovação da licitude de sua origem. Mesmo nesse caso, pode ser mantida a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. No caso concreto, como dito, há diversos indícios da prática da lavagem de dinheiro, o que já seria suficiente para manutenção da constrição, pois os valores bloqueados são, em juízo de cognição sumária, necessários (e, ainda assim, insuficientes) para a reparação dos danos sofridos pelos investidores. Ainda, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, um dos efeitos da condenação é a perda em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Mas, ainda que se conclua, após detida apuração dos fatos, que não houve intuito doloso de lavagem de dinheiro por parte dos requerentes, que os requerentes sejam terceiros de boa-fé, não se pode ignorar que é inadmissível o seu enriquecimento sem causa nesses negócios jurídicos (CC, artigo 884). É que, evidentemente, diante das medidas determinadas por este Juízo, de bloqueio de todos os bens da EMBRASYSTEM, o negócio jurídico não produz nenhum efeito válido, pois os requerentes não demonstraram a prestação de nenhum serviço. Ou seja, não pode a QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. cobrar o pagamento do que quer que seja, sem que tenha cumprido sua parte no contrato (Código Civil, artigo 476). Finalmente, friso: embora tenha sido determinado o bloqueio de R\$ 30.000.000,00, foram efetivamente bloqueados apenas R\$ apenas R\$ 2.086.362,08. Significa dizer, portanto, que, até o momento, sem contar correção monetária e juros, o valor total recebido indevidamente pelos requerentes que não foi bloqueado monta a quase R\$ 28.000.000,00.8. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de liberação de valores sequestrados por este Juízo. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Delegado-chefe da Delegacia de Repressão de Crimes Financeiros, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012709-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO X WALLACE JHONATAS LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X DIEGO LIMPO DE LIMA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 441) do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 430/437), que negou provimento à apelação dos réus EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO (pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa) e WALLACE JHONATAS LIMA (pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa) e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os réus BRUNO RODRIGO DA SILVA DE LEMOS e DIEGO LIMPO DE LIMA, em concurso de agentes pela prática do delito disposto no caput e 6º do artigo 180 do Código Penal, imputando-lhes as penas, respectivamente: - 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituída a uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviços comunitários em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, e multa no valor de 3 (três) salários mínimos (Bruno); - 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 salário mínimo, em regime inicialmente fechado (Diego); Determino: I - Cumpra-se na íntegra o determinado na sentença de folhas 340/347 quanto aos acusados EVANDRO e WALLACE. II - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP para a execução da pena imposta ao condenado WALLACE JHONATAS LIMA, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 26.04.2012 (fls. 351/352). III - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado BRUNO RODRIGO DA SILVA DE LEMOS, encaminhando-se ao setor competente. IV - Expeçam-se, de imediato, mandados de prisão em desfavor dos condenados DIEGO LIMPO DE LIMA e EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO. V - Com as efetivas prisões, extraíam-se Guias de Recolhimento para as execuções das penas impostas aos condenados DIEGO e EVANDRO, encaminhando-se ao setor competente. VI - Ao SEDI para regularização da situação dos réus, anotando-se CONDENADO-PRESO. VII - Intimem-se os réus, através de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. VIII - Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. IX - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. X - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. XI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. XII - Int.

Expediente Nº 8928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-25.2009.403.6181 (2009.61.81.003681-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHDR FADEL X ARIIVALDO MOSCARDI X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 15.04.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) - fls. 249/253, contra ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte:(...)1. Consta dos presentes autos que os denunciados Arioivaldo Moscardi e Modesto Norishigue Morimoto, ambos Agentes de Polícia Federal, inseriram em documento público declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O documento público objeto da falsidade ideológica consta a fls. 39 do apenso II, consistindo em Relatório de Missão Policial subscrito por ambos os denunciados, no dia 8 de novembro de 2004, em São Paulo/SP, e juntado em procedimento administrativo de pedido de naturalização do libanês Hussein Khodr Fadel, protocolado na Polícia Federal sob o número 08505.031746/2004-28 (fls. 04/73 do apenso II). O referido Relatório de Missão Policial se destinou a atender a Ordem de Missão a fls. 40 do apenso II, em que se determinou a realização de diligências na Rua Bento Vieira, n.º 256, casa 2, Ipiranga, São Paulo/SP, para averiguar a conduta social do requerente Hussein Khodr Fadel, bem como se ele tinha cônjuge e prole brasileira sob sua guarda e dependência. Do Relatório de Missão Policial constou o seguinte: Cumprindo o determinado por V. Sa. Estivemos no local e apuramos que o requerente é pessoa de boa conduta social e nada foi apurado que o desabone socialmente. Apuramos, também, a existência de prole brasileira e que a mesma ali VIVE SOB GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS, QUE COABITAM NO LOCAL. Constatou no relatório como testemunha a pessoa de Elen Silva de Farias, portadora do RG. 42.089.906-6. A naturalização foi concedida (fls. 55 do apenso II), sendo um de seus fatores determinantes a existência de cônjuge e prole brasileira (fls. 48 do apenso II), de modo que o Relatório de Missão produzido pelos acusados teve importância decisiva no procedimento. Ocorre que, em 15 de julho de 2005, resultou negativa a tentativa de intimação de Hussein no endereço mencionado para que comparecesse em audiência de naturalização na Justiça Federal. De acordo com o certificado por servidora da Justiça Federal a fls. 60 do apenso II, no endereço da Rua Bento Vieira, n.º 256, casa 2, Ipiranga, São Paulo/SP, residia, em verdade, Rosângela Maria da Silva Marin desde 2001, sendo certo que ela desconhecia Hussein. Na mesma diligência foi ainda entrevistada a pessoa de Lucinda Sgobbi, moradora da casa 4 do n.º 256 da Rua Bento Vieira há mais de 20 anos, e que também afirmou não conhecer Hussein. Diante disso, a naturalização foi cancelada (fls. 66 do apenso II). Em face da constatação de que o endereço apresentado por

Hussein no pedido de naturalização era falso, passou a ser investigada a conduta dos ora acusados Ariovaldo Moscardi e Modesto Morimoto no âmbito administrativo. Foram três os procedimentos havidos na Polícia Federal acerca dos fatos em exame: a Sindicância n.º 099/2006-SR/DPF/SP, a Sindicância Investigativa n.º 035/2008-SR/DPF/SP e o Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2009-SR/DPF/SP. Nos apensos a estes autos encontram-se cópias desses três procedimentos, tendo o último resultado na imposição de pena de suspensão aos acusados, de dez dias para Ariovaldo Moscardi e de este dias para Modesto Morimoto (fls. 541 do apenso III), pena essa não cumprida por Ariovaldo em razão de sua aposentadoria (fls. 670 do apenso III). O exame das provas colhidas nos referidos procedimentos administrativos de natureza disciplinar e no presente inquérito não deixa dúvida de que os acusados efetivamente praticaram o crime de falsidade ideológica na elaboração do Relatório de Missão a fls. 39 do apenso II. Do que se pode ver do teor do informado pelos acusados a fls. 41/50 e 99/100 dos autos principais, 72/73 do apenso II e 335/348 do apenso III, eles alegam que, em cumprimento à missão policial, foram ao endereço mencionado e ali apenas Ariovaldo Moscardi foi entrevistar uma senhora idosa, moradora da casa 4, que lhe teria dado as informações constantes do Relatório de Missão, tendo Modesto Morimoto aguardado no veículo em que chegaram. Referida senhora não foi qualificada na ocasião e não é a pessoa de Elen Silva de Farias, indicada como testemunha no Relatório de Missão, segundo os acusados, apenas por ser testemunha apontada pelo requerente da naturalização. Ainda de acordo com Ariovaldo Moscardi e Modesto Morimoto, a senhora entrevistada teria possivelmente se confundido, uma vez que depois se apurou que a verdadeira moradora da casa 2, Rosângela Maria da Silva Marin, tinha um conhecido chamado Ghassan Youssef Ghais, que frequentava o local, de modo que a senhora, pela semelhança entre os nomes Ghassan e Hussein, teria acreditado se tratar Ghassan na pessoa procurada, o que levou à prestação das informações que constaram no Relatório de Missão. A versão dos acusados não se sustenta. Tudo leva a crer que eles sequer fizeram alguma diligência para produzir o Relatório de Missão. Somente a senhora idosa mencionada, que seria Lucinda Sgobbi, é quem poderia confirmar se de fato foi entrevistada, mas, ao longo do inquérito policial, ela foi procurada na casa 4 do nº 256 da Rua Bento Vieira e não foi localizada (fls. 232). Nesse sentido, a afirmação dos acusados no sentido de que efetivamente diligenciaram em cumprimento à missão policial restou totalmente isolada nos autos, não corresponde à realidade dos fatos. Saliente-se, a esse respeito, que Rosângela foi ouvida a fls. 51/53 e confirmou ser moradora da casa 2, não conhecendo a pessoa de Hussein Khodr Fadel. Mas não é só. Ainda que os acusados tivessem efetivamente diligenciado na Rua Bento Vieira, n.º 256, o delito de falsidade ideológica estaria configurado, pois eles confessaram que a entrevista não se deu com a testemunha que mencionaram no Relatório de Missão. Tal testemunha foi localizada e ouvida a fls. 272/274 do apenso III, chamando-se, em verdade, Elenilda Silva de Farias, e não Elen Silva de Farias. Apesar de ter sido apontada como testemunha pelo requerente da naturalização Hussein Khodr Fadel (fls. 30 do apenso II), ela alegou desconhecer tal pessoa e não ter sido entrevistada por ninguém da Polícia Federal a respeito dele. Nesse contexto, se os acusados mencionaram no Relatório de Missão testemunha que não entrevistaram, é evidente que prestaram informação falsa de modo doloso, não tendo qualquer sentido a justificativa de que ela foi apontada apenas porque seu nome já constava do procedimento de naturalização. O Relatório de Missão se destina a narrar o que foi apurado em diligência específica, de sorte que, se foi dada uma informação, e foi mencionada uma testemunha, o leitor do documento somente pode concluir que a informação foi obtida em entrevista à testemunha. Portanto, é inafastável a conclusão de que os acusados inseriram declaração inverídica no documento público a fls. 39 do apenso II, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontram-se os denunciados incurso no artigo 299, caput, do Código Penal. 3. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 15 de abril de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: - Rosângela Maria da Silva Marin, qualificada a fls. 51; - Elenilda Silva de Farias, qualificada a fls. 272 do apenso III. (...) A denúncia foi recebida em 28.04.2014 (fls. 255/258). Os acusados MODESTO e ARIOVALDO foram citados pessoalmente nos dias 12.06.2014 e 17.06.2014, respectivamente (fls. 333/334 e 322/323), constituíram defensor nos autos (procurações às fls. 331 e 327), e apresentaram resposta à acusação (fls. 324/326 e 328/330), alegando-se prescrição da pretensão punitiva estatal. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP. A denúncia narra a inserção em Relatório de Missão da Polícia Federal de declaração diversa da que dela devia constar. Trata-se de documento público, conforme definição dada pela doutrina: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil), abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas

emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 1122. Além do mais, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do próprio art. 299 do Código Penal, visto que os denunciados são funcionários públicos e teriam, supostamente, praticado o crime prevalecendo-se dessa condição. Fatos esses narrados na exordial. Assim sendo, a pena prevista para o suposto delito narrado na denúncia (falsidade ideológica envolvendo documento público, praticado por servidor público prevalecendo-se dessa condição) é de um e dois meses a cinco anos e dez meses de reclusão, e multa, com respectivo prazo prescricional de 12 anos, a teor do previsto nos artigos 109, III, e 114, II, ambos do Código Penal. Dito isso, observa-se não ter decorrido período superior ao aludido prazo prescricional (12 anos) entre a consumação dos fatos supostamente delituosos descritos na exordial acusatória e o recebimento da denúncia, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 10 de março de 2015, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. Folha 245, item 2: Defiro, visto que são documentos necessários para análise das condições pessoais dos acusados. Todavia, incabível a suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima abstrata é superior a um ano de reclusão. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2014.

Expediente Nº 8929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA

Tendo em vista o endereço fornecido pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 1034, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a citação de Marilene da Silva e Silva. Providenciem os procuradores da ré Marlene de Jesus Chiaratti Falcão Rocha, quais sejam Dr. Pedro Luiz Ragassi Junior, Dr. Mayus Schwarzwald Fabre e Dr. Alan Costa Nazário, a juntada de procuração original nos autos desta ação penal, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 8930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Intimem-se, novamente, os advogados das corrés para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, e ainda, com a relação à defesa de Lucia Helena apresentar também as razões recursais, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de folha 668.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1582

INQUERITO POLICIAL

0004190-53.2009.403.6181 (2009.61.81.004190-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNA ALICE DE OLIVEIRA FRANCO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por Portaria datada de 09/03/2009, com objetivo de apurar o eventual cometimento do crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, pelo(s) dirigente(s) da empresa STONE COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA, ante a exposição à venda de objetos e produtos provenientes da fauna brasileira, ou seja, a colocação no comércio de borboletas mortas, sem autorização do IBAMA. Auto de Arrecadação e Apreensão às fls. 04/05. A investigada prestou depoimento no âmbito da Polícia Federal à fl. 11. Relatório da Autoridade Policial às fls. 82/84. Guia de Depósito à fl. 90. Decisão declinatoria da competência jurisdicional em prol de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo às fls. 140/145. O Ministério Público Federal, inconformado, intentou recurso em sentido estrito à fl. 147. Foi determinada a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 166. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferido acórdão determinando a remessa dos autos à Turma Recursal à fl. 178. Aos 26/08/2013 foi proferido acórdão no bojo da Turma Recursal, declarando a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e com o artigo 61, todos do Código Penal, tendo em vista que os fatos ocorreram aos 07/06/2009. Assim, pelo aludido acórdão foi decretada a extinção da punibilidade pela incidência prescricional ao transcurso de quatro anos, ante a pena máxima em abstrato de um ano de detenção, prevista no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Do exposto, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Providencie a doação dos bens apreendidos a uma Organização voltada à pesquisa de insetos ou a uma Universidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0014859-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 16/17: Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva o cancelamento da restrição judicial no DETRAN/SP, via sistema RENAJUD, que recai sobre o veículo da marca AUDI, modelo A3 1.8T, cor PRATA, placa DUB4113, ano/modelo 2006/2006, Renavan 889485720, Chassi 93UMC28L064002997. Instado a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, o valor dado à causa, o recolhimento das custas processuais devidas e a regularização da representação processual (fl. 13), o embargante ficou-se inerte, apesar de regularmente intimado. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do embargante em providenciar o que determinado na decisão de fl. 13, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

0014860-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 21/22: Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva a retirada da restrição que recai sobre o veículo da marca GM, modelo ASTRA SUNNY, cor VERMELHA, ano/modelo 2002, placa IKS-5652, chassi 9BGTT08B02B206120. Instado a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, o valor dado à causa, o recolhimento das custas processuais devidas e a regularização da representação processual (fl. 18), o embargante ficou-se inerte, apesar de regularmente intimado. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do embargante em providenciar o que foi determinado na decisão de fl. 18, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003145-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURAID BAZZI(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP242306 - DURAID BAZZI E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Trata-se de ação penal movida em face dos acusados ARMANDO TURKI ABDUL HADI e DURAID BAZZI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Em relação ao segundo denunciado, também houve a imputação de prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/05/2010 (fls. 383/384). O acusado DURAID BAZZI foi citado pessoalmente (fls. 436/437), e apresentou resposta à acusação (fls. 451/546), a qual foi analisada na decisão

de fls. 640/642. O corréu ARMANDO TURKI ABDUL HADI foi citado por edital (fls. 626, 637 e verso), não apresentou resposta à acusação, nem constituiu defensor. Instado a se manifestar em relação a ARMANDO TURKI ABDUL HADI, o Ministério Público Federal pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 696/697). Decido. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal no tocante ao acusado ARMANDO TURKI ABDUL HADI, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) o acusado foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 560-verso, 561, 635, 683 e 684); 3) foi citado por edital (fl. 637); 4) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e nem constituiu advogado (fl. 638). Desmembre-se os autos em relação ao acusado ARMANDO TURKI ABDUL HADI. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ambos os processos ao SEDI, para distribuição por dependência, excluindo-se o nome do acusado ARMANDO TURKI ABDUL HADI do polo passivo destes autos, para incluí-lo nos desmembrados. Após, acautelem-se os autos desmembrados sobrestados no arquivo até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao acusado DURAIID BAZZI. Designo o 13 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum JOÃO MUNIZ LEITE, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para a Comarca de Embu das Artes, para oitiva da testemunha de defesa DANIEL CAMAROTTO. Intimem-se.

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA (SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)
(DECISÃO DE FLS. 942/943): D e c i s ã o Preliminarmente, repilo a pretensão defensiva quanto à decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, pois o crime é apenado, em abstrato, com pena máxima de cinco anos, portanto passível de ser vislumbrada como prescrita ao transcurso de doze anos. Assim, nem dos fatos - 31/12/1998 - até o recebimento da denúncia em 24/06/2005 (fls. 324/325), nem dessa decisão até o momento, houve a prescrição. Desta maneira, passo a observar os demais requerimentos defensivos. A alegação de que faltam indicativos de indícios da autoria e da materialidade delitivas no tocante ao acusado não pode prosperar. Assim, analisando os autos, entendo que permanecem presentes os apontamentos à autoria e materialidade delitivas, não havendo motivo, por consequência, para a decretação da absolvição sumária. Desta maneira, designo o dia 12 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Miguel Katsumi Kikuti e também para o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, visando às intimações da testemunha e do réu. Reitere-se a solicitação de devolução da Carta Precatória expedida às fls. 917/918, independentemente de cumprimento, eis que o réu já foi citado pessoalmente em Secretaria (fl. 934). Oficie-se ao Superior Hierárquico da testemunha a ser inquirida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 636: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCIO HERNANDEZ, arrolada pela defesa de MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES e ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se.

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 371 e verso), designo o dia 03 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado RUBENS JORGE TALEB. Intimem-se.

0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES (SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK (SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)
D e c i s ã o Sustenta a defesa do réu Mario Gonçalves Soares que o acusado, na qualidade de sócio da empresa M E D CENTRAL DE COMUNICAÇÕES EM MARKETING LTDA não cometeu o crime tipificado no artigo 337

- A do Código Penal, na medida em que o ramo de atuação empresarial em questão foi prejudicado com a implementação da política municipal denominada cidade limpa, a retirar o mercado de atuação da empresa em questão. Assim, pleiteia a absolvição sumária, por pretensa falta de dolo e, na hipótese de rejeição do pleito, arrola duas testemunhas. A defesa do réu Daniel Pedroso Berlinck pleiteia a inépcia da denúncia, por suposta falta de elementos mínimos necessários à acusação e, ainda, almeja a absolvição sumária por suposta falta de dolo. Ademais, na hipótese de rejeição do pleito de absolvição sumária, arrola quatro testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que permanecem os apontamentos acerca da autoria e materialidade delitivas, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Cabe lembrar que os réus figuram como sócios no contrato social empresarial, conforme consta dos autos do Apenso I (fls. 172/179, 180/185), bem como as anotações quanto à lavratura de Autos de Infração DEBCAD 37.175.652-9, 37.175.653-7, 37.175.654-5, 37.175.655-3 e 37.175.656-1 no âmbito da Receita Federal, também apontadas neste feito, referentes às irregularidades acerca das supressões de declarações de contribuições previdenciárias. Cumpre aduzir que a atividade empresarial comporta, em si, o risco, bem como a regularidade da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme decidido nos autos (fl. 88/90), de modo que tais argumentos não servem para a rejeição da denúncia e tampouco para a decretação da absolvição sumária. Assim, vislumbro que a continuidade do curso dos autos é de rigor, razão pela qual indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e de decretação de absolvição sumária. Desta maneira, designo o dia 13/11/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas 1) Marcello Pace, 2) Camila Garavello Meenen, 3) Reginaldo Fernandes dos Santos e 4) Eduardo Pedroso Berlinck, bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas (fl. 168) e os réus por mandado. Quanto às testemunhas Reginaldo Fernandes dos Santos e Agnaldo de Paula Bezerra, concedo o prazo de cinco dias à defesa do réu Mario Gonçalves Soares esclarecer o endereço dessas pessoas, para que possam ser intimadas (fl. 139). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dos réus.

0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

D e c i s ã o Analisando os autos, entendo que permanecem presentes os apontamentos para a autoria e materialidade delitivas, não havendo motivo, por consequência, para a decretação da absolvição sumária. Assim, designo o dia 30 / 10 /2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirições das testemunhas 1) Eliete dos Santos Gomes e 2) Ana Paula Torino, arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como às oitivas de 3) Inevaldi Rodrigues de Oliveira Filho e 4) Bianca Dias Miranda, indicadas pela defesa da ré Cecília Helena Torino dos Santos (fls. 209/210) e, ainda, para que sejam ouvidas as seguintes pessoas: 5) Suely Maria dos Santos Martins, 6) Elton Gonçalves e 7) Edson dos Santos Martins, indicadas pela defesa do réu Paulo dos Santos (fls. 214/215).Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas. Depreque-se a intimação da testemunha Eliete dos Santos Gomes à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Depreque-se a intimação dos réus à Comarca de Pindamonhagaba/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0011794-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

(DECISÃO DE FLS. 205/207): D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE (fls. 128/130), qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, bem como no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. A defesa constituída pela ré apresentou resposta à acusação às fls. 193/201, pugnando pela improcedência da ação penal, ou o seu sobrestamento em virtude do ajuizamento de ação anulatória de débitos na esfera cível. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Não entendo cabível o sobrestamento do feito em virtude do ajuizamento de uma ação anulatória de natureza cível, como pretende a defesa. A análise acerca da incidência do princípio da insignificância, bem como a questão relacionada ao nível de participação da ré na administração da empresa, devem ser apreciadas durante a instrução processual. Portanto, designo o dia 01 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Ricardo Simone de Andrade (fl. 123), arrolada pela acusação, bem como de Eduardo Alexandre dos Santos, José Amâncio Neves e José Octávio Moraes Montesanti, testemunhas indicadas pela defesa (fl. 203). Outrossim, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para o interrogatório da acusada. Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa Ronaldo Maciel de Freitas e Roque Angelo Calegone (fl. 203). Solicite-se dos Juízos deprecados que as oitivas sejam designadas para data posterior a 01/09/2014 e anterior a 26/11/2014. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha indicada pelo Ministério Público Federal, por ser funcionário público. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU DARCE RAMALHO DOS SANTOS apresentar as contrarrazões ao RESE e CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA O RÉU ANTÔNIO CARLOS AYRES.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 148/2014 Folha(s) : 204EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.331:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTÔNIO CARLOS AYRES (RG n.º 7.168.415-SSP/SP, CPF n.º 829.650.138-49, filho de Benedita Ayres, nascido aos 18/06/1954) e DARCE RAMALHO DOS SANTOS (RG n.º 18.123.682-5-SSP/SP, filho de Licinio Santos e Leopoldina Ramalho dos Santos), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 14 de maio de 2014.(...) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl.336, bem como suas Razões de fls.337/338.Intime-se a defesa do réu DARCE RAMALHO DOS SANTOS, a fim de que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.Quanto ao réu Antônio Carlos Ayres, certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls.331/331vº para a acusação e cumpram-se as determinações pendentes.São Paulo, 17 de junho de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/06/2014

0002708-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

ATENÇÃO: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - PRAZO SUCESSIVO CONFORME DESPACHO ABAIXO: DEFESA DE MARIA MANUELA LIMA SARAIVA: 28 DE JULHO A 01 DE AGOSTO DE 2014 - PRAZO PARA A DEFESA DE VLADIMIR ANTONIO STEIN: 04 A 08 DE AGOSTO DE 2014.....8) Abra-se vista (...) às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Faço constar que os prazos serão sucessivos para as defesas, primeiramente para a defesa da acusada Maria Manuela e após, para a defesa do acusado Vladimir, sendo que estas intimações ocorrerão, como de praxe, por publicação no Diário Oficial.

0012223-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS E RJ001374B - LEONARDO AMARAL GARCIA) X FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS:.....(Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0015226-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP246645 -

CAROLINE BRAUN) X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE) X ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 203/2014 Folha(s) : 29EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 603/607: (...) Em face do acima explicitado, absolvo sumariamente CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, filho de Ramon Garcia Yebenes e Vicenta Oliva Bispo, portador do RG n.º 8.215.067-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 074.303.688-32, VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS, filha de Valdomiro Justiniano dos Santos e Jovita Pereira dos Santos, portadora do RG n.º 17.174.039-7-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 954.015.208-91 e ANA CLÁUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA, filha de Antônio Carlos da Silva Bezerra e Maria do Carmo Maciel Bezerra, portadora do RG n.º 30.227.119-3-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 282.459.588-40, da prática delitiva a eles imputada, tendo em vista que o fato narrado na inicial acusatória não constitui crime, nos termos definidos pelo artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.

Expediente Nº 4764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015178-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

1. Fls. 104/105: nos termos do requerimento formulado e substabelecimento sem reservas que o instrui, determino sejam excluídos do sistema AR DA os defensores anteriormente constituídos e incluídos aqueles que doravante patrocinarão os interesses do acusado.2. Por cautela, intimem-se os novos defensores do despacho de fl. 98, mormente para ciência de que deverão trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 29 de julho p.f., às 15:30 horas.São Paulo, data supra.DESPACHO DE FL. 98: Chamei o feito à conclusão. Para fins de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 30.04.2014 (fl.92vº) para o dia 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se o acusado JOSÉ CARLOS GOMES CARDOSO, a defesa constituída, e o Ministério Público Federal acerca de tal redesignação. Saliento, que a defesa deverá comunicar a nova data às testemunhas por ela arroladas, uma vez que deverão comparecer ao ato independentemente de notificação judicial, conforme deliberação de fls. 92/93. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/03/2014

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos?2º) A autoridade administrativa imputou os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos? Se parcial,

qual o percentual quitado? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0019119-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0)) NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Verifica-se que desde 2011 aguarda-se que órgão da PGFN (DIDAU) realize as imputações. 1- Junte-se consulta e CAC e cópia de fls.91/92 da Execução. 2- Abra-se vista à Embargada para manifestação conclusiva em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução por iliquidez do título. Intime-se.

0052138-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052140-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052145-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052146-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorcimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020384-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051489-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510495-66.2004.403.6182 (00.0510495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Em face da situação processual relatada, faz-se necessária regularização. Estes autos restaurados, tendo sido localizados os originais, devem ser eliminados. Determino o cancelamento da distribuição, autuando-se, capa a capa, nos originais, para que se tenha, documentada, a ocorrência. Ao SEDI. Feito isso, junte-se as petições pendentes nos autos originais, expedindo-se a certidão requerida. Após, considerando que o feito original se encontra extinto, retornem ao arquivo-fimdo. Int. (Obs.: A certidão requerida deverá ser retirada no balcão de atendimento desta Secretaria.)

0014586-91.2006.403.6182 (2006.61.82.014586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALUHY ADVOGADOS S/C(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X RENE DE JESUS MALUHY X RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR X DEBORA ULSEN FERREIRA

Fls. 216/244: DÉBORA ULSEN FERREIRA BAPTISTA requereu a revogação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a sociedade de advogados executada, MALUHY ADVOGADOS S/C continua em atividade e parcelou o débito executado. Por outro lado, ponderou que o mero encerramento irregular das atividades da empresa não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica, de acordo com Enunciado 282 do CEJ. Requereu a extensão dos efeitos da decisão para os demais sócios incluídos como corresponsáveis tributários, haja vista a formação de litisconsórcio unitário. Intimada a se manifestar, a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 246/248), alegando que o parcelamento pode ser rescindido e, por isso, não justifica a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo, inexistindo qualquer prejuízo, pois, enquanto vigente, nenhum ato expropriatório será realizado. Arguiu preclusão quanto à dissolução irregular reconhecida, à falta de recurso a tempo próprio. Afirmou, ainda, que se presumiu dissolvida irregularmente a sociedade executada, a qual não foi encontrada no endereço fornecido às autoridades fazendárias, nos termos da Súmula 435 do STJ. Decido. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, o fato deve ser provado mediante diligência por oficial de justiça, que goza de fé pública e tem condições de averiguar se, de fato, a sociedade cessou suas atividades. Além disso, a responsabilidade deve recair sobre os sócios administradores que deram causa a essa dissolução. E, no caso, a inclusão dos sócios no polo passivo decorreu de presunção de dissolução irregular com base no AR negativo de fl. 48. Outrossim, a sociedade de advogados executada já havia quitado, no curso da cobrança, três das inscrições objeto da presente execução (fl. 212), e veio a parcelar as remanescentes (fls. 247/248). Não se olvida que há irregularidade cadastral perante a Receita Federal, pois no CNPJ consta como sediada na Pça da Liberdade, 272, 3 andar - Conjunto B, embora tenha se mudado para

Rua Vergueiro, 2618, CJ 61 e 2612, CEP 04102-000, nesta capital (fls.226/227). Todavia, no caso, tal irregularidade não se mostra, à luz da jurisprudência dominante, indício suficiente para presunção de dissolução irregular, a qual, em todo caso, é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da sócia excipiente, DÉBORA ULSEN FERREIRA, estendendo os efeitos da presente decisão, pelos mesmos fundamentos, aos demais sócios incluídos, RENÊ DE JESUS MALUHY e RENÊ DE JESUS MALUHY JR. Determino, após ciência da Exequite, remessa ao SEDI para exclusão de DÉBORA ULSEN FERREIRA, RENÊ DE JESUS MALUHY e RENÊ DE JESUS MALUHY JR do polo passivo. Após, retornem os autos ao arquivo, suspensos, em razão do parcelamento, nos termos da decisão de fl.212.Int.

0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conforme decisão de fls.215, defiro o levantamento da penhora sobre honorários realizada no rosto dos autos n.0034683-19.1996.403.6100.Cientifique-se a Exequite e, em seguida, expeça-se o necessário.Coloque-se na primeira carga.Int.

0048198-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010:Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::47/48).Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO.Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente inclusos no benefício legal.No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada.Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS.E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade:AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal.2. Agravo inominado desprovido.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator.Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte.Considerando que o bloqueio bancário foi efetuado em 14/05/2014, é certo que a Executada terá direito ao levantamento do valor bloqueado se e quando se consolidar o pacto ou, em outras palavras, quando

ocorrer o deferimento de que fala o mencionado artigo 127. Antes, porém, não, pois os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, mas não se pode antever que tal deferimento ocorrerá. Anoto que, no documento de fl. 65 consta: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941...De qualquer forma, a Execução permanecerá com trâmite suspenso, pois a exigibilidade dos créditos exequendos encontra-se suspensa, atualmente porque há depósito de valor integral e, subsequentemente, caso o pedido de parcelamento tenha sucesso, porque a dívida estará parcelada. Tranfira-se o valor bloqueado para depósito judicial, junto a CEF, vinculado a este feito. Uma vez deferido o pedido de parcelamento, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito em favor da Executada. Coloque-se na primeira carga a ser retirada pela Exequente, que deverá se manifestar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Cumpra reordenar o feito. O E. TRF deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0004391-90.2011.403.0000/SP, interposto contra a decisão de fl. 265, que indeferiu a retificação do ofício requisitório n. 20090203899 para que constasse como beneficiário das verbas honorárias o escritório FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assim, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado na CEF, agência 1181-9, conta 1181.005.505863218, em favor da mencionada sociedade de advogados, autorizando o levantamento pelo Dr. Anderson de Souza Merli, OAB/SP 281.737 (fl. 302). O Alvará foi expedido e retirado (fl. 313). No entanto, através do correio eletrônico, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que a referida conta está sem movimentação há mais de quatro anos e com valores de saldo (fls. 324/328). Assim, reconsidero a decisão de fl. 302 e determino: 1) A intimação do Dr. Anderson de Souza Merli, OAB/SP 281.737, para que proceda a devolução do alvará expedido (n. 74/2012), para cancelamento, e 2) A expedição de ofício ao Presidente do E. TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando o cancelamento do ofício requisitório n. 20090000078 (fl. 253), com o consequente estorno dos valores, para que seja possível a expedição de novo requisitório, em momento oportuno e nos termos da decisão do Tribunal. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

EXECUCAO FISCAL

0503050-80.1993.403.6182 (93.0503050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPI SOC PAULISTA DE INCORPORACAO E NEGOCIOS S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN) Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.ºs 9405073729 e 9405073605 que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0512511-71.1996.403.6182 (96.0512511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA X ISIO BACALEINICK X MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL X JACOB TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN(SP098691 - FABIO HANADA) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X FLAVIO CARELLI X ELLEN ESTEL TABACOW X CARLOS TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X JORGE TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X SERGIO TABACOW X FRANCISCO

HUMBERTO DE OLIVEIRA X TEXTIL TABACOW SA X DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP098691 - FABIO HANADA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Em análise ao extrato de fls. 1059/1060, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo n.º 0016267-71.2013.403.0000. Destarte, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região. Após, em sendo o caso, promova-se o integral cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 977/984. Int.

0571090-75.1997.403.6182 (97.0571090-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAIBU INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X JOUBERT JOSE GOMES X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 76/80 - Quanto ao pedido de desbloqueio feito pelo coexecutado JOUBERT JOSÉ GOMES, para que o mesmo seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos extratos da conta bancária, bem como o demonstrativo de pagamento relativamente ao recebimento dos proventos a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente da percepção de aposentadoria. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos na conta bancária que suportou o bloqueio, isto é, se valores outros, além do benefício previdenciário, eventualmente foram depositados. Int.

0579220-54.1997.403.6182 (97.0579220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0507599-60.1998.403.6182 (98.0507599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X IKUO KIYOHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP033608 - DORIVAL FIORINI)

Fls. 329/336 - O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução (fls. 326), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim sendo, cumpra-se integralmente o determinado anteriormente. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova manifestação das partes. Int.

0034588-53.2004.403.6182 (2004.61.82.034588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M J M REVESTIMENTOS LTDA ME X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Cumpra-se imediatamente r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013785-53.2013.4.03.0000/SP, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MANOEL DE JESUS SENA. Intime-se.

0040563-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053632-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 1165/1176 e da

restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Tendo em vista a retificação da CDA n. 80.2.04.034647-98, reconsidero a decisão de fl. 25, no que tange à suspensão do andamento desta execução fiscal. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para manifestação conclusiva. Intimem-se, tendo e

0040822-17.2005.403.6182 (2005.61.82.040822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Fls. 90/101 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, promova-se o integral cumprimento do determinado anteriormente. Fls. 104/108 - Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Por fim, quanto ao pedido de fls. 62/64, tendo em vista o depósito de fls. 64, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 23/24. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, proceda o coexecutado ADIK MAGALNIK às seguintes providências: 1 - Comprove documentalmente que o bloqueio deferido em favor da exequente nestes autos incidiu sobre as contas indicadas nos bancos Bradesco e Itaú; 2 - Junte extratos das referidas contas relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores aos bloqueios. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de desbloqueio. Intime-se.

0007737-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA)

Fls. 158/167 - Antes de apreciar o pedido em tela, com base nas alegações de fls. 143/149, dê-se ciência à executada para o que de direito, quanto ao ofício resposta de fls. 155/156. Int.

0023744-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023744-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU TAVARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004322-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Esclareça a parte executada a petição de fl. 358, tendo em vista que EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A não integra a lide executiva versada nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0046374-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022230-17.2008.403.6182 (2008.61.82.022230-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE BELMIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034600-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034600-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X S&A SOUZA ASSOC ASS IMOB S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Fls. 284/285: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0032614-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032614-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO EDEVARDE REGINATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011357-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE BRITO(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

Junte a executada extratos de sua conta bancária junto a Caixa Econômica Federal relativos ao período de 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, comprovando também, documentalmente, o crédito de seus salários na referida conta. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de desbloqueio. Intime-se.

0041885-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora apresentada pela executada. Primeiro, porque tratam-se de bens de difícil alienação. Segundo, porque não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a

Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0049717-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO SCHEFER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020550-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI PARTICIPACOES LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022446-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLLER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 122 - Defiro o pedido da exequente. Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 116/117, aguarde-se o encerramento do processo de falência do(a) executado(a), cuidando o exequente de comunicar a este juízo a ocorrência do fato.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde lá se aguardará nova manifestação das partes.

0035575-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELLY REGINA SILVA RADDATZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0038744-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058892-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001563-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Por ora, junte a parte executada cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, tendo em vista a divergência de nome constante de pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002731-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0011168-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZA PIRES DE MENDONCA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030692-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICON - VITORIA CONSTRUCOES LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0043189-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E T(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI)

Fls. 55 - Promova-se a republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do(a) r. despacho/decisão precedente para que, o(a) executado(a) dela fique ciente. DECISÃO DE FLS. 45/48: Vistos em decisão. Peticiona a executada, em caráter de urgência, para requer o recolhimento de mandado de penhora já expedido, porém pendente de cumprimento, argumentando, para tanto, que ajuizou, tempestivamente, embargos à presente execução fiscal, os quais ainda não foram apreciados. Citada, no presente feito (fl. 22), a empresa executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, apresentando embargos à execução fiscal (processo nº 0017339-40.2014.4.03.6182), os quais estão em fase de autuação pelo SEDI. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento de execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 36.957.726-4 e 40.106.789-0. Pretende a executada, sob a alegação de ajuizamento de embargos, seja paralisada a execução, com o consequente recolhimento do mandado de penhora. A suspensão do processo executivo, consoante exegese do artigo 739-A do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, somente ocorre pela via dos embargos à execução, quando preenchidos os requisitos legalmente impostos, quais sejam: 1. requerimento da parte; 2. relevância dos fundamentos; e, 3. perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Assim, tão-somente o ajuizamento dos embargos não tem o condão de obstar o curso do processo executivo, que se pauta em título dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção esta a ser combatida mediante elementos concretos. Não apenas isso. Os próprios embargos à execução submetem-se a juízo de admissibilidade e exigem, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/50, a garantia do juízo, a qual não encontra comprovação nestes autos. Assim, a parte executada não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo dispositivo legal supramencionado. O parcelamento, que menciona em sua petição, não se refere ao débito em cobro perante neste processo executivo, mas sim a outras execuções fiscais, também em curso. Mais, não há qualquer ato concreto de alienação de bens que possa evidenciar o dano de difícil ou incerta reparação, mormente em se considerando que sequer houve penhora realizada no bojo autos. Não bastasse, o artigo 7º da Lei 6.830/80 é claro ao dispor que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, concomitantemente, em ordem para citação (inciso I), penhora (inciso II), arresto (inciso III), registro da penhora (inciso IV) bem como avaliação dos bens penhorados (inciso V). De igual sorte, o artigo 8º dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, o não pagamento ou a ausência de garantia resultam na penhora de bens do executado, consoante exegese do artigo 10, da referida Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, g.n.)Assim, embora citado (fls. 22), deixou o executado transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de garantia, sendo a penhora o ato subsequente, previsto legalmente e ao qual tem ciência o executado já no momento da citação. Desta feita, a expedição de mandado de penhora, apenas cumpre comando imposto pela legislação.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação anteriormente expedido. Sem prejuízo, providenciem as patronas da parte autora, juntada de procuração e contrato social para regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Com a documentação regular, anote-se no sistema eletrônico.Intimem-se.

0049005-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.).Defiro a vista requerida às fls. 23 pelo prazo legal.Sem prejuízo disto, expeça-se o necessário para constatação de funcionamento e para a penhora livre de bens da executada a ser cumprido no endereço indicado às fls. 17 e 24.Int.

0001566-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017163-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 65 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046789-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0056081-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERIVELTO DE FARIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007848-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011599-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP SERVICOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA - EPP(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)
Fls. 117/215 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014383-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026051-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026051-0)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 170/172: Intime-se o devedor/enbargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0050816-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575441-82.1983.403.6182 (00.0575441-0)) ISABEL ALVES DA ROCHA(SP063949 - ODILON SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o(a) Embargado(a) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0001403-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-80.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501816-63.1993.403.6182 (93.0501816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Concedo a parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, sua adesão ao

parcelamento, bem como os débitos, por modalidade, que foram incluídos no referido programa, além dos cálculos realtivos aos valores das parcelas. Após, dê-se nova vista à exequente. Não havendo manifestação da parte executada no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido da exequente de fls. 261/264. Intimem-se.

0533152-46.1997.403.6182 (97.0533152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PEDRO OSTRAND X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)
Fls. 673/678: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)
A inconformidade manifestada pela coexecutada DENISE DE AFONSECA contra a decisão proferida às fls. 239/244 e 249/251 não pode ser deduzida em sede de apelação, tendo em vista que decidiu a Exceção de Pré Executividade apresentada, sem, contudo, extinguir o processo. Com efeito, tendo em vista expressa disposição legal acerca do recurso cabível para impugnação da decisão em questão (CPC, art. 522), resta caracterizado erro grosseiro, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade permite a arguição, na própria execução, antes mesmo da efetivação da penhora e por mera petição, de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo possui natureza interlocutória, determinando, tão somente, o prosseguimento da execução, sem, contudo, extinguir o processo, desafiando, portanto, impugnação via agravo. III - É possível admitir um recurso pelo outro, desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie. IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração da União Federal acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, e apelação improvida, restando prejudicados os embargos de declaração da Executada. (AC 00082292220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013.). Assim, ausentes os requisitos do artigo 520, do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso interposto às fls. 253/262. Quanto ao pedido da exequente de fl. 265, por ora, oficie-se à agência 0621 da CEF para que transfira o valor arrestado à fl. 68, devidamente atualizado, para a agência 2527 - PAB deste Fórum. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 66/70. Após a transferência, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante arrestado transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, expeça-se o necessário para intimação do coexecutado JOÃO GONÇALVES DOS REIS acerca da penhora. Intimem-se.

0038610-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTAL TRADING COMERCIO LTDA X WANG LU SU CHU X WANG TE LU(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)
Tendo em vista a procuração de fls. 102/103, intime-se o coexecutado WANG TE LU acerca do valor convertido em penhora na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)
Considerando a preferência dos créditos de natureza trabalhista em face das demais penhoras realizadas no rosto destes autos, bem como o extrato de depósito (fls. 1103/1105), oficie-se com urgência para a Caixa Econômica Federal, requisitando que sejam transferidos à disposição dos Juízos Trabalhistas os valores apurados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 1110), vinculadas aos respectivos processos, os quais deverão ser deduzidos da conta n. 2527.635.00035029-1. No ofício a ser expedido deverá constar expressamente: 1) a data de atualização dos valores mencionada pela Contadoria; 2) determinação para que as transferências sejam efetuadas no prazo de 05 (cinco) dias; e 3) que seja informado o saldo remanescente. Após, dê-se vista à exequente para que

se manifeste em prosseguimento. Intimem-se.

0021255-97.2005.403.6182 (2005.61.82.021255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. DIAS HIDRAULICA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO S/C LT X MARIA NENEN DE ARAUJO X MARIA ZENEIDE DE ARAUJO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Junte a co executada MARIA ZENEIDE ARAÚJO extratos de sua conta bancária referente ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, inclusive, a fim de comprovar que a constrição efetivada nestes autos incidiu na referida conta. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de desbloqueio. Intime-se.

0025498-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X ISAAC MILNER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Por ora, concedo ao coexecutado ISAAC MILNER o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, que o valor bloqueado junto a Caixa Econômica Federal recaiu sobre depósito em caderneta de poupança. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Por ora, junte a executada certidões negativas de débitos municipais incidentes sobre os imóveis oferecidos para substituição da penhora. prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0004034-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE LASKANI LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL)

Fls. 186/189: Consoante manifestação da Exequente de fls. 130/131, a inscrição em dívida ativa nº 80.3.07.000132-08 está extinta por cancelamento desde 05/06/2009, como se pode conferir do documento de fl. 131. Fls. 191/195: Diante da manifestação da Fazenda Nacional, noticiando a extinção parcial, por cancelamento, da CDA 80.3.07.000132-08, excludo-a da presente execução. Tendo em vista que o valor consolidado do débito remanescente (CDA Nº. 802.06.004222-06) é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente e suspendo, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei n. 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0027116-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 184/188 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal, e tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente e suspendo, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0012118-86.2008.403.6182 (2008.61.82.012118-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 39/43), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0047810-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Recebo a apelação de fls. 262/284 em ambos os efeitos. Deixo de intimar o(a) apelado(a) para apresentar suas contrarrazões, uma vez que já apresentou às fls. 286/289. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900431-59.1986.403.6182 (00.0900431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X FAZENDA NACIONAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Por ora, esclareça a parte exequente as divergências de nomes constantes da inicial, da petição de fls. 273/274 e do documento de fl. 279, juntando aos autos cópias das respectivas alterações contratuais, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0552379-22.1997.403.6182 (97.0552379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522233-66.1995.403.6182 (95.0522233-5)) ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Por ora, esclareça a parte exequente a divergência de nomes constante da inicial e da petição de fls. 269/271, juntando cópia da respectiva alteração contratual, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019382-38.2000.403.6182 (2000.61.82.019382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520908-51.1998.403.6182 (98.0520908-3)) COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal No. 0510415-15.1998.403.6182 (fls. 254/259 daqueles autos), entendo, por ora, necessária a realização dos atos constritivos lá determinados. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Intime-se.

0044574-55.2009.403.6182 (2009.61.82.044574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012485-3)) PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO ALOISIO DA SILVA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que a executada nos autos nº 2006.61.82.012485-3. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 39/40. Sobreveio o pedido de desistência, formulado à fl. 167. Instado a se manifestar, o embargado concordou com o pedido de desistência e informou que cada uma das partes arcará com os respectivos honorários (fls. 171). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 15), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 2006.61.82.012485-3, trasladando-se cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-89.1973.403.6182 (00.0006694-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/11/1973 pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Determinada a citação do executado em 12/12/1973, resultou negativa (fls. 12 verso). Em 30/05/2001 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 18), remetendo-se os autos ao arquivo em 18/09/2002. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 130). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0571445-85.1997.403.6182 (97.0571445-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X MARCIA HELENA ZARCO X RUBENS ZARCO X PARAISO VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/1997 pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de FÁBRICA DE ESPELHOS PARAÍSO LTDA. e OUTROS, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em 27/08/2004 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 106), remetendo-se os autos ao arquivo em 10/09/2004. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 119). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0585414-70.1997.403.6182 (97.0585414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EIQUITI TOMA(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 151). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 26 da Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510415-15.1998.403.6182 (98.0510415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR S/A(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP166271 - ALINE

ZUCCHETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.97.004773-59. Citada em 09.06.1998 (fl. 17), a executada peticionou em 26.07.1998, nomeando à penhora os equipamentos descritos às fls. 18/19. Pela r. decisão de fl. 30 foi determinada a expedição de mandado de penhora livre, tendo em vista a oferta de bens após o prazo legal. Em 10.04.2000, foram apensados a estes os autos da execução fiscal de nº 98.0515022-4, conforme certidão de fl. 35-verso. Tendo em vista a não-localização de bens da empresa executada, a Fazenda Nacional concordou (fl. 121) com a penhora do imóvel indicado pela executada às fls. 106/111. Lavrado Auto de Penhora (fl. 175), não foi realizada avaliação, nomeação de depositário, intimação e respectivo registro no competente Cartório de Imóveis, consoante constou da certidão de fl. 174. Informou a executada, às fls. 180/181, a arrematação do imóvel penhorado nos autos de carta precatória expedida em Reclamação Trabalhista. Instada a manifestar-se (fl. 210), a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, no bojo da qual o imóvel foi arrematado (fl. 211). Peticionou a Exequente (fl. 214/217), requerendo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, no processo que tramita perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, sob nº 0903607-98.1986.403.6100, tendo em vista a notícia de que a executada possui crédito em seu favor. A executada opôs Exceção de Pré-executividade, às fls. 219/224, e juntou documentos às fls. 225/231, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial da dívida exequenda e requereu a extinção parcial da execução e a condenação da Exequente em honorários advocatícios. Aduziu que a presente execução foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/2005, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, razão pela qual, somente a citação pessoal teria o condão de interromper prescrição. Sustentou que os tributos em cobrança sujeitam-se ao chamado lançamento por homologação, previsto no art. 150, do CTN, sendo que o termo inicial do prazo para a cobrança do crédito tributário corresponde ao momento da constituição em definitivo do débito, quando este não for pago, ao dia seguinte à data de vencimento do tributo. Requereu o reconhecimento da extinção dos débitos correspondentes às competências discriminadas na Certidão de Dívida Ativa pelos nos 10293, 10493, 20493 e 10593, em virtude da prescrição. Ao final, insurgiu-se contra o pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, sob nº 0903607-98.1986.4.03.6100. Foram opostos os Embargos à Execução, que foram autuados sob nº 2000.61.82.019382-4. É o relatório. Decido. Consigne-se, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, de pronto, permitam concluir pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição de parte dos créditos tributários objeto da presente execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A documentação constante dos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de IRRF, declarado por meio de DCTF e não recolhido no respectivo vencimento, relativamente às competências de 02/1993 a 12/1993. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor da norma supratranscrita, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL

2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004)As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista a norma constitucional a exigir lei complementar (art. 146, III, b, CF).No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data da citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)A Excipiente não trouxe prova inequívoca da data de entrega das declarações enviadas ao Fisco e, assim, considerando que em sede de execução fiscal não se admite dilação probatória, reconheço como data de entrega da Declaração aquela indicada pela Fazenda Nacional, às fls. 242/251, ou seja, 22/06/1994. No caso dos autos, o termo inicial da prescrição é 22/06/1994, enquanto a efetiva citação do devedor ocorreu em 09.06.1998 e 30.06.1998, conforme Avisos de Recebimento das Cartas de Citação, juntados às fl. 17 e 09 dos autos 0510415-15.1998.403.6182 e 98.0520908-3, respectivamente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo.Considerando que a execução deve prosseguir no interesse do credor (art. 612, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente a fl. 214 de penhora no rosto dos autos da ação de rito ordinário, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (autos nº 0903607-98.1986.403.61.00). Expeça-se o necessário. Em relação ao pedido de fl. 211, forneça a exequente os dados da ação trabalhista, a fim de que seja determinada a realização da penhora naqueles autos. Intimem-se.

0037553-77.1999.403.6182 (1999.61.82.037553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X LAURINDO FERREIRA ALVES X MARIA ACERES BONIFACIO X ANSELMO PEREIRA RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA e outros, na qual se busca a satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Na petição de fls. 147 a parte exequente apresentou certidão de objeto e pé do processo nº 0504417-72.1996.8.26.0100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível do Foro Central, com a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa Carpel Comercio de Papeis LTDA, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.No caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade a execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem resolução de mérito. Também não há que se cogitar o redirecionamento/prosseguimento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, ao contrário, quando do acolhimento do pedido de encerramento da falência, fez-se constar, expressamente, a inoccorrência de crime falimentar.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054173-67.1999.403.6182 (1999.61.82.054173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Em 05/12/2001 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 14), remetendo-se os autos ao arquivo em 18/02/2002.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 24).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do

crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0083720-55.1999.403.6182 (1999.61.82.083720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COML/ S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.98.058222-92, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 12/13). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038432-50.2000.403.6182 (2000.61.82.038432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J GRIGOLETTO CIA/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.99.096301-28, acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 55). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057124-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057124-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO BEATRIZ LTDA X AMABLE BULNES RODRIGUES X LUIZ CARLOS CASALE(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO)

Vistos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte exequente (fls. 164/165). Após, retornem os autos conclusos.

0026583-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA. X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU X MAURO ABREU DIAS FERNANDES(SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU (fls. 269/275), no sentido da anulação da constrição que recaiu sobre o numerário mantido em conta no Banco Bradesco. Alega o coexecutado que os valores bloqueados em sua conta bancária são impenhoráveis, consoante dispõe o artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Requer seja desconstituída a penhora e sejam expedidos os competentes alvarás de levantamento. Decido. De fato, a documentação trazida pelo executado demonstra que nestes autos foi bloqueado valor depositado em conta poupança, vinculada à conta corrente de mesmo número, qual seja, nº 20.099-9 (fls. 275), dessa forma, tal numerário possui proteção legal, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhorável o valor mantido em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante mencionar que o limite legal imposto visa proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos estão resguardados. No caso, o número da conta poupança é idêntico ao da conta corrente, indicando tratar-se de conta poupança vinculada à conta corrente. Além disso, a própria Instituição Financeira que efetuou o bloqueio, em atendimento à ordem judicial, informou que o valor bloqueado estava depositado em conta poupança (fl. 275), incidindo a previsão do legislador no sentido da proteção do pequeno investidor, ou seja, a mesma proteção de impenhorabilidade prevista para a conta de caderneta de poupança. Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC.

INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201000763284, TERCEIRA TURMA, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:26/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00567). Assim, tendo restado comprovadas documentalmente as alegações do coexecutado JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO do numerário existente em seu nome, no valor de R\$ 4.308,95 (quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos), na conta bancária nº 20.099-9, agência 2103-2, do Banco Bradesco S/A. Elabore a Secretaria a minuta de desbloqueio. Após o protocolo da ordem, promova-se a juntada de extrato de detalhamento de ordem judicial do sistema BACENJUD. Intimem-se as partes, devendo a exequente observar os tópicos VII e VIII da r. decisão de fl. 262.

0012485-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012485-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X PAULO ALOISIO DA SILVA(MG072318 - LEONARDO VILELA DE PAULA E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) Vistos em decisão. Fls. 192/193: Não obstante a Cláusula Décima Nona do Termo de Parcelamento prever que os imóveis penhorados na presente ação servirão de garantia ao cumprimento do acordo realizado entre as partes (fls. 133), intime-se o Banco Central do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegação do executado de excesso de penhora nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0054570-82.2006.403.6182 (2006.61.82.054570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) Vistos em decisão. Defiro as substituições das Certidões da Dívida Ativa requeridas pela exequente (fls. 72/90, 99/116, 349/364 e 365/381). Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/1980, dê-se vista à parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0055599-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X VALTER FORESTIERI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.06.088456-53, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 89/90). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIOLOGIA CEVASCO ISSA LTDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.06.140091-27, nº 80.6.06.140092-08 e nº 80.7.06.033350-09, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 59/60). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o

trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024801-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS DANQUE LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 133, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao número do processo com relação ao qual os valores bloqueados no presente feito deverão ficar vinculados. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja retificado o erro apontado constando da r. sentença o número correto do processo. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, os valores bloqueados nestes autos, via sistema BACENJUD, foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 0046138-45.2004.403.6182, de sorte que, equivocadamente, constou da r. sentença, na fundamentação e na parte dispositiva, respectivamente, 0046138-.2004.403.6182 e 0053055-02.2012.403.6182, configurando evidente erro material. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da exequente, devendo a r. sentença ser corrigida, para que conste o número correto do processo, qual seja, 0046138-45.2004.403.6182. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040222-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X MARCOS MORMILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.10.005961-63 e nº 80.6.10.012602-22, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 83/84). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042866-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.10.002792-88, acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 281/282). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041103-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AUDIFONE DE REABILITACAO AUDITIVA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044838-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 129).É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada preencheu a DCTF semestral com erro, dando causa ao ajuizamento da execução.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046037-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRON

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.11.029355-79, nº 80.3.11.000933-49, nº 80.6.11.051558-75 e nº 80.6.11.051559-56 acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 103/112).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018360-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 88).É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021438-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela excepta, em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 100/103, em que restou rejeitada a exceção de pré-executividade. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na r. decisão no que tange ao indeferimento da produção de provas.Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam recebidos e acolhidos. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da excepta, pois inexistem os alegados vícios. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi indeferida a produção de provas em sede de execução fiscal, conforme requerido por ela na exceção de pré-executividade oposta. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso

apropriado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Intimem-se.

0024466-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005116-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 151). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 26 da Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011874-84.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 08/265102-7, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 12/13). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037213-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.12.039631-80, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 18/19). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053520-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS MARTINS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 26). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de

desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011080-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NWT SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal interposta em face de NWT SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.13.008102-41 e 80.6.13.025243-34. A Fazenda Nacional, na manifestação de fls. 70, requer a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, afirmando que os créditos tributários em cobro foram parcelados. Na petição de fls. 76/77 a executada requer a expedição de ofício à SERASA, com o escopo de excluir seu nome da lista de inadimplentes de referido órgão, alegando, para tanto, o parcelamento do crédito tributário ora em cobro. Decido. 1. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à SERASA, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral da executada, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta, no entanto, que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Defiro o requerido pela exequente e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019047-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE CENTER COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA-ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X STONE CENTER COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014957-65.2000.403.6182 (2000.61.82.014957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512012-19.1998.403.6182 (98.0512012-0)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP151597 - MONICA SERGIO)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001053-36.2004.403.6182 (2004.61.82.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035305-41.1999.403.6182 (1999.61.82.035305-7)) P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051877-28.2006.403.6182 (2006.61.82.051877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036499-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036499-2)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029045-64.2007.403.6182 (2007.61.82.029045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AKZO NOBEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.018584-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Foi determinada a elaboração de perícia contábil, sendo que o respectivo laudo encontra-se acostado aos autos. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo a embargante, a execução fiscal não deve prosperar, uma vez que o crédito cobrado, relativo ao PIS devido em fevereiro de 2000 e meses subsequentes (nos termos da CDA acostada à execução), teria sido objeto de compensação com o próprio PIS recolhido indevidamente entre junho de 1989 a setembro de 1995, em vista da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Por primeiro, analiso o tema da prescrição para o ajuizamento da execução

apensa. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. No presente caso, conforme a CDA da execução, o vencimento mais antigo é de 15/02/2000. Considerando que a execução foi ajuizada em 28/03/2000, e levando em conta a não superveniência de quaisquer causas interruptivas elencadas no art. 174 do CTN, encontram-se prescritas as parcelas cobradas do PIS relativas aos meses de fevereiro e março de 2000. Vale lembrar, nos termos preceituados pelo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que este prazo prescricional é considerado interrompido desde a data do ajuizamento da demanda. E, ainda, o 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o mesmo é mais uma vez interrompido com o despacho que ordenou a citação. Tais preceitos são plenamente aplicáveis às execuções fiscais. Nesse sentido: STJ, AGARESP 258376, j. 11/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Flores. As Leis Complementares 07/70 e 17/73, que inicialmente disciplinaram o PIS, foram recepcionadas pela atual Carta Magna de 1988, nos moldes do seu art. 239. Contudo, conforme decidiu há mais de 20 anos o Supremo Tribunal Federal, as alterações na sistemática do PIS trazidas pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 feriram a Constituição Federal vigente à época. Tanto isso é verdade, que o Senado Federal chegou a expedir a Resolução 49/95 suspendendo a execução dos citados Decretos-lei. Em respeito ao princípio da igualdade e da segurança jurídica, os efeitos da mencionada Resolução devem ser considerados *ex tunc*. Significa dizer que entre os referidos Decretos-lei 2445 e 2449 e a edição da Medida Provisória 1212/92, a embargante continuou sujeita à sistemática do PIS disciplinada pelas LC 07/70 e 17/73. O direito de compensação de tributos recolhidos indevidamente encontra-se previsto no art. 170 do CTN, devendo ser realizado conforme a lei em vigor à época do encontro de contas. Trata-se do princípio do *tempus regit actum*. À época em que a compensação foi efetuada pela embargante (exercício de 2000), a legislação não requeria a interposição de procedimento administrativo prévio, como ocorre atualmente com o art. 74 da Lei 9.470/96, com a novel redação. Porém, é necessário verificar o prazo prescricional para o exercício da compensação. Mais uma vez chamando à baila a festejada regra do *tempus regit actum*, à época em que o encontro de contas ocorreu, a jurisprudência dominante previa um prazo de 10 anos, a chamada tese dos 5 + 5. Com efeito, o art. 168 do CTN determina que o prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de 5 anos contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I). Na ocasião, entendia-se que nesse tipo de tributo somente quando ocorresse a homologação é que se operaria a extinção do respectivo crédito tributário. Assim, tendo a autoridade 5 anos, contados do fato gerador, para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte (art. 150, 4º do CTN), somente passados esses primeiros 5 (cinco) anos é que ocorreria a extinção do crédito tributário, no caso, por meio da homologação tácita. Nessa linha de raciocínio, tendo como início do prazo para a repetição do indébito a extinção do crédito tributário, esse prazo quinquenal teria início 5 anos após a ocorrência do fato gerador, o que conferiria ao contribuinte um prazo de 10 anos para ajuizar a sua demanda. Nesse sentido, na ocasião estava pacificada a jurisprudência inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmando esse antigo posicionamento, a decadência ou prescrição somente ocorrerão após o decurso do prazo de 5 anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, com relação a fatos geradores mais remotos. Precedentes do STJ (embargos de divergência no recurso especial nº 0042770-5-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 14.03.1995 (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 96.03094759, j. 17.02.1997, DJU 23.04.1997, p. 26561, Rel. Pêrsio Lima). Posteriormente, em 2005, a LC 118 passou a considerar que a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida no instante em que o contribuinte faz o recolhimento. Ou seja, a partir de então, a tese dos 5 + 5 perdeu a razão de ser. Todavia, esse novo regramento, inclusive em homenagem à segurança jurídica, somente pode ser admitido para as ações ajuizadas posteriormente a 09/06/2005, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, com efeitos de repercussão geral. Assim sendo, no presente caso, a compensação não pode ser tida como válida em relação a recolhimentos indevidos efetuados há mais de 10 anos, contados da data em que a compensação de efetivou. No caso, conforme os documentos dos autos e o laudo pericial, a compensação mais antiga ocorreu por meio de DCTF em janeiro de 2000 (fls. 682). Logo, do crédito da embargante devem ser excluídos os recolhimentos de PIS efetivados entre junho e dezembro de 1989. Ainda conforme o laudo pericial (fls. 671-672), o crédito acumulado de PIS da embargante era suficiente para cobrir o que foi devido a título do mesmo tributo no exercício de 2000 (quando ocorreram as compensações). No caso, a

embargante possuía um crédito de R\$ 813.062,62 do qual utilizou apenas R\$ 231.150,86. Mesmo considerando o pequeno período prescrito (junho a dezembro de 1989), é bem razoável presumir que os créditos de PIS permanecem em volume suficiente para cobrir os vencimentos ocorridos em 2000. Acerca da prova pericial, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz). Evidentemente, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo caminha pela procedência dos embargos. III - DA CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na CDA juntada nos autos da execução apensa (n.º 2005.61.82.018584-9). Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Arcará a embargada também com as despesas de perícia. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA (SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 892/896, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 889 dos autos. Prejudicada a análise do pedido formulado à fl. 897 pela parte embargante ante o conteúdo do despacho retro citado. P. R. I.

0014627-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027178-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREF MUN SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.027178-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos

para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drograrias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. No entanto, esta situação somente se aplica às hipóteses de dispensários, os quais se encontram em pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, conforme definido no art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73. Ocorre que atualmente entende-se por pequena unidade hospitalar aquela composta por até 50 (cinquenta) leitos, de acordo com a regulamentação por parte do Ministério da Saúde. Assim, os hospitais e equivalentes que excedem o número de leitos informados promovem a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias, razão pela qual devem manter farmacêuticos, credenciados junto ao Conselho Profissional da profissão, vinculados ao controle da atividade de dispensação. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 1110906, DJE 07.08.2012, Relator Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas,

preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 1906831, DJF3 31.01.2014, Relatora Marli Ferreira).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 00014650920124036142, DJF3 07.06.2013, Relatora Regina Costa - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00278130620064036100, DJF3 25.10.2010, p. 210, Relatora Cecília Marcondes - grifos nossos).No presente caso, conforme se verifica às fls. 50/61 o estabelecimento notificado trata-se de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que não possui leitos. Portanto, de rigor a procedência do pedido. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 187564/08, 187565/08, 187566/08, 187567/08, 187568/08, 187569/08, que instruem os autos da execução fiscal apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051015-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049140-47.2009.403.6182 (2009.61.82.049140-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Trata-se de exceção de incompetência, interposta com fundamento no artigo 112 do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que a parte excipiente (parte executada na demanda principal) teria domicílio em outra subseção-judiciária que não a da Capital. Assim, sendo a parte excipiente domiciliada no município de Peruíbe e que, conforme Provimento n.º 114, de 29.09.1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, é abrangido pela Subseção Judiciária de Santos da Seção de São Paulo da Justiça Federal, com base no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, os autos deveriam ser enviados para subseção-judiciária de Santos. Não houve manifestação da parte excepta (fls. 12). É o relatório, no essencial, passo a decidir. Conforme disposto no art. 109, 1º da Constituição Federal, as ações na qual a União Federal for autora deverão ser ajuizadas na Seção Judiciária onde a parte contrária tiver seu domicílio. Além disso, o art. 100, IV, a, do CPC, elege como foro competente o do lugar da sede, nos casos em que for ré a pessoa jurídica. No presente caso, conforme se verifica da certidão de dívida ativa às fls. 02-v dos autos da execução fiscal apensa, a parte excipiente encontra-se estabelecida na cidade de Peruíbe - SP. Isto posto, com base nos fundamentos acima, acolho a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Santos - SP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010427-81.2001.403.6182 (2001.61.82.010427-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pela Lei Municipal n.º 14.042/2005, conforme manifestação de fls. 29/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062163-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA)

Fls. 10/15: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FERREIRA MAIA FILHO executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não noticiou a presença de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional quanto aos débitos em cobro no feito (fls. 17/21). Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido.](autos n.º 201001995368, 2ª Turma, DJE 14.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (autos n.º 200900197053, 2ª Turma, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 25.03.2003, conforme se verifica na certidão de fl. 07. Após um ano, ou seja, em 25.03.2004 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 10.07.2013 (fl. 09). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre os termos de 25.03.2004 e 10.07.2013. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, conforme, inclusive, ressaltado pela própria exequente à fl. 17 do presente feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Deixo de

remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 179, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 138).Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011799-94.2003.403.6182 (2003.61.82.011799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERSALI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista que o processo de falência (autos nº 583.00.2002.217760-5), que fora submetida à parte executada, foi julgada extinta, conforme certidão de fl. 70, bem como o requerido pela parte exequente à fl. 90, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 14. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051056-29.2003.403.6182 (2003.61.82.051056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOACYR ESTEVES ALVES JUNIOR(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATRUCCI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051853-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos, etc.Ante a manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 588/589, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.04.014666-76, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 588/589. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

0054404-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GRAJAU LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 213/213-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055750-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 164-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 46. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055755-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIRS ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 172, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0056069-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X JAILSON CURVELO DA SILVA X LAURO GOMES X EDUARDO MARTINS BONILHA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CELIA MARIA MARTINS BONILHA

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 105/107, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 100, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0019671-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 297/298, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte executada no presente feito. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021736-89.2007.403.6182 (2007.61.82.021736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 171, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033664-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 163, bem como a preferência solicitada, ante o documento de fls. 164, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. 2 - No que se refere à quantia de R\$ 197,88 bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A é de se ressaltar que os documentos de fls. 168/170 não são suficientes para demonstrar que referida quantia foi bloqueada por determinação deste Juízo, eis que a importância constante do extrato de fls. 170 aponta valor diverso (R\$ 86,23). Assim, faculto à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos documentos idôneos que comprovem que o valor bloqueado (R\$ 197,88) pertence à conta acima mencionada. 3 - Quanto aos valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 292,92), faculto a executada trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente indicada às fls. 161, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc., bem como documentos idôneos que demonstrem que referida quantia foi bloqueada por determinação deste Juízo. 4 - Com a vinda das documentações, tornem os autos conclusos. 5 - Intime(m)-se.

0047917-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 139/143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados pela parte executada às fls. 18/70 e 110/136 dos autos. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033517-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 86/92, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 77/84, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0006278-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP099607 - LUIZ SHOJI KURATA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 69, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0061555-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL ALVES LIMEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002520-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO DRATCU EMBALAGENS - EPP(SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019167-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0029221-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKARMONA COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1 - Fls. 39/82: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por em face da, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito em razão da nulidade das CDAs que aparelham o executivo fiscal. Ademais, mencionou a ausência da intimação do representante legal do Ministério Público Federal para intervir obrigatoriamente no feito. Suscitou a ofensa direta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a ausência da juntada do processo administrativo ao feito. Insurgiu-se acerca da multa moratória imposta no cômputo do débito. Questionou a constitucionalidade da taxa SELIC utilizada como fator de correção monetária. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs, a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCG BATCH constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha,

precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com as Certidões da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Ademais, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.** 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo

sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs decorreram de lançamentos realizados via homologação fruto de débitos confessados pelo próprio contribuinte, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, que prevê multa no total de 20%.Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se refere às multas.Por derradeiro, não há de se falar em intervenção obrigatória do representante legal do Ministério Público Federal no feito, haja vista a disposição expressa contida no enunciado da Súmula nº 189 do E. STF, a saber: Súmula nº 189 do E. STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie o pagamento ou promova a garantia integral do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0029376-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X JOSEFA SANCHES FERNANDES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2021

EXECUCAO FISCAL

0076665-19.2000.403.6182 (2000.61.82.076665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044312-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062853-02.2003.403.6182 (2003.61.82.062853-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 186/187. Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0012269-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044115-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044115-1)) IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 72/78 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006714-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-22.2010.403.6182) MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 174/188 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006721-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042358-87.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que promova a averbação necessária junto à matrícula nº 5848 (imóvel garantidor do Juízo), conforme solicitação do Oficial Registrário às fls. 330 do executivo fiscal apenso, viabilizando o registro da penhora e visando proteger o terceiro de boa-fé e a segurança dos negócios jurídicos. (Prazo: 30 dias) No silêncio, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a aceitabilidade da penhora desvestida de registro. Publique-se.

0046599-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034114-38.2011.403.6182) BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048185-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035347-02.2013.403.6182) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073657-34.2000.403.6182 (2000.61.82.073657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0007709-14.2001.403.6182 (2001.61.82.007709-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X GILSON BATISTA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro vista dos autos à parte executada. Prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Compulsando os autos, constato que a petição de fls. 254/264 não pertence a estes autos, mas sim aos de nº 2004.61.82.027974-8. 2. Assim, desentranhe-a, juntando-a aos autos corretos. 3. Requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0023659-24.2005.403.6182 (2005.61.82.023659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO MAZZA X JOSE RAUCCI MAZZA X ARMANDO MAZZA JR X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Intimem-se os corresponsáveis para que cumpram a decisão de fls. 321, item 1, juntando aos autos certidão de

inteiro teor dos autos do processo de falência nº 000.01.117645-8/01. Oportuno esclarecer, que a certidão mencionada é expedida pelo cartório judicial da vara em que tramita a ação, sendo portanto distinta daquela juntada aos autos às fls. 324/329. Publique-se.

0030914-62.2007.403.6182 (2007.61.82.030914-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 125/135. Int.

0031356-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031356-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X DIOGO MARIANO GIMENEZ X MARIA COSIMATO(SP156653 - WALTER GODOY) X FABIANO JULHO VOS

Dê-se ciência à parte executada da decisão de fls. 80/81 v. e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 64. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046148-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059509-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059509-9)) LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Fl. 141: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante a sentença de fls. 130/130-verso e a certidão de trânsito em julgado de fl 134.Int.

0026623-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003568-3)) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 267/277: Nada a decidir ante a sentença proferida nos presentes embargos.Cumpra-se a sentença de fls. 141/146 in fine.

0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 234/238: Nada a decidir ante a sentença proferida nos autos.Cumpra-se a sentença das fls. 220/229 in fine.Int.

0002706-97.2009.403.6182 (2009.61.82.002706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053378-56.2002.403.6182 (2002.61.82.053378-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à parte embargante do bloqueio efetivados nos autos.Após, voltem conclusos.

0048353-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7)) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ACARIE LTDA(SP045144 -

FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 78: Mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão retro. Int.

0020629-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024912-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024912-8)) MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos e cumpra-se integralmente o despacho da fl. 33. Int.

0054223-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-50.2011.403.6182) CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 36, no prazo de 05(cinco), sob pena de extinção do feito.

0008778-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-09.2012.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Cumpra o embargante integralmente o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010842-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036795-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036795-6)) CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 03: Intime-se o embargante para que apresente certidão de inteiro teor da ação declaratória mencionada em sua petição inicial de embargos. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), bem como comprove a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. de sua petição.

0025970-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019788-1)) MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), bem como comprove a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0032297-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033277-80.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em Inspeção. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0035029-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-46.2003.403.6182 (2003.61.82.003596-0)) ONDINA FUSCHINI CABRERA RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 08 e 11: Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da lei. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0036429-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-42.2013.403.6182) LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Int.

0043356-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-39.2011.403.6182) JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em Inspeção.Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046770-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022951-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022951-9)) LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO E SP336976 - LADEILDO SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)
Vistos em Inspeção.Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), bem como comprove a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0051001-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023182-20.2013.403.6182) FABIO RUBSON DA SILVA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em Inspeção.Fl. 22: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), bem como comprove a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0051216-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017240-41.2012.403.6182) J ELIEL S DAS MERCES DROG - ME(SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Vistos em Inspeção.Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0051920-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100221-50.2000.403.6182 (2000.61.82.100221-2)) ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em Inspeção.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0055691-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-35.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Vistos em Inspeção.Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0056970-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061054-06.2012.403.6182) EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em Inspeção.Por ora, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento do acima determinado, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Após, voltem os autos conclusos para análise da liminar.Int.

0005701-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031579-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031579-8)) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em Inspeção.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009524-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023653-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009850-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020235-27.2012.403.6182) SM STORE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em Inspeção.Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, bem como comprove a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0035597-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052420-26.2009.403.6182 (2009.61.82.052420-0)) MARIA EDELTRAUT WEBER(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão da parte excipiente ter domicílio fiscal no Município de Embu, no Estado de São Paulo.Argúi, em síntese, que possuiu endereço em Embu, local onde a execução fiscal em apenso deveria ter sido proposta. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal de Embu.Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 18, o excepto se manifestou-se às fls. 30/31, discordando do envio do processo ao Fórum de Embu.É o breve relatório. Decido.Reza o artigo 578, caput, do Código de Processo Civil:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Não há, desta forma, dúvida quanto ao fato de que a lide executiva deva ser proposta no foro do domicílio do devedor. No caso presente, a parte excipiente alega ser domiciliada em Embu.Portanto, o Conselho deveria ter ajuizado a ação no Município de Embu, onde domiciliado o executado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO RÉU. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(RESP 200801842850, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 40/TFR. PRECEDENTES. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87, do CPC). 2. O art. 578, do CPC, estabelece que a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. 3. A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula nº 40/TFR) 4. No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu posteriormente à alteração do domicílio do réu, o qual, àquela época, era o foro da Comarca de São Paulo, e este, por sua vez, propôs exceção de incompetência, não se perpetuando, assim, a jurisdição. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência. A execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio. 6. Precedentes de todas as Seções desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (RESP 200101296261, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/03/2002 PG:00210 ..DTPB:.)Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo de Direito do Fórum de Embu, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043685-48.2002.403.6182 (2002.61.82.043685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-50.2001.403.6182 (2001.61.82.021403-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV

EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0038078-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059393-07.2003.403.6182 (2003.61.82.059393-1)) CJR CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS) X CJR CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011548-71.2006.403.6182 (2006.61.82.011548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020564-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X APSEN FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X APSEN FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X APSEN FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0041400-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060862-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060862-0)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, proceda-se ao traslado determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 146, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO

0024798-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036510-22.2010.403.6182) ALM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
DESPACHO DE FL. 89: Fl. 89: Publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 52. Int. DESPACHO DE FL. 52:(...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016038-78.2002.403.6182 (2002.61.82.016038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013741-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 434: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046147-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017521-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017521-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao

banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0026387-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-34.2010.403.6182 (2010.61.82.002016-9)) CENTRALPART EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0003941-81.2010.403.6500 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1010 - CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL)

Fl. 112: Anote-se. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0017789-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046310-0)) CENTERFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0062692-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-03.2010.403.6182) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0062700-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097302-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097302-7)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte embargante o determinado no despacho da fl. 63, providenciando a juntada de cópia integral das Declarações dos anos de 1998, 1999 e 2000. Após, voltem-me os autos conclusos

0062704-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o determinado no despacho da fl. 62, providenciando a juntada de cópia integral das Declarações dos anos de 1998, 1999 e 2000. Após, voltem-me os autos conclusos.

0035940-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023656-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023656-5)) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0035943-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029783-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029783-7)) RONEI FARIAS DE PAIVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Ante a informação supra, intime o embargado para que apresentem a petição de protocolo nº201361820136256-1/2013 , no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001512-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041494-49.2010.403.6182) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Comprove ainda, a parte embargante, a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista devidamente franqueada. Prazo de 10 (dez) dias. INT.

0010843-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/10: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0024909-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082755-43.2000.403.6182 (2000.61.82.082755-2)) IVAN NAZARENKO(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Havendo recurso(s) da(s) parte(s), desde que tempestivo(s), recebo-o(s) desde logo no duplo efeito, dando-se vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões, remetendo-se a seguir o processo ao TRF-3a Região

0047384-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054424-31.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/20: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0047385-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026372-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/20: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para

ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0047386-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046785-59.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/11: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0047387-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-65.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/20: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0047388-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051498-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/11: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000259-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000210-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/10: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042241-43.2003.403.6182 (2003.61.82.042241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0051344-40.2004.403.6182 (2004.61.82.051344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049189-98.2003.403.6182 (2003.61.82.049189-7)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008032-77.2005.403.6182 (2005.61.82.008032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051973-14.2004.403.6182 (2004.61.82.051973-5)) PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0033904-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037772-17.2004.403.6182 (2004.61.82.037772-2)) P. SIMON S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P. SIMON S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014491-95.2005.403.6182 (2005.61.82.014491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087843-62.2000.403.6182 (2000.61.82.087843-2)) ANGELICA CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELICA CARRERAS GUERRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005039-0) - ANTONIO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DOS REIS TAVARES(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0) - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JULIA FLORENCIA BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9) - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5) - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.179 a 184: Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1) - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 206. 2. Regularizados, cumpra-se o item 03 do referido despacho. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012028-70.2011.403.6183 - MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 171. 2. Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006170-87.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE ASSIS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls, 119 a 124: nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado (fls. 118) da sentença de fls. 105/106. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
devolvo o prazo requerido pelo embargado. Int.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003816-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003816-3) - ELIZIANO DIAS DE PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde- provocação no arquivo. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, sendo certo que os saques (...) serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (artigo 47, 1º). Assim, compete à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Deixo consignado que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência ou condições para conferir a sua atual regularidade ou mesmo eventual revogação. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Indefiro, portanto, o pedido retro formulado. Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 199 a 232: cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 183, no prazo de 10 (dezx) dias. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1) - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 177 aq 192: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 167/168. Int.

0005377-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005377-0) - MANOEL LEMOS BRITO(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/142: inderiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligencia pela parte. 2. Cumpra a parte auora devidamente o item 02 do despacho de fls. 139. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autoea devidamente o despacho de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpras-e o item 03 do referido despacho. Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012489-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012489-9) - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006513-88.2010.403.6183 - PACIFICO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010825-10.2010.403.6183 - MANOEL NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autoea o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000357-16.2012.403.6183 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001907-46.2012.403.6183 - LUCIA ALVES DE ARAGAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011075-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007763-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunalç Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legasi. Int.

0004366-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004366-8) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunalç Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legasi. Int.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunalç Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legasi. Int.

0002945-59.2013.403.6183 - SOLANGE DA SILVA SALLES DE ARAUJO X VERONICA SALLES DE ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunalç Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legasi. Int.

0008686-80.2013.403.6183 - AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunalç Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legasi. Int.

0000402-49.2014.403.6183 - LUIZ KUPERCHMIT(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunalç Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legasi. Int.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005790-35.2011.403.6183 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 370. Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIOTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005274-44.2013.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068237-69.2006.403.6301 - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência entre as informações prestadas pela AADJ - segurado no SISOBI e os documentos de fls, 402, 405 e 406, que dão notícia de que a parte autora ecotra-se viva. 2. Após, conclusos. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à APS Santo Amaro, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/144.225.450-2, em nome do Sr. RENALDO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 189.413.548-20, no prazo de 05 (cinco) diasInt.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005133-25.2013.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006650-65.2013.403.6183 - APARECIDA REGINA INACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011588-06.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA MENDES DO AMOR DIVINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, bem como para a comprovação da união estável, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Oficie-se à APS Vital Brasil, para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos dos NB 21/146.916.899-2, em nome da Sra. Adélia Camargo da Silva, nascida em 11/02/2001, e NB 21/159.374.916-0, em nome do Sr. Vitor Barbosa da Silva, nascido em 16/06/2000, , no prazo de 05 (cinco) diasInt.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000852-89.2014.403.6183 - ELZA SIMOES MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003900-56.2014.403.6183 - EMILIO SALUM(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005041-13.2014.403.6183 - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005068-93.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA CAMPESATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005466-40.2014.403.6183 - ADERSON PEDRO ERVOLINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Int.

0005631-87.2014.403.6183 - PEDRO JOAO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005899-44.2014.403.6183 - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0005903-81.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0006058-84.2014.403.6183 - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006145-40.2014.403.6183 - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006196-51.2014.403.6183 - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006200-88.2014.403.6183 - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int

0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 136 a 14. 2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal regional Federal,. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0033850-81.2013.403.6301 - JOSE MARIANO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000270-89.2014.403.6183 - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006281-37.2014.403.6183 - CELSO FARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X

EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 320 a 333: manifeste-se o INSS. Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 220 a 233. 2.Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 15/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3.Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5.Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 188. 2.Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 15/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3.Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5.Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls. 354/354v. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 256 a 259: intime-se a APS para que informe os dados requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas na notificação retro. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009566-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009566-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista a informação prestada na notificação retro, intime-se a APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Analisando-se o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, observo que foram apurados juros de mora em continuação, para além da conta de liquidação. Tal procedimento não se afigura correto, uma vez que se trata de trâmite regular - constitucionalmente previsto - para o adimplemento de débitos judiciais por parte da Fazenda Pública. Com efeito, segundo a mais recente jurisprudência das cortes superiores, não incidem juros moratórios no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório (cf., por exemplo, STF. ED-RE 496703/PR e RE 298.616/SP). 2. Assim, retornem os autos à Contadoria para que seja apurado eventual saldo remanescente, sem incidência de juros de mora após a conta de liquidação e mediante aplicação dos índices de correção monetária previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório (e não atos normativos supervenientes). Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005150-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-54.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7) - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifeste-se o Advogado Dr. Francisco, no prazo de 05 dias, acerca do requerido às fls. 1374-1376, a partir do item nº5, no tocante as expedições dos ofícios requisitórios referentes as verbas honorárias. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios, ao autor JOAO ANTONIO HELOU, bem como da verba honorária, nos termos do despacho retro, que acolheu, para esse autor, os cálculos de fls. 1214-1225. Quanto aos demais autores, oportunamente tornem conclusos para citação do art. 730, conforme determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 1368. Int.

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento determinado à fl. 373, cumpra-se o determinado à fl. 366, remetendo-se os autos à instância superior. Int. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0065373-24.2007.403.6301 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 425-429 para nela retificar a data da DIB indicada no tópico síntese do julgado (fl. 429). Sanando

tal erro, modifico o tópico síntese do julgado de fl. 429, a fim de que passe a ostentar o seguinte texto: Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Maria Nonato de Oliveira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se o valor mais benéfico dentre as opções acima indicadas.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0) - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2010.61.83.000326-0Vistos etc.VILMA SARTORI BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 16-35.Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a emenda da inicial com a exclusão do pedido indenizatório (fls. 38-39).A autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 40.Este juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 43-44v).A parte autora interpôs apelação às fls.47-57.O Tribunal deu provimento à apelação para afastar o indeferimento parcial da inicial e determinou o processamento conjunto do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais. (fls. 61-62v).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 73).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às (fls. 79-88). Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica fls. 97-99.Foi deferida a prova pericial (fls. 101-102) e nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 105), o qual informou sobre o não comparecimento da autora à perícia (fl. 108).O despacho de fl. 109 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, no prazo de 10 dias.A autora se manifestou à fl. 110, informou que não pôde comparecer à perícia na data designada e requereu a designação de nova perícia médica.Foi nomeado o perito Lúcio Nakada e designada nova perícia para o dia 17/09/2013. Contudo, o referido perito informou à fl. 113 sobre o não comparecimento da parte autora.Deu-se uma nova oportunidade para que a autora se manifestasse sobre a ausência (fl. 114), a qual permaneceu inerte, conforme certidão de (fl. 115).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011836-74.2010.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 232-240 para nela constar o nome correto do autor, EDISON TADEU SANCHES (fl. 27). No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0008376-11.2012.403.6183 - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE

ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008376-11.2012.4.03.6183 Vistos etc. RONALD DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-52. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 55), cujo parecer foi juntado há fl. 56. A decisão de fl. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69-78, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 104-110. Foi deferida prova pericial (fls. 112-114) e nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 118), cujo laudo médico pericial foi constatado às fls. 119-135. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 119-135), em 13/06/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 128). Ressaltou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de mecânico. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (fl. 128). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirmou que o autor é portador de discopatia lombar e tendinite em ombro direito, sendo que as referidas patologias são de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 128). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005009-42.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-33. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 37). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39-41, pugnando pela improcedência do pedido da inicial. Sobreveio réplica às fls. 48-49. Foi deferida prova pericial às fls. 50-51 e nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 52), cujo laudo foi juntado nas fls. 53-61. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 53-61), em 23/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 58). Ressaltou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar litográfico. O periciando não tem alterações clínicas e ortopédicas que estabeleçam incapacidade (fl. 58). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirmou que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, fratura dos ossos do antebraço direito consolidada, sendo que as referidas patologias são de natureza degenerativa e traumática, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 58). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006351-88.2013.403.6183 - ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006351-88.2013.4.03.6183 Vistos etc. ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-31. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 34). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38-40, pugnando pela improcedência do pedido da inicial. Sobreveio réplica às fls. 46-47. Foi deferida prova pericial às fls. 48-49 e nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 55), cujo laudo foi juntado às fls. 56-67. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por

invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 56-67), em 24/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 64). Ressaltou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (fl. 64). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirmou que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, sendo que as referidas patologias são de natureza degenerativa, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 64). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007528-87.2013.403.6183 - SUTHERLAND FERREIRA ROMAO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007528-87.2013.4.03.6183 Vistos etc. SUTHERLAND FERREIRA ROMAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09-60. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 63). A autora emendou a inicial (fls. 64-67). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 69-73. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica fls. 83-84. Foi deferida a prova pericial (fls. 85-86) e nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 92), o qual informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fls. 93-94). O despacho de fl. 95 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, no prazo de 10 dias, mas ela ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 97. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011167-16.2013.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011167-16.2013.403.6183 Vistos etc. ALBINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 10-26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 29). Devidamente citado, o INSS contestou os pedidos formulados e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31-35). Sobreveio réplica (fls. 43-45). Foi deferida a prova pericial (fls. 46-47) e nomeada perita judicial na especialidade de psiquiatria (fl. 52), a qual informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fls. 53-54). O despacho de fl. 55 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência à perícia, no prazo de 10 dias, mas ela ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-

doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004848-95.2014.403.6183 - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0004848-95.2014.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 69-75 para nela constar o nome correto do autor, PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 89, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA X EDNA DA SILVA REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de

outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 18/11/2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que os(as) peritos(as) nomeados(as) é/são devidamente qualificados(as), aptos(as) à realização do laudo e cadastrados(as) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 254/256 e 281/283. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se por meio eletrônico a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 229/233 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que os(as) peritos(as) nomeados(as) é/são devidamente qualificados(as), aptos(as) à realização do laudo e cadastrados(as) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A

formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 338/340. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 793/801, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/11/2014 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 228/230. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 155/166, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000730-13.2013.403.6183 - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que os(as) peritos(as) nomeados(as) é/são devidamente qualificados(as), aptos(as) à realização do laudo e cadastrados(as) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 290/292. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 59/68, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 190/201, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0002087-28.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003504-16.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 131/132, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 09:30 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 120/122. Int.

0005520-40.2013.403.6183 - GENECI SOARES DE SOUZA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006079-94.2013.403.6183 - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/11/2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 100/112, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 106, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 10:30 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam

mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 89/91.Int.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/11/2014 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012095-64.2013.403.6183 - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP e a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na especialidade oftalmologia a ser realizada no dia 03/09/2014 às 16:00 horas, e na especialidade de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 02/12/14 às 10:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da Sra. Perita DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Intime-se ainda o perito Dr. ORLANDO BATICH por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000862-36.2014.403.6183 - NILZA CAROLINA BARBOZA LIMA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade,

esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio da Defensoria Pública da União e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS e a DPU pessoalmente.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004552-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004552-1) - IVONE MARQUES IGLESIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011582-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011582-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004753-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013001-59.2010.403.6183 - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015613-67.2010.403.6183 - JOSE SUNE SALINAS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005195-36.2011.403.6183 - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014393-97.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001686-29.2013.403.6183 - RUBENS DE MORAIS PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003136-07.2013.403.6183 - DJAIR GOMES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008976-95.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001432-22.2014.403.6183 - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002520-95.2014.403.6183 - MARIA YAMASAKI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003122-86.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003551-53.2014.403.6183 - GENARIO JOSE DE SANTANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004389-93.2014.403.6183 - RANIERI BARTOLOMAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004518-98.2014.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005030-81.2014.403.6183 - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005045-50.2014.403.6183 - CARMELINO PEDROSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-03.2014.403.6183 - LOURDES TESHIMA(SP311169 - SAMIHA TAUIL ALVES BARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Trata-se de ação mandamental impetrada por LOURDES TESHIMA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA VILA MARIANA, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte de sua filha.À fl. 47 foi dado prazo para juntada de procuração original e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato. DECIDO.Recebo a petição de fls. 48/50 e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.Sustenta a impetrante que solicitou pedido de pensão por morte de sua filha, NB 21/162.844.275-9, em 02/10/2012, cujo indeferimento foi dado em razão de ter ficado comprovado que existia dependente de classe superior ao da requerente.Houve interposição de recurso à junta de recurso da Previdência Social (fls. 16/18), cuja conclusão foi de negar-lhe

providimento por unanimidade por ficar comprovada a existência de companheiro da falecida já recebendo o benefício de pensão por morte. A impetrante afirma que, em 17/05/2013 (fl. 4), entrou com novo recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que até a presente data encontra-se sem resposta e, por esta razão, requereu através deste mandamus a imediata conclusão do seu processo administrativo. Contudo, não há como o juízo apreciar a alegação de omissão da autoridade coatora, pois a impetrante não acostou aos autos a documentação referente a este novo recurso. É possível aferir do doc. de fl. 16 que haveria diligência a ser apurada em sede administrativa pelo INSS, não sendo esclarecido o conteúdo de tal determinação. Ademais, considerando que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória, entendo que não estão presentes os elementos essenciais para se concluir que os fatos subjacentes à lide teriam os contornos do Direito Líquido e Certo, qualificado pela ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ainda, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante promova a juntada de mais um jogo de contrafé, a fim de acompanhar o ofício ao representante legal da autoridade impetrada, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002321-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002321-8) - REGINA BATISTA DE SOUZA GOMES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000144-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000144-0) - IVO MILANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009637-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009637-5) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5) - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014232-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014232-4) - ERICA PURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003354-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003634-11.2010.403.6183 - ALICE DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013156-62.2010.403.6183 - CICERO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014288-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004789-15.2011.403.6183 - ALCIDES CANDIDO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009065-89.2011.403.6183 - MARCELO HABENSCHUSS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006902-05.2012.403.6183 - JOAO JAROSI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001483-67.2013.403.6183 - FRANCISCO RECLUSA ANTUNES MACIEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003531-96.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004456-92.2013.403.6183 - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009168-28.2013.403.6183 - MANOEL DEUSDETE GONCALVES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010573-02.2013.403.6183 - EDJALMA CRUZ DE ASSUNCAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008909-33.2013.403.6183 - ANTIDIO JOSE DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome e demais dados do autor, conforme documentos de fl. 11 e emissão de novo termo de prevenção. Após, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 4, do despacho de fl. 347. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/171: Promova o patrono da parte autora a juntada da procuração, cópia do CPF da requerente Sra. Aparecida Pedriali Venditti, bem como Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0003237-49.2010.403.6183 - LUCIANO CURCI FILHO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/107, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005663-34.2010.403.6183 - ORLANDO LUIZ FURLANETTO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da Perita Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012188-32.2010.403.6183 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X ANTONIO NUNZIO NOCERA X AGUINALDO CORULLI X CARLOS ZIMMERMANN X ELISEU GARCIA GONCALES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82 e 242/246: Diante do objeto da ação e, considerando o teor do Laudo juntado às fls. 145/147 do processo de Interdição da parte autora e demais documentos carreado aos autos, determino a realização de perícia médica indireta, reconsiderando, nesta parte, o decidido à fl. 238. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/257, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033208-16.2010.403.6301 - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

1. Diante da informação retro e considerando o documento de fl. 301, anote-se o patrono no sistema informatizado da justiça.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da corrê Ariane Aparecida Barroso, promova

a regularização da contestação e instrumento de procuração (fls.298/301) informando o número de sua OAB, bem como para que providencie recolhimentos das custas processuais, ou se o caso, a juntada da declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ao M.P.F. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003507-39.2011.403.6183 - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 167, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 190/372.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013280-11.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para os peritos Dr. Paulo César Pinto e Dr. Mauro Mengar nos termos do despacho de fls. 167/168, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013767-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/111, 117/119 e 136/137:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal por entender

desnecessárias ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 139 item 3.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140 e 142, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: Defiro pelo prazo requerido.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos de fls. 196/197.4. Ao M.P.F.Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000928-84.2012.403.6183 - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

1. Fls. 238/239: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fl. 236: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Diante do desinteresse da parte autora na produção de prova testemunha para comprovação da qualidade de dependente (fl. 236), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/90: Julgo preclusa a produção probatória pericial e social, tendo em vista que a parte autora novamente não compareceu à perícia médica agendada e que o patrono do autor não diligenciou adequadamente, juntando aos autos comprovante de endereço onde não foi possível localizar o autor.Imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. 2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002902-59.2012.403.6183 - JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006028-20.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143: Indefiro novo prazo e julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem.Imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. 2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 237/238: Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca do eventual equívoco apontado pela parte autora, nos cálculos de fls. 226/231.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008184-78.2012.403.6183 - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 202/203 e 208/209: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 105/106: Entendo desnecessária a realização de perícia médica na casa da autora ou até mesmo de forma indireta, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo médico às fls. 97/101, com resposta inclusive dos quesitos formulados pelas partes.2- Fls. 113: Dê-se ciência ao autor.3- Fl. 109: Mantenho, por ora, a decisão de fl. 46/47.4- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010462-52.2012.403.6183 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(RJ069475 - VICTOR EMMANUEL BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010519-70.2012.403.6183 - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010726-69.2012.403.6183 - ROSENILDE SOARES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 216/248.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002508-18.2013.403.6183 - LEILA MARIA MOREIRA ANDRADE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004871-75.2013.403.6183 - CIDELINO JOSE DE SOUSA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006757-12.2013.403.6183 - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural e comum.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, manifeste a parte autor sobre o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural.Int.

0008639-09.2013.403.6183 - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 93/95 e 99/100).Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 103/105.Após, diante do quadro apresentado, intime-se urgentemente os Peritos nomeados às fls. 91/92 para designação de data para realização das perícias médicas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006510-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006510-1) - ANTONIO AMORIM(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SUL

Fls. 159/162: Manifeste-se a impetrante.Int.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 209/222, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.2. Após a juntada aos autos, compareça o patrono da parte autora a Secretaria deste Juízo para retirada dos referidos documentos, após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003955-46.2010.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198 e 201: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral.Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 207/216, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 76/77 e dos documentos juntados às fls. 82/85, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, oficie-se a empresa Michellinis Taxi e o Sindicato dos Motoristas de Táxi de Frota, no endereço de fls. 84/85, para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos de comprovem a atividade laborativa do de cujus José Roberto dos Santos, em especial a declaração pro labore. Int.

0054576-81.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9)) JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002846-60.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Fls. 320 e 323/324: 1. Indefiro o pedido de realização de prova grafotécnica e a oitiva da testemunha arrolada a fl. 320, bem como a realização de depoimentos pessoais, por entender desnecessários ao deslinde da ação.2. Defiro, contudo, as partes, diante do objeto da ação, a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma, apresenta as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004284-24.2011.403.6183 - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a comprovação de qualidade de segurado do de cujus Neville Tosoni.2. Fl. 244: Dessa forma, indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 244 e 246: Defiro, contudo, diante do objeto da ação, a realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Fl. 251: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0004525-95.2011.403.6183 - SUSETE APARECIDA SERGIO DIONISIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral.2. Fl. 105: Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/108, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 144: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/149, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005586-88.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 444/446:Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural no período de 05.03.1963 a 31.12.1966, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 448/505, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Tendo em vista a informação da parte autora, defiro a pedido de expedição de ofícios ao:a) Tribunal Superior Eleitoral, solicitando informações sobre eventual votação ou justificção de Rosalino da Silva - CPF n. 014.124.288-40 na última eleição.b) Cartório de Registro Civil de Araxans/SP para informar eventual existência de registro de interdição ou óbito em nome de Rosalino da Silva - CPF n. 014.124.288-40.c) Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, solicitando informações sobre o paradeiro de Rosalino da Silva - CPF n. 014.124.288-40.Instrua os referidos ofícios com cópias de fls. 12/13, 15/16, 36,45/46 e 56.Int.

0010165-79.2011.403.6183 - JOSE FABIO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/169:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 167.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 172, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010783-24.2011.403.6183 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/118: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/141:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o item 4 do despacho de fl. 139.3. Fls. 144 e 146: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0037879-48.2011.403.6301 - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/177:Diante dos argumentos apresentados pela parte autora oficie-se a APS para que promova a juntada, se o caso, dos documentos do de cujus Almiro Rogerio de Souza que comprovem os recolhimentos previdenciários, conforme mencionado no termo de fl. 190.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., sob pena de preclusão da prova testemunhal. 2. Fls. 178/198: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0000197-88.2012.403.6183 - SUSETE TAVARES NUNES X ALEXANDRE TAVARES NUNES X ALLAN TAVARES NUNES X ALLANNA TAVARES NUNES X LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono da parte autora adequadamente a determinação de fl. 96, regularizando o instrumento de procuração da coautora ALLANA TAVARES NUNES - fl. 99, pois se tratando de relativamente incapaz os atos da vida civil devem ser assistidos (fl. 18).2. Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/128, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000288-81.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 252/261.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005888-83.2012.403.6183 - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007875-57.2012.403.6183 - ILMAR LACERDA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. As partes não requereram a produção de outras provas.3. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008310-31.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009073-32.2012.403.6183 - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 203: Dê-se ciência ao autor.2. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.3. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009755-84.2012.403.6183 - JOSE FIDELIS DE MATOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010194-95.2012.403.6183 - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 100: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0053873-82.2012.403.6301 - ANTONIO ELIS FILHO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000726-73.2013.403.6183 - ERELINDE CAETANO SILVA GAMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000818-51.2013.403.6183 - ROSTAN LUIZ DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 110 e 111: As partes não requereram a produção de outras provas.3. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001466-31.2013.403.6183 - ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 122: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 108: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001745-17.2013.403.6183 - MARIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 185/186:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 189, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002298-64.2013.403.6183 - ELISABETE SIMAO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 113: A parte autora não requereu a produção de outras provas.3. Fl. 101: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003654-94.2013.403.6183 - LIVIO TITO DE-STEFANI(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 98/103: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 89: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Wanderlei Moreira da Silva.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008194-88.2013.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente, aposentadoria contribuição, através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 273/279: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 263: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0009039-23.2013.403.6183 - MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 187/192: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009173-50.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes da documentação acostada aos autos, em especial do processo administrativo e ofício da COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (fls. 90/92).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8) - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao embargante do teor do ofício do INSS juntado às fls. 100/104 e 105/107, na forma determinada às fls. 87.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decidir os embargos de declaração opostos.

0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2) - JOSIAS GOMES ROSA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 119.Int.

0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3) - NEWTON ANDRE DELGADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0014751-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014751-6) - BENJAMIN DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/183: Nada a decidir, por estar o pleito da parte autora em desacordo com a atual fase processual. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013860-75.2010.403.6183 - SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da carta precatória cumprida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002971-28.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há prova nos autos de que o autor tenha diligenciado para obtenção da prova e tampouco a recusa da empresa em fornecer a documentação requerida. Intime-se a parte autora da presente decisão, após, abra-se vista ao INSS, na forma determinada às fls. 156.

0003746-43.2011.403.6183 - ANOR GALATI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo. Int.

0006028-54.2011.403.6183 - PAULO MIGUEL DE LIMA JUNIOR(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício juntado aos autos às fls. 155/165. Na mesma oportunidade deverá a o INSS se manifestar sobre as alegações do autor de fls. 142/148. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 235/238. Após, tornem conclusos.

0012325-77.2011.403.6183 - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

0013101-77.2011.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO DE FRANCA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0033032-03.2011.403.6301 - ROSELY SALOMONI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Por outro lado, entendo necessária a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a

seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0002266-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos atos processuais praticados, em especial as alegações das empresas oficiadas - Viação Gato Preto (fls. 326) e COGEC COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 327), bem como o retorno negativo da carta expedida em nome da empresa ROYAL BUS TRANSPORTES (fls. 325), a fim de que requeiram o que entender de direito. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0003014-28.2012.403.6183 - FATIMA ELENA SOUZA TATEISHI X JOSE ALVES X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X WILSON BARBARESCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006116-58.2012.403.6183 - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009024-88.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA JUNIOR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Caso haja interesse da oitiva das testemunhas perante este juízo, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, se o comparecimento das testemunhas arroladas se dará independente de intimação.

0001750-39.2013.403.6183 - JOSE LUIZ POSSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001854-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SERAFIM DA FONSECA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 105. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0004946-17.2013.403.6183 - ARI BENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006046-07.2013.403.6183 - ADJALVO JOSE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006103-25.2013.403.6183 - DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 181

0010925-57.2013.403.6183 - ZENAIDE TROVATI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora posto que dentre os pressupostos objetivos dos recursos temos a adequação que deve ser observada pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos a parte autora foi cientificada da decisão em 13/03/2014, interpondo recurso de apelação que é inadequado à hipótese.Nem se alegue ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porque os pressupostos de admissibilidade do recurso apelação e do agravo de instrumento são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto, configurando erro grosseiro a interposição de recurso inadequado.Assim, prossiga-se na forma da decisão proferida às fls. 115/116, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0012856-95.2013.403.6183 - SHIGEKI FUKUOKA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 34/35 como embargos de declaração, visto que em desconformidade com o art. 535 do CPC.Fica a parte autora, ao menos por hora, dispensada da apresentação da carta de concessão.Recebo a emenda à inicial.Venham os autos conclusos para sentença.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de pobreza recentes.II - Documentação que comprove os períodos laborados em atividade especial.III - - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 19 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0000007-57.2014.403.6183 - ANAEL PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justifico o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000072-52.2014.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo. Int.

0000180-81.2014.403.6183 - LUIZA COGO BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a revisão específica. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000313-26.2014.403.6183 - JESSE GUIMARAES DE LIMA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o documento de fls. 85/86 demonstra que o autor recebe valores superiores ao teto da Previdência Social, o que não se coaduna com a alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000609-48.2014.403.6183 - NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000616-40.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar demonstrativo de cálculo, contento o valor pretendido para o benefício. II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001182-86.2014.403.6183 - SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor do benefício a ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - cópia do

comprovante de residência atual.Int.

0001445-21.2014.403.6183 - BELA DE FREITAS LIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justifico o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo, ante a ausência de comprovação pela parte autora de que tenha procedido a qualquer diligência visando o cumprimento da ordem judicial, datada de 09/01/2013.Venham os autos conclusos para sentença, ficando a parte autora ciente de seu direito de juntar documentos até a prolação da sentença.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o retorno dos autos à perita, determino à parte autora que apresente cópias integrais de seus prontuários médicos psiquiátricos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem os autos conclusos.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial no local de trabalho da parte, posto que a verificação do tempo especial pressupõem a princípio, a apresentação de formulários e laudos expedidos pelo empregador.Considerando que a parte autora comprova ter diligenciado para requisitar o formulário para requisitar o formulário às fls. 176/180, determino a expedição de ofício à TELESP, nos termos indicados às fls. 178.Em paralelo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual o agente nocivo ou qual categoria profissional alicerça seu pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/09/1987 a 07/08/2000, sob pena de preclusão.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0006694-84.2013.403.6183 - SALUA CAFRUNI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído a causa, comprovar o valor da renda buscada, através da simulação do cálculo da renda mensal que deverá ser realizado pelo sitio oficial da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para extinção

0007797-29.2013.403.6183 - JOEL DIAS BELETATO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 59, justificando o valor da causa na forma determinada, ficando cientificada que o valor do benefício deverá ser indicado de acordo com a simulação da renda realizada no site oficial da Previdência Social.Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

0010129-66.2013.403.6183 - DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 dias, para que junte novo instrumento de procuração atualizado e sem rasuras.

0011863-52.2013.403.6183 - IRIS CHAVES MOREIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0012950-43.2013.403.6183 - WALTER BAREZI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao peticionário de fls. 55/56. De fato, a Eg. Corte Superior deu provimento ao recurso interposto para determinar a tramitação do feito perante esta vara previdenciária. Assim, prossiga-se vindo-me os autos conclusos para sentença.

0000025-78.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 63 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atualInt.

0000375-66.2014.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Juntar cópia do comprovante de residência atual. Int.

0000529-84.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença

entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do documento de identidade.- cópia do comprovante de residência atual.Int.

0000780-05.2014.403.6183 - SANDRA SALGADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000936-90.2014.403.6183 - DECIO MENTONE(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a inicial. Cite-se.

0001067-65.2014.403.6183 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seObservo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- certidão de óbito de JORGE DA ENDARNAÇÃO ALMEIDA- certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0001088-41.2014.403.6183 - MARLY APARECIDA NASSIF MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a inicial.Cite-se.

0001212-24.2014.403.6183 - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 179/180 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0001604-61.2014.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada

e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001615-90.2014.403.6183 - FRANCISCO FAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 32 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0001655-72.2014.403.6183 - ANTONIO BORGES ROCHA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 87/88 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do documento de identidade - cópia do comprovante de residência atual.- cópia do requerimento administrativo comprovando o indeferimento do benefício pretendido. Int.

0001703-31.2014.403.6183 - LUZIA HELENA VIZONA FERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC- cópia do documento de identidade - cópia do comprovante de residência atual. Após, cite-se.

0001890-39.2014.403.6183 - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001940-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001982-17.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES AMARAL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

0002090-46.2014.403.6183 - JOSE DOMINGUES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - cópia do documento de identidade. - cópia do comprovante de residência atual. Int.

0002624-87.2014.403.6183 - VALTAIR SANTO PIERANI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Comprovante de endereço atualizado. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 68 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da Renda Mensal a ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002646-48.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele

pretendido.Int.

0002877-75.2014.403.6183 - JOSEFA BRITO DIAS NERI(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002940-03.2014.403.6183 - HERACLITO BURGHI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, substituir a documentação original juntada às fls. 51 a 119, retiando-a em secretaria mediante recibo a ser apostado nos autos e substituindo-a por cópias.Int.

0003027-56.2014.403.6183 - BRASILINO SOARES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Trazer comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003152-24.2014.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do documento de identidade.- cópia do comprovante de residência atual.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de ITAQUAQUECETUBA deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0003289-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem conclusos para análise da tutela.

0003554-08.2014.403.6183 - JOSE OLAVO PEREIRA DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.- cópia do documento de identidade.Int.

0003559-30.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SATELITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.Int.

0003651-08.2014.403.6183 - NANCI DE MELO CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes

vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0003653-75.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 32/33 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0003674-51.2014.403.6183 - ROMEU DA SILVA RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (INPC). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0003734-24.2014.403.6183 - NEIDE MACHADO JACQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Trazer comprovante de endereço atualizado. II - Carta de concessão do benefício.Int.

0003815-70.2014.403.6183 - CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual.Int.

0003915-25.2014.403.6183 - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresetar comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ribeirão Pires/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0003953-37.2014.403.6183 - AMILTON CONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0004213-17.2014.403.6183 - JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente - cópia do comprovante de residência atualTudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela

0004339-67.2014.403.6183 - LIGIA MARIA SALVADOR(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Atribuir um valor à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 392 no que se refere a produção da prova pericial na especialidade reumatologia. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação

de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova oral, facultando a parte dizer se pretende produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN X VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da renúncia do patrono e da certidão de fls. 23, ao arquivo com baixa na distribuição.

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o retorno dos autos à perita para que preste esclarecimentos ou a incompetência alegada pelo INSS, determino à parte autora que apresente cópias integrais de seus prontuários médicos psiquiátricos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor seu pedido de realização prova pericial na empresa Inylbra Tapetes e Carpetes localizada na Av. Presidente Juscelino, 185, Diadema, se durante o período que pretende comprovar especial, laborou na empresa algodoeira Lantieri, sita na R. Dr. Americo Brasiliense, em São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, pois embora afirme cuidar-se de prova pericial por similaridade, não comprova sequer aponta semelhança entre as empresas e locais de trabalho. Assim, determino que comprove, no prazo assinalado, no mínimo a identidade de objetos sociais das empresas referidas.

0015474-18.2010.403.6183 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se as partes do retorno da carta precatória expedida com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010789-31.2011.403.6183 - ROBSON LIANDRO DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 249, juntando toda a documentação elencada nos itens a,b,c,d. sob pena de preclusão da prova.

0041668-55.2011.403.6301 - SUZI MAGALI DE SENA ENIDIO CARDOSO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 209, mediante a apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, sob pena de extinção da ação.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/153: Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, as demais anotações em CTPS, referentes ao vínculo com a empresa TELMAQUI TECIDOS METALICOS ME, como as anotações gerais, férias e aumentos salariais. Após, dê-se vista ao INSS na sequência, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, fica prejudicada a análise do pedido formulado pela parte autora às fls. 152/153, tendo em vista que de acordo com o documento que ora determino a juntada, não houve interrupção no pagamento do benefício.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007466-81.2012.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desaquívamento dos autos, para querendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009121-88.2012.403.6183 - JOSE JORGE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 dias. Decorrido, venham conclusos para sentença.

0014213-81.2012.403.6301 - ANTONIO ESTEVES BASSO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos solicitada pela parte autora fora do cartório mediante carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001374-53.2013.403.6183 - DAVID FERNANDES DE MIRANDA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído a causa na forma determinada por este juízo, devendo apresentar o valor da renda buscada, através da simulação do cálculo da renda mensal, que deverá ser realizado pelo sítio oficial da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para extinção

0002840-82.2013.403.6183 - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ

JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0007159-93.2013.403.6183 - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fsl. 95, sob pena de extinção do feito.

0007219-66.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, constato que a parte autora deixou de apresentar cópia do comprovante de residência atual na forma determinada. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação proferida.

0009279-12.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha elaborada no site oficial da previdência social, demonstrando o resultado da simulação do cálculo da renda mensal e com base no valor apurado na simulação deverá apresentar planilha justificando o valor da causa na forma determinada às fls. 94.

0009486-11.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE BRITO(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - Apresentar comprovante de endereço atualizado. III - Certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0010317-59.2013.403.6183 - MANOEL VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0011429-63.2013.403.6183 - AMELIA PAULA ALVES X VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que emende a inicial na forma determinada às fls. 21. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza em nome do autor VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para sentença.

0006940-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus

efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002330-35.2014.403.6183 - DIVINO HENRIQUE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar procuração atualizada. Apresentar declaração de hipossuficiência. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003160-98.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE PAULO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Procuração atualizada. II - Declaração de hipossuficiência atualizada. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3) - EDGAR DIAS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006682-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006682-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005826-77.2011.403.6183 - CIDINHA UETY (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/134: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos

possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que o INSS não tivesse mantido cópia do processo administrativo, é certo que ao advogado da parte autora é garantido o acesso à documentação do inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Assim, concede-se o prazo de mais trinta dias para a apresentação de cópia do processo administrativo, oportunidade em que se poderá analisar com mais propriedade a conveniência ou não de suspensão do andamento deste processo. Int.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO, portador da cédula de identidade RG nº 17.246.795, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.443.828-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-05-2013 (DER) - NB 46/164.709.488-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 07-05-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/75). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 78 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 80/90 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 91 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 92/94 - manifestação da parte autora; Fls. 95 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/05/2013 (DER) - NB 46/164.709.488-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº.

20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 37: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 05-01-1988 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 07-05-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/29 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 05-01-1988 a 07-05-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 43/75 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 07-05-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, em tempo especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/01/1988 a 05/03/1997 normal 9 a 2 m 1 d não há 9 a 2 m 1 d 06/03/1997 a 07/05/2013 normal 16 a 2 m 2 d não há 16 a 2 m 2 d Total: 25 anos, 04 meses e 03 dias Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Afasto o disposto no art. 57, 3º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GETÚLIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO, portador da cédula de identidade RG nº 17.246.795, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.443.828-18, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 07-05-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Registro que ele trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, em tempo especial, conforme planilha de contagem de tempo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/01/1988 a 05/03/1997 normal 9 a 2 m 1 d não há 9 a 2 m 1 d 06/03/1997 a 07/05/2013 normal 16 a 2 m 2 d não há 16 a 2 m 2 d Total: 25 anos, 04 meses e 03 dias Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 27-05-2013 (DER) - NB 46/164.709.488-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo -

dia 27-05-2013 (DER) - NB 46/164.709.488-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026919-62.2013.403.6301 - MARIA SUELI GALVAO HERRERA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Int.

0030356-14.2013.403.6301 - RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Int.

0043091-79.2013.403.6301 - JOSE ROSA DE SENA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002597-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002597-6) - ALACIR TOMAZIO DA CRUZ(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004607-24.2014.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X GERENTE DO SETOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - MOB- VILA MARIANA -SP

Providencie a parte impetrante a emenda à inicial para regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, com endereço na Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo - Vila Mariana, São Paulo/SP), bem, bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da

na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-10), inclusive com relação à indicação do endereço correto para a notificação, nos termos do ARTIGO 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA FELICIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA FELICIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Pereira (fls. 478/489). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1) - VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo

imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-21.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 533: anote-se.Fls. 534/538: indefiro o pedido de intimação da testemunha Brendali Clemira Quirino do Carmo, posto que analisando a ata de audiência e o termo de assentada acostados às fls. 515 e 516, depreende-se facilmente que se trata de mero erro de digitação, constando, inclusive, à fl. 516, a qualificação da referida testemunha, bem como sua assinatura como DEPOENTE.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Int.

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.Int.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 204/206, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 164/166, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006751-39.2012.403.6183 - ANTONIO CERQUEIRA LIMA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 146/148, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 141/143, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.